SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 47ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

31/10/2012
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente: Senador Lobão Filho

Comissão de Assuntos Econômicos

47ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 31/10/2012.

47ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 91/2012** - Não Terminativo -	**SEN. FLEXA RIBEIRO**	**8**
2	**MSF 92/2012** - Não Terminativo -	**SEN. CYRO MIRANDA**	**302**
3	**MSF 93/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**336**
4	**MSF 94/2012** - Não Terminativo -	**SEN. LUIZ HENRIQUE**	**382**

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(37)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral

VICE-PRESIDENTE: Senador Lobão Filho

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)					
Delcídio do Amaral(PT)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Zeze Perrella(PDT)(18)(22)	MG	3303-2191
Eduardo Suplicy(PT)	SP	(61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(42)	BA	(61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(18)	CE	6390/6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(51)	AC	(61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	4 Wellington Dias(PT)	PI	(61) 3303 9049/9050/9053
Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(43)(44)(55)(56)	RO	(61) 3303-3132/1057	6 Cristovam Buarque(PDT)(16)	DF	(61) 3303-2281
Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM	6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE	5791/5793
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)					
Casildo Maldaner(PMDB)	SC	(61) 3303-4206-07	1 Vital do Rêgo(PMDB)	PB	(61) 3303-6747
Eduardo Braga(PMDB)	AM	(61) 3303-6230	2 Sérgio Souza(PMDB)(25)(30)	PR	(61) 3303-6271/ 6261
Tomás Correia(PMDB)(45)(46)	RO	(61) 3303-2252/ 2253	3 Romero Jucá(PMDB)	RR	(61) 3303-2111 a 2117
Roberto Requião(PMDB)	PR	(61) 3303-6623/6624	4 Ana Amélia(PP)	RS	(61) 3303 6083/6084
Eunício Oliveira(PMDB)	CE	6245	5 Waldemir Moka(PMDB)	MS	6767 / 6768
Luiz Henrique(PMDB)	SC	(61) 3303-6446/6447	6 Clésio Andrade(PMDB)(11)(15)(24)(34)(35)	MG	(61) 3303-4621 e 3303-5067
Lobão Filho(PMDB)	MA	(61) 3303-2311 a 2314	7 Benedito de Lira(PP)	AL	6144 até 6151
Francisco Dornelles(PP)	RJ	3303-4229	8 Ciro Nogueira(PP)	PI	(61) 3303-6185 / 6187
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(26)(28)	RO	(61) 3303.6328 / 6329	9 Ricardo Ferraço(PMDB)(13)	ES	(61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)					
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(9)	SP	6063/6064	1 Alvaro Dias(PSDB)	PR	(61) 3303-4059/4060
Cyro Miranda(PSDB)	GO	(61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(10)	MG	(61) 3303-6049/6050
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA	(61) 3303-2342	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC	(61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(41)	GO	(61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(39)	MT	(61) 3303-4061/1048	5 Wilder Morais(DEM)(12)(23)(49)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)					
Armando Monteiro(PTB)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL	(61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI	(61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim Argello(PTB)	DF	(61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Russo(PR)(34)(35)(36)	MS	3303-1128 / 4844	3 Cidinho Santos(PR)(47)(48)	MT	3303-6170/3303-6167
João Ribeiro(PR)	TO	(61) 3303-2163/2164	4 Alfredo Nascimento(PR)(29)	AM	(61) 3303-1166
PSD PSOL					
Marco Antônio Costa(31)(33)(52)(53)	TO	(61) 3303-2708	1 Randolfe Rodrigues	AP	(61) 3303-6568

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.

(4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

(8) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

(9) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

(10) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro sumplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
(11) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
(12) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
(13) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
(14) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
(15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
(16) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
(17) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
(18) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
(19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
(20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
(21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
(22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
(23) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
(24) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(25) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
(26) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
(27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
(28) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
(29) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
(30) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
(31) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
(32) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
(33) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
(34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
(35) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
(36) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
(37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
(38) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
(39) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
(40) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
(41) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
(42) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
(43) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
(44) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
(45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
(46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
(47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
(48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
(49) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Morais como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
(50) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
(51) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
(52) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
(53) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
(54) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(55) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
(56) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 31 de outubro de 2012
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

47ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa

Inclusão dos relatórios.

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 91, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Tocantins e os Bancos BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A., MILAN BRANCH - BBVA e DEUTSCHE BANK S.P.A., no valor de até US$ 143,198,162.32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 92, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco CREDIT SUISSE AGD, no valor de até US$ 1,300,000,000.00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Texto inicial

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 93, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 450,000,000.00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar, parcialmente, o "Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Texto inicial

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 4

MENSAGEM (SF) Nº 94, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 120,666,000.00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da Amércia), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Texto inicial

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

1

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 91, de 2012 (nº 488, de 2012, na origem), da Presidente da República, que *propõe seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Tocantins e os Bancos Bilbao Viscaya Argentaria S.A., Milan Branch – BBVA e Deutsche Bank S.P.A., no valor de até US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos),de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER".*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Com a mensagem nº 91, de 29 de outubro de 2012, a Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Tocantins, para que seja concedida a autorização para contratar operação de crédito com *os Bancos Bilbao Viscaya Argentaria S.A., Milan Branch – BBVA e Deutsche Bank S.P.A., com a garantia da República Federativa do Brasil.*

Os recursos da operação de crédito, no valor de até US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos), de principal, destinam-se ao financiamento parcial do *Projeto de*

Infraestrutura Rodoviária – PIER.

Da instrução processual, cabem destacar a Exposição de Motivos nº 00208/2012MF, de 17 de outubro de 2012, do Ministro da Fazenda; os pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; o parecer técnico da Secretaria da Infraestrutura do Governo do Tocantins; a Recomendação nº 1.291, de 2011, da Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex); o credenciamento da operação pelo Banco Central, conforme registro de operações financeiras sob o nº ROF TA 621458, de 26 de setembro de 2012; e a minuta do contrato de empréstimo.

A liberação dos recursos da operação de crédito está prevista para o período 2012-2014, com amortizações em 17 parcelas semestrais e custo efetivo médio estimado em 4,98% ao ano.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância das condições e exigências estabelecidas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal, bem como das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Quanto à observância dos limites e condições para a contratação, a STN emitiu o Parecer nº 1.521/2012/COPEM/STN, de 24 de setembro de 2012, e concluiu que foram cumpridas as exigências dispostas nas normas acima, tendo sido atendido também os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, conforme o citado Parecer, o Estado atende a todos os limites de endividamento, sendo que com a presente contratação o montante global de operações contratadas em um exercício, relativamente à receita corrente liquida (RCL) varia de 9,47% em 2012 para 0,12 em 2017. Por outro lado, o comprometimento de RCL com o serviço de dívidas decresce de 5,04% em 2012 para 3,71%, em 2023. Por fim, a dívida consolidada do Estado em relação à sua RCL situa-se em 0,44, enquanto o limite máximo fixado pelo Senado é igual a 2,0.

A Lei Estadual nº 2.565, de 09 de março de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo no valor acima mencionado, para viabilizar o Projeto de Infraestrutura Rodoviária, e a vincular como contragarantia à garantia da União, receitas tributárias e as oriundas de transferências constitucionais.

A STN considerou as garantias oferecidas como suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação em exame. Aquela Secretaria, ao analisar a capacidade de pagamento do Estado, classificou-o na categoria B+, *que corresponde a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo*. Ou seja, suficiente para o recebimento da garantia da União. Ademais, mediante contrato de contragarantia, a União poderá reter, diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado, as importâncias necessárias para eventual ressarcimento

Por outro lado, a STN registra que a União dispõe de margem para a concessão da pleiteada garantia da União, conforme Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2012.

Do ponto de vista orçamentário, ressalte-se que o Projeto em tela está inserido no Plano Plurianual do Estado para o período 2012-2015, aprovado pela Lei nº 2.538, de 16 de dezembro de 2011. Ademais, o Chefe do Poder Executivo declara que constam da Lei Orçamentária de 2012 – Lei nº 2.547, de 22 de dezembro de 2011 – dotações suficientes à execução do Projeto.

Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou que entre 2009 – no último exercício analisado –, e 2012 (ainda não analisados), as despesas com pessoal no âmbito dos três poderes situaram-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF não extrapolaram os limites estabelecidos. O Governador informa que o Estado aplicou corretamente os recursos em ações de serviços básicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme arts. 198 e 212 da Constituição Federal. Por fim, assevera que o Estado exerce plenamente a sua competência tributária. Assim também se manifestou a Procuradoria-Geral do Estado.

As demais exigências legais foram atendidas, observando-se que a verificação da situação de adimplência em face da Administração Pública Federal e SUS entidades será feita mediante consulta ao CAUC, quando da assinatura do contrato de garantia, cf. o art. 10, §4º da Resolução nº 48, de

2007, do Senado Federal.

Em suma, a STN manifestou-se favoravelmente à contratação da operação de crédito com a garantia da União, desde que previamente à assinatura do contrato de empréstimo sejam verificados, pelo Ministério da Fazenda: (i) a adimplência do Estado com a União, e (ii) formalização do respectivo contrato de contragarantia.

De igual modo manifestou-se, a propósito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em seu parecer PGFN/COF/Nº 2077, de 16 de outubro de 2012. Ademais, a PGFN asseverou que *as cláusulas contratuais são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com as mencionadas instituições* e que, no mais, *observou-se o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.*

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, o citado Parecer da STN informa que o objetivo geral do Projeto é contribuir para o aumento da competitividade e para a redução das desigualdades regionais, melhorar a eficiência e efetividade do transporte rodoviário e da logística do Tocantins. No plano social, visa ampliar as possibilidades de acesso da população aos serviços básicos de saúde e educação, ao trabalho e ao lazer.

O Projeto tem como objetivos específicos: 1. elevação do padrão técnico e operacional da malha rodoviária estadual; e 2. integração desta malha com os sistemas rodoviário e ferroviário federais, principalmente à Ferrovia Norte-sul.

O Projeto contará com investimentos totais de US$ 168,468 milhões, sendo US$ 25,270 milhões a título de sinal do Tesouro estadual e US$ 143,198 milhões de financiamento, distribuídos entre 2012 e 2014.

Ressalte-se que *por tratar-se de uma compra financiada (buyer's*

credit) de bens e serviços de origem italiana, fornecidos pela empresa Rivoli S.p.A., a operação conta com o apoio e suporte da Societá Italaiana per Le Imprese All'Estero - SIMEST S.p.A, que equaliza a taxa de juros para incentivar a exportação de bens de serviços de origem daquele país, bem como pela agência oficial de crédito italiana; Servizi Assicurativi Del Commercio Estero – SACE S.p.A que assegura o presente financiamento, que corresponde a 85% do custo total do projeto em questão.

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à autorização para a contratação da operação de crédito externo pleiteada pelo Estado do Tocantins, com a garantia da República Federativa do Brasil, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado do Tocantins a contratar, com a garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo com os Bancos *Bilbao Viscaya Argentaria S.A., Milan Branch – BBVA e Deutsche Bank S.P.A., no valor de até US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER.*

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Tocantins autorizado a contratar, com a garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo com os Bancos Bilbao Viscaya Argentaria S.A., Milan Branch – BBVA e Deutsche Bank S.P.A., no valor de até US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos

Estados Unidos da América e trinta e dois centavos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do *Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER.*

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – mutuário: Estado do Tocantins;

II – mutuantes: Bancos Bilbao Viscaya Argentaria S.A., Milan Branch – BBVA e Deutsche Bank S.P.A;

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos), de principal;

V – prazo de desembolso: três anos, contados a partir da vigência do contrato;

VI – amortização: 17 (dezessete) parcelas semestrais;

VII – juros: taxa fixa de Commercial Interest Reference Rate (CIRR) mais 2,9% ao ano;

VIII – comissão de compromisso: 0,275% sobre o valor não sacado da linha de crédito;

IX – despesas gerais: US$ 85.000,00;

X – comissão à vista (Flat): 1% sobre o valor do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do

Tocantins, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que:

I – o Estado do Tocantins celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das Transferências Federais;

II – o Ministério da Fazenda verifique e ateste a situação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº. 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 91, DE 2012
(nº 488/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Tocantins e os Bancos *Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Milan Branch – BBVA e Deutsche Bank S.P.A.*, no valor de até US$ 143,198,162.32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 29 de outubro de 2012.

EM nº 00208/2012 MF

Brasília, 17 de Outubro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado de Tocantins (TO) requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com os Bancos *Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Milan Branch – BBVA* e *Deutsche Bank S.P.A.*, no valor de até US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação sob o ROF nº TA621458.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 2077 /2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Tocantins e os Bancos Bilbao Vizcaya Argentaria S.A – BBVA (*agent/arranger*) e Deutsche Bank S.P.A (*arranger*), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos), de principal, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER. Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, ambas do Senado Federal, em suas versões atualizadas.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Tocantins, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Tocantins;

MUTUANTES: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Milan Branch – BBVA (*agent/arranger*) e Deutsche Bank S.P.A (*arranger*);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER".

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição da República Federativa do Brasil; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1561/2012-COPEM/STN, de 9 de outubro de 2012 (fls. 434/437), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação, pelo Ministério da Fazenda, de adimplência do Estado com a União e suas entidades controladas, e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação n° 1.291, de 20/12/2011, (fls. 05), homologada pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 27/12/2011, a qual recomenda a preparação do Projeto.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

5. A Lei Estadual n° 2.565, de 09/03/2012 (fls. 46), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito externo. A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

6. A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN (fls. 435v) no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estaduais

7. Informou a STN, no Parecer antes referido, que a Lei nº 2.538, de 16/12/2011, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado para o período 2012-2015, contempla o Projeto de Infraestrutura Rodoviária.

8. Ainda segundo a STN (fls. 435, item 12), a Lei Estadual nº 2.547, de 22/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012 contempla dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, conforme declarado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Mutuário

9. Segundo análise da Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM/STN - Nota nº 806/2012-COREM/STN, de 4/10/2012 (fls. 424/425), de acordo com os parâmetros estabelecidos na Portaria MF nº 306/2012, de 10/9/2012, o Estado do Tocantins está classificado na categoria "B+", suficiente para o recebimento da garantia da União.

10. Informou ainda a STN, que o Estado encontra-se adimplente em relação ao cumprimento de suas obrigações contratuais acessórias, conforme informação às fls. 423.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

11. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Parecer nº 1.521/2012/COPEM/STN, de 24/9/2012 (fls. 368/370),informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que as informações constantes do citado parecer são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal.

Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor

12. Declaração do Chefe do Poder Executivo e Parecer Jurídico, às fls. 339/345, informaram estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado do Tocantins.

13. A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC. Assim, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou a STN que o Governo do Estado do Tocantins encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 9/10/2012 (fls. 429).

14. Por outro lado, a STN informou que, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria, no âmbito da COAFI, que o Estado do Tocantins encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 60 e 430).

15. Acrescente-se que consulta realizada por meio eletrônico na data de hoje ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias indicou que existem pendências em nome da Administração Direta do Estado do Tocantins (fls. 447/448).

16. Não obstante, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos deverá ser feita novamente mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da análise para assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal n° 41/2009, que alterou a RSF n° 48/2007.

17. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando Declaração de Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais, assinada pelo Secretário de Estado de Fazenda com registro do protocolo no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (fl. 440), bem como Certidão do referido Tribunal de Justiça (fls. 439) nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

Certidão do Tribunal de Contas do Estado

18. O Estado do Tocantins apresentou a Certidão de seu Tribunal de Contas, datada de 1º/10/2012, (fls. 386/394), válida até 5/12/2012, atestando, quanto ao ano de 2009 (último exercício analisado), bem assim, quanto aos exercícios de 2010 e 2011, com base nos dados encaminhados pelo Governador do Estado por ocasião de sua prestação de contas, que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que

tange ao referido exercício de 2009, que o Estado cumpriu com disposto no § 2º do art. 12; no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

19. Quanto aos exercícios de 2010, em análise, e 2011, ainda não analisado, aquele Tribunal de Contas atestou o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23, no art. 33; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

20. Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado do Tocantins instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

21. A certidão manifestou-se, ainda, quanto ao ano em curso, atestando que o Estado apresentou declaração de que as contas ainda não examinadas pelo TCE encontram-se em conformidade com o disposto no §2º do art. 12, no art. 23, no §3º art. 33, no art. 37, no §2º do art. 52, no §3º do art. 55 e no art. 70, todos da Lei Complementar 101/2000.

Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto ao exercício não analisado e ao em curso

22. Consta declaração do Sr. Procurador do Estado, aprovada pelo Sr. Governador do Estado de Tocantins (fl. 576 e 581), quanto aos exercícios não analisados e quanto ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado

23. A Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins emitiu o PARECER "GAB" Nº 108/2012, de 26/7/2012 (fls. 441/442), para fins do disposto na Portaria

MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

Limitação constante da Lei nº 11.079/2004, referente à Parceria Público-Privada (PPP)

24. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parcerias Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União a conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

25. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, de fls. 339/346, o Estado do Tocantins não havia assinado até aquela data, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

26. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 179/2012/Depec/Dicin-Surec, de 26 de setembro de 2012, informou que credenciou a operação sob o número TA621458 (fl. 443).

II

27. O empréstimo será concedido pelo Banco *Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Milan Branch – BBVA* (na qualidade de *agent/arranger*) e pelo *Deutsche Bank S.P.A* (na qualidade de *arranger*), e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com tais instituições.

28. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

29. O mutuário é o Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

III

30. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal. Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais deve ser verificada adimplência do Ente com a União e formalizado o contrato de contragarantia.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 16 de outubro de 2012.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de outubro de 2012.

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira, Substituto

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000574/2012-72
Governo do Estado do Tocantins

PARECER Nº 1.561/2012 - COPEM/STN

Brasília, 09 de outubro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo na modalidade *buyer's credit*, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Tocantins e os Bancos Bilbao Vizcaya Argentaria S.A – BBVA (*agent/arranger*) e Deutsche Bank S.P.A (*arranger*), no valor de até US$ 143.198.162,32. Recursos destinados ao financiamento parcial do "Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER".

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo na modalidade *buyer's credit*, de interesse do Governo do Estado do Tocantins com os Bancos Bilbao Vizcaya Argentaria S.A – BBVA (*agent/arranger*) e Deutsche Bank S.P.A (*arranger*), no valor de até US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos) destinados ao financiamento do Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER, cujo custo total é estimado em US$ 168.468.426,26 (cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos).

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.291, de 20/12/2011, (fls. 05), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 27/12/2011 recomendou a preparação do Projeto no valor de até US$ 143.198.162,32 de empréstimo e no mínimo US$ 25.270.263,94 de contrapartida estadual.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. O parecer do órgão técnico (fls. 270/305) informa que o objetivo geral do Projeto é contribuir para o aumento da competitividade e para a redução das desigualdades regionais, melhorar a eficiência e efetividade do transporte rodoviário e da logística do Tocantins, bem como, no aspecto social, ampliar as possibilidades de acesso da população aos serviços básicos de saúde e educação, ao trabalho e ao lazer.

4. Os objetivos específicos do Projeto são: (i) a elevação do padrão técnico e operacional da malha rodoviária estadual; e (ii) a integração desta malha com os sistemas rodoviário e ferroviário federais, principalmente à Ferrovia Norte-Sul. Estes objetivos têm como foco as áreas onde já existe produção, ou expressivo potencial agropecuário e/ou turístico e busca incluir suas populações no desenvolvimento sustentável do Estado. O esforço para a obtenção dos objetivos se dará por meio da execução de obras que assegurem melhor fluidez ao tráfego de veículos e boas condições de trafegabilidade e segurança das vias. As obras contemplarão a terraplanagem e pavimentação de rodovias de terra e a substituição de pontes de madeira e travessias por balsa por pontes de concreto.

5. Por tratar-se de uma compra financiada (*buyer's credit*) de bens e serviços de origem italiana, fornecidos pela empresa Rivoli S.p.A, a operação conta com o apoio e suporte da *Società Italiana per Le Imprese All'Estero* - SIMEST S.p.A que equaliza a taxa de juros para incentivar a exportação de bens e serviços de origem daquele país, bem como pela agência oficial de credito italiana: *Servizi Assicurativi Del Commercio Estero* – SACE S.p.A que segura o presente financiamento, que corresponde a 85% do custo total do projeto em questão.

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado (fls. 154/155), o Projeto contará com investimentos totais de US$ 168.468.426,00, sendo US$ 25.270.264,00 (25%) a título de sinal (*down payment*) do Tesouro estadual e US$ 143.198.162,00 (85%) de financiamento:

Em US$

Ano	Liberações	Sinal	Total
2012	28.000.000,00	4.941.176,00	32.941.176,00
2013	90.000.000,00	15.882.353,00	105.882.353,00
2014	25.198.162,00	4.446.734,00	29.644.896,00
TOTAL	**143.198.162,00**	**25.270.263,00**	**168.468.425,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato e anexos (fls. 312/336), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 621458 (fls. 404), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A - BBVA
Valor da Operação	US$143.198.162,00
Desembolso	3 anos, a partir da vigência do contrato.
Amortização	17 parcelas semestrais.
Taxa de Juros*	Taxa fixa de CIRR** + 2,9% = 4,73% a.a.
Comissão de Compromisso	0,275%
Despesas Gerais	US$ 85.000,00
Comissão à vista *(Flat)*	1% sobre o valor do empréstimo.

*A taxa de juros a ser recebida pelo credor é de CIRR + 3,9%. A SIMEST, está subsidiando em 1% a taxa de juros na presente operação.

** *Commercial Interest Reference Rate* - CIRR valor atual 1,83%.

8. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 416), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A - BBVA , situado em 4,98% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 1.521/2012/COPEM/STN, de 24.09.2012 (fls. 368/370), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Estados – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado do Tocantins, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes do citado parecer são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

11. De acordo com o Parecer Jurídico, fls. 339/345, o Projeto de Infraestrutura Rodoviária está inserido no Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 2.538, de 16/12/2011, no Programa 1016 – Transporte e Logística, e nas Iniciativas 0124 – Pavimentação e duplicação de rodovias e 0147 – Construção de obras de arte especial.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

12. De acordo com o Parecer Jurídico, às fls. 339/345, o chefe do Poder Executivo declara que constam da Lei nº 2.547, de 22/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Projeto de Infraestrutura Rodoviária, consignadas da seguinte forma:

a) o montante de R$ 172.500.000,00 para o ingresso dos recursos externos;
b) o montante de R$ 10.361.617,00 para a contrapartida local por parte do Estado do Tocantins, e;
c) para o pagamento de juros e encargos da dívida estão consignados de forma global R$ 206.238.000,00, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

13. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Projeto.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

14. A Lei Estadual nº 2.565, de 09/03/2012 (fls. 46), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A - BBVA, no valor de US$ 143.198.162,32, com vistas a viabilizar o Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER. Esta Lei dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional constantes dos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, obedecidas as normas do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

15. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2012 (fls. 405), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

16. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 806/2012/COREM/STN, de 04 de outubro de 2012, (fls. 424/425), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, de 10.09.2012, a análise dos resultados fiscais e risco de crédito do Estado do Tocantins resultou em classificação na categoria "B+", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

17. Cabe ressaltar ainda, que o Estado encontra-se adimplente em relação ao cumprimento de suas obrigações contratuais acessórias, conforme informação às fls. 423.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

18. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

19. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Tocantins, conforme informação consignada no Memorando nº 68/2012/GECEM3/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 09 de outubro de 2012 (fls.432), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

20. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

21. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, de 12/09/2012 (fls. 339/345), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do

Tocantins informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

22. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

23. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Tocantins encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 09/10/2012 (fl. 429).

24. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

25. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 60) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, fls. 430.

26. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fls. 431).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

27. Encontram-se às fls. 312/336 as minutas contratuais negociadas do Acordo de Empréstimo e do Contrato de Garantia para o Projeto em tela. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das referidas minutas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

28. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 406/415) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

29. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, mediante Certidão nº 007/2012, (fls. 386/394), de 01/10/2012, válida até 05/12/2012, informou que no exercício de 2009 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de

Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 até o 2º quadrimestre (ainda não analisados), o Tribunal de Contas certificou para os Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, que a despesa com pessoal situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

30. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2009 (último exercício analisado) e nos exercícios de 2010 e 2011 (ainda não analisados).

31. Consta ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Tocantins, de 12/09/2012 (fls. 339/345) informando que o Estado instituiu as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal no exercício de 2011. Demonstra ainda o referido Parecer que o Estado aplicou corretamente recursos em ações de serviços básicos de saúde (art. 198 CF/88) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 CF/88) no exercício de 2011. Por fim, informa que vem exercendo, em toda a sua plenitude, a sua competência tributária. Foi também encaminhado quadro da despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, no período de setembro de 2011 até agosto de 2012, informando que esta despesa situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

32. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

33. Dessa forma, a exigência da verificação da comprovação de atendimento ao que determina o citado artigo 42 da LRF não se aplica, na presente data, ao Governo do Estado do Tocantins.

34. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Medida Provisória nº 575, de 07.08.2012Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

35. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Tocantins, de 12/09/2012 (fls.339/345), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e ii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

À consideração superior,

YOHANA ZAVATTIERO TOGNOLO
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

Encaminhe-se o processo nº 17944.000574/2012-72 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações Especiais - GEOPE

TESOURONACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto

Projeto	Projeto de Infraestrutura Rodoviaria - PIER	
Mutuário:	Estado de Tocantins	
Credor	BBVA	
Valor Total	US$	143.198.162,32
Empréstimo:	US$	143.198.162,32
Contrapartida	$	-
Data de Análise pela STN:		15-jun-12

Condições Financeiras

Amort.(parcelas):	17	
Amortização:	US$	8.423.421,31
Data 1ª Amortização		15/05/2015
Data Última Amortizaçao:		15/05/2023
Carência:		2,5 anos
Comissão de Compromisso:		0,28%
Comissão de Administração:		1,00%
Taxa de Juros:	CIRR + 2,9%	
Spread Atual		0,00%
Front-end fee (100% financiada):		0,00%
Front-end fee:	$	-

		PAGAMENTOS									
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Liquido Descontado pela Soberana Zero
nov-12	28.000.000,00	-	-	-	4,73%	-	1.431.981,62	28.000.000,00	-	0,00%	(28.568.018,38
mai-13	45.000.000,00	-	159.277,46	-	4,73%	865.878,89	825.156,35	73.000.000,00	0,50	0,91%	(43.972.851,35
15-nov-13	45.000.000,00	-	98.667,42	-	4,73%	1.764.815,56	1.863.482,97	118.000.000,00	1,00	0,94%	(42.721.773,87
15-mai-14	20.000.000,00	-	34.839,96	-	4,73%	2.806.203,89	2.841.043,85	138.000.000,00	1,50	1,60%	(18.746.694,87
15-nov-14	5.198.162,32	-	7.306,31	-	4,73%	3.336.226,67	3.343.532,97	143.198.162,32	2,00	1,84%	(1.782.919,26
15-mai-15	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	3.405.451,19	11.828.872,50	134.774.741,01	2,50	2,15%	11.203.157,10
15-nov-15	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	3.258.254,24	11.681.675,55	126.351.319,69	3,00	2,29%	10.897.587,58
15-mai-16	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	3.021.411,03	11.444.832,34	117.927.898,38	3,50	2,39%	10.517.773,14
15-nov-16	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	2.850.972,46	11.274.393,77	109.504.477,07	4,00	2,46%	10.205.335,16
15-mai-17	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	2.604.168,55	11.027.589,87	101.081.055,76	4,50	2,52%	9.834.247,75
15-nov-17	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	2.443.690,55	10.867.111,99	92.657.634,44	5,00	2,57%	9.545.513,98
15-mai-18	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	2.203.527,24	10.626.948,55	84.234.213,13	5,50	2,61%	9.196.462,49
15-nov-18	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	2.036.408,90	10.459.830,21	75.810.791,82	6,00	2,64%	8.914.491,55
15-mai-19	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	1.802.885,92	10.226.307,24	67.387.370,50	6,50	2,68%	8.569.823,12
15-nov-19	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	1.628.127,12	10.052.548,43	58.963.949,19	7,00	2,80%	8.236.440,92
15-mai-20	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	1.409.991,81	9.833.413,13	50.540.527,88	7,50	2,92%	7.872.917,44
15-nov-20	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	1.221.845,34	9.645.266,65	42.117.106,56	8,00	3,03%	7.543.138,76
15-mai-21	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	1.001.603,29	9.425.024,60	33.693.685,25	8,50	3,13%	7.194.648,60
15-nov-21	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	814.563,86	9.237.984,67	25.270.263,94	9,00	3,25%	6.863.404,04
15-mai-22	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	600.961,97	9.024.383,29	16.846.842,63	9,50	3,37%	6.525.900,95
15-nov-22	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	407.261,78	8.830.703,09	8.423.421,31	10,00	3,47%	6.212.920,27
15-mai-23	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	200.320,66	8.623.741,97	(0,00)	10,50	3,56%	5.905.466,56
15-nov-23	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	11,00	3,65%	(0,00)
15-mai-24	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	11,50	3,73%	(0,00)
15-nov-24	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	12,00	3,80%	(0,00)
15-mai-25	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	12,50	3,87%	(0,00)
15-nov-25	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	13,00	3,95%	(0,00)
15-mai-26	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	13,50	4,03%	(0,00)
15-nov-26	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	14,00	4,10%	(0,00)
15-mai-27	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	14,50	4,17%	(0,00)
15-nov-27	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	15,00	4,23%	(0,00)
15-mai-28	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	15,50	4,29%	(0,00)
15-nov-28	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	16,00	4,34%	(0,00)
15-mai-29	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	16,50	4,40%	(0,00)
nov-29	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	17,00	4,45%	(0,00)
mai-30	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	17,50	4,49%	(0,00)
nov-30	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	18,00	4,54%	(0,00)
15-mai-31	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	18,50	4,58%	(0,00)
15-nov-31	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	19,00	4,62%	(0,00)
15-mai-32	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	19,50	4,65%	(0,00)
15-nov-32	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	20,00	4,69%	(0,00)
15-mai-33	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	20,50	4,72%	(0,00)
15-nov-33	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	21,00	4,75%	(0,00)
15-mai-34	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	21,50	4,78%	(0,00)
15-nov-34	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	22,00	4,81%	(0,00)
15-mai-35	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	22,50	4,84%	(0,00)
15-nov-35	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	23,00	4,87%	(0,00)
15-mai-36	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	23,50	4,89%	(0,00)
15-nov-36	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	24,00	4,92%	(0,00)
15-mai-37	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	24,50	4,93%	(0,00)
15-nov-37	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	25,00	4,93%	(0,00)
15-mai-38	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	25,50	4,92%	(0,00)
15-nov-38	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	26,00	4,92%	(0,00)
15-mai-39	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	26,50	4,92%	(0,00)
15-nov-39	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	27,00	4,92%	(0,00)
15-mai-40	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	27,50	4,91%	(0,00)
15-nov-40	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	28,00	4,91%	(0,00)
15-mai-41	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	28,50	4,91%	(0,00)
15-nov-41	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	29,00	4,91%	(0,00)
15-mai-42	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	29,50	4,91%	(0,00)
	143.198.162,32	143.198.162,32	300.091,14	-	-	39.485.590,74	184.415.825,83	-		-	13.446.971,71

TIR(1):	4,98%
Duration(2):	5,72
Modified Duration(3):	5,58
TIR Equivalente(4)	2,64%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(2) Duration - É a media ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro
Obs.: o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação.

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000574/2012-72
Governo do Estado de Tocantins - TO

Parecer nº 1521/2012/COPEM/STN

Brasília, 24 de setembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Tocantins - TO e o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, no valor de US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares e trinta e dois centavos).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER - Estado de Tocantins.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Tocantins - TO para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria para viabilizar o Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER com as seguintes características (fls. 184/185):

a) Valor da operação: US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares e trinta e dois centavos);
b) Destinação dos recursos: viabilizar o Projeto de Infraestrutura Rodóviária - PIER;
c) Juros e atualização monetária: taxa Commercial Interest Reference Rate - CIRR acrescido de 2,9% a.a ;
d) Liberação: US$ 28.000.000,00 em 2012. US$ 90.000.000,00 em 2013. US$ 25.198.162,00 em 2014 (fls. 249/250);
e) Prazo total: 132 (cento e trinta e dois) meses;
f) Prazo de carência: 30 (trinta) meses;
g) Prazo de amortização: 102 (cento e dois) meses;
h) Lei autorizadora: nº 2.565, de 09/03/2012 (fls. 46).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 270/305) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 339/346) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Tocantins não infringiu nenhuma das vedações.

OBS: O Governo do Estado de Tocantins declarou que contratou operação, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, com a Celtins. Foi identificado por meio do Sistema de Análise de Crédito (SAC) que a operação foi devidamente regularizada, de acordo com o Processo nº 17944.000332/2010-17, (fls. 179/180: folhas do resumo das operações do ente registradas no SAC).

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 78)	688.431.148,26
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 77)	167.710.850,62
Saldo:	**520.720.297,64**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 349)	2.084.882.066,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 151)	411.009.079,17
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 249/250)	56.495.600,00
Saldo:	**1.617.377.386,83**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 249/250 e 151)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	56.495.600,00	411.009.079,17	4.938.449.217,07	9,47	59,17
2013	181.593.000,00	334.049.952,55	5.147.345.618,95	10,02	62,61
2014	50.842.331,47	246.169.426,26	5.365.078.338,63	5,54	34,60
2015	0,00	94.248.238,08	5.592.021.152,36	1,69	10,53
2016	0,00	66.668.938,00	5.828.563.647,10	1,14	7,15
2017	0,00	7.567.200,00	6.075.111.889,37	0,12	0,78

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 249/250 e 152/153)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	2.889.310,08	245.831.932,10	4.938.449.217,07	5,04
2013	5.434.329,92	260.896.660,96	5.147.345.618,95	5,17
2014	12.480.166,57	257.871.394,57	5.365.078.338,63	5,04

2015	47.437.230,68	241.700.281,48	5.592.021.152,36	5,17
2016	45.840.582,30	224.379.336,68	5.828.563.647,10	4,64
2017	44.176.938,21	209.098.536,81	6.075.111.889,37	4,17
2018	42.546.791,97	206.276.876,55	6.332.089.122,30	3,93
2019	40.916.645,73	171.579.641,97	6.599.936.492,17	3,22
2020	39.302.130,62	145.005.762,44	6.879.113.805,79	2,68
2021	37.656.353,26	122.009.098,63	7.170.100.319,77	2,23
2022	36.026.207,02	117.673.247,87	7.473.395.563,30	2,06
2023	17.400.134,32	77.241.642,44	7.789.520.195,63	1,21
			Média:	**3,71**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**32,28**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 4.758.170.456,20
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 665.049.834,38
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.159.712.834,06
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 288.930.932,11
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 2.113.693.600,55
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,44
Percentual do Limite de Endividamento:	**22,21**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 235/236) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 145.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Tocantins atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 339/346).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 261/269) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009), ao exercício ainda não analisado (2010,2011) e ao exercício em curso (2012).

11. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

12. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

13. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

14. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 352/353), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

15. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 347).

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 181).

17. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 59; 232/233; 364/365) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

21. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

22. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

WILLIAM YIN
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Nota n.º 906 /2012/COREM/STN

Em 04 de outubro de 2012.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado de Tocantins.

1. O Estado de Tocantins (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar operações de crédito externas com o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (BBVA), no valor de US$ 143.198 mil, destinada a financiar o "Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER" e com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 300.000 mil, destinada a financiar o "Projeto de Desenvolvimento Regional e Sustentável do estado do Tocantins – PDRIS".

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. n.º 1231/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de setembro de 2012, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações de crédito pretendidas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Estado: TO
Em R$ Mil de 31/12/2011

PROGRAMA/ PROJETO	Entidade Financeira	Total
INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - PIER	BILBAO	291.723
PDRIS - PROG DE DESENV REGIONAL INTEGRADO DO TO	BIRD	611.160
PROFISCO	CAF	75.840
PROGRAMA DESENVOLV REGIÃO SE ESTADO - PRODOESTE	BID	178.200
PROINVESTE	BNDES	553.368
OP ESTRUTURADAS - PROJ ESP - CONTRAPARTIDA PAC	CAIXA	13.115
PRO TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO	CAIXA	27.520
PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA - COMPRA DE ÔNIBUS ESC	BNDES	31.086
PROUCA - PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO	BNDES	26.242
SANEAMENTO PARA TODOS - MANEJO DE ÁGUAS	CAIXA	12.604
TOTAL OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR		1.820.859

3/10/2012 11:51

3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 1,72 que corresponde a uma situação fiscal forte e risco de crédito baixo. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B+".

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se endividamento, serviço da dívida nas receitas correntes líquidas e despesa com pessoal e encargos sociais nas receitas correntes líquidas ajustadas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram positivamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o

enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

12. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B+" e o atendimento dos requisitos referentes à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria 306/2012, as operações de crédito pleiteadas são elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

ROBERTA A. BANDEIRA DE MELLO
Analista de Finanças e Controle

LÍLIAN MARIA CORDEIRO
Gerente – GERES II

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: TO

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL
B+
Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo

Pontuação	1,72	

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	-
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	-
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	3,62	28,98
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	7	3,10	21,69
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	3,36	13,45
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	2,18	6,55
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	0,00	-
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	5,16	5,16
	44		75,83

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
0,24	4,20%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,22	1,61%

Média da relação DB/RCL projetada com OP. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
0,46	5,81%

Indicadores para Contratação de novas Operações (Base RCL e Endividamento de 2011)		
Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,42	1.907.055.693,79
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	3,19%	145.184.537,79

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL	ALÇADA
B+	COREM
Situação Fiscal é forte – risco de crédito é baixo	

3/10/2012 11:59

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 177 /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201565932

Brasília, 26 de setembro de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo B – 1º andar – Sala 22
70048-900 Brasília – DF Fax: 3412-1580

Assunto: **Credenciamento – ROF TA621458 – Estado do Tocantins**
Banco Bilbao Vizcaya Argentaria
Processo MF nº 17944.000574/2012-72

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA621458, de 3.7.2012, por meio do qual o Estado do Tocantins solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 143.198.162,32, destinados ao financiamento do Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 177 /2012–Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Tocantins para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 177/2012-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201565932

Brasília, 26 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Secretário de Estado
Estado do Tocantins
Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins
Praça dos Girassóis
77001-908 Palmas (TO) Fax: 63 3218-1291

Assunto: **Credenciamento – ROF TA621458 – Estado do Tocantins**
Banco Bilbao Vizcaya Argentaria
Processo MF nº 17944.000574/2012-72

Senhor Secretário,

Referimo-nos ao ROF TA621458, de 3.7.2012, por meio do qual V.Exa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 143.198.162,32, destinados ao financiamento do Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Tocantins para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000574/2012-72
Governo do Estado de Tocantins - TO

Nota nº 411/2012/COPEM/STN

Brasília, 28 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Tocantins - TO e o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, no valor de US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos).
Recursos destinados ao financiamento do Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER - Estado de Tocantins.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Tocantins - TO para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria para viabilizar o Projeto de Infrestrutura Rodoviária - PIER com as seguintes características (fls. 3/4):

a) Valor da operação: US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos);
b) Destinação dos recursos: viabilizar o Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER;
c) Liberação: US$ 45.700.000,00 em 2012, US$ 45.000.000,00 em 2013, US$ 44.320.000,00 em 2014, US$ 8.178.162,00 em 2015;
d) Prazo total: 132 (cento e trinta e dois) meses;
e) Prazo de carência: 30 (trinta) meses;
f) Prazo de amortização: 102 (cento e dois) meses;
g) Juros e atualização monetária: taxa Commercial Interest Reference Rate - **CIRR** acrescida de *spread* a ser definido na negociação;
h) Lei autorizadora: nº 2.565, de 09/03/2012 (fls. 46).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, conforme se observa em Check List presente à folha nº 81.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 78)	R$ 688.431.148,26
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 77)	R$ 167.710.850,62
Saldo:	**R$ 520.720.297,64**

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 80)	R$ 2.065.549.933,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 54)	R$ 356.513.993,45
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 8/9)	R$ 93.154.880,00
Saldo:	**R$ 1.615.881.059,55**

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 8/9 e 54)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	93.154.880,00	356.513.993,45	4.801.083.242,10	9,37
2013	91.728.000,00	346.588.364,77	5.004.169.063,24	8,76
2014	90.341.888,00	222.725.174,88	5.215.845.414,61	6,00
2015	16.670.365,42	85.467.697,96	5.436.475.675,65	1,88
2016	0,00	60.286.675,41	5.666.438.596,73	1,06
2017	0,00	6.836.800,00	5.906.128.949,37	0,12

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 8/9 e 55/57)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	6.697.982,64	249.861.507,68	4.801.083.242,10	5,34
2013	9.519.005,93	272.685.967,63	5.004.169.063,24	5,64
2014	13.743.728,54	270.802.133,93	5.215.845.414,61	5,46
2015	31.790.030,27	253.166.038,79	5.436.475.675,65	5,24
2016	47.594.359,03	234.312.443,91	5.666.438.596,73	4,98
2017	45.884.196,47	225.652.196,48	5.906.128.949,37	4,60
2018	44.174.033,90	232.184.553,60	6.155.958.203,93	4,49
2019	42.463.873,38	196.384.481,79	6.416.355.235,96	3,72
2020	40.753.710,82	168.759.685,60	6.687.767.062,44	3,13
2021	39.043.548,25	145.396.144,29	6.970.659.609,18	2,65
2022	37.333.387,73	140.825.731,70	7.265.518.510,65	2,45
2023	35.623.235,36	100.300.645,54	7.572.849.943,65	1,79
			Média:	**4,12**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 4.548.795.397,79
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 939.302.775,78
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.078.418.706,47
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 291.895.134,07
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 2.309.616.616,32
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,51

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 48/50) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2011 (alínea "c" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 51.

5. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 39/45) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009), aos exercícios ainda não analisados (2010 e 2011) e ao exercício em curso (2012).

6. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990.

À consideração superior.

ROSSINI ALBERNAZ NETO
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios
De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Julho/2012
Vol. 18, N. 7

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Agosto/2012

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Debora Peters

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Gregório Diniz
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 7 (jul. 2012). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

TESOURONACIONAL

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....18
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....21
Dívida Interna Líquida....22
Dívida Externa Líquida....25

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....15
Tabela 10 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....17
Tabela 12 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....17
Tabela 13 - Resultado Primário da Previdência Social....18
Tabela 14 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB....20
Tabela 16 - Divida Líquida do Tesouro Nacional....21
Tabela 17 - Divida Interna Líquida do Tesouro Nacional....22

Tabela 18 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....23
Tabela 19 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....23
Tabela 20 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....24
Tabela 21 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....25
Tabela 22 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....25

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....19
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....21

TESOURONACIONAL

Resultado Fiscal do Governo Central

Em julho de 2012, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 4,0 bilhões, contra R$ 1,1 bilhão em junho de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 6,6 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 2,6 bilhões e R$ 34,6 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan - Jul		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	80.032,2	88.359,8	10,4%	570.151,1	610.112,9	7,0%
Receitas do Tesouro	58.188,0	65.785,8	13,1%	438.858,0	460.359,5	4,9%
Receitas da Previdência Social	21.631,9	22.284,0	3,0%	129.867,8	148.123,8	14,1%
Receitas do Banco Central	212,3	290,1	36,6%	1.425,3	1.629,6	14,3%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	13.445,8	11.474,3	-14,7%	98.884,1	105.637,7	6,8%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	66.586,3	76.885,6	15,5%	471.267,0	504.475,2	7,0%
IV. DESPESA TOTAL	65.472,5	72.896,3	11,3%	403.931,9	452.569,6	12,0%
Despesas do Tesouro	40.791,3	47.706,7	17,0%	250.587,1	279.352,4	11,5%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	24.389,2	24.865,0	2,0%	151.478,7	171.264,1	13,1%
Despesas do Banco Central	292,0	324,6	11,2%	1.866,1	1.953,1	4,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	1.113,8	3.989,3	258,2%	67.335,1	51.905,5	-22,9%
Tesouro Nacional	3.950,8	6.604,8	67,2%	89.386,8	75.369,4	-15,7%
Previdência Social (RGPS)	-2.757,3	-2.581,0	-6,4%	-21.610,9	-23.140,4	7,1%
Banco Central [3]	-79,7	-34,6	-56,7%	-440,8	-323,5	-26,6%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,86%	2,06%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.
3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em julho de 2012, foi superavitário em R$ 4,0 bilhões, contra superávit de R$ 1,1 bilhão, em junho de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram acréscimo de R$ 8,3 bilhões (10,4%), passando de R$ 80,0 bilhões em junho de 2012, para R$ 88,4 bilhões em julho de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, dos aumentos de R$ 6,0 bilhões (95,4%) na arrecadação das demais receitas do Tesouro Nacional, e de R$ 2,1 bilhões (8,8%) nas receitas de contribuições.

Em relação às despesas, verificou-se aumento de R$ 7,4 bilhões (11,3%) em relação a junho, sobretudo em virtude do acréscimo de R$ 5,0 bilhões (176,7%) nas despesas de Abono e Seguro Desemprego do FAT e de R$ 2,5 bilhões (19,7%) nas despesas discricionárias.

TESOURONACIONAL

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

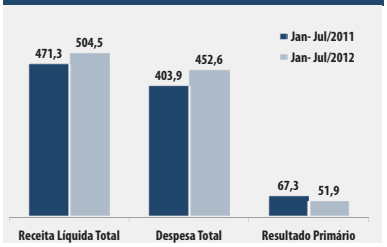
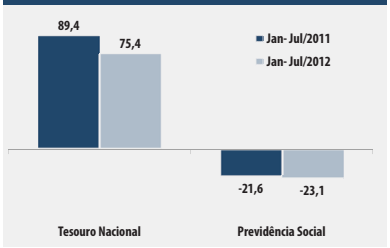


Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi de R$ 51,9 bilhões, contra R$ 67,3 bilhões apurado no mesmo período de 2011.

Comparativamente ao acumulado até julho de 2011, houve redução de R$ 15,4 bilhões no superávit apurado. Esse comportamento reflete o decréscimo de R$ 14,0 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R$ 1,5 bilhão no déficit da Previdência Social e a redução de R$ 117,3 milhões no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 40,0 bilhões (7,0%) relativamente ao acumulado até julho de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo incremento nas receitas da Previdência Social (R$ 18,3 bilhões), pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 5,4 bilhões em IRRF e de R$ 3,1 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 7,4 bilhões na Cofins e de R$ 2,2 bilhões no PIS/Pasep), da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R$ 4,0 bilhões) e das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R$ 3,8 bilhões). Por outro lado, houve redução de R$ 2,5 bilhões na arrecadação da CIDE e de R$ 2,5 bilhões na CSLL.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 6,8 bilhões (6,8%) no período de janeiro a julho de 2012 em virtude, principalmente, do aumento observado nas transferências constitucionais (R$ 3,8 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R$ 2,9 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R$ 48,6 bilhões (12,0%) destacando-se os incrementos de R$ 25,3 bilhões (17,5%) nas despesas de Custeio e Capital e de R$ 19,8 bilhões (13,1%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Jul	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,86%	2,06%
Tesouro Nacional	3,80%	2,99%
Previdência Social	-0,92%	-0,92%
Banco Central	-0,02%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan - Jul		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	80.032,2	88.359,8	10,4%	570.151,1	610.112,9	7,0%
I.1. Receitas do Tesouro	58.188,0	65.785,8	13,1%	438.858,0	460.359,5	4,9%
Receita Bruta [2]	60.978,0	69.294,1	13,6%	445.706,0	469.974,2	5,4%
Impostos	30.531,6	30.714,5	0,6%	208.928,6	223.824,3	7,1%
IR	21.933,6	21.998,2	0,3%	150.665,7	161.057,3	6,9%
IPI	3.395,0	3.467,0	2,1%	26.300,5	27.043,8	2,8%
Outros	5.203,0	5.249,3	0,9%	31.962,5	35.723,2	11,8%
Contribuições	24.139,6	26.255,1	8,8%	168.591,2	175.845,6	4,3%
COFINS	14.540,1	14.490,5	-0,3%	89.592,4	96.947,6	8,2%
CSLL	3.290,4	5.826,5	77,1%	39.044,2	36.545,1	-6,4%
Pis/Pasep	3.894,8	3.835,2	-1,5%	23.919,2	26.109,7	9,2%
CIDE-Combustíveis	426,9	224,1	-47,5%	5.265,3	2.733,6	-48,1%
Outras	1.987,4	1.878,8	-5,5%	10.770,1	13.509,6	25,4%
Demais	6.306,7	12.324,5	95,4%	68.186,2	70.304,3	3,1%
Cota parte de compensações financeiras	1.600,9	5.467,4	241,5%	18.844,8	22.865,2	21,3%
Diretamente arrecadadas	3.073,3	3.060,7	-0,4%	19.789,3	23.574,3	19,1%
Concessões	12,9	54,7	325,5%	1.766,9	859,2	-51,4%
Dividendos	183,5	2.339,9	1175,1%	11.798,5	10.296,8	-12,7%
Outras	1.436,2	1.401,7	-2,4%	15.986,7	12.708,7	-20,5%
(-) Restituições	-2.790,0	-3.508,4	25,7%	-6.699,8	-9.477,4	41,5%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-148,3	-137,3	-7,4%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	21.631,9	22.284,0	3,0%	129.867,8	148.123,8	14,1%
Receitas da Previdência Social - Urbano	21.123,6	21.836,6	3,4%	126.884,4	144.897,3	14,2%
Receitas da Previdência Social - Rural	508,3	447,4	-12,0%	2.983,4	3.226,5	8,1%
I.3. Receitas do Banco Central	212,3	290,1	36,6%	1.425,3	1.629,6	14,3%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As receitas de impostos e contribuições apresentaram crescimento de 0,6% e 8,8%, respectivamente, relativamente ao mês anterior, em função sobretudo, de fatores sazonais.

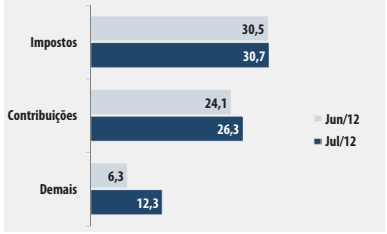
TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 8,3 bilhões (13,6%), passando de R$ 61,0 bilhões, em junho, para R$ 69,3 bilhões, em julho de 2012. Este comportamento é explicado pelo aumento de R$ 6,0 bilhões (95,4%) em demais receitas e de R$ 2,1 bilhões (8,8%) em Contribuições.

Em julho, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 30,7 bilhões e as de contribuições R$ 26,3 bilhões, apresentando em seu conjunto aumento de R$ 2,3 bilhões (4,2%) em relação aos valores apurados em junho. Essa evolução reflete, sobretudo:

Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões



i) crescimento de R$ 4,3 bilhões (70,8%) e de R$ 2,5 bilhões (77,1%) na arrecadação de IRPJ e CSLL respectivamente, devido ao pagamento em julho, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSSL referente à apuração trimestral encerrada no mês de junho; e

ii) decréscimo de R$ 4,3 bilhões (68,8%) na arrecadação de IRRF – Rendimentos de Capital, devido ao recolhimento semestral, realizado em junho, deste tributo em conformidade com a Lei nº 10.892/04, sem correspondência em julho.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram acréscimo de R$ 6,0 bilhões (95,4%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) crescimento de R$ 3,9 bilhões (241,5%) em cota parte de compensações financeiras decorrente do recolhimento trimestral do pagamento da parcela sobre a participação especial na exploração de petróleo e gás natural; e

ii) aumento de R$ 2,2 bilhões na arrecadação de dividendos.

TESOURONACIONAL

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

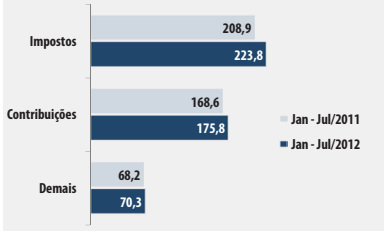
Na comparação com os primeiros sete meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 24,3 bilhões (5,4%), passando de R$ 445,7 bilhões para R$ 470,0 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

Nos primeiros sete de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 5,4% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

i) crescimento de R$ 3,1 bilhões (4,7%) no IRPJ e decréscimo de R$ 2,5 bilhões (6,4%) na CSLL, explicado, principalmente, pela redução da lucratividade das empresas em 2012 em relação à 2011. O decréscimo na CSLL decorreu, principalmente, de pagamento em julho de 2011, de débitos em atraso no valor de R$ 5,8 bilhões, sem correspondência em julho de 2012;

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



ii) incremento de R$ 7,4 bilhões (8,2%) na Cofins e de R$ 2,2 bilhões (9,2%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 6,6% do volume de vendas de dezembro de 2011 a junho de 2012 em relação a dezembro de 2010 a junho de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao acréscimo de R$ 1,6 bilhão na arrecadação de PIS/Cofins importação em relação a 2011;

iii) crescimento de R$ 5,4 bilhões (7,7%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 3,5 bilhões (8,6%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente da variação da massa salarial e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012;

iv) aumento de R$ 3,0 bilhões (20,8%) no Imposto de Importação - II e IPI Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação das elevações de 4,1% no valor em dólar (volume) das importações, de 9,1% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado, de 16,6% na taxa média de câmbio e da redução de 1,0% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação; e

v) incremento de R$ 743,3 milhões (2,8%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, influenciado pelas alterações da tabela de incidência do IPI-Automóveis para os fatos geradores de maio a julho de 2012 e sua aplicação ao estoque de veículos ainda não negociados e pela redução de 3,9% no volume de vendas ao mercado interno, assim como pelo acréscimo de R$ 388 milhões nos montantes de compensações no período

de janeiro a junho de 2012 quando comparados com o mesmo período em 2011; e b) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 3,5% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a junho de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior, desoneração de produtos da linha branca, conforme Decreto nº 7.631/2011 e de produtos do setor de móveis, conforme Decreto nº 7.705/12, assim como pela reclassificação, por estimativa, de R$ 186 milhões, de janeiro a abril de 2012, em relação à igual período de 2011.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 2,1 bilhões (3,1%), em relação aos primeiros sete meses de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

No acumulado do ano, houve aumento de R$ 4,0 bilhões na arrecadação da cota parte de compensações financeiras em relação ao ano anterior.

i) aumento de R$ 4,0 bilhões (21,3%) em cota parte de compensações financeiras e crescimento de R$ 3,8 bilhões (19,1%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações;

ii) decréscimo de R$ 3,5 bilhões em outras receitas, devido ao recolhimento, em junho de 2011, no valor de R$ 6,7 bilhões, em decorrência da consolidação/antecipação de parcelas de débitos do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 contra R$ 1,2 bilhão no mesmo mês de 2012. Destaca-se que o resultado é impactado negativamente pela reclassificação, por estimativa, nos meses de janeiro e abril de 2012 (montante de R$ 1,0 bilhão superior à 2011), além da reclassificação, de forma definitiva, dos recolhimentos da Lei nº 11.941/09, a partir do mês de junho /12; e

iii) comparativamente a 2011, a arrecadação de dividendos reduziu R$ 1,5 bilhão (12,7%) em 2012.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Jul	
	2011	2012
RECEITA BRUTA [1]	18,94%	18,66%
Impostos	8,88%	8,89%
IR	6,40%	6,39%
IPI	1,12%	1,07%
Outros	1,36%	1,42%
Contribuições	7,17%	6,98%
COFINS	3,81%	3,85%
CSLL	1,66%	1,45%
Pis/Pasep	1,02%	1,04%
CIDE-Combustíveis	0,22%	0,11%
Outras	0,46%	0,54%
Demais	2,90%	2,79%
Cota parte de compensações financeiras	0,80%	0,91%
Diretamente arrecadadas	0,84%	0,94%
Concessões	0,08%	0,03%
Dividendos	0,50%	0,41%
Outras	0,68%	0,50%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

TESOURONACIONAL

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan - Jul 2011	Jan - Jul 2012	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	13.445,8	11.474,3	-14,7%	98.884,1	105.637,7	6,8%
Transferências Constitucionais	11.339,2	8.534,6	-24,7%	75.770,0	79.572,5	5,0%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	162,5	162,5	0,0%	1.137,5	1.137,5	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	320,8	-	1.520,1	1.060,9	-30,2%
Demais Transferências	1.944,1	2.456,4	26,4%	20.456,5	23.866,8	16,7%
Salário Educação	739,8	696,7	-5,8%	4.536,9	5.227,1	15,2%
Royalties	1.188,4	1.134,3	-4,6%	9.612,9	12.497,1	30,0%
Fundef/Fundeb	0,0	606,9	-	6.158,8	5.989,2	-2,8%
Outras	15,8	18,5	16,8%	147,9	153,4	3,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

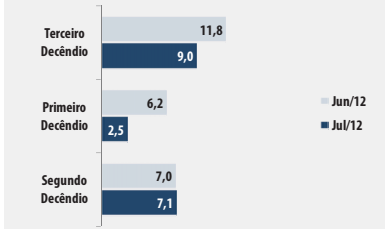
As transferências a Estados e Municípios apresentaram redução de R$ 2,0 bilhões (14,7%) em julho de 2012, frente ao mês anterior devido à diminuição das transferências constitucionais.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em julho de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 2,0 bilhões (14,7%), totalizando R$ 11,5 bilhões, contra R$ 13,4 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

i) redução de R$ 2,8 bilhões (24,7%) frente a junho nas transferências constitucionais, como impacto da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de junho, com reflexo nas transferências de julho; e

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R$ Bilhões



ii) aumento de R$ 606,9 milhões nas transferências ao Fundeb, conforme cronograma de pagamentos estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.809/2011.

TESOURONACIONAL

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo dos primeiros sete meses de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 6,8 bilhões (6,8%), elevando-se de R$ 98,9 bilhões em 2011 para R$ 105,6 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

Nos primeiros sete meses de 2012, as transferências apresentaram aumento de 6,8%, passando de R$ 98,9 bilhões em 2011 para R$ 105,6 bilhões este ano.

i) aumento de R$ 3,8 bilhões (5,0%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas; e

ii) incremento de R$ 2,9 bilhões (30,0%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Jul	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,20%	4,19%
Transferências Constitucionais	3,22%	3,16%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,06%	0,04%
Demais Transferências	0,87%	0,95%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan - Jul		Variação %
				2011	2012	
I. DESPESA TOTAL	65.472,5	72.896,3	11,3%	403.931,9	452.569,6	12,0%
I.1. Despesas do Tesouro	40.791,3	47.706,7	17,0%	250.587,1	279.352,4	11,5%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	14.766,1	18.199,6	23,3%	104.388,4	107.724,3	3,2%
Custeio e Capital	25.849,7	29.260,0	13,2%	144.977,1	170.295,8	17,5%
Despesa do FAT	2.837,3	7.813,6	175,4%	19.607,4	22.002,9	12,2%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	756,9	612,6	-19,1%	6.532,1	8.450,8	29,4%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.459,0	2.475,2	0,7%	14.365,7	17.013,0	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	19.796,4	18.358,5	-7,3%	104.471,8	122.829,2	17,6%
Outras Despesas de Custeio	13.208,5	12.434,1	-5,9%	74.521,8	84.071,6	12,8%
Outras Despesas de Capital [5]	6.587,9	5.924,4	-10,1%	29.950,0	38.757,6	29,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	175,5	247,1	40,8%	1.221,6	1.332,2	9,1%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	24.389,2	24.865,0	2,0%	151.478,7	171.264,1	13,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano	18.894,4	19.272,9	2,0%	118.315,1	132.662,4	12,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.494,8	5.592,1	1,8%	33.163,6	38.601,7	16,4%
I.3. Despesas do Banco Central	292,0	324,6	11,2%	1.866,1	1.953,1	4,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em julho, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 47,7 bilhões, representando um acréscimo de R$ 6,9 bilhões (17,0%) em relação a junho de 2012. Esse aumento decorreu principalmente do acréscimo de R$ 3,4 bilhões nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais e aumento de R$ 3,4 bilhões nas despesas de Custeio e Capital.

TESOURONACIONAL

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

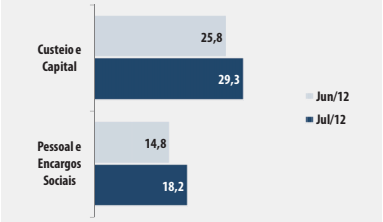
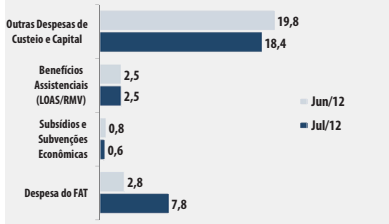


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 - R$ Bilhões



As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R$ 18,2 bilhões no mês frente a R$ 14,8 bilhões em junho de 2012. Cumpre destacar que os gastos com pessoal foram impactados no mês de julho em virtude do adiantamento de parcela do décimo terceiro salário (gratificação natalina) dos servidores do Poder Executivo.

As despesas discricionárias apresentaram aumento de R$ 2,5 bilhões (19,7%) frente ao mês anterior.

As despesas de Custeio e Capital aumentaram R$ 3,4 bilhões (13,2%) em relação ao mês anterior. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 5,0 bilhões (175,4%) nas despesas do FAT decorrente do pagamento do abono salarial que observa o calendário referente ao exercício 2011/2012 (agosto/2011 a julho/2012), regulamentado pela Resolução Codefat n° 668/2011; e

i) decréscimo de R$ 1,4 bilhão (7,3%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, decorrente principalmente dos seguintes fatores: a) redução de R$ 2,7 bilhões (61,6%) na execução do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; b) decréscimo de R$ 1,2 bilhão (94,4%) nos desembolsos com precatórios e sentenças judiciais; e c) acréscimo de R$ 2,5 bilhões (19,7%) nas despesas discricionárias.

R$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	1.225,7	69,1	-94,4%
Legislativo	106,6	125,8	18,1%
Judiciário	567,4	567,9	0,1%
Crédito Extraordinário [1]	283,6	209,0	-26,3%
PAC [2]	4.420,1	1.699,5	-61,6%
Outras [3]	491,8	484,5	-1,5%
Discricionárias	12.701,2	15.202,6	19,7%
Min. da Saúde	4.926,7	5.092,5	3,4%
Min. do Des. Social	2.060,9	2.016,2	-2,2%
Min. da Educação	2.033,2	3.735,3	83,7%
Min. da Defesa	1.294,8	1.283,7	-0,9%
Min. da Ciência e Tec.	391,6	511,7	30,7%
Min. do Des. Agrário	224,9	99,1	-55,9%
Min. da Justiça	180,4	340,1	88,5%
Min. da Previdência	133,0	150,3	13,0%
Min. dos Transportes	103,6	57,1	-44,9%
Min. das Cidades	103,3	212,0	105,1%
Demais	1.248,8	1.704,6	36,5%
Total	**19.796,4**	**18.358,5**	**-7,3%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

TESOURONACIONAL

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 28,8 bilhões (11,5%) em relação aos primeiros sete meses de 2011, destacando-se as variações de R$ 25,3 bilhões (17,5%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 3,3 bilhões (3,2%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,16 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

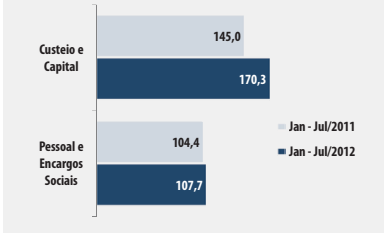
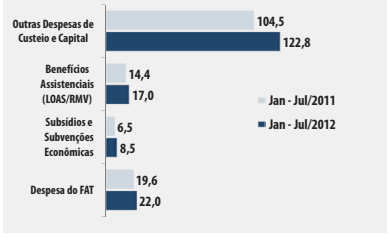


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



R$ Milhões

O aumento de R$ 25,3 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 18,4 bilhões (17,6%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 11,7 bilhões (14,8%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 5,4 bilhões (36,6%) nas despesas do PAC; e c) redução de R$ 2,1 bilhões (62,5%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 3,7 bilhões (11,5%); do Ministério

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Jul		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	2.391,6	2.969,7	24,2%
Legislativo	725,3	803,7	10,8%
Judiciário	3.201,8	3.861,2	20,6%
Crédito Extraordinário [1]	3.393,9	1.272,8	-62,5%
PAC [2]	14.868,7	20.317,8	36,6%
Outras [3]	875,8	2.908,7	232,1%
Discricionárias	79.014,8	90.695,2	14,8%
Min. da Saúde	32.382,0	36.107,6	11,5%
Min. do Des. Social	10.981,2	13.489,2	22,8%
Min. da Educação	12.039,3	15.081,6	25,3%
Min. da Defesa	7.101,5	7.194,5	1,3%
Min. da Ciência e Tec.	2.361,3	2.761,0	16,9%
Min. do Des. Agrário	963,5	1.075,5	11,6%
Min. da Justiça	1.537,4	1.426,3	-7,2%
Min. da Previdência	1.128,3	1.121,8	-0,6%
Min. dos Transportes	593,9	597,9	0,7%
Min. das Cidades	475,0	718,4	51,3%
Demais	9.451,4	11.121,5	17,7%
Total	**104.471,8**	**122.829,2**	**17,6%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

Nos sete primeiros meses de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,16 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011, atingindo 4,28% do PIB em 2012 ante 4,44% do PIB em 2011.

TESOURONACIONAL

No acumulado do ano, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 5,4 bilhões (36,6%) em relação ao mesmo período de 2011.

da Educação, com incremento de R$ 3,0 bilhões (25,3%); e do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R$ 2,5 bilhões (22,8%);

ii) incremento de R$ 2,6 bilhões (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,2% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente;

iii) aumento de R$ 2,4 bilhões (12,2%) nas despesas do FAT, justificadas principalmente pelo reajuste de 14,13% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 685/2011); e

R$ Milhões

Tabela 10 - Subsídios e Subvenções Econômicas [1] Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Jul	
	2011	2012
Agricultura	3.581,2	4.816,2
Custeio Agropecuário	488,2	1.282,7
Investimento Rural	39,8	68,2
Preços Agrícolas	144,5	768,5
EGF	42,0	172,8
AGF	-503,6	335,7
Sustent. de preços	606,0	260,0
Pronaf	2.152,9	2.247,1
Pesa	532,1	177,9
Álcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Fundo da Terra/Incra	153,4	176,3
FUNCAFÉ	44,6	43,8
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	596,8	1.261,1
PSI	429,0	751,7
Op. Microcredito (EQMPO)	0,0	190,3
FND	0,0	-34,1
Exportação (Proex)	167,8	157,7
Itaipu[2]	0,0	195,5
Total	**4.178,0**	**6.077,3**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

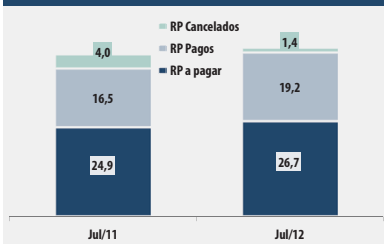
iv) aumento de R$ 1,9 bilhão (29,4%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R$ 8,5 bilhões no acumulado até julho de 2012, contra R$ 6,5 bilhões no mesmo período de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R$ 839,3 milhões); b) Custeio Agropecuário (crescimento de R$ 794,5 milhões); e c) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R$ 322,7 milhões).

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,16 p.p do PIB, passando de 4,44% em 2011 para 4,28% do PIB em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 3,3 bilhões (3,2%), passando de R$ 104,4 bilhões em 2011, para R$ 107,7 bilhões em 2012. Cumpre destacar que houve redução no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R$ 1,2 bilhão em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até julho de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 19,2 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente,

nos Ministérios da Educação (R$ 4,7 bilhões), da Saúde (R$ 4,6 bilhões), da Defesa (R$ 2,6 bilhões) e da Ciência e Tecnologia (R$ 1,3 bilhão).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



R$ Milhões

Tabela 11- Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007 /2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Jul/07	2.530.315,1	-	1.214.965,9	-	1.315.349,3	-
Jan-Jul/08	2.756.897,3	9,0%	1.332.093,6	9,6%	1.424.803,7	8,3%
Jan-Jul/09	3.008.563,0	9,1%	1.463.163,3	9,8%	1.545.399,7	8,5%
Jan-Jul/10	3.241.330,9	7,7%	1.566.142,3	7,0%	1.675.188,6	8,4%
Jan-Jul/11	3.464.730,9	6,9%	1.644.664,1	5,0%	1.820.066,7	8,6%
Jan-Jul/12	3.644.682,4	5,2%	1.704.237,6	3,6%	1.940.444,9	6,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 12 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Jul	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,65%	11,09%
Pessoal e Encargos Social	4,44%	4,28%
Custeio e Capital	6,16%	6,76%
Despesas do FAT	0,83%	0,87%
Subsídios e Subvenções [1]	0,28%	0,34%
LOAS/RMV	0,61%	0,68%
Outras	4,44%	4,88%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

TESOURONACIONAL

Previdência Social

Em julho de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R$ 2,6 bilhões contra déficit de R$ 2,8 bilhões em junho.

R$ Milhões

Tabela 13 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan - Jul		Variação %
				2011	2012	
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	21.631,9	22.284,0	3,0%	129.867,8	148.123,8	14,1%
Arrecadação Bruta	24.011,0	24.607,4	2,5%	145.241,5	165.872,7	14,2%
Contribuição Previdenciária	21.611,5	21.943,4	1,5%	130.694,3	149.180,2	14,1%
Simples	2.208,5	2.463,6	11,5%	13.161,0	15.295,8	16,2%
CFT	30,5	27,6	-9,4%	247,3	188,7	-23,7%
Depósitos Judiciais	150,7	164,5	9,2%	1.067,7	1.142,1	7,0%
Refis	9,8	8,3	-15,5%	71,2	66,0	-7,3%
(-) Restituição/Devolução	-71,2	-37,0	-48,1%	-412,3	-536,1	30,0%
(-) Transferências a Terceiros	-2.308,0	-2.286,4	-0,9%	-14.961,4	-17.212,9	15,0%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	24.389,2	24.865,0	2,0%	151.478,7	171.264,1	13,1%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-2.757,3	-2.581,0	-6,4%	-21.610,9	-23.140,4	7,1%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-0,92%	-0,92%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em julho de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 2,6 bilhões, contra um déficit de R$ 2,8 bilhões em junho. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) aumento de R$ 652,1 milhões (3,0%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de junho de 2012, totalizando R$ 22,3 bilhões; e

ii) acréscimo de R$ 475,8 milhões (2,0%) nas despesas com benefícios que alcançaram o valor de R$ 24,9 bilhões em julho de 2012.

Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

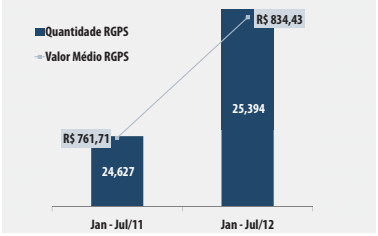
Em relação aos primeiros sete meses do ano anterior, o déficit previdenciário permaneceu em 0,92% do PIB. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R$ 1,5 bilhão (7,1%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 18,3 bilhões (14,1%), devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 19,8 bilhões (13,1%) comparativamente aos primeiros sete meses de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R$ 72,72 (9,5%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 766,6 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2011/2012 - Média



No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 558,1 mil aposentadorias (3,5%), de 169,5 mil pensões por morte (2,5%) e 23,5 mil benefícios de auxílio-doença (1,7%).

Nos sete primeiros meses deste ano, o déficit da previdência permaneceu estável em 0,92% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

Em mil benefícios

Tabela 14 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jan - Jul		Variação %
				2011	2012	
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.540	25.593	0,2%	24.627	25.394	3,1%
Previdênciários	24.709	24.760	0,2%	23.801	24.563	3,2%
Aposentadorias	16.408	16.449	0,3%	15.760	16.311	3,5%
Idade	8.608	8.633	0,3%	8.245	8.553	3,7%
Invalidez	3.036	3.040	0,1%	2.971	3.026	1,9%
Tempo de contribuição	4.764	4.777	0,3%	4.544	4.731	4,1%
Pensão por morte	6.878	6.889	0,2%	6.679	6.850	2,6%
Auxílio-Doença	1.265	1.266	0,1%	1.224	1.254	2,4%
Salário - maternidade	84	82	-2,9%	75	77	1,9%
Outros	74	74	0,4%	62	72	15,2%
Acidentários	832	832	0,1%	826	831	0,5%
Aposentadorias	178	178	0,3%	169	176	4,5%
Pensão por morte	123	123	-0,1%	125	123	-1,2%
Auxílio - doença	171	171	0,1%	179	173	-3,5%
Auxílio - acidente	292	293	0,2%	283	291	2,7%
Auxílio - suplementar	67	67	-0,4%	71	68	-4,6%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012					
Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Jul			Jan - Jul	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	129.867,8	148.123,8	14,1%	5,52%	5,88%
Urbano	126.884,4	144.897,3	14,2%	5,39%	5,75%
Rural	2.983,4	3.226,5	8,1%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	151.478,7	171.264,1	13,1%	6,44%	6,80%
Urbano	118.315,1	132.662,4	12,1%	5,03%	5,27%
Rural	33.163,6	38.601,7	16,4%	1,41%	1,53%
RESULTADO PRIMÁRIO	-21.610,9	-23.140,4	7,1%	-0,92%	-0,92%
Urbano	8.569,3	12.234,8	42,8%	0,36%	0,49%
Rural	-30.180,2	-35.375,2	17,2%	-1,28%	-1,40%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

TESOURONACIONAL

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R$ 960,3 bilhões em julho de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R$ 2,6 bilhões, consequência do aumento de R$ 3,2 bilhões no estoque da dívida interna líquida, compensado pelo decréscimo de R$ 686,6 milhões na dívida externa líquida.

Em julho de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,3% do PIB, apresentando redução de 0,5 p.p. em comparação a julho de 2011.

R$ Milhões

Tabela 16 - Divida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

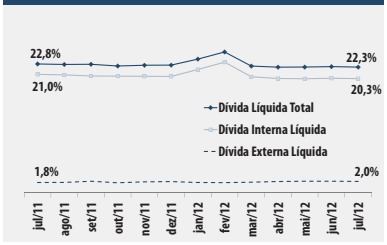
Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	869.256,7	872.500,5	0,4%	844.709,9	872.500,5	3,3%
Dívida Interna	2.715.519,3	2.606.887,5	-4,0%	2.343.666,6	2.606.887,5	11,2%
Haveres Internos	1.846.262,5	1.734.387,1	-6,1%	1.498.956,8	1.734.387,1	15,7%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.450,0	87.763,4	-0,8%	74.274,8	87.763,4	18,2%
Dívida Externa	89.049,6	88.411,8	-0,7%	74.639,0	88.411,8	18,5%
Haveres Externos	599,7	648,4	8,1%	364,2	648,4	78,0%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	957.706,7	960.263,9	0,3%	918.984,7	960.263,9	4,5%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	22,4%	22,3%		22,8%	22,3%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a julho de 2011, a DLTN aumentou R$ 41,3 bilhões. Essa diferença é resultado do acréscimo de R$ 27,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 13,5 bilhões no da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN diminuiu 0,5 p.p. no mesmo período, passando de 22,8% em julho de 2011 para 22,3% em julho de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB



TESOURONACIONAL

Dívida Interna
Líquida

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou um decréscimo de 0,7 p.p. em comparação a julho de 2011.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.715.519,3	2.606.887,5	-4,0%	2.343.666,6	2.606.887,5	11,2%
Dívida Mobiliária	2.707.637,8	2.599.406,0	-4,0%	2.331.729,3	2.599.406,0	11,5%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.881.652,0	1.788.400,6	-5,0%	1.659.807,1	1.788.400,6	7,7%
DPMFi em Poder do Banco Central	857.658,0	841.195,2	-1,9%	701.172,6	841.195,2	20,0%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-31.672,1	-30.189,9	-4,7%	-29.250,4	-30.189,9	3,2%
Demais Obrigações Internas	7.881,4	7.481,6	-5,1%	11.937,4	7.481,6	-37,3%
II. HAVERES INTERNOS	1.846.262,5	1.734.387,1	-6,1%	1.498.956,8	1.734.387,1	15,7%
Disponibilidades Internas	603.820,7	488.081,8	-19,2%	364.960,7	488.081,8	33,7%
Haveres junto aos Governos Regionais	494.630,8	496.197,7	0,3%	481.916,7	496.197,7	3,0%
Haveres da Administração Indireta	281.170,4	281.023,1	-0,1%	248.613,3	281.023,1	13,0%
Haveres Administrados pela STN	466.640,7	469.084,5	0,5%	403.466,1	469.084,5	16,3%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	869.256,7	872.500,5	0,4%	844.709,9	872.500,5	3,3%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	20,3%	20,3%		21,0%	20,3%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

No mês de julho, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 872,5 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, variação de R$ 3,2 bilhões, resultado do efeito da redução de R$ 111,9 bilhões nos haveres internos e do decréscimo de R$ 108,6 bilhões no estoque da dívida interna bruta. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional permaneceu estável em 20,3% em julho de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve acréscimo de R$ 27,8 bilhões, passando de R$ 844,7 bilhões, em julho de 2011, para R$ 872,5 bilhões em julho de 2012. Esse comportamento decorreu do acréscimo de R$ 263,2 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R$ 235,4 bilhões no dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve decréscimo de 0,7 p.p., passando de 21,0% para 20,3%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, reduziu R$ 111,2 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 130,7 bilhões e pela apropriação de juros de R$ 21,0 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 18 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.881.652,0	1.788.400,6	-5,0%	1.659.807,1	1.788.400,6	7,7%
LFT	447.403,9	448.270,3	0,2%	552.534,0	448.270,3	-18,9%
LTN	541.623,5	443.439,5	-18,1%	333.917,2	443.439,5	32,8%
NTN-B	570.305,0	580.640,7	1,8%	427.018,9	580.640,7	36,0%
NTN-C	64.210,6	63.517,2	-1,1%	60.547,1	63.517,2	4,9%
NTN-F	222.046,9	216.224,4	-2,6%	252.759,2	216.224,4	-14,5%
Demais [1]	36.062,1	36.308,6	0,7%	33.030,6	36.308,6	9,9%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-31.672,1	-30.189,9	-4,7%	-29.250,4	-30.189,9	3,2%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	857.658,0	841.195,2	-1,9%	701.172,6	841.195,2	20,0%
TOTAL	2.707.637,8	2.599.406,0	-4,0%	2.331.729,3	2.599.406,0	11,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R$ 107,4 bilhões e apropriação de juros de R$ 14,1 bilhões.

Na carteira de títulos em poder do público, a redução de R$ 93,3 bilhões está associada ao resgate líquido de R$ 107,4 bilhões e à apropriação de juros no valor de 14,1 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, a redução de R$ 16,5 bilhões pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 23,3 bilhões e pela apropriação de juros no valor de 6,9 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2012					
Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo
	Jun/12	Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Jul/12
EM PODER DO PÚBLICO	1.881.652,0	36.156,3	-143.554,0	14.146,3	1.788.400,6
LFT	447.403,9	12,1	-2.186,5	3.040,8	448.270,3
LTN	541.623,5	24.775,8	-126.814,0	3.854,2	443.439,5
NTN-B	570.305,0	7.905,4	-940,9	3.371,2	580.640,7
NTN-C	64.210,6	-	-2.050,8	1.357,4	63.517,2
NTN-F	222.046,9	3.104,9	-10.943,2	2.015,8	216.224,4
Demais [5]	36.062,1	358,2	-618,5	506,9	36.308,6
EM PODER DO BANCO CENTRAL	857.658,0	15.061,06	-38.384,4	6.860,5	841.195,2
TOTAL	2.739.310,0	51.217,4	-181.938,3	21.006,8	2.629.595,8

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional diminuíram R$ 111,9 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o menor volume de disponibilidades internas, e o aumento de R$ 2,4 bilhões nos haveres administrados pela STN, de R$ 1,6 bilhão nos haveres junto aos governos regionais e o decréscimo de R$ 147,2 milhões nos haveres da administração indireta.

TESOURONACIONAL

R$ Milhões

Tabela 20 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	603.820,7	488.081,8	-19,2%	364.960,7	488.081,8	33,7%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	494.630,8	496.197,7	0,3%	481.916,7	496.197,7	3,0%
Lei 9.496/97	379.556,4	381.458,4	0,5%	362.265,1	381.458,4	5,3%
MP 2.185/01	61.815,0	62.108,2	0,5%	58.606,2	62.108,2	6,0%
Lei 8.727/93	24.193,8	23.527,3	-2,8%	31.042,8	23.527,3	-24,2%
Antecipação de Royalties	7.700,7	7.688,4	-0,2%	9.040,1	7.688,4	-15,0%
Bônus Renegociados	5.216,4	5.241,5	0,5%	4.645,0	5.241,5	12,8%
Demais Haveres	16.148,5	16.173,9	0,2%	16.317,6	16.173,9	-0,9%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	281.170,4	281.023,1	-0,1%	248.613,3	281.023,1	13,0%
FAT	165.407,9	162.886,4	-1,5%	151.117,3	162.886,4	7,8%
Fundos Regionais	70.770,8	71.373,5	0,9%	62.625,5	71.373,5	14,0%
Demais	44.991,7	46.763,2	3,9%	34.870,5	46.763,2	34,1%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	466.640,7	469.084,5	0,5%	403.466,1	469.084,5	16,3%
TOTAL	1.846.262,5	1.734.387,1	-6,1%	1.498.956,8	1.734.387,1	15,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos saldos dos haveres administrados pela STN, houve aumento de R$ 1,7 bilhão no saldo dos haveres de legislação específica, de R$ 374,5 milhões no de haveres originários de privatizações e de R$ 268,9 milhões no dos haveres de operações estruturadas. Quanto aos haveres junto aos governos regionais, houve aumento de R$ 1,9 bilhão nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, redução de R$ 666,5 milhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727/93 e aumento de R$ 293,2 milhões nas dívidas renegociadas ao amparo da MP nº 2.185/01.

Nos haveres da administração indireta, houve decréscimo de R$ 2,5 bilhões no saldo do FAT, aumento de R$ 602,7 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 1,8 bilhão nos saldos dos demais fundos.

TESOURONACIONAL

Dívida Externa
Líquida

R$ Milhões

Tabela 21 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jun/12	Jul/12	Variação %	Jul/11	Jul/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	89.049,6	88.411,8	-0,7%	74.639,0	88.411,8	18,5%
Dívida Mobiliária	77.193,2	76.212,9	-1,3%	60.603,5	76.212,9	25,8%
Euro	4.414,8	4.382,0	-0,7%	3.966,1	4.382,0	10,5%
Global US$	58.894,0	58.442,0	-0,8%	45.023,9	58.442,0	29,8%
Global BRL	13.788,9	13.291,4	-3,6%	11.490,2	13.291,4	15,7%
Demais	95,6	97,4	1,9%	123,3	97,4	-21,0%
Dívida Contratual	11.856,5	12.199,0	2,9%	14.035,6	12.199,0	-13,1%
Organismos Internacionais	7.217,6	7.352,7	1,9%	10.166,8	7.352,7	-27,7%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.638,8	4.846,2	4,5%	3.868,7	4.846,2	25,3%
II. HAVERES EXTERNOS	599,7	648,4	8,1%	364,2	648,4	78,0%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	599,7	648,4	8,1%	364,2	648,4	78,0%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	88.450,0	87.763,4	-0,8%	74.274,8	87.763,4	18,2%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	2,1%	2,0%		1,8%	2,0%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em junho de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 87,8 bilhões, equivalentes a 2,0% do PIB.

Em julho, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 87,8 bilhões, contra R$ 88,4 bilhões em junho, o que representa redução de R$ 686,6 milhões. A variação cambial representou um crescimento de R$ 879,7 milhões no mês e a apropriação de juros totalizou R$ 543,1 milhões. Houve resgate líquido de R$ 2,1 bilhões no mesmo período.

R$ Milhões

Tabela 22 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]				Saldo
	Jun/12	Emissões	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	Jul/12
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	77.193,17	-	(2.178,16)	425,95	771,90	76.212,9
Global US$	58.894,0	-	-1.739,9	454,6	833,3	58.442,0
Euro	4.414,8	-	0,0	30,0	-62,8	4.382,0
Global BRL	13.788,9	-	-438,3	-59,2	-	13.291,4
Demais	95,6	-	0,0	0,5	1,4	97,4
DÍVIDA CONTRATUAL	11.856,5	179,0	-61,4	117,1	107,8	12.199,0
Org Internacionais	7.217,6	26,7	-41,6	48,8	101,2	7.352,7
Bancos Privados/Agencias Governamentais	4.638,8	152,32	-19,7	68,3	6,6	4.846,2
TOTAL	89.049,6	179,0	-2.239,5	543,1	879,7	88.411,8

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

TESOURONACIONAL

Comparativamente ao ano anterior, o acréscimo foi de R$ 13,5 bilhões, passando de R$ 74,3 bilhões, em julho de 2011, para R$ 87,8 bilhões em julho de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,2% (R$ 76,2 bilhões) e a dívida contratual representa 13,8% (R$ 12,2 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional diminuiu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior, houve aumento de 0,2 p.p., passando de 1,8% em julho de 2011 para 2,0% em julho de 2012.

TESOURONACIONAL

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

TESOURONACIONAL

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público

CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Emgea – Empresa Gestora de Ativos

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento

FPE – Fundo de Participação de Estados

FPM – Fundo de Participação de Municípios

Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)

II - Imposto de Importação

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física

IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

Paes – Parcelamento Especial

Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TESOURONACIONAL

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL *

R$ milhões

	Jul/2011	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2012
I. RECEITA TOTAL	**90.139,5**	**74.965,2**	**78.476,1**	**86.715,0**	**79.736,3**	**100.362,3**	**102.443,9**	**77.758,2**	**83.101,9**	**96.812,1**	**81.604,6**	**80.032,2**	**88.359,8**
I.1. Receitas do Tesouro	**70.168,3**	**54.293,8**	**58.472,3**	**65.988,5**	**58.973,7**	**64.710,5**	**82.650,5**	**58.717,5**	**60.652,7**	**74.804,1**	**59.560,9**	**58.188,0**	**65.785,8**
I.1.1. Receita Bruta	72.684,3	56.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	65.556,4	83.386,8	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.406,8	60.978,0	69.294,1
- Impostos	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1	30.531,6	30.714,5
- Contribuições	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.068,8	22.767,6	30.666,5	22.663,5	23.722,4	25.436,0	22.962,6	24.139,6	26.255,1
- Demais[1]	9.462,3	8.118,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6	12.964,2	10.109,1	6.306,7	12.324,5
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.1.2. (-) Restituições	-2.489,6	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9	-550,0	-845,9	-2.790,0	-3.508,4
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	**19.756,1**	**20.450,9**	**19.793,4**	**20.521,6**	**20.559,0**	**34.699,2**	**19.597,7**	**18.802,3**	**22.221,4**	**21.765,6**	**21.820,9**	**21.631,9**	**22.284,0**
I.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbano[2]	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,8	21.788,5	21.204,8	21.287,4	21.123,6	21.836,6
I.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural[2]	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9	560,8	533,5	508,3	447,4
I.3. Receitas do Banco Central	**215,1**	**220,4**	**210,5**	**204,9**	**203,7**	**952,7**	**195,8**	**238,4**	**227,8**	**242,5**	**222,8**	**212,3**	**290,1**
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	**12.340,1**	**14.188,4**	**9.633,4**	**15.247,2**	**15.152,4**	**19.377,7**	**15.622,5**	**18.190,9**	**12.285,9**	**16.557,7**	**18.060,6**	**13.445,8**	**11.474,3**
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	9.512,1	9.802,4	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.463,0	11.859,7	13.269,0	11.339,2	8.534,6
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115[3]	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	565,1	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0	0,0	320,8
II.4. Demais	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4	4.243,3	4.629,1	1.944,1	2.456,4
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	**77.799,4**	**60.776,8**	**68.842,7**	**71.467,7**	**64.583,9**	**80.984,6**	**86.821,5**	**59.567,3**	**70.816,0**	**80.254,5**	**63.544,0**	**66.586,3**	**76.885,6**
IV. DESPESA TOTAL	**66.458,1**	**58.236,0**	**63.427,3**	**59.962,4**	**59.873,5**	**78.967,0**	**66.005,5**	**54.194,7**	**63.188,5**	**69.045,6**	**61.766,5**	**65.472,5**	**72.896,3**
IV.1. Pessoal e Encargos Sociais[1]	**17.350,6**	**13.501,6**	**13.705,6**	**13.530,5**	**15.303,9**	**18.847,0**	**16.318,1**	**14.225,8**	**13.885,1**	**15.977,4**	**14.352,2**	**14.766,1**	**18.199,6**
IV.2. Benefícios Previdenciários	**21.840,9**	**24.376,9**	**29.143,8**	**21.849,8**	**24.775,7**	**29.813,3**	**22.603,1**	**23.945,8**	**23.985,9**	**27.081,2**	**24.394,0**	**24.389,2**	**24.865,0**
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano[2]	17.091,3	18.258,9	23.532,0	17.146,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7	18.894,4	19.272,9
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural[2]	4.749,6	6.118,0	5.611,9	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.394,7	6.056,4	5.493,3	5.494,8	5.592,1
IV.3. Custeio e Capital	**26.798,7**	**19.891,7**	**20.118,0**	**24.120,2**	**19.268,4**	**29.402,8**	**26.718,6**	**15.628,5**	**24.834,6**	**25.484,7**	**22.519,7**	**25.849,7**	**29.260,0**
IV.3.1. Despesa do FAT	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4	2.179,4	2.514,0	2.837,3	7.813,6
- Abono e Seguro Desemprego	7.536,7	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,6	1.507,2	2.729,9	2.155,3	2.489,1	2.810,2	7.775,4
- Demais Despesas do FAT	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5	24,2	24,9	27,2	38,2
IV.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas[4]	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	605,5	876,9	3.256,2	408,4	626,2	2.071,2	719,2	756,9	612,6
- Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.001,3	203,5	165,5	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,6	388,3	1.730,3	398,5	289,4	339,9
- Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	203,5	316,7	289,6	101,7	358,3	360,8	410,9	322,8	237,9	340,9	320,8	467,5	272,8
IV.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)[5]	2.092,2	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1	2.447,8	2.463,1	2.459,0	2.475,2
IV.3.4. Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	15.924,7	14.165,0	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.815,5	11.255,3	18.993,9	18.786,3	16.823,3	19.796,4	18.358,5
- Outras Despesas de Custeio	11.101,4	10.909,6	10.850,6	12.290,0	10.907,4	15.586,0	11.102,3	9.389,0	12.902,2	13.359,8	11.675,9	13.208,5	12.434,1
- Outras Despesas de Capital[6]	4.823,3	3.255,3	3.471,2	4.754,0	3.228,8	7.971,3	7.713,2	1.866,2	6.091,7	5.426,6	5.147,4	6.587,9	5.924,4
IV.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	**185,5**	**187,0**	**181,3**	**185,2**	**185,2**	**175,4**	**158,5**	**186,6**	**192,1**	**182,9**	**189,5**	**175,5**	**247,1**
IV.5. Despesas do Banco Central	**282,3**	**278,8**	**278,6**	**276,8**	**340,3**	**728,4**	**207,2**	**208,1**	**290,8**	**319,3**	**311,2**	**292,0**	**324,6**
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB[7]	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	**11.341,4**	**2.540,8**	**5.415,4**	**11.505,3**	**4.710,4**	**2.017,6**	**20.816,0**	**5.372,6**	**7.627,5**	**11.208,9**	**1.777,5**	**1.113,8**	**3.989,3**
VI.1. Tesouro Nacional	13.493,4	6.525,1	14.834,0	12.905,4	9.063,7	-3.092,6	23.832,8	10.485,7	9.455,0	16.601,3	4.439,0	3.950,8	6.604,8
VI.2. Previdência Social (RGPS)[8]	-2.084,8	-3.926,0	-9.350,4	-1.328,1	-4.216,7	4.885,9	-3.005,4	-5.143,4	-1.764,5	-5.315,7	-2.573,1	-2.757,3	-2.581,0
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbano[2]	2.222,7	1.719,4	-4.222,5	2.901,0	1.539,2	10.026,2	1.774,8	-96,8	3.197,3	179,9	2.386,7	2.229,2	2.563,7
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural[2]	-4.307,5	-5.645,5	-5.127,9	-4.229,1	-5.755,9	-5.140,3	-4.780,2	-5.046,6	-4.961,8	-5.495,6	-4.959,8	-4.986,5	-5.144,7
VI.3. Banco Central[9]	-67,2	-58,3	-68,2	-72,0	-136,6	224,3	-11,4	30,3	-63,0	-76,8	-88,4	-79,7	-34,6
VII. AJUSTE METODOLÓGICO[10]	**20,6**	**199,8**	**104,4**	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**147,5**	**144,0**	**154,6**	**159,4**	**169,1**	**38,8**	**300,9**
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-443,7**	**-709,5**	**462,5**	**-101,4**	**97,7**	**485,3**	**-730,2**	**-200,1**	**-326,0**	**110,8**	**-388,6**	**866,4**	**n.d**
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)[11]	**10.918,2**	**2.031,0**	**5.982,2**	**11.403,9**	**4.808,1**	**2.502,9**	**20.233,2**	**5.316,5**	**7.456,1**	**11.479,1**	**1.558,0**	**2.019,0**	**n.d**
X. JUROS NOMINAIS[11]	**-16.755,4**	**-19.244,1**	**-11.454,1**	**-14.524,7**	**-13.579,7**	**-15.973,9**	**-18.048,7**	**-14.362,3**	**-17.792,4**	**-11.751,4**	**-11.097,6**	**-9.197,6**	**n.d**
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)[11]	**-5.837,2**	**-17.213,1**	**-5.471,9**	**-3.120,8**	**-8.771,6**	**-13.471,0**	**2.184,4**	**-9.045,8**	**-10.336,3**	**-272,3**	**-9.539,7**	**-7.178,7**	**n.d**
Memo:													
Parcela patronal da CPSS[1]	1.055,4	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,0	1.356,6	1.106,3	996,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1	1.072,7	1.025,6
RMV[5]	146,7	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	155,8	154,7	153,5	152,6	150,6	149,1

* Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

[1] Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
[2] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
[3] Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).
[4] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
[5] Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

[6] Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

[7] Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.
[8] Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.
[9] Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).
[10] Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.
[11] Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil

TESOURONACIONAL

TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

R$ milhões

	Jul/2011	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2012
I. RECEITA TOTAL	**90.139,5**	**74.965,2**	**78.476,1**	**86.715,0**	**79.736,3**	**100.362,3**	**102.443,9**	**77.758,2**	**83.101,9**	**96.812,1**	**81.604,6**	**80.032,2**	**88.359,8**
I.1. Receitas do Tesouro	**70.168,3**	**54.293,8**	**58.472,3**	**65.988,5**	**58.973,7**	**64.710,5**	**82.650,5**	**58.717,5**	**60.652,7**	**74.804,1**	**59.560,9**	**58.188,0**	**65.785,8**
I.1.1. Receita Bruta	72.684,3	56.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	65.556,4	83.386,8	59.324,5	61.124,5	75.459,6	60.406,8	60.978,0	69.294,1
I.1.1.1. Impostos	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5	37.059,4	27.335,1	30.531,6	30.714,5
IR	23.311,3	16.159,8	15.873,1	25.426,8	18.328,5	23.364,5	32.505,7	17.547,7	21.522,5	27.837,1	17.712,5	21.933,6	21.998,2
IR - Pessoa Física	1.697,4	1.719,3	1.563,8	2.383,7	1.414,9	1.235,7	1.188,2	857,6	992,6	5.716,8	2.390,7	2.233,5	2.110,2
IR - Pessoa Jurídica	12.380,8	6.080,9	5.804,3	12.611,7	6.656,1	6.100,6	17.727,1	8.207,9	10.362,5	11.655,6	5.591,7	6.045,9	10.328,0
IR - Retido na Fonte	9.233,0	8.359,6	8.505,0	10.431,4	10.257,5	16.028,2	13.590,3	8.482,2	10.167,4	10.464,7	9.730,0	13.654,1	9.560,1
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.225,7	5.076,6	5.330,6	5.199,3	6.577,5	6.248,8	8.278,8	5.467,9	6.803,5	6.109,5	5.872,7	5.703,6	5.638,2
IRRF - Rendimentos do Capital	1.843,9	1.817,7	1.765,1	3.368,9	2.225,4	7.339,8	3.078,8	1.686,4	1.804,9	2.465,3	2.080,3	6.313,1	1.967,3
IRRF - Remessas ao Exterior	1.451,1	884,8	789,1	1.288,1	857,6	1.782,6	1.442,3	707,2	983,2	1.263,9	1.174,8	940,8	1.241,5
IRRF - Outros Rendimentos	712,4	580,5	620,2	575,0	597,0	657,1	790,4	620,7	575,8	626,1	602,2	696,6	713,1
IPI	4.115,0	3.781,8	4.073,7	4.587,3	4.138,5	4.036,1	4.582,4	3.487,2	3.602,3	4.201,7	4.308,1	3.395,0	3.467,0
IPI - Fumo	286,3	297,7	316,2	305,1	316,8	341,2	324,7	300,4	286,9	409,7	632,2	183,3	235,8
IPI - Bebidas	236,2	231,5	263,7	282,1	295,5	203,6	445,9	235,7	252,2	267,1	218,3	242,8	251,2
IPI - Automóveis	587,3	612,6	585,1	714,6	470,3	460,6	751,9	404,4	396,0	452,2	464,5	164,0	177,6
IPI - Vinculado a importação	1.098,3	1.198,9	1.248,4	1.356,3	1.444,9	1.331,4	1.287,6	1.233,0	1.355,5	1.285,6	1.581,6	1.235,7	1.370,5
IPI - Outros	1.906,9	1.441,0	1.660,3	1.929,2	1.611,0	1.699,4	1.772,2	1.313,8	1.311,8	1.787,1	1.411,6	1.569,2	1.432,0
IOF	2.833,9	2.904,3	2.740,9	2.858,5	2.627,7	2.999,7	2.930,6	2.450,9	2.583,4	2.765,4	2.560,6	2.650,4	2.514,1
Imposto de Importação	2.188,8	2.462,0	2.387,3	2.427,3	2.744,2	2.505,6	2.337,7	2.172,0	2.415,7	2.243,1	2.740,3	2.538,8	2.719,9
Outros	15,5	13,3	360,0	66,6	50,1	46,3	17,4	13,6	14,6	12,0	13,6	13,8	15,4
I.1.1.2. Contribuições	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.068,8	22.767,6	30.666,5	22.663,5	23.722,4	25.436,0	22.962,6	24.139,6	26.255,1
COFINS	13.398,6	13.834,0	13.529,7	13.536,4	13.729,9	13.856,2	14.749,8	12.261,9	12.966,0	14.058,8	13.880,6	14.540,1	14.490,5
CPMF	11,2	32,2	7,9	6,4	23,5	17,3	8,4	42,4	4,5	8,5	7,5	42,0	6,5
CSLL	11.660,3	3.335,1	3.088,4	5.921,9	3.585,0	3.152,4	8.905,2	4.903,9	5.189,7	5.414,7	3.014,8	3.290,4	5.826,5
CIDE-Combustíveis	774,6	847,6	911,9	836,5	636,6	426,1	415,7	399,1	436,1	436,9	394,7	426,9	224,1
Pis/Pasep	3.545,4	3.585,6	3.565,9	3.515,7	3.572,4	3.685,3	3.993,7	3.443,5	3.577,9	3.664,7	3.699,9	3.894,8	3.835,2
Salário Educação	1.010,1	1.043,1	1.218,8	1.058,2	1.059,6	1.104,3	1.934,7	1.145,9	1.119,4	1.114,1	1.132,4	1.161,1	1.152,4
Outras[1]	357,2	493,6	431,0	431,8	461,7	526,1	659,0	466,8	428,9	738,4	832,7	784,3	719,8
I.1.1.3. Demais	9.462,3	8.118,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6	12.964,2	10.109,1	6.306,7	12.324,5
CPSS[2]	881,9	879,6	955,4	837,3	1.421,7	1.155,9	900,1	856,2	908,6	868,9	945,2	896,4	891,0
Cota parte de compensações financeiras	5.001,9	1.415,5	1.417,3	4.765,5	1.552,0	1.590,4	5.518,9	1.556,4	1.491,0	5.690,0	1.540,5	1.600,9	5.467,4
Diretamente arrecadadas	2.776,2	2.401,9	2.596,4	2.382,5	3.013,5	2.759,5	3.186,0	2.677,7	2.901,2	5.970,2	2.705,3	3.073,3	3.060,7
Concessões	55,7	11,4	14,6	39,6	17,8	2.088,1	317,9	15,5	15,1	35,5	407,6	12,9	54,7
Dividendos	1.511,6	932,1	4.589,3	9,1	2.100,7	532,7	0,0	4.961,8	3,2	76,6	2.731,7	183,5	2.339,9
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	-765,0	2.478,5	2.147,8	146,5	1.728,1	1.709,9	423,6	922,1	1.944,5	322,9	1.778,8	539,7	510,7
I.1.2. (-) Restituições	-2.489,6	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9	-550,0	-845,9	-2.790,0	-3.508,4
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	**19.756,1**	**20.450,9**	**19.793,4**	**20.521,6**	**20.559,0**	**34.699,2**	**19.597,7**	**18.802,3**	**22.221,4**	**21.765,6**	**21.820,9**	**21.631,9**	**22.284,0**
Urbana	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,8	21.788,5	21.204,8	21.287,4	21.123,6	21.836,6
Rural	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9	560,8	533,5	508,3	447,4
I.3. Receitas do Banco Central	**215,1**	**220,4**	**210,5**	**204,9**	**203,7**	**952,7**	**195,8**	**238,4**	**227,8**	**242,5**	**222,8**	**212,3**	**290,1**
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	**12.340,1**	**14.188,4**	**9.633,4**	**15.247,2**	**15.152,4**	**19.377,7**	**15.622,5**	**18.190,9**	**12.285,9**	**16.557,7**	**18.060,6**	**13.445,8**	**11.474,3**
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	9.512,1	9.802,4	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.463,0	11.859,7	13.269,0	11.339,2	8.534,6
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115[3]	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	565,1	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2	0,0	0,0	320,8
II.4. Demais	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4	4.243,3	4.629,1	1.944,1	2.456,4
II.4.1. Salário Educação	606,3	606,0	625,8	731,3	634,8	635,8	602,2	1.160,8	687,5	671,6	668,5	739,8	696,7
II.4.2. Royalties (lei nº 9.478/97)	961,3	2.967,3	934,7	1.186,3	2.732,1	1.161,1	1.271,8	3.033,9	1.349,4	1.181,4	3.337,8	1.188,4	1.134,3
II.4.3. Fundef/Fundeb	512,7	634,0	0,0	1.268,0	0,0	1.268,0	1.795,7	0,0	606,9	2.372,9	606,9	0,0	606,9
II.4.4. Outras	20,2	16,1	41,0	284,5	65,3	52,9	51,7	17,5	16,6	17,3	15,9	15,8	18,5

* Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração.

[1] A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

[2] Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

[3] Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

TESOURONACIONAL

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

R$ milhões

	Jul/2011	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2012
I. DESPESA TOTAL	**66.458,1**	**58.236,0**	**63.427,3**	**59.962,4**	**59.873,5**	**78.967,0**	**66.005,5**	**54.194,7**	**63.188,5**	**69.045,6**	**61.766,5**	**65.472,5**	**72.896,3**
I.1. Pessoal e Encargos Sociais[1]	**17.350,6**	**13.501,6**	**13.705,6**	**13.530,5**	**15.303,9**	**18.847,0**	**16.318,1**	**14.225,8**	**13.885,1**	**15.977,4**	**14.352,2**	**14.766,1**	**18.199,6**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	302,0	136,6	161,7	285,7	56,3	153,6	81,2	120,0	178,9	2.255,7	391,6	278,9	339,9
I.2. Benefícios Previdenciários	**21.840,9**	**24.376,9**	**29.143,8**	**21.849,8**	**24.775,7**	**29.813,3**	**22.603,1**	**23.945,8**	**23.985,9**	**27.081,2**	**24.394,0**	**24.389,2**	**24.865,0**
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano[3]	17.091,3	18.258,9	23.532,0	17.146,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2	21.024,9	18.900,7	18.894,4	19.272,9
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	292,1	407,3	337,8	247,8	468,3	249,3	114,8	247,2	251,9	2.275,7	292,7	363,2	449,1
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Rural[2]	4.749,6	6.118,0	5.611,9	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.394,7	6.056,4	5.493,3	5.494,8	5.592,1
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	82,3	137,3	80,9	68,4	156,4	59,0	34,3	72,5	73,5	659,4	85,6	106,3	131,2
I.3. Custeio e Capital	**26.798,7**	**19.891,7**	**20.118,0**	**24.120,2**	**19.268,4**	**29.402,8**	**26.718,6**	**15.628,5**	**24.834,6**	**25.484,7**	**22.519,7**	**25.849,7**	**29.260,0**
I.3.1. Despesa do FAT	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4	2.179,4	2.514,0	2.837,3	7.813,6
I.3.1.1. Abono e Seguro Desemprego	7.536,7	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,6	1.507,2	2.729,9	2.155,3	2.489,1	2.810,2	7.775,4
I.3.1.2. Demais Despesas do FAT	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5	24,2	24,9	27,2	38,2
I.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas[3]	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	605,5	876,9	3.256,2	408,4	626,2	2.071,2	719,2	756,9	612,6
I.3.2.1. Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.001,3	203,5	165,5	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,6	388,3	1.730,3	398,5	289,4	339,9
Equalização de custeio agropecuário	45,0	0,0	0,0	411,0	9,0	9,2	453,2	0,0	86,7	515,5	84,7	8,9	133,7
Equalização de invest. rural e agroindustrial[4]	22,7	-15,9	0,0	-0,4	0,1	0,1	80,7	0,0	-18,3	5,2	0,0	0,2	0,3
Política de preços agrícolas	244,8	-34,5	15,4	471,2	-20,9	-110,5	373,8	84,9	140,5	158,4	32,5	32,8	-54,5
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,9	0,0	0,0	34,3	0,2	0,2	53,8	0,0	26,8	76,6	0,5	0,3	14,8
Equalização Aquisições do Governo Federal	84,9	-34,5	-14,6	164,5	-21,1	-31,7	300,0	44,9	63,7	41,8	2,0	-7,4	-109,3
Garantia à Sustentação de Preços	158,0	0,0	30,0	272,4	0,0	-79,0	20,0	40,0	50,0	40,0	30,0	40,0	40,0
Pronaf	564,9	-1,8	10,7	153,4	0,3	-2,9	1.546,9	-0,6	68,3	390,3	126,3	21,3	94,4
Equalização Empréstimo do Governo Federal	542,6	0,0	0,0	133,7	1,3	10,2	1.528,2	0,0	47,3	391,5	114,5	4,8	82,5
Concessão de Financiamento[5]	22,3	-1,8	10,7	19,6	-1,0	-13,1	18,7	-0,6	21,1	-1,1	11,8	16,6	12,0
Proex	25,3	62,7	61,4	12,6	-2,5	23,5	-34,4	-38,3	62,4	38,5	23,3	86,5	19,8
Equalização Empréstimo do Governo Federal	29,0	0,9	99,8	29,1	31,0	33,4	45,5	19,3	47,1	36,1	41,9	35,5	34,3
Concessão de Financiamento[5]	-3,8	61,8	-38,5	-16,5	-33,5	-9,9	-79,9	-57,7	15,4	2,4	-18,6	51,0	-14,6
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)[6]	64,8	23,1	0,0	19,1	49,3	206,0	44,6	0,0	0,0	63,3	0,0	70,0	0,0
Álcool	-	-	-	-	-	-	0,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo da terra/ INCRA[5]	33,3	125,9	32,8	143,1	42,6	208,5	18,8	0,4	12,6	10,7	83,4	24,9	25,5
Funcafé	0,6	1,2	1,9	2,0	5,1	10,9	11,3	7,3	7,9	8,6	4,8	1,2	2,7
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	61,4	0,0	-10,9	0,0	0,0	0,0	0,0
Programa de Sustentação ao Investimento (PSI)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	240,0	0,0	0,0	500,0	0,0	0,0	11,7
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)							37,4	20,6	12,5	15,3	15,8	17,9	17,5
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)[7]							0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)[5]	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-6,7	-5,8	-3,2	-5,0	-5,0	-8,3	0,0
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)[5]							0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	53,3
Capitalização à Emgea	0,0	42,9	43,4	148,2	148,2	154,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu				65,7	15,8	17,0	17,0	17,1	29,8	29,4	32,7	34,0	35,5
I.3.2.2. Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	203,5	316,7	289,6	101,7	358,3	360,8	410,9	322,8	237,9	340,9	320,8	467,5	272,8
I.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)[8]	2.092,2	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1	2.447,8	2.463,1	2.459,0	2.475,2
I.3.4. Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
I.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	15.924,7	14.165,0	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.815,5	11.255,3	18.993,9	18.786,3	16.823,3	19.796,4	18.358,5
I.3.5.1. Sentenças Judiciais e Precatórios	44,8	38,9	45,3	42,4	40,9	35,4	25,0	39,2	47,2	91,7	1.471,7	1.225,7	69,1
I.3.5.2. Legislativo/Judiciário	569,2	571,0	564,3	570,6	567,3	801,5	604,9	607,4	709,6	641,5	733,8	674,0	693,7
Legislativo	103,8	112,5	96,1	87,0	101,3	122,4	114,4	95,9	126,3	111,8	122,9	106,6	125,8
Judiciário	465,4	458,5	468,2	483,6	466,1	679,2	490,5	511,5	583,3	529,7	610,9	567,4	567,9
I.3.5.3. Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	371,4	305,3	319,9	407,8	142,9	467,1	194,3	151,1	174,2	101,2	159,4	283,6	209,0
I.3.5.4. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	2.672,4	1.856,1	1.258,9	2.831,5	2.014,3	5.193,0	3.114,8	1.016,1	3.890,5	3.316,2	2.860,7	4.420,1	1.699,5
I.3.5.5. Outras Obrigatórias[9]	141,2	156,5	120,5	891,5	171,4	407,3	521,7	161,4	922,8	153,0	173,4	491,8	484,5
I.3.5.6. Discricionárias	12.125,7	11.237,0	12.013,1	12.300,1	11.199,4	16.653,0	14.354,7	9.280,0	13.249,6	14.482,7	11.424,4	12.701,2	15.202,6
I.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	**185,5**	**187,0**	**181,3**	**185,2**	**185,2**	**175,4**	**158,5**	**186,6**	**192,1**	**182,9**	**189,5**	**175,5**	**247,1**
I.5. Despesas do Banco Central	**282,3**	**278,8**	**278,6**	**276,8**	**340,3**	**728,4**	**207,2**	**208,1**	**290,8**	**319,3**	**311,2**	**292,0**	**324,6**
Memo:													
Parcela patronal da CPSS[1]	1.055,4	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,0	1.356,6	1.106,3	996,2	1.011,3	1.006,5	1.041,1	1.072,7	1.025,6
RMV[7]	146,7	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	155,8	154,7	153,5	152,6	150,6	149,1

* Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração.

[1] Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
[2] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
[3] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
[4] Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".
[5] Concessão de empréstimos menos retornos.
[6] Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.
[7] Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.
[8] Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
[9] A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

TESOURONACIONAL

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

R$ milhões

	Jul/2011	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	**82.379,2**	**92.358,6**	**77.614,4**	**78.793,0**	**93.472,8**	**113.794,7**	**76.641,1**	**93.974,8**	**81.663,1**	**93.850,6**	**92.605,2**	**80.169,5**	**80.659,3**
I.1 - Recolhimento Bruto	60.919,4	67.978,0	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.683,1	71.213,9	69.845,9	58.103,6	57.173,9
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5	0,0	0,0	-1,0
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.297,9	2.476,9	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.667,1	1.774,1	1.629,6	1.188,7	2.213,7
I.4 - Receita das Operações de Crédito	170,9	115,0	142,0	178,3	164,2	170,1	344,8	178,1	179,1	150,5	148,4	151,3	289,1
I.5 - Receita do Salário Educação	1.120,2	1.155,4	1.182,5	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.239,6	1.230,4	1.253,9	1.285,5	1.276,0
I.6 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	18.897,2	20.634,4	21.086,5	21.098,4	19.362,7	36.013,9	17.779,8	18.346,6	18.926,0	19.587,1	19.727,4	19.440,4	19.707,6
I.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	**94.114,2**	**91.445,3**	**78.088,1**	**79.288,2**	**99.952,2**	**103.890,5**	**84.887,1**	**91.131,6**	**91.707,9**	**87.409,4**	**97.485,5**	**89.865,2**	**112.343,5**
II.1 - Liberações Vinculadas	**15.827,0**	**17.659,0**	**13.578,2**	**18.077,3**	**18.409,9**	**19.616,0**	**19.337,9**	**22.791,2**	**15.871,3**	**19.515,3**	**21.740,9**	**17.879,0**	**15.240,6**
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	10.137,5	10.447,5	8.384,4	11.051,8	11.622,8	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.085,4	12.644,1	14.146,3	12.087,8	9.093,6
II.1.2 - Demais transferências a Estados e Municípios	2.152,9	3.589,6	1.601,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9	2.164,5	4.024,5	1.946,8	2.287,6
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.1.4 - Outras Vinculações	3.374,0	3.459,4	3.429,5	3.421,2	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5	4.544,3	3.407,6	3.681,8	3.696,9
II.2 - Liberações Ordinárias	**78.287,2**	**73.786,3**	**64.510,0**	**61.210,9**	**81.542,2**	**84.274,5**	**65.549,2**	**68.340,4**	**75.836,7**	**67.894,1**	**75.744,6**	**71.986,2**	**97.102,9**
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	14.972,2	14.886,0	15.147,2	14.879,9	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,3	15.073,7	17.950,5	16.344,9	19.511,5	15.591,5
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	1.305,7	640,3	106,8	94,3	119,4	713,0	1.571,6	99,6	112,9	1.096,9	123,5	170,4	1.092,9
i) Dívida Contratual Interna	104,4	134,4	95,9	94,3	85,9	643,9	66,5	92,5	94,6	96,8	88,9	88,0	91,2
ii) Dívida Contratual Externa	1.201,3	505,9	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1	18,3	1.000,0	34,6	82,4	1.001,7
II.2.3 - Encargos da DPMF - Mercado	18.401,6	6.131,3	2.021,4	2.264,1	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1	2.450,7	7.400,5	50,0	23.693,4
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	21.673,8	27.880,7	25.859,5	20.975,6	28.542,9	25.779,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3	21.759,2	24.177,3	24.226,6	30.585,0
II.2.5 - Custeio e Investimento	21.050,2	24.126,3	21.218,9	22.180,1	22.723,3	36.878,0	18.192,0	20.679,7	26.158,2	23.444,7	27.300,8	27.670,7	25.702,4
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	883,7	121,7	156,1	816,9	146,8	253,1	2.555,6	141,3	398,5	1.192,1	397,7	357,0	437,6
II.2.7 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)	**-11.735,0**	**913,3**	**-473,7**	**-495,1**	**-6.479,4**	**9.904,2**	**-8.246,0**	**2.843,2**	**-10.044,8**	**6.441,1**	**-4.880,3**	**-9.695,7**	**-31.684,2**
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	**38.671,5**	**22.800,0**	**22.780,5**	**23.797,4**	**32.189,9**	**19.704,7**	**82.376,3**	**77.693,0**	**28.755,6**	**34.170,8**	**29.070,2**	**24.091,3**	**35.092,9**
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	37.575,6	21.346,7	21.489,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.995,9	26.951,0	32.250,5	27.554,6	22.598,1	32.985,4
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.095,8	1.453,3	1.291,5	1.594,0	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1	1.804,6	1.920,3	1.515,6	1.493,3	2.107,5
V. DESPESAS	**103.978,9**	**734,4**	**7.080,7**	**26.569,9**	**18.609,2**	**18.733,8**	**110.320,4**	**600,8**	**23.853,3**	**25.800,2**	**1.099,1**	**1.358,3**	**117.985,5**
V.1 - Amortização da Dívida Interna	101.822,9	322,4	7.051,4	26.569,6	15.593,2	18.544,5	109.107,2	584,2	23.812,2	23.000,0	1.040,4	1.086,0	117.483,0
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	101.578,6	72,3	6.810,8	26.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1	22.760,5	805,3	850,0	117.188,3
V.1.2 - Dívida Contratual	244,3	250,1	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	234,1	235,1	239,5	235,2	236,0	294,7
V.2 - Amortização da Dívida Externa	2.155,9	412,0	29,3	0,3	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,1	2.800,2	58,6	272,3	502,5
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	**-64.003,0**	**21.274,4**	**14.678,2**	**-4.108,7**	**14.043,1**	**-236,1**	**-28.489,5**	**74.645,8**	**3.373,9**	**9.490,0**	**26.749,3**	**21.748,1**	**-84.202,9**
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**	**52.629,9**	**32.789,7**	**1.730,8**	**5.299,7**	**-19.048,7**
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VII)	**-91.492,2**	**42.084,1**	**23.971,9**	**10.190,8**	**13.827,9**	**10.619,0**	**-53.094,7**	**91.993,6**	**47.487,4**	**47.601,4**	**24.821,6**	**18.337,0**	**-133.625,6**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB´s. Dados revistos, sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R$ milhões

	Jul/2011	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2012
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**36.014,6**	**22.905,3**	**8.745,8**	**25.958,5**	**26.539,4**	**29.899,0**	**4.095,3**	**18.058,1**	**107.629,9**	**32.789,7**	**5.059,6**	**5.299,7**	**18.941,7**
I.1. Emissão de Títulos	32.875,8	7.003,9	4.808,5	21.682,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0	28.447,5	0,0	0,0	15.061,1
I.2. Remuneração das Disponibilidades	2.990,0	3.274,8	3.766,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9	3.863,0	4.067,5	4.835,9	5.076,8	3.706,8
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	148,8	178,5	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	282,8	274,6	223,7	223,0	173,9
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	12.448,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	**50.464,4**	**3.800,0**	**0,0**	**12.500,0**	**19.812,9**	**30.155,2**	**21.000,0**	**6.000,0**	**55.000,0**	**0,0**	**3.328,8**	**0,0**	**37.990,4**
II.1. Resgate de Títulos	43.702,0	0,0	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.965,8	0,0	0,0	0,0	28.772,1
II.2. Encargos da DPMF	6.762,4	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2	0,0	3.328,8	0,0	9.218,3
III. RESULTADO (I - II)	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**	**52.629,9**	**32.789,7**	**1.730,8**	**5.299,7**	**-19.048,7**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB´s. Dados revistos, sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Jul/11	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	Jul/12
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	**844.709,9**	**847.683,6**	**844.542,8**	**847.731,2**	**850.597,7**	**853.411,2**	**906.762,3**	**964.736,3**	**863.552,0**	**857.612,2**	**862.077,7**	**869.256,7**	**872.500,5**
I.1. DÍVIDA INTERNA	**2.343.666,6**	**2.387.596,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**	**2.561.689,5**	**2.614.426,8**	**2.658.505,4**	**2.715.519,3**	**2.606.887,5**
DPMFi em Poder do Público\1	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2	1.794.708,1	1.833.120,3	1.881.652,0	1.788.400,6
DPMFi em Poder do Banco Central	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3	848.794,9	857.658,0	841.195,2
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7	-31.726,1	-31.637,1	-31.672,1	-30.189,9
Demais Obrigações Internas	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8	8.546,4	8.227,3	7.881,4	7.481,6
I.2. HAVERES INTERNOS	**1.498.956,8**	**1.539.912,6**	**1.586.438,6**	**1.608.617,0**	**1.635.236,8**	**1.664.008,2**	**1.588.555,3**	**1.628.268,0**	**1.698.137,5**	**1.756.814,6**	**1.796.427,7**	**1.846.262,5**	**1.734.387,1**
Disponibilidades Internas	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	496.530,6	547.899,2	573.373,9	603.820,7	488.081,8
Haveres junto aos Governos Regionais	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2	490.313,8	494.630,8	496.197,7
Haveres da Administração Indireta	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.435,3	269.691,2	272.968,5	277.214,4	281.170,4	281.023,1
Haveres Administrados pela STN	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6	455.525,6	466.640,7	469.084,5
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	**74.274,8**	**75.012,0**	**84.330,1**	**73.533,4**	**80.519,9**	**82.877,8**	**76.507,1**	**75.481,7**	**79.636,0**	**85.265,3**	**88.322,5**	**88.450,0**	**87.763,4**
II.1. DÍVIDA EXTERNA	**74.639,0**	**75.434,5**	**84.821,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**	**80.032,6**	**85.733,2**	**88.906,6**	**89.049,6**	**88.411,8**
Dívida Mobiliária	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3	74.501,0	76.761,6	77.193,2	76.212,9
Dívida Contratual	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2	12.145,0	11.856,5	12.199,0
II.2. HAVERES EXTERNOS	**364,2**	**422,5**	**491,2**	**403,8**	**405,3**	**414,9**	**287,1**	**369,5**	**396,6**	**467,9**	**584,2**	**599,7**	**648,4**
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**918.984,7**	**922.695,6**	**928.872,9**	**921.264,6**	**931.117,5**	**936.288,9**	**983.269,4**	**1.040.218,0**	**943.188,0**	**942.877,5**	**950.400,2**	**957.706,7**	**960.263,9**
DIVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB\2	**22,8%**	**22,8%**	**22,8%**	**22,5%**	**22,6%**	**22,6%**	**23,6%**	**24,9%**	**22,4%**	**22,2%**	**22,3%**	**22,4%**	**22,3%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Jul/11	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/12
I. DÍVIDA INTERNA	**2.343.666,6**	**2.387.596,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**	**2.561.689,5**	**2.614.426,8**	**2.658.505,4**	**2.715.519,3**	**2.606.887,5**
I.1. DPMFi EM PODER DO PÚBLICO\1	**1.659.807,1**	**1.692.957,5**	**1.723.918,3**	**1.732.624,8**	**1.752.613,4**	**1.783.060,6**	**1.724.320,5**	**1.760.186,6**	**1.775.901,2**	**1.794.708,1**	**1.833.120,3**	**1.881.652,0**	**1.788.400,6**
LFT	552.534,0	560.437,3	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.750,4	475.496,3	477.900,2	482.171,0	447.403,9	448.270,3
LTN	333.917,2	347.775,0	365.593,4	357.675,9	380.993,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2	489.538,8	512.075,8	541.623,5	443.439,5
NTN-B	427.018,9	432.793,1	441.275,3	451.146,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.458,6	527.459,5	532.333,2	570.305,0	580.640,7
NTN-C	60.547,1	61.341,7	61.667,8	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2	62.153,7	63.311,0	64.210,6	63.517,2
NTN-F	252.759,2	256.328,2	260.177,6	263.372,6	266.926,7	280.253,1	179.929,7	193.041,5	198.190,5	202.377,7	207.175,2	222.046,9	216.224,4
Dívida Securitizada	9.032,8	10.086,4	8.982,5	9.009,8	8.989,6	9.718,6	9.557,3	9.562,5	9.642,7	9.601,9	9.561,9	9.517,7	9.482,4
Demais Títulos em Poder do Público	23.997,8	24.195,8	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.069,8	24.748,3	25.234,7	25.676,3	26.492,1	26.544,4	26.826,2
I.2. DPMFi EM PODER DO BANCO CENTRAL	**701.172,6**	**711.318,9**	**723.190,8**	**739.455,6**	**749.061,1**	**751.837,2**	**791.340,1**	**854.291,8**	**807.570,3**	**842.898,3**	**848.794,9**	**857.658,0**	**841.195,2**
LFT	245.433,4	248.068,6	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.960,1	228.981,4	230.695,2	177.356,1	178.618,0	219.718,9	221.994,2	182.331,6
LTN	127.842,7	133.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.206,1	202.302,8	217.440,3	179.947,4	181.101,0	207.473,4
Demais Títulos na Carteira do BCB	327.896,4	330.124,8	333.351,0	358.558,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3	446.840,1	449.128,7	454.562,8	451.390,2
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	**-29.250,4**	**-28.320,6**	**-27.495,6**	**-26.781,4**	**-26.610,6**	**-27.248,9**	**-29.806,0**	**-30.625,1**	**-30.650,7**	**-31.726,1**	**-31.637,1**	**-31.672,1**	**-30.189,9**
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	**11.937,4**	**11.640,4**	**11.367,9**	**11.049,2**	**10.770,6**	**9.770,5**	**9.463,0**	**9.151,1**	**8.868,8**	**8.546,4**	**8.227,3**	**7.881,4**	**7.481,6**
II. DÍVIDA EXTERNA	**74.639,0**	**75.434,5**	**84.821,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**	**80.032,6**	**85.733,2**	**88.906,6**	**89.049,6**	**88.411,8**
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	**60.603,5**	**61.024,8**	**68.201,2**	**63.500,0**	**69.383,6**	**71.722,5**	**66.211,6**	**65.437,6**	**69.010,3**	**74.501,0**	**76.761,6**	**77.193,2**	**76.212,9**
Euro	3.966,1	4.077,2	4.236,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.202,2	4.356,6	4.382,8	4.414,8	4.382,0
Global US$	45.023,9	45.225,7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9	55.118,3	58.612,1	58.894,0	58.442,0
Global BRL	11.490,2	11.595,6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0	11.700,4	14.937,6	13.671,6	13.788,9	13.291,4
Demais Títulos Externos	123,3	126,3	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	108,8	84,9	88,5	95,1	95,6	97,4
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	**14.035,6**	**14.409,7**	**16.620,1**	**10.437,1**	**11.541,6**	**11.570,1**	**10.582,6**	**10.413,6**	**11.022,2**	**11.232,2**	**12.145,0**	**11.856,5**	**12.199,0**
Organismos Multilaterais	10.166,8	10.370,7	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1	6.638,6	6.810,1	7.291,1	7.217,6	7.352,7
Credores Privados e Ag. Governamentais	3.868,7	4.039,0	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.383,6	4.422,0	4.853,9	4.638,8	4.846,2
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**2.418.305,7**	**2.463.030,7**	**2.515.802,7**	**2.530.285,3**	**2.566.759,6**	**2.600.712,0**	**2.572.111,8**	**2.668.855,6**	**2.641.722,1**	**2.700.159,9**	**2.747.412,0**	**2.804.568,9**	**2.695.299,4**
DIVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB\2	**60,1%**	**60,8%**	**61,7%**	**61,7%**	**62,3%**	**62,8%**	**61,8%**	**63,8%**	**62,7%**	**63,7%**	**64,5%**	**65,5%**	**62,6%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui TDA e dívida securitizada.
\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A8 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Jul/11	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/12
I. HAVERES INTERNOS	**1.498.956,8**	**1.539.912,6**	**1.586.438,6**	**1.608.617,0**	**1.635.236,8**	**1.664.008,2**	**1.588.555,3**	**1.628.268,0**	**1.698.137,5**	**1.756.814,6**	**1.796.427,7**	**1.846.262,5**	**1.734.387,1**
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	**364.960,7**	**403.164,2**	**435.095,3**	**456.418,1**	**474.835,5**	**476.209,6**	**396.952,5**	**433.980,2**	**496.530,6**	**547.899,2**	**573.373,9**	**603.820,7**	**488.081,8**
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	**481.916,7**	**480.493,9**	**483.523,5**	**485.580,8**	**486.564,7**	**486.316,1**	**484.195,9**	**484.254,8**	**483.994,7**	**485.791,2**	**490.313,8**	**494.630,8**	**496.197,7**
Bônus Renegociados	4.645,0	4.728,2	5.505,0	4.738,9	5.149,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9	4.836,1	5.184,0	5.216,4	5.241,5
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.985,1	1.960,0	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9	1.756,9	1.734,0	1.707,0	1.685,8
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.853,4	11.819,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1	11.879,8	11.910,4	11.995,3	12.067,4	12.113,1
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	31.042,8	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.360,7	26.983,0	26.511,6	26.046,2	25.561,1	25.085,5	24.643,4	24.193,8	23.527,3
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	362.265,1	361.507,8	363.607,3	366.234,8	367.684,0	369.357,5	368.404,4	370.187,7	370.239,3	372.111,1	375.837,7	379.556,4	381.458,4
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	58.606,2	58.483,9	58.939,8	59.490,8	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.570,4	59.725,0	60.174,5	60.900,1	61.815,0	62.108,2
Antecipação de Royalties	9.040,1	8.987,4	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1	7.608,2	7.673,5	7.700,7	7.688,4
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.479,1	2.485,1	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5	2.308,5	2.345,9	2.374,1	2.374,9
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	**248.613,3**	**250.686,2**	**253.062,8**	**255.821,1**	**258.179,8**	**264.839,5**	**263.867,8**	**266.435,3**	**269.691,2**	**272.968,5**	**277.214,4**	**281.170,4**	**281.023,1**
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	151.117,3	151.923,8	152.804,8	153.621,8	154.522,7	158.477,7	156.767,2	157.790,6	159.905,6	161.604,5	163.729,8	165.407,9	162.886,4
Fundos Constitucionais Regionais	62.625,5	63.296,6	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.844,6	67.763,5	68.477,8	69.254,6	70.148,2	70.770,8	71.373,5
Fundos Diversos	34.870,5	35.465,8	36.427,9	37.483,2	38.306,6	40.185,9	40.256,0	40.881,2	41.307,8	42.109,4	43.336,4	44.991,7	46.763,2
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	**403.466,1**	**405.568,4**	**414.757,0**	**410.797,1**	**415.656,7**	**436.643,0**	**443.539,1**	**443.597,7**	**447.921,0**	**450.155,6**	**455.525,6**	**466.640,7**	**469.084,5**
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.672,1	5.677,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4	5.729,2	5.733,1	5.736,7	5.740,0
Haveres de Operações Estruturadas	53.678,9	54.209,8	56.650,8	55.891,4	57.330,3	59.978,6	58.877,6	58.810,2	60.174,4	60.834,7	62.276,3	62.610,5	62.879,4
Haveres Originários de Privatizações	7.758,8	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7	8.165,7	8.158,5	8.151,7	8.526,2
Haveres de Legislação Específica	310.062,1	311.535,9	317.162,6	314.604,1	317.943,9	336.235,0	344.487,9	344.741,2	347.408,9	348.774,8	352.299,0	363.161,3	364.882,5
Demais Haveres Administrados pela STN	26.294,1	26.392,0	27.034,0	26.391,6	26.474,0	26.525,8	26.267,4	26.143,2	26.439,6	26.651,2	27.058,6	26.980,5	27.056,3
II. HAVERES EXTERNOS	**364,2**	**422,5**	**491,2**	**403,8**	**405,3**	**414,9**	**287,1**	**369,5**	**396,6**	**467,9**	**584,2**	**599,7**	**648,4**
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9	584,2	599,7	648,4
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**1.499.321,0**	**1.540.335,2**	**1.586.929,9**	**1.609.020,7**	**1.635.642,0**	**1.664.423,1**	**1.588.842,4**	**1.628.637,6**	**1.698.534,1**	**1.757.282,5**	**1.797.011,8**	**1.846.862,2**	**1.735.035,5**
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB[\1]	**37,3%**	**38,0%**	**38,9%**	**39,2%**	**39,7%**	**40,2%**	**38,2%**	**38,9%**	**40,3%**	**41,5%**	**42,2%**	**43,2%**	**40,3%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO JULHO 2012/2011 *

R$ Mil

ÓRGÃO SUPERIOR	2011						2012					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [2]	Total
Câmara dos Deputados	207.035,0	19.523,7	4.985,1	4.966,4	33.717,1	38.683,6	207.824,3	13.391,9	5.307,1	4.189,38	24.542,1	28.731,5
Senado Federal	57.216,5	5.362,8	1.835,0	1.800,6	17.255,2	19.055,8	55.292,7	5.616,0	1.495,5	1.495,5	9.002,9	10.498,4
Tribunal de Contas da União	51.115,2	16.202,4	1.459,7	1.459,7	29.679,9	31.139,6	48.953,9	9.501,2	6.786,8	6.786,8	11.722,0	18.508,8
Supremo Tribunal Federal	57.928,3	5.383,1	2.045,1	2.039,1	16.219,3	18.258,4	53.460,3	10.166,3	2.338,1	2.334,2	11.854,6	14.188,8
Superior Tribunal de Justiça	26.210,4	1.888,0	843,6	843,6	2.142,4	2.986,0	31.325,7	7.307,4	2.358,2	2.356,2	16.143,9	18.500,2
Justiça Federal	308.978,5	387.180,2	343.427,1	343.157,2	134.657,8	477.815,0	271.224,4	457.323,8	419.881,6	419.591,9	156.496,3	576.088,2
Justiça Militar	12.292,0	1.414,5	561,5	559,1	2.826,3	3.385,4	19.969,7	3.384,7	577,8	577,5	3.838,5	4.416,1
Justiça Eleitoral	242.038,0	22.932,4	5.847,3	5.001,0	131.760,7	136.761,7	263.367,3	33.560,3	5.375,4	5.125,0	134.525,4	139.650,4
Justiça do Trabalho	278.489,9	86.861,7	17.386,6	17.178,9	101.866,6	119.045,5	566.038,0	114.661,3	21.070,5	17.707,8	120.363,8	138.071,5
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	73.587,0	20.215,5	4.634,3	3.934,5	16.746,6	20.681,2	104.345,7	42.259,2	10.734,6	10.483,0	29.910,8	40.393,8
Conselho Nacional de Justiça	70.173,2	11.115,2	5.253,6	5.253,6	46.556,5	51.810,0	58.442,9	2.989,3	1.083,4	1.078,6	65.990,8	67.069,4
Presidência da República[3]	1.564.552,2	181.995,2	48.130,6	47.842,0	649.710,5	697.552,4	2.213.890,4	775.250,3	636.121,4	587.194,7	342.957,9	930.152,5
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	187.480,2	4.224,9	364,9	362,5	239.561,0	239.923,5	1.915.640,9	7.341,7	430,8	429,6	85.557,5	85.987,1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.212.294,4	59.949,0	20.839,2	2.866,0	438.082,0	440.947,9	1.834.358,6	310.270,8	8.721,3	6.184,0	383.125,3	389.309,2
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.293.503,2	372.681,5	158.360,2	114.527,4	395.423,6	509.951,1	1.923.727,2	492.570,4	138.562,5	123.988,6	480.536,8	604.525,4
Ministério da Fazenda	1.547.460,2	431.712,0	158.573,8	155.425,2	523.927,8	679.353,0	1.058.155,7	272.635,6	96.327,0	95.961,1	787.927,5	883.888,6
Ministério da Educação	9.229.377,5	3.269.983,8	738.830,6	695.253,5	3.331.619,4	4.026.872,8	14.589.361,1	5.916.423,0	2.981.189,0	2.955.742,1	3.758.442,4	6.714.184,5
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	67.405,3	5.822,8	1.894,5	1.662,8	13.588,0	15.250,8	213.333,8	16.255,0	9.502,4	9.417,7	38.319,8	47.737,5
Ministério da Justiça	1.503.553,8	64.975,1	37.778,6	37.196,7	280.146,6	317.343,3	2.191.140,0	215.228,8	26.387,9	23.890,1	323.387,5	347.277,6
Ministério de Minas e Energia	205.136,1	11.872,1	2.116,7	1.930,7	26.484,8	28.415,5	124.821,4	32.905,6	8.599,4	8.308,3	22.855,3	31.163,6
Ministério da Previdência Social	165.722,4	17.739,1	3.063,3	2.113,8	130.603,4	132.717,2	277.418,4	70.053,3	8.381,8	5.198,5	49.610,1	54.808,6
Ministério Público da União	298.841,0	28.010,3	9.779,9	9.740,6	106.378,2	116.118,9	209.780,9	14.523,1	2.127,7	1.988,7	199.959,8	201.948,5
Ministério das Relações Exteriores	66.965,0	5.804,3	5.074,1	5.072,9	1.248,9	6.321,8	72.070,0	27.054,5	25.227,2	25.219,9	1.366,5	26.586,4
Ministério da Saúde	4.944.560,3	768.194,3	192.699,2	190.038,3	1.232.267,7	1.422.306,0	10.396.922,1	2.212.917,0	621.886,7	618.394,0	1.634.768,7	2.253.162,7
Ministério do Trabalho e Emprego	93.560,6	9.976,5	1.159,5	1.159,0	16.027,4	17.186,4	90.043,3	13.071,0	5.040,3	5.038,1	14.898,1	19.936,2
Ministério dos Transportes	17.443.071,1	7.933.038,8	1.762.744,8	1.560.561,8	6.153.639,3	7.714.201,1	17.784.813,1	6.191.129,3	735.549,8	722.510,3	3.857.034,8	4.579.545,1
Ministério das Comunicações	348.751,4	55.798,1	760,3	448,5	77.106,7	77.555,1	451.559,0	6.874,8	804,0	406,9	50.594,5	51.001,4
Ministério da Cultura	559.202,7	14.652,5	2.044,2	2.020,4	60.233,7	62.254,1	649.145,9	319.683,2	13.610,1	13.562,3	56.447,7	70.010,0
Ministério do Meio Ambiente	295.774,4	11.796,2	5.664,0	5.370,8	32.996,1	38.366,9	244.830,2	14.297,6	2.397,7	2.379,3	36.924,8	39.304,1
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.986.100,9	316.306,2	71.446,8	71.446,8	282.783,0	354.229,8	3.535.486,4	318.158,5	184.395,5	184.206,4	470.774,6	654.981,0
Ministério do Esporte	1.441.920,3	11.659,9	2.550,2	2.550,2	73.390,8	75.941,0	1.469.869,1	323.316,9	326,0	326,0	241.424,3	241.750,3
Ministério da Defesa	6.784.259,7	3.266.607,0	979.754,2	959.225,5	2.938.104,9	3.897.330,4	11.409.321,8	4.568.138,3	1.829.273,0	1.779.722,3	2.078.663,9	3.858.386,3
Ministério da Integração Nacional	4.926.395,0	877.800,5	443.416,5	431.947,1	1.491.885,3	1.923.832,4	6.782.288,7	1.995.051,2	684.559,0	682.936,3	1.308.105,4	1.991.041,7
Ministério do Turismo	2.644.014,8	31.856,3	664,9	664,5	276.833,9	277.498,4	1.907.944,5	367.292,6	3.133,0	2.933,5	518.681,9	521.615,4
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	215.741,0	88.263,9	53.785,7	53.785,7	79.792,5	133.578,2	1.172.864,4	333.116,5	161.288,8	161.288,8	354.661,5	515.950,3
Ministério das Cidades	17.081.808,1	1.422.650,4	201.772,0	201.676,1	5.573.757,8	5.775.433,9	17.982.359,6	6.665.441,2	2.120.972,1	2.118.254,1	10.417.313,0	12.535.567,1
Ministério da Pesca e Agricultura	286.369,5	17.159,9	108,6	108,6	48.919,6	49.028,2	125.848,5	5.126,5	535,3	535,3	46.923,3	47.458,6
Conselho Nacional do Ministério Público	286.369,5	68,3	36,4	36,4	854,3	890,6	18.511,8	208,4	-	-	4.169,8	4.169,8
TOTAL	**78.065.254,6**	**19.858.678,5**	**5.291.692,3**	**4.941.227,4**	**25.008.795,6**	**29.950.023,0**	**102.325.751,8**	**32.184.496,3**	**10.782.358,5**	**10.607.742,9**	**28.149.823,6**	**38.757.566,5**

Dados sujeitos à alteração.

* Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

[1] "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

[2] Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

[3] Inclui 'Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos
Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 7 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

JULHO / 2012

Comentários

Em julho de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram decréscimo de -25,3%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 6.559.302 (mil), ante R$ 8.783.604 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2011			2012			Variação Nominal		
	Junho	Julho	Até Julho	Junho	Julho	Até Julho	Jul/12 Jun/12	Jul/12 Jul/11	até Jul 12/11
FPM	4.411.047,9	3.752.371,9	30.008.942,2	4.491.615,9	3.354.188,6	31.592.847,2	-25,3%	-10,6%	5,3%
FPE	4.215.001,2	3.585.599,6	28.675.210,3	4.291.988,4	3.205.113,4	30.188.719,6	-25,3%	-10,6%	5,3%
IPI-Exp	276.501,2	271.733,1	1.931.840,6	287.781,5	268.367,4	1.876.409,0	-6,7%	-1,2%	-2,9%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
JULHO	-31,0%	-25,3%	-31,0%	-25,3%	-8,0%	-6,7%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	AGO/JUL	SET/AGO	OUT/SET
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+7,0%	-1,0%	+11,0%
IPI - EXP	+7,0%	+4,0%	+12,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/06/2012 a 20/07/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
JUN/3º DEC	2.076.246	6.973.509	9.049.755	JUL/1º DEC	1.556.558	1.628.956	166.100	**3.351.613**
JUL/1º DEC	781.501	1.686.764	2.468.265	JUL/2º DEC	424.542	444.288	62.520	**931.349**
JUL/2º DEC	496.846	6.619.515	7.116.360	JUL/3º DEC	1.224.014	1.280.945	39.748	**2.544.707**
TOTAL	**3.354.592**	**15.279.788**	**18.634.380**	**TOTAL**	**3.205.113**	**3.354.188**	**268.367**	**6.827.669**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	16.641,5	109.646,9	25,6
ALAGOAS	AL	79.838,0	133.335,9	375,0
AMAZONAS	AM	49.615,6	89.435,5	1.941,1
AMAPÁ	AP	11.926,3	109.358,5	456,4
BAHIA	BA	305.029,6	301.158,9	13.983,1
CEARÁ	CE	174.956,4	235.156,0	1.757,9
DISTRITO FEDERAL	DF	5.637,3	22.121,7	263,3
ESPÍRITO SANTO	ES	59.128,1	48.076,7	16.411,3
GOIÁS	GO	122.380,6	91.124,6	4.456,1
MARANHÃO	MA	139.520,0	231.351,5	2.652,2
MINAS GERAIS	MG	439.422,7	142.771,8	40.612,4
MATO GROSSO DO SUL	MS	50.927,5	42.692,1	3.739,9
MATO GROSSO	MT	61.213,7	73.970,8	3.102,3
PARÁ	PA	123.384,8	195.896,5	17.271,8
PARAÍBA	PB	108.363,9	153.489,7	285,9
PERNAMBUCO	PE	168.228,4	221.159,2	1.267,3
PIAUÍ	PI	88.914,6	138.505,8	60,5
PARANÁ	PR	227.862,4	92.409,8	20.249,2
RIO DE JANEIRO	RJ	101.104,7	48.964,5	48.142,8
RIO GRANDE DO NORTE	RN	84.489,4	133.906,4	224,2
RONDÔNIA	RO	28.395,6	90.243,2	370,2
RORAIMA	RR	9.231,0	79.509,2	16,7
RIO GRANDE DO SUL	RS	227.206,5	75.474,0	22.816,9
SANTA CATARINA	SC	130.575,4	41.019,0	14.009,5
SERGIPE	SE	50.038,0	133.182,1	96,4
SÃO PAULO	SP	442.503,6	32.051,1	53.673,5
TOCANTINS	TO	47.652,9	139.101,9	106,1
TOTAL		**3.354.188,6**	**3.205.113,4**	**268.367,4**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-1588/1596 - Fax: (61) 3412-1519
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações Especiais - GEOPE

TESOURONACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Infomações do Projeto		
Projeto	Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER	
Mutuário:	Estado de Tocantins	
Credor	BBVA	
Valor Total	US$	143.198.162,32
Empréstimo:	US$	143.198.162,32
Contrapartida	$	-
Data de Análise pela STN:		15-jun-12

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	17	
Amortização:	US$	8.423.421,31
Data 1ª Amortização		15/05/2015
Data Última Amortização:		15/05/2023
Carência:		2,5 anos
Comissão de Compromisso:		0,28%
Comissão de Administração:		1,00%
Taxa de Juros:	CIRR + 2,9%	
Spread Atual		0,00%
Front-end fee (100% financiada):		0,00%
Front-end fee:	$	-

		PAGAMENTOS										
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-nov-12	28.000.000,00	-	-	-	4,73%	-	1.431.981,62	28.000.000,00	-	0,00%	(26.568.018,38)
15-mai-13	45.000.000,00	-	159.277,46	-	4,73%	665.878,89	825.156,35	73.000.000,00	0,50	0,91%	(43.972.851,35)
15-nov-13	45.000.000,00	-	98.667,42	-	4,73%	1.764.815,56	1.863.482,97	118.000.000,00	1,00	0,94%	(42.721.773,87)
15-mai-14	20.000.000,00	-	34.839,95	-	4,73%	2.806.203,89	2.841.043,85	138.000.000,00	1,50	1,60%	(16.746.694,87)
15-nov-14	5.198.162,32	-	7.306,31	-	4,73%	3.336.226,67	3.343.532,97	143.198.162,32	2,00	1,94%	(1.782.919,26)
15-mai-15	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	3.406.451,19	11.828.872,50	134.774.741,01	2,50	2,15%	11.203.157,12
15-nov-15	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	3.258.254,24	11.681.675,55	126.351.319,69	3,00	2,29%	10.897.587,58
15-mai-16	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	3.021.411,03	11.444.832,34	117.927.898,38	3,50	2,39%	10.517.773,14
15-nov-16	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	2.850.972,46	11.274.393,77	109.504.477,07	4,00	2,45%	10.205.335,71
15-mai-17	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	2.604.168,55	11.027.589,87	101.081.055,76	4,50	2,52%	9.834.247,75
15-nov-17	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	2.443.690,68	10.867.111,99	92.657.634,44	5,00	2,57%	9.545.513,93
15-mai-18	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	2.203.527,24	10.626.948,55	84.234.213,13	5,50	2,61%	9.196.467,45
15-nov-18	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	2.036.408,90	10.459.830,21	75.810.791,82	6,00	2,64%	8.914.491,55
15-mai-19	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	1.802.885,92	10.226.307,24	67.387.370,50	6,50	2,68%	8.569.825,12
15-nov-19	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	1.629.127,12	10.052.548,43	58.963.949,19	7,00	2,80%	8.236.440,02
15-mai-20	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	1.409.991,81	9.833.413,13	50.540.527,88	7,50	2,92%	7.872.917,44
15-nov-20	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	1.221.845,34	9.645.266,65	42.117.106,56	8,00	3,03%	7.543.136,77
15-mai-21	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	1.001.603,29	9.425.024,60	33.693.685,25	8,50	3,13%	7.194.648,68
15-nov-21	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	814.563,56	9.237.984,87	25.270.263,94	9,00	3,25%	6.863.404,04
15-mai-22	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	606.961,97	9.024.383,29	16.846.842,63	9,50	3,37%	6.525.900,96
15-nov-22	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	407.281,78	8.830.703,09	8.423.421,31	10,00	3,47%	6.212.920,27
15-mai-23	-	8.423.421,31	-	-	4,73%	200.320,66	8.623.741,97	(0,00)	10,50	3,56%	5.905.466,58
15-nov-23	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	11,00	3,65%	(0,00)
15-mai-24	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	11,50	3,73%	(0,00)
15-nov-24	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	12,00	3,80%	(0,00)
15-mai-25	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	12,50	3,87%	(0,00)
15-nov-25	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	13,00	3,95%	(0,00)
15-mai-26	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	13,50	4,03%	(0,00)
15-nov-26	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	14,00	4,10%	(0,00)
15-mai-27	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	14,50	4,17%	(0,00)
15-nov-27	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	15,00	4,23%	(0,00)
15-mai-28	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	15,50	4,29%	(0,00)
15-nov-28	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	16,00	4,34%	(0,00)
15-mai-29	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	16,50	4,40%	(0,00)
15-nov-29	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	17,00	4,45%	(0,00)
15-mai-30	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	17,50	4,49%	(0,00)
15-nov-30	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	18,00	4,54%	(0,00)
15-mai-31	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	18,50	4,58%	(0,00)
15-nov-31	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	19,00	4,62%	(0,00)
15-mai-32	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	19,50	4,65%	(0,00)
15-nov-32	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	20,00	4,69%	(0,00)
15-mai-33	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	20,50	4,72%	(0,00)
15-nov-33	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	21,00	4,75%	(0,00)
15-mai-34	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	21,50	4,78%	(0,00)
15-nov-34	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	22,00	4,81%	(0,00)
15-mai-35	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	22,50	4,84%	(0,00)
15-nov-35	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	23,00	4,87%	(0,00)
15-mai-36	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	23,50	4,89%	(0,00)
15-nov-36	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	24,00	4,92%	(0,00)
15-mai-37	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	24,50	4,93%	(0,00)
15-nov-37	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	25,00	4,93%	(0,00)
15-mai-38	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	25,50	4,92%	(0,00)
15-nov-38	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	26,00	4,92%	(0,00)
15-mai-39	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	26,50	4,92%	(0,00)
15-nov-39	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	27,00	4,92%	(0,00)
15-mai-40	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	27,50	4,91%	(0,00)
15-nov-40	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	28,00	4,91%	(0,00)
15-mai-41	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	28,50	4,91%	(0,00)
15-nov-41	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	29,00	4,91%	(0,00)
15-mai-42	-	-	-	-	4,73%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	29,50	4,91%	(0,00)
	143.198.162,32	143.198.162,32	300.091,14	-	-	39.485.590,74	184.415.825,63	-		-	13.446.971,71

TIR(1):	4,98%
Duration(2):	5,72
Modified Duration(3):	5,58
TIR Equivalente(4)	2,64%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro
Obs : o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX
94.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1291, **de** 20 **de** dezembro **de** 2011

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Projeto de Infraestrutura Rodoviária**
2. **Mutuário:** Estado do Tocantins
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 143.198.162,32
6. **Contrapartida:** no mínimo de US$ 25.270.263,94 - Estado do Tocantins

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 27 de dezembro de 2011

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

Digitally signed by CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora SERPROACF, ou=CONTRIBUINTE, ou=Pessoa Jurídica A3, l=PALMAS, st=TO, cn=CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
Reason: ASSINAR O DIARIO OFICIAL
Location: PALMAS-TO
Date: 2012.03.14 18:35:17 -03'00'

Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS — REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXIV - PALMAS, QUARTA - FEIRA, 14 DE MARÇO DE 2012 - Nº 3.588

PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.565, de 9 de março de 2012.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com as garantias que especifica.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito externo, junto ao Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A - BBVA, no valor de US$ 143,198,162.32, com vistas a viabilizar o Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER.

Art. 2º A autorização de que trata esta Lei se estende ao oferecimento de contragarantias, em favor da União Federal, compreendendo:

I – as cotas de repartição constitucional constantes dos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, obedecidas as normas do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal;

II – outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo fará consignar nos sucessivos orçamentos anuais do Estado as dotações necessárias a amortizar o principal e os acessórios da operação de crédito contratada na conformidade desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de março de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO 01
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO 03
CASA CIVIL 10
COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR 11
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 12
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO 12
SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO 15
SECRETARIA DAS CIDADES E DO DESENVOLVIMENTO URBANO 15
SECRETARIA DA CULTURA 16
SECRETARIA DA FAZENDA 16
SECRETARIA DA HABITAÇÃO 18
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO 18
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA 19
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS 20
SECRETARIA DA JUVENTUDE E DOS ESPORTES 27
SECRETARIA DAS OPORTUNIDADES 28
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 29
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA 29
SECRETARIA DA SAÚDE 34
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA 34
SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL 34
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A. 35
ATR 35
DETRAN 35
FUNDAÇÃO CULTURAL 36
PRODOMO 37
IGEPREV-TOCANTINS 37
NATURATINS 38
RURALTINS 40
ITERTINS 40
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 40
DEFENSORIA PÚBLICA 40
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA 42
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS 52
PUBLICAÇÕES PARTICULARES 55

LEI Nº 2.566, de 9 de março de 2012.

Altera a Lei 1.789, de 15 de maio de 2007, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA-TO.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.789, de 15 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

.....

XV – alterar o próprio regimento interno;

.....

Art. 3º .....

I – o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na função de Presidente;

II – um profissional indicado pelo Presidente, aprovado, no mínimo, por dois terços dos membros, para a função de Secretário Executivo;

III – o Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS e o respectivo suplente;

IV – um Prefeito Municipal e o respectivo suplente, ambos indicados pelo Presidente da Associação Tocantinense dos Municípios – ATM;

V –.....

a) .....

1. da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário;

.....

3. da Educação;

4. da Indústria e do Comércio;

5. da Infraestrutura;

6. do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;

.....

j) da concessionária de serviço público de abastecimento de água;

k) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET;

.....

n) da Federação do Comércio do Estado do Tocantins – FECOMÉRCIO-TO;

.....

p) de organização não governamental que atue na proteção ao meio ambiente, com representatividade em todo o Estado.

§1º O Presidente do COEMA-TO é substituído, na ausência ou impedimento legal e temporário, pelo Presidente do NATURATINS, e este pelo Secretário Executivo.

.....

.....

Ofício nº 407.

Palmas, 12 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **GUIDO MANTEGA**
Ministério da Fazenda
70.048-900 - **BRASÍLIA-DF**

Assunto: **Excepcionalidade em Garantia da União ao PIER.**

Senhor Ministro,

Dirijo instante apelo a Vossa Excelência no sentido de oferecer elegibilidade ao Pedido de Excepcionalidade à Prestação de Garantia da União para operação de crédito externo destinada à implementação do Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER, nos termos do art. 1º, §1º, da Portaria 276, de 23 de outubro de 1997, do Ministério da Fazenda.

A operação foi negociada de acordo com seguintes condições:

1. **Valor do Crédito:** US$ 143.198.162,32;

2. **Valor equivalente em Reais:** R$ 246.300.839,19;

3. **Taxa de Câmbio:** US$ 1,00= R$ 1,72 em 7 de fevereiro de 2012;

4. **Finalidade/Destinação**: contribuir com o desenvolvimento econômico sustentável do Estado do Tocantins, com inclusão social e distribuição de renda à população tocantinense, mediante a perenização de travessias e o melhoramento e pavimentação de rodovias no Estado do Tocantins nas áreas de maior produção agropecuária, ou com expressivo potencial inclusive o turismo, que não foram contempladas em projetos anteriores;

5. **Fonte/Origem dos recursos:** Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A. – BBVA;

6. **Atualização Monetária:** variação cambial;

7. **Taxa de juros efetiva:** CIRR (*Commercial Interest Reference Rate*), acrescida de 2,9% a.a.;

8. **Comissão de Compromisso:** 0,28% a.a.;

9. **Comissão de Administração:** 1,00%;

10. **Prazo Total:** 132 meses;

11. **Carência:** 30 meses;

12. **Amortização:** 17 parcelas semestrais;

13. **Garantias:** as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155 e nos termos do §4º do art. 167, da Constituição Federal.

Importa ressaltar, na oportunidade, que o Estado do Tocantins mantém o equilíbrio das suas contas públicas, conforme estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Deste modo, o Tocantins tem seguras condições de honrar compromissos, inclusive quanto ao pagamento do serviço da dívida das operações de créditos contratadas e quanto às que estejam em análise no Ministério da Fazenda.

Não obstante, houve déficit primário no exercício de 2010, em razão de despesas realizadas com investimentos pagos com recursos oriundos de operações de crédito, no montante de R$ 399.832.043,55.

Sem embargo, ao se excluírem as mencionadas despesas, o Tocantins voltou a apresentar o superávit primário de R$ 278.513.666,71, conforme demonstrativo a seguir:

R$1,00

RESULTADO PRIMÁRIO - ESTADO DO TOCANTINS	2008	2009	2010	2011
A - RESULTADO PRIMÁRIO - Metodologia Portaria STN	61.352.288,48	252.193.043,10	(121.318.376,84)	147.520.271,04
B - RESULTADO PRIMÁRIO - Excluindo despesas de investimentos (fonte Operação de Crédito)	116.049.715,34	565.087.510,07	278.513.666,71	230.704.212,57

No que tange ao limite de endividamento, de acordo com simulações baseadas no balanço do exercício de 2011, a situação é a seguinte:

I - pelo critério do art 7º, inciso I, da Resolução 43, do Senado Federal: dispõe de limite para o desembolso, conforme cronograma das operações pretendidas e realizadas;

II - pelo critério do art 7º, inciso II, da Resolução 43, do Senado Federal: dispõe de limite para comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos, em valor superior a R$ 190.000.000,00 anuais;

III - pelo critério do art 7º, inciso III, da Resolução 43, do Senado Federal: dispõe de limite superior a R$ 8.000.000.000,00 para o montante de dívida consolidada.

Com esses esclarecimentos, e colocando-me à disposição de Vossa Excelência para informações complementares, permito-me reiterar, em caráter excepcional, que seja considerada elegível para a concessão de garantia da União a operação de crédito externo destinada à implementação do PIER.

Credencio, com efeito, a Secretária de Estado do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, Vanda Maria Gonçalves Paiva, RG 40.275.851, SSP-PR, CPF 544.042.239-00, telefone 63-3212-4404, fax 63-3212-4500, *e-mail* seplangb@seplan.to.gov.br, para acompanhar os procedimentos afetos ao Ministério da Fazenda e à Secretaria do Tesouro Nacional, cumprindo-lhe prestar informações e atender às diligências necessárias.

Ao antecipar agradecimentos, formulo os melhores votos de elevada estima e distinto apreço.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

Projeto de Infraestrutura Rodoviária

1. Objetivo Geral

O Projeto objetiva dar continuidade a iniciativa do Governo do Estado do Tocantins em fomentar o desenvolvimento sustentável do Estado, proporcionando uma infraestrutura de transporte adequada às necessidades de deslocamento da sua população e à expansão da economia estadual como um todo.

O Projeto tem como objetivo geral contribuir para o aumento da competitividade e para a redução das desigualdades regionais, melhorar a eficiência e efetividade do transporte rodoviário e da logística do Tocantins, bem como, no aspecto social, ampliar as possibilidades de acesso da população aos serviços básicos de saúde e educação, ao trabalho e ao lazer.

2. Objetivos Específicos do Programa

Os objetivos específicos do Programa pautam-se na estratégia logística do Estado do Tocantins e compreendem (i) a elevação do padrão técnico e operacional da malha rodoviária estadual, assegurando que os deslocamentos de bens e pessoas ocorram com eficiência, eficácia e segurança, sem interrupções e com reduzidos custo generalizados de transporte, (ii) a integração desta malha com os sistemas rodoviário e ferroviário federais, principalmente à Ferrovia Norte-Sul.

Tem como foco as áreas onde já existe produção, ou expressivo potencial agropecuário e/ou turístico e busca incluir suas populações, mormente as mais carentes, no desenvolvimento sustentável do Estado do Tocantins, disponibilizando acesso mais facilitado aos serviços essenciais, trabalho e novos mercados consumidores para as produções locais, em especial a soja e a carne.

O esforço para a obtenção dos objetivos se dará por meio da execução de obras que assegurem melhor fluidez ao tráfego de veículos e boas condições de trafegabilidade e segurança das vias, em qualquer época do ano, eliminando frequentes interrupções do tráfego e ocorrências de acidentes.

Especificamente as obras contemplarão a terraplanagem e pavimentação de rodovias de terra e a substituição de pontes de madeira e travessias por balsa por pontes de concreto.

3. Detalhamento das Ações

O custo do Projeto é estimado em US$ 168.468.426,26 (cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta oito mil, quatrocentos e vinte e seis dólares e vinte e seis centavos), sendo a parcela relativa ao financiamento internacional igual a US$ 143.198.162,32 e contrapartida do Estado de US$ 25.270.263,94, respectivamente, 85% e 15% do total dos investimentos.

As ações relativas às obras de construção de pontes somam o equivalente a US$ 77.405.234,53 e à pavimentação de rodovias US$ 91.054.190,73, respectivamente, 46% e 54% dos investimentos totais previstos, conforme detalhado no Quadro 1.

Quadro 1 - Ações Previstas

Nº	Obra	Rodovia	Trecho	Extensão	Largura	Situação	Valor em (US$)
1	Ponte Rio Gameleira	TO-020	Recursolândia	25,00 m	10,00 m	executar 100%	1,190,122.16
2	Ponte Rio Mateiro	TO-020	Recursolândia	100,00 m	10,00 m	executar 100%	4,275,995.75
3	Ponte Rib. Grande	TO-020	Recursolândia	40,00 m	10,00 m	executar 100%	1,958,673.91
4	Ponte Rio Vermelho	TO-020	Recursolândia	100,00 m	10,00 m	executar 100%	4,373,199.71
5	Ponte Rio Bonito	TO-020	Recursolândia	125,00 m	10,00 m	executar 100%	3,973,445.82
6	Ponte Rio Caxingó	TO-020	Campos Lindos	40,00 m	10,00 m	executar 100%	1,975,252.01
7	Ponte Rio São Francisco	TO-020	Campos Lindos	50,00 m	10,00 m	executar 100%	2,227,830.40
8	Ponte Rio São Angico	TO-020	Campos Lindos	60,00 m	10,00 m	executar 100%	2,850,140.17
9	Ponte Rio do Centro	TO-020	Campos Lindos	125,00 m	10,00 m	executar 100%	5,217,350.73
10	Ponte Rio do Chileno	TO-020	Campos Lindos	25,00 m	10,00 m	executar 100%	1,218,233.19
11	Ponte Rio Tigre	TO-020	Campos Lindos	60,00 m	10,00 m	executar 100%	2,874,399.74
12	Ponte Córrego Pratinha	TO-020	Campos Lindos	100,00 m	10,00 m	executar 100%	4,148,326.05
13	Ponte Rib. da Serra	TO-020	Campos Lindos	25,00 m	10,00 m	executar 100%	1,221,841.01
14	Ponte Rio Formoso	TO-280/ BR-242	Rio Formoso - COBRAPE	60,00 m	10,00 m	executar 100%	2,811,078.61
15	Ponte Rio Tocantins	TO-425	Bielândia - Barra do Ouro	1.131,00 m	10,00 m	executar os 30% restantes	33,110,391.91
16	Ponte Rio Santa Lusia	TO-Ligação	Miracema	125,00 m	10,00 m	executar 100%	3,978,954.36
17	Estrada TO-130	TO-130	Santa Teresa/ Ponte Alta do Tocantins	53,84 km	10,00 m	executar os 40% restantes	12,395,911.32
18	Estrada TO-239	TO-239	Itapiratins/Itacajá	44,30 km	10,00 m	executar 100%	19,717,512.68
19	Estrada TO-020 Pavimentação	TO-020	Recursolândia/km78, 70	78,70 km	10,00 m	executar os 40% restantes	19,650,576.48
20	Estrada TO-020 Pavimentação	TO-020	km 78,70/Campos Lindos	76,60 km	10,00 m	executar 100%	37,629,637.52
21	Estrada TO-425	TO-425	Bielândia/Barra do Ouro	0,91 km	10,00 m	executar 100%	1,660,552.73

Está prevista a construção de 17 pontes, totalizando 2.326 m, e a pavimentação de 289,74 km de rodovias, ampliando em 6% a malha rodoviária pavimentada do Estado.

As áreas de influência diretas das ações do Projeto abrangem 10 municípios, com uma população total de 65,4 mil habitantes (5% da população total do Estado) e PIB em 2011da ordem de R$ 500 milhões (mais de 3% do total estadual).

3.1 Pavimentação

Apesar dos esforços continuados do Governo do Tocantins, ainda há muito que se fazer pelo sistema de transportes do Estado, cuja situação atual é, sem dúvida, um dos fatores restritivos ao seu desenvolvimento socioeconômico. Um dos indicadores mais significativos dessa precariedade é o fato do Tocantins apresentar uma densidade de cerca de 20 km de rodovias pavimentadas por 1.000 km², abaixo da média nacional de 35 km (a média dos Estados Unidos da América é de 450 km de rodovias pavimentadas/1.000 km²).

Ademais, o forte crescimento socioeconômico apresentado pelo Estado do Tocantins nos últimos anos[1] trouxe um expressivo aumento no fluxo de veículos nas rodovias[2], destacando-se o tráfego de veículos de cargas, essencial para a economia estadual. Isto reforça a necessidade de melhorias na malha viária que, nas regiões mais carentes, ainda é bastante precária.

No Quadro 2 visualiza-se a distribuição da malha pavimentada do Estado do Tocantins, com indicação do estado de conservação do revestimento.

Não obstante os números médios estaduais apresentarem-se relativamente confortáveis em relação a outras unidades da federação, observa-se que a mudança

[1] Expansão do PIB estadual a 7,8% a.a., contra 3,2% a.a. no Brasil (período 2000-2009).
[2] Crescimento médio do tráfego de 4,5% para todos e veículos e de 26% para veículos de carga no biênio 2009-2010.

das situações regular, ruim e péssimo para bom, traria uma economia estimada em mais de US$ 18 milhões/ano[3] para os usuários destas rodovias.

Quadro 2 – Extensão das Rodovias Pavimentadas por Conservação do Revestimento

Condição	Km Total	%	Km por Faixa de VMD				
			<300	300 a 600	600 a 900	900 a 1200	> 1200
Muito bom	450,6	9,5	291,9	152,0			6,7
Bom	2207,1	46,6	977,2	955,7	76,0	87,2	111,0
Regular	1570,1	33,1	408,1	435,5	473,1	129,2	124,2
Ruim	437,4	9,2	40,1	99,8	125,0	27,4	145,1
Péssimo	74,4	1,6	7,8	25,0	41,6		
Total	4739,6	100,0	1725,1	1668,0	715,7	243,8	387,0

Fonte: SEINFRA-TO

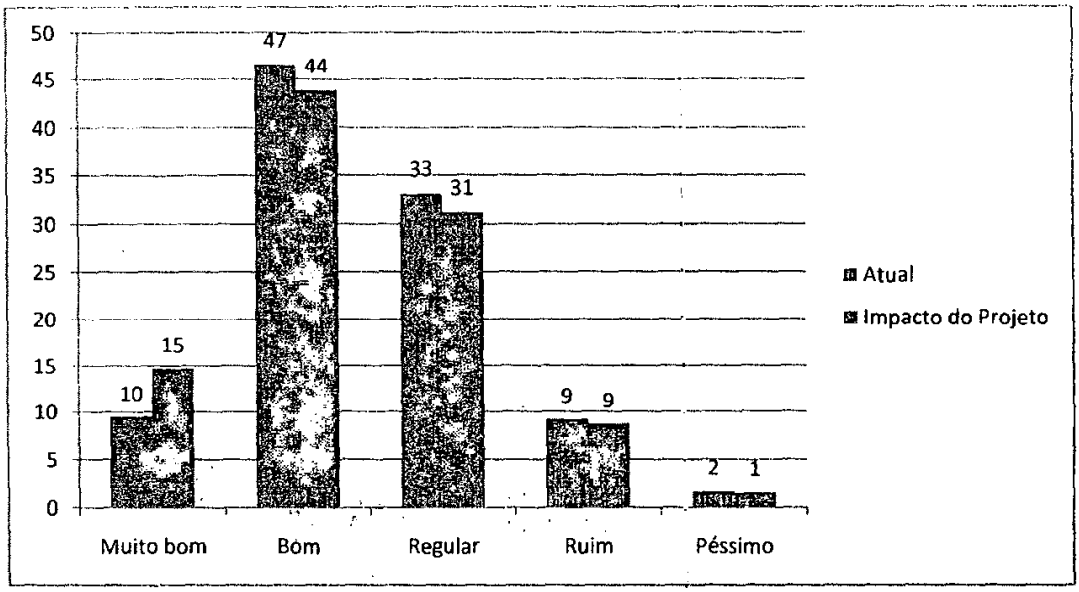
O projeto prevê a pavimentação de 289,74 km de rodovias e ampliará em 6% a malha rodoviária pavimentada do Estado, alterando substancialmente a sua condição geral de conservação que passará a contar com 15% da malha em estado de conservação "muito bom" e "bom", 31% "regular e 10% "ruim" e "péssimo", conforme mostrado no Quadro 3.

Quadro 3 – Impacto do Projeto no Estado de Conservação da Malha Pavimentada

Condição	Km Total	%
Muito bom	740,34	14,7%
Bom	2207,1	43,9%
Regular	1570,1	31,2%
Ruim	437,4	8,7%
Péssimo	74,4	1,5%
Total	5029,34	100%

[3] Calculada a partir de valores médios de IRI, VOC e custo do tempo de viagem (somente automóveis e ônibus).

Figura 1 – Comparativo do Revestimento da Malha Rodoviária Estadual Após o Projeto



3.2 Pontes

A malha rodoviária do Estado ainda apresenta os graves problemas de acesso, tanto pela existência de quantidade elevada de pontes de madeira, quanto de travessias por balsas.

As balsas e as pontes de madeira que, de princípio, apresentam um baixo custo inicial, em contrapartida oferecem uma série de desvantagens operacionais e de manutenção, com custos elevadíssimos.

As pontes de madeira existentes são estreitas, com larguras entre 4 e 5 m, permitindo o tráfego somente em um sentido, mas com VMD (volume médio diário de tráfego) expressivo que atinge até 500 veículos/dia

Referidas pontes não possuem defensas laterais, passíveis de acidentes de graves consequências, uma vez que as peças de madeira são muito suscetíveis às intempéries e necessitam de conexões especiais, sendo comum e rotineiro o aparecimento de buracos nas pontes, resultantes do desprendimento de pedaços

das pranchas, obrigando os veículos a manobras arriscadas para evitá-los, passando perto do limite do tabuleiro.

Além disso, na maioria das pontes existentes, os tabuleiros apresentam dois trilhos de pranchas longitudinais que servem como guia de passagem aos veículos e que normalmente são escorregadias sob chuva e barro, obrigando os motoristas a dirigirem devagar e com extrema cautela. As pontes de madeira são estruturalmente precárias e têm uma limitação de carga máxima de 12 toneladas, impróprias para os atuais veículos de cargas de grãos, com reflexos diretos na produção e no escoamento, elevando o custo do transporte e comprometendo a competitividade do das empresas e produtores deste Estado.

No Tocantins, por suas características climáticas, as estruturas das pontes de madeira estão sujeitas a grande agressividade, exigindo manutenção constante, com elevados custos. A rotina de manutenção é feita anualmente, de forma superficial, reparando defeitos muito evidentes e a cada dois anos são executados os reparos estruturais, sendo que a cada quatro/seis anos, é exigida a reconstrução total da ponte.

Assim, o desgaste prematuro de toda a estrutura das pontes oferece constantes riscos de colapso, com a interrupção rotineira do transporte de carga, fator inibidor do desenvolvimento econômico-social do Estado. Estima-se que, em média, estas pontes sejam responsáveis, cada uma, por cinco acidentes/ano e cerca de 20 dias/ano de interrupção total do tráfego.

Quanto às travessias por balsas, estas são normalmente de pequeno porte e operadas por particulares. De tamanho limitado e operando apenas uma balsa por travessia, só se consegue transportar um ou dois veículos de grande porte por vez, obrigando os demais usuários a aguardarem um ciclo completo da balsa para poder efetuar seu embarque, com um tempo de espera que pode ser superior a uma hora. O preço do serviço é caro[4] e eleva sobremaneira o valor do frete das cargas.

As operações de embarque e desembarque são desconfortáveis e arriscadas, mormente para os veículos de carga de maior porte, cujo tempo de embarque é

[4] Em média US$ 5.6 para veículos de passeio, US$ 26.1 para ônibus e U$$ 39,4 para caminhões.

bastante demorado, exigindo uma série de manobras para o alinhamento perfeito dos caminhões, de modo a prevenir o encalhe ou o adernamento/naufrágio da embarcação.

Nos horários de menor movimento, o intervalo entre as viagens das balsas aumenta consideravelmente e durante a noite é comum a interrupção da travessia, impedindo a livre movimentação das cargas e limitando perigosamente as operações de caráter emergencial como o tráfego de ambulâncias e de viaturas da polícia.

Ademais, a quebra da balsa ou a necessidade de manutenção preventiva pode deixar a via sem transposição por vários dias, impedindo o escoamento da produção, o que afeta de maneira especial o transporte de produtos perecíveis.

De um modo geral, o sistema de travessias por balsas está sujeito a frequentes demoras e interrupções, mostrando-se ineficiente, caro e com alto risco de colapso, sendo um importante fator inibidor para o desenvolvimento do Estado.

As áreas que possuem travessias a implantar apresentam situação ainda mais precária do que as existentes nas regiões que contam com pontes de madeira ou balsa, pois exigem a utilização de caminhos alternativos, mais longos e onerosos, prejudicando produtores, comerciantes e a população em geral, limitando fortemente o desenvolvimento dos municípios afetados, além de provocar isolamento injustificável e frequente.

Os transtornos causados são enormes, reforçando sobremaneira as justificativas para implantar um sistema confiável e duradouro de travessia, capaz de eliminar esse forte fator inibidor do desenvolvimento e do bem estar social.

4. Aspectos Financeiros do Projeto

4.1 Distribuição dos Recursos

A distribuição de recursos por fontes de financiamento encontra-se detalhada (em US$ milhões), conforme Quadro 4.

4.2 Cronograma Financeiro/Dispêndios

O Projeto de Infraestrutura Rodoviária será executado sob a forma de Contrato de Crédito "*buyer's credit*", com apoio integral das agências oficiais de crédito européias, SACE e SIMEST.

Quadro 4 - Custo total e fontes de recursos

Discriminação	Valores US$	%	Seguro	Equalização Taxas juros	Aval
Investimento	168.468.426,26	100			
Financiamento	143.198.162,32	85	SACE	SIMEST	União
Tesouro Estadual	25.270.263,94	15	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável

A taxa de juros correspondente a 85% do custo do projeto (US$ 143.198.162,32) será equalizada pela SIMEST, sendo, portanto, fixada em termos da CIRR (taxa de juros de consenso, da União Europeia), mais spread de 3,15% aa. Para uma operação com o prazo pretendido (três anos de carência e dezessete amortizações semestrais), esta taxa deve se situar próxima a 4,98% ao ano, conforme cotação novembro de 2009.

Observa-se que no "buyer's credit" a taxa de juros permanecerá fixa por oito anos e meio, ou seja, possuirá "*hedge*" de longo prazo, somente possível por causa da participação da SIMEST. O mercado financeiro internacional somente oferece "*hedge*" para operações de até doze meses, a um custo muito elevado.

Adicionalmente, o Estado terá que pagar, conforme é de praxe em financiamentos externos, "Commitment *Fee*" e "*Arrangement Fee*", despesas acessórias a serem negociadas, as quais, respectivamente, deverão se situar próximas a 1,00% sobre o saldo não desembolsado e 1,00 % sobre o valor total do financiamento.

Por se tratar de operação com seguro de risco, comercial e político, deverá também incidir prêmio sobre o Seguro SACE, o qual, de acordo com contratos anteriormente assinados não trará encargos para o Estado.

Em resumo, o custo decorrente do projeto será o correspondente ao serviço da dívida do seu financiamento e ao custo de oportunidade da contrapartida.

O Quadro 5, adiante, apresenta uma estimativa para o cronograma financeiro/dispêndios relativo ao financiamento do Projeto.

Quadro 5 – Cronograma Financeiro/Dispêndios

(Moeda Utilizada : US$ 1,00)

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2012	1.428.570	45.700.000	0	3.285.902	3.285.902
2013	11.259.245	45.000.000	0	4.669.842	4.669.842
2014	10.033.222	44.320.000	0	6.742.410	6.742.410
2015	2.549.226	8.178.162	8.423.421	7.172.159	15.595.580
2016	0	0	16.846.842	6.502.039	23.348.881
2017			16.846.842	5.663.066	22.509.908
2018			16.846.842	4.824.093	21.670.935
2019			16.846.842	3.985.121	20.831.963
2020			16.846.842	3.146.148	19.992.990
2021			16.846.842	2.307.175	19.154.017
2022			16.846.842	1.468.203	18.315.045
2023			16.846.847	629.230	17.476.077
2024			0	0	0
2025			0	0	0
2026			0	0	0
2027			0	0	0
2028			0	0	0
2029			0	0	0
2030			0	0	0
2031			0	0	0
2032			0	0	0
2033			0	0	0
2034			0	0	0
2035			0	0	0
2036			0	0	0
2037			0	0	0
Total	25.270.264	143.198.162	143.198.162	50.395.388	193.593.550

4.3 Fontes alternativas de financiamento

O agente financeiro Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A. – BBVA apresentou oferta de financiamento competitiva e compatível com os interesses do Estado, aspecto que, somado às experiências já existentes, justifica sua escolha para financiar, também, o Projeto de Infraestrutura Rodoviária.

A classificação do Brasil perante as agências de seguro da União Européia, consequentemente também pela SACE, conduz a baixos custos do seguro do financiamento. Entretanto, considerando contratos já assinados anteriormente, o Governo do Tocantins não deverá arcar com este custo.

O arranjo operacional/financeiro é atraente por apresentar características que reduzem os custos da ação estadual e inibem pendências na execução das obras, em decorrência das seguintes características:

a) A taxa de juros é fixa, em função da participação da SIMEST, o que elimina riscos decorrentes de flutuações que venham a ocorrer no mercado financeiro;

b) A taxa de juros está estimada em 4,98% ao ano, bem inferior à verificada no mercado interno brasileiro, sendo próximos aos encargos praticados pelo BIRD e BID;

c) A taxa de juros (CIRR) é a de consenso da União Européia sendo idêntica em qualquer agência governamental de país integrante daquele tratado, para operações com as mesmas condições de prazo e de moeda de designação;

d) A contrapartida é de somente 15% (igualmente uma condição de consenso da União Européia), inferior, portanto, a que é usualmente estabelecida pelo BIRD ou BID na ordem de 40%, contribuindo igualmente para a redução do custo do projeto considerando-se o custo de oportunidade para obtenção dos recursos de contrapartida;

e) O procedimento operacional garante uma execução adequada das obras, pois o executor tem que prestar informações às agências do Governo italiano, devidamente endossadas pelo Governo do Tocantins, para dar seguimento aos sucessivos desembolsos;

f) A sistemática de desembolso é interessante para o Estado, financeira e operacionalmente, pois qualquer obra tem que ser, no primeiro momento, executada com recursos do executor;

g) Após a obra ser atestada pela Secretaria de Infraestrutura ocorre a homologação pela Secretaria da Fazenda e, assim, é autorizado o pagamento ao executor, com recursos de contrapartida e do *"buyer's credit"*, inibindo o surgimento de pendências na execução das obras.

O Estado do Tocantins pretende executar o projeto no prazo estimado, sistemática que garante a rentabilidade do projeto e impede o crescimento de seus custos.

5. Análises e resultados esperados

Para efeito da análise de viabilidade econômica, as ações do Projeto as obras foram organizadas em seis grupos, de modo a dar sinergia às obras comuns a uma mesma rodovia, conforme apresentado no Quadro 6 adiante.

Consideraram-se os investimentos sendo executados em 2,5 anos, a partir do segundo semestre de 2012, com abertura ao tráfego no início de 2015.

A taxa de oportunidade do capital foi de 12% a.a. e taxa de crescimento do tráfego de 4,5% a.a., comum a todos os veículos e durante todo o horizonte de análise (20 anos).

A análise de sensibilidade foi feita com elevação de 20% nos custos e redução de 20% nos benefícios, sendo os resultados sintetizados no Quadro 7 adiante.

A análise dos resultados demonstra a viabilidade econômica de todas as ações, mesmo nas situações de análise menos favoráveis, expressa na análise de sensibilidade.

Quadro 6 – Agrupamento das Ações do Projeto para a Avaliação Econômica

N° Carta Consulta	Grupo de Análise	Obra	Rodovia	Trecho	Extensão	Largura	Situação	Valor em (US$)
14	Grupo 1	Ponte Rio Formoso	TO-280 / BR-242	Rio Formoso - COBRAPE	60,00 m	10,00 m	executar 100%	2.811.078,61
subtotal					60,00 m			2.811.078,61
16	Grupo 2	Ponte Rio Santa Lusia	TO-Ligação	Miracema	125,00 m	10,00 m	executar 100%	3.978.954,36
subtotal					125,00 m			3.978.954,36
17	Grupo 3	Estrada TO-130 Pavimentação	TO-130	Santa Teresa/ Ponte Alta do Tocantins	53,84 km	10,00 m	executar os 40% restantes	12.395.911,32
subtotal					53,84 km			12.395.911,32
18	Grupo 4	Estrada TO-239	TO-239	Itapiratins/Itacajá	44,30 km	10,00 m	executar 100%	19.717.512,68
subtotal					44,30 km			19.717.512,68

continua

continuação

Nº Carta Consulta	Grupo de Análise	Obra	Rodovia	Trecho	Extensão	Largura	Situação	Valor em (US$)
19	Grupo 5	Estrada TO-020 Pavimentação	TO-020	Recursolândia/km78,70	78,70 km	10,00 m	executar 40%	19.650.576,48
20		Estrada TO-020 Pavimentação	TO-020	km 78,70/Campos Lindos	76,60 km	10,00 m	executar 100%	37.629.637,52
1		Ponte Rio Gameleira	TO-020	Recursolândia	25,00 m	10,00 m	executar 100%	1.190.122,16
2		Ponte Rio Mateiro	TO-020	Recursolândia	100,00 m	10,00 m	executar 100%	4.275.995,75
3		Ponte Rib. Grande	TO-020	Recursolândia	40,00 m	10,00 m	executar 100%	1.958.673,91
4		Ponte Rio Vermelho	TO-020	Recursolândia	100,00 m	10,00 m	executar 100%	4.373.199,71
5		Ponte Rio Bonito	TO-020	Recursolândia	125,00 m	10,00 m	executar 100%	3.973.445,82
6		Ponte Rio Caxingó	TO-020	Campos Lindos	40,00 m	10,00 m	executar 100%	1.975.252,01
7		Ponte Rio São Francisco	TO-020	Campos Lindos	50,00 m	10,00 m	executar 100%	2.227.830,40
8		Ponte Rio São Angico	TO-020	Campos Lindos	60,00 m	10,00 m	executar 100%	2.850.140,17
9		Ponte Rio do Centro	TO-020	Campos Lindos	125,00 m	10,00 m	executar 100%	5.217.350,73
10		Ponte Rio do Chileno	TO-020	Campos Lindos	25,00 m	10,00 m	executar 100%	1.218.233,19
11		Ponte Rio Tigre	TO-020	Campos Lindos	60,00 m	10,00 m	executar 100%	2.874.399,74
12		Ponte Córrego Pratinha	TO-020	Campos Lindos	100,00 m	10,00 m	executar 100%	4.148.326,05
13		Ponte Rib. da Serra	TO-020	Campos Lindos	25,00 m	10,00 m	executar 100%	1.221.841,01
subtotal					155,30 km			94.785.024,65

conclusão

N° Carta Consulta	Grupo de Análise	Obra	Rodovia	Trecho	Extensão	Largura	Situação	Valor em (US$)
21	Grupo 6	Estrada TO-425	TO-425	Bielândia/Barra do Ouro	0,91	10,00 m	executar 100%	1.660.552,73
15		Ponte Rio Tocantins	TO-425	Bielândia - Barra do Ouro	1.131,00 m	10,00 m	executar os 30% restantes	33.110.390,91
subtotal					0,91			34.770.943,64
Total								168.459.425,26
Rodovias					289,74			91.054.190,73
Pontes					2326			77.405.234,53

Quadro 7 – Síntese dos Resultados da Avaliação Econômica

Rodovia	Viabilidade		Sensibilidade	
	VPL (US$ milhões)	TIR(em %)	VPL (US$ milhões	TIR(em %)
TO-130	28,2	40	14,7	26
TO-239	79,8	57	51,9	39
TO-020	122,8	29	53,3	19
Ponte sobre o rio Formoso	9,9	49	7	35
Ponte sobre o rio Santa Luzia	2,9	22	1	15
Ponte sobre o rio Tocantins e TO-425	15,2	18	0,3	12

5.1 Metodologia de Análise

As ações previstas para a implantação do Projeto contemplam a execução de obras rodoviárias de diferentes naturezas, abrangendo a construção de rodovias e de pontes.

Independentemente do tipo de obra, o propósito da avaliação econômica é o de aferir, sob o ponto de vista da sociedade, o retorno do capital público investido, o que é feito confrontando-se os custos econômicos de execução e manutenção da obra com os benefícios econômicos dela advindos.

Tem-se, de um modo geral, que as obras públicas buscam de alguma forma ampliar o bem-estar social, suprindo ou melhorando o atendimento das necessidades da população. Assim, os benefícios advindos dessas obras podem ser quantificados confrontando-se as situações de bem-estar social com e sem a realização da obra em análise. O que se medirá com bem-estar social depende, obviamente, da natureza da obra em questão.

No caso das obras rodoviárias, os benefícios delas advindos são usualmente quantificados com base em dois enfoques distintos:

- os ganhos (ou economias) atribuíveis aos usuários diretos das vias, medidos em razão das reduções dos custos operacionais dos veículos e dos tempos das viagens e da redução do número de acidentes;
- os ganhos (ou economias) atribuíveis aos produtores na área de influência da via.

O primeiro enfoque, tido como de avaliação tradicional, é baseado na teoria econômica do excedente do consumidor e tem aplicação particularmente recomendada para a avaliação de obras rodoviárias em áreas com substancial desenvolvimento econômico ou com volume médio diário anual (VMDA) superior a 100 veículos.

O segundo enfoque considera, fundamentalmente, os impactos da implantação da nova facilidade viária na economia local e é denominado método do excedente do produtor, que busca associar as novas e melhores condições de acesso ao aumento da produção e da renda locais; é particularmente recomendado para rodovias cujo VMDA atual seja inferior a 100 veículos.

Os dois enfoques podem ser aplicados concomitantemente, tomando o cuidado de computar duplamente os benefícios considerados.

No caso das obras contempladas no Projeto, todas as 22 obras previstas referem-se a rodovias com VMDA maior que 100, com tráfego variando entre 138 e 440 veículos/dia, em 2010, conforme dados apresentados no mapa de tráfego elaborado pelo Estado do Tocantins.

Adiante, nas figuras, destacam-se os posicionamentos das obras previstas, utilizando-se como base o já referido mapa de VMA da SEINFRA.

Diante disso, fez-se a opção de testar a viabilidade das ações do Projeto com base no enfoque do excedente do consumidor.

5.2 Parâmetros para a Análise de Viabilidade

Conforme antes relatado, o método do excedente do consumidor assume que os benefícios a serem computados no processo de avaliação econômica referem-se às reduções do custo generalizado de transporte, englobando as reduções de custo operacional dos veículos, as economias de tempo de viagem e a redução do número de acidentes, que devem ser todos valorados monetariamente, de modo a confrontar com os custos monetários de implantação das obras em análise.

5.3 Determinação dos Custos Operacionais dos Veículos

Para a determinação do custo de operação dos veículos foi empregado o software *Roads Economic Decisison Model* (RED), para avaliação econômica de rodovias com baixos volumes de tráfego[5], que está disponibilizado no *site* do Banco Mundial, na versão 3.2. Mais adiante será visto que o RED também foi empregado para fazer a avaliação econômica dos trechos rodoviários.

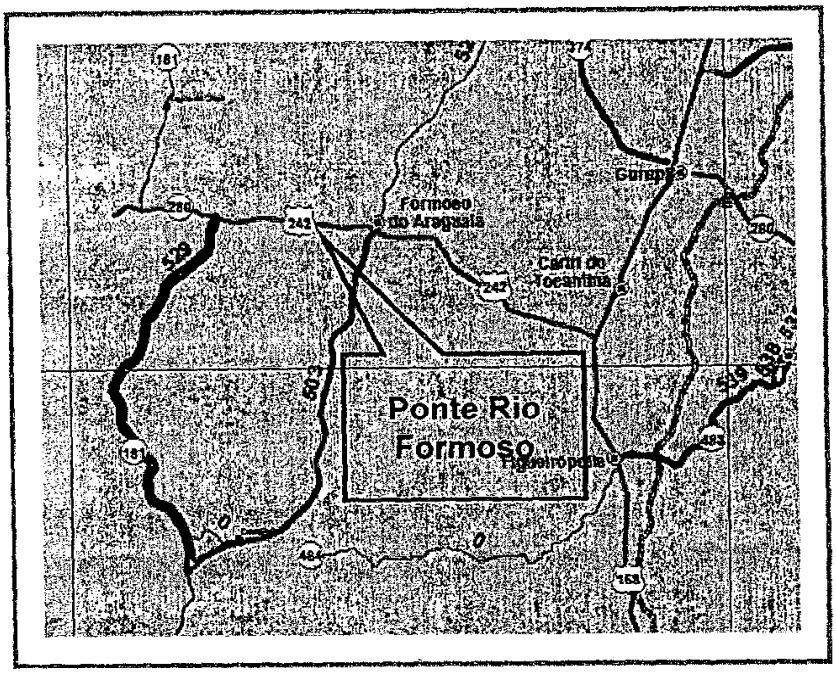
O RED adota o método do excedente do consumidor e calcula os custos de transporte para os usuários em seu módulo RED – HDM-4 VOC, que emprega as relações do *Highway Development and Management Model* (HDM-4), para determinar os custos e velocidades operacionais dos veículos em função da rugosidade do revestimento da rodovia. Esse módulo do RED requer os mesmos dados de entrada (inputs) que são requeridos pelo HDM-4.

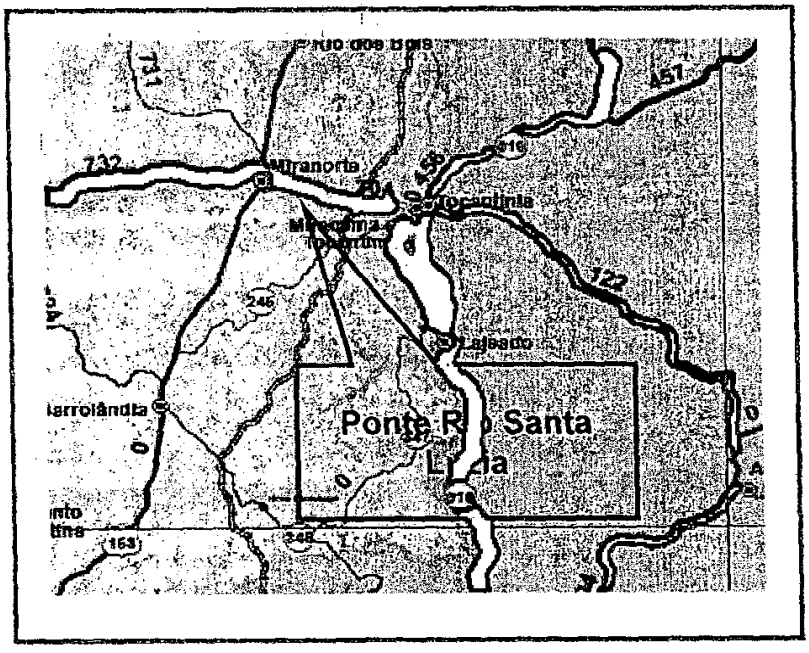
Os dados básicos para rodar o VOC são[6]:

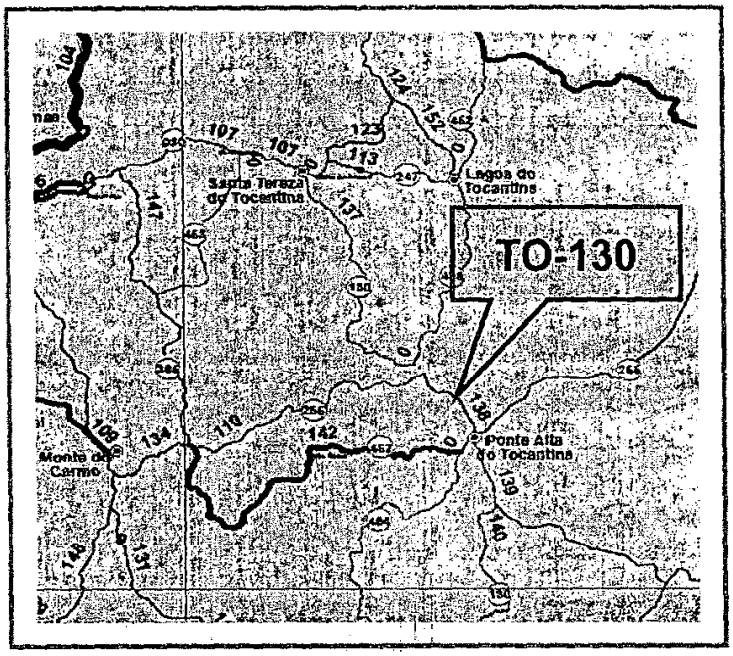
- Preços dos veículos novos, de pneus, de combustíveis e de lubrificantes;
- Custos com mão de obra de manutenção e com tripulação (em $/h);
- Intensidade de utilização dos veículos (em km/ano e horas dirigidas/ano);
- Vida útil dos veículos (em anos);

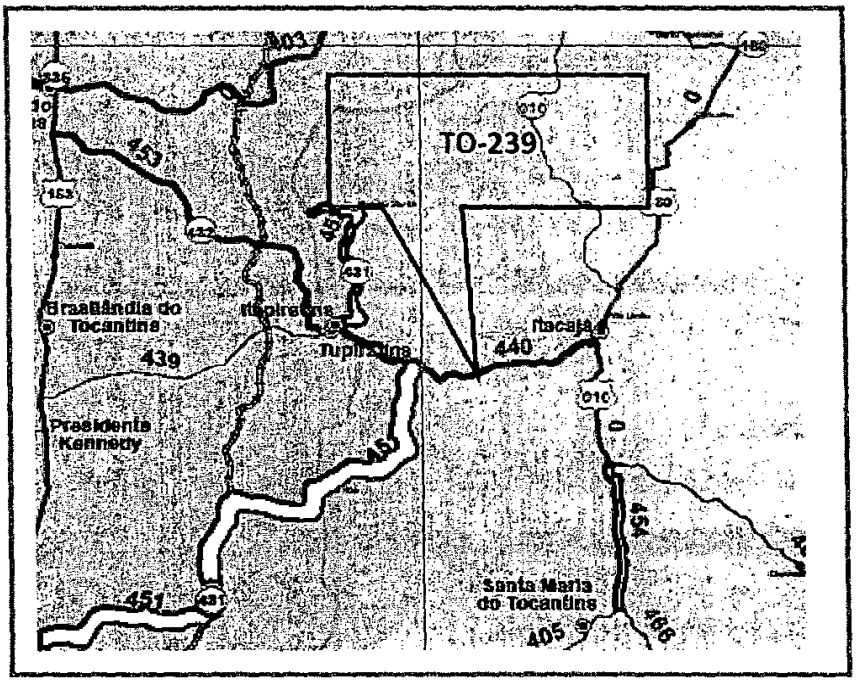
[5] Volumes de tráfego entre 50 e 300 veículos/dia

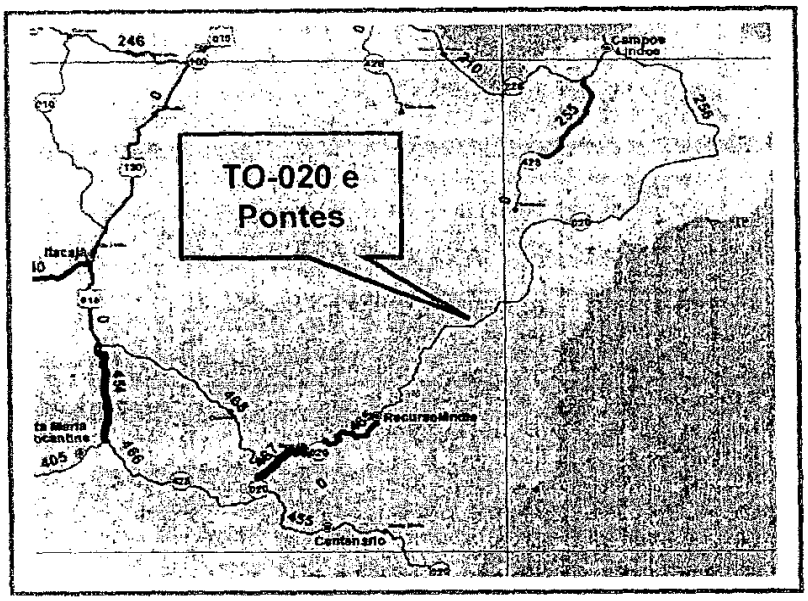
[6] Conforme afirma o Guia do Usuário do RED, as equações do HDM-4 não são muito sensíveis aos inputs altitude, tempo dirigindo sob neve ou chuva, profundidade da textura do pavimento, número de subidas e descidas, superelevação da pista de rolamento, atrito lateral e fator de tráfego não motorizado, para os quais se pode utilizar os valores padrão.

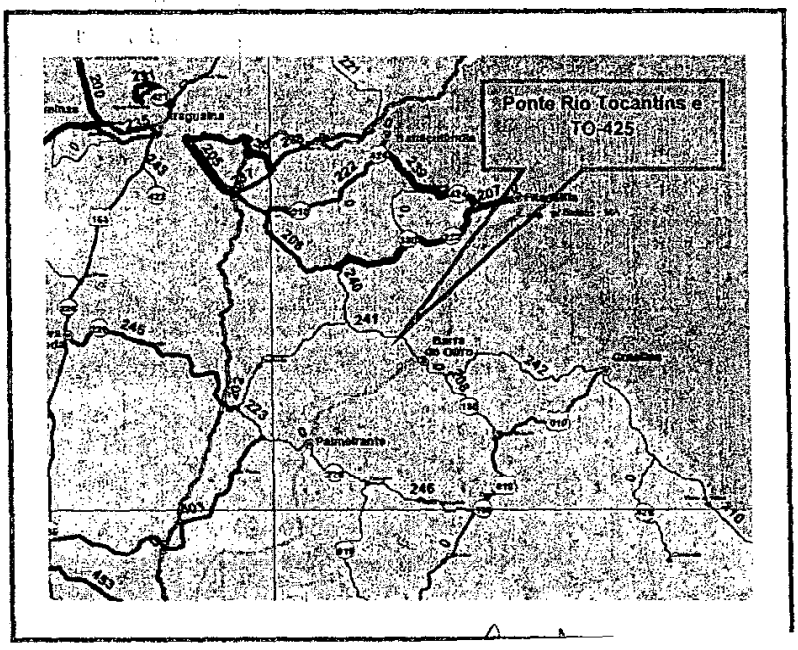

Formoso
do Araguaia
Carmo do
Tocantins
Ponte Rio
Formoso


731
732
Miranorte
Tocantínia
246
Ponte R Santa
L a
163


TO-130
Lagoa do Tocantins
Santa Terezinha do Tocantins
Monte do Carmo
Ponte Alta do Tocantins


TO-239
Araguatins
Tupiratins
Itacajá
Presidente Kennedy
Santa Maria do Tocantins
439
440
451


TO-020 e
Pontes
Campos Lindos
Itacajá
Recursolândia
Centenário


Ponte Rio Tocantins e
TO-425
Pedro Afonso
Palmeirante

- Taxa de utilização do veículo em uso privado ou não comercial (em %);
- Peso bruto dos veículos.

Para todos os demais dados requeridos pelo VOC foram considerados os valores padrão inseridos no modelo.

Os valores utilizados para os dados básicos acima referidos são mostrados no Quadro abaixo. Com base nos valores unitários utilizados e nas equações do HDM-4, foram determinados os valores médios de custos e de velocidades operacionais dos veículos, conforme abaixo mostrados, destacando-se aqueles efetivamente empregados no processo de avaliação econômica do Projeto.

Quadro 8 - Valores para os dados básicos do VOC

Preços de veículos novos (em US$)	Passeio = 20.000,00 Ônibus = 149.000,00 Caminhão = 204.000,00	**Preço de pneus novos (em US$)**	Passeio = 83,00 Ônibus = 406,00 Caminhão = 611,00
Custo da mão de obra de manutenção (em US$/h) 9,00	**Custos com salário da tripulação (em US$/h)** 11,50	**Preços de combustíveis e lubrificantes (US$/l)**	Gasolina/Álcool = 1,41 Diesel = 1,12 Lubrificante = 13,90
Utilização de veículos (em km/ano)	Passeio = 18.000 Ônibus = 80.000 Caminhão = 70.000	**Horas dirigidas (em h/ano)**	Passeio = 500 Ônibus = 2.000 Caminhão = 2.000
Vida útil (em anos)	Passeio = 10 Ônibus = 9 Caminhão = 10	**Tempo de utilização privada (em %)**	Passeio = 100,0 Ônibus = 0,0 Caminhão = 0,0
Peso bruto (em t)	Passeio = 1,2 Ônibus = 6,0 Caminhão = 20,0	**Número de eixos**	Passeio = 4 Ônibus = 6 Caminhão = 10

Quadro 9 - Custos Unitários de Operação dos Veículos (em US$/km)

Rodovia	Terreno	Veículo		
		Passeio	Ônibus	Caminhão
Pavimentada	Plano	0,321	0,834	1,365
	Ondulado	0,323	0,862	1,440
	Montanhoso	0,330	0,926	1,594
Não Pavimentada	Plano	0,525	1,810	2,905
	Ondulado	0,525	1,815	2,918
	Montanhoso	0,527	1,837	3,005

Quadro 10 - Velocidades Médias de Operação dos Veículos (em km/h)

Rodovia	Terreno	Veículo		
		Passeio	Ônibus	Caminhão
Pavimentada	Plano	87	80	82
	Ondulado	79	70	70
	Montanhoso	67	59	55
Não Pavimentada	Plano	34	33	33
	Ondulado	34	33	33
	Montanhoso	34	33	33

5.4 Custos de Construção, Conservação, Tempo de Viagem e Acidentes

Os custos de construção utilizados foram aqueles constantes da Carta Consulta apresentada pelo Governo do Estado do Tocantins, que estão reproduzidos no Quadro 1 e, aqui, são adiante sintetizados no Quadro 11.

Quadro 11 - Resumo dos Custos de Construção

Grupo	Ações	Rodovia	Trecho	Extensão		Custo		
				Quant.	Unid.	Total US$	Unitário	
							Quant.	Unid.
1	Ponte Rio Formoso	TO-280/BR-242	Rio Formoso-COBRAPE	60,00	m	2.811.078,61	46.851,31	US$/m
2	Ponte Rio Santa Luzia	TO-Ligação	Miracema	125,00	m	3.978.954,36	31.831,63	US$/m
3	Pavimentação	TO-130	Santa Teresa/Ponte Alta do Tocantins	53,84	km	12.395.911,32	230.236,09	US$/km
4	Pavimentação	TO-239	Itapiratins/Itacajá	44,30	km	19.717.512,68	445.090,58	US$/km
5	Pavimentação e Pontes	TO-020	Recursolândia/Campos Lindos	155,30	km	94.785.024,65	610.334,99	US$/km
6	Pavimentação	TO-425	Bielândia/Barra do Ouro	36,30	km	12.634.367,05	348.054,19	US$/km
	Ponte Rio Tocantins	TO-425	Barra do Ouro	1.131,00	m	33.110.390,91	29.275,32	US$/m

Os custos de conservação, considerados apenas para as rodovias, foram obtidos na tabela de Custos Médios Gerenciais, publicada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, adiante apresentados, já convertidos para US$.

O custo do tempo de viagem foi calculado com base na renda média estimada de 10 salários mínimos para usuários de veículos de passeio e de 2 salários mínimos para passageiros de ônibus.

Quadro 12 - Custos Médios de Conservação

Rodovia	Custo (US$/km)
Pavimentada pista simples	21.000,00
Não Pavimentada	31.000,00

Tomando o valor do salário mínimo de R$ 622,00, são os seguintes os custos para o tempo de viagem:

- Usuários de veículos de passeio
  R$ 622,00 x 10 = R$ 6.220,00/mês – R$ 3,7 / h – **US$ 20,4 / h**;
- Passageiros de ônibus
  R$ 622,00 x 2 = R$ R$ 1.244,00 / mês – R$ 7,4 / h – **US$ 4,1 / h**.

O custo médio de acidentes foi obtido da já citada tabela de Custos Médios Gerenciais do DNIT, considerando a distribuição percentual por gravidade e os respectivos custos, obtendo-se o valor médio de R$ 65.797,00 / acidente, equivalendo a US$ 36.500,00 / acidente.

5.5 Tráfego Atual e Futuro

A determinação dos volumes de tráfego atual e futuro basearam-se nos dados oficiais do Estado de Tocantins.

No MAPA RODOVIÁRIO - VMDA – 2010 editado pela SEINFRA, são indicados para cada trecho da malha rodoviária do Estado os volumes médios diários anuais (VMDA) relativos ao ano de 2010, tendo sido estes os valores tomados como ponto de partida para a determinação do tráfego atual nas vias analisadas.

De modo a promover a atualização desses volumes para 2012, foram utilizados os dados relativos às taxas de crescimento do tráfego nas rodovias estaduais do Estado do Tocantins, referentes ao biênio 2009-2010, apresentadas na publicação Estudo de Tráfego Rodoviário – Relatório Final 2010/SEINFRA, página 29.

Naquele período, conforme demonstra o referido documento, o tráfego teve um crescimento médio de 4,48% ao ano nas estradas estaduais tocantinenses quando são computadas as motos; e, de 26,28% quando se exclui este tipo de veículo, que apresentou uma taxa de crescimento médio negativa de -7,76% no período.

Contudo, os valores médios discriminados por tipo de veículo variaram substancialmente no período, sendo da ordem de: 14% para veículos de passeio, 27% para ônibus, 19% para caminhões leves, 26% para caminhões médios, 49% para caminhões pesados, 179% para caminhões ultrapesados.

A utilização das taxas médias de crescimento individualizadas por tipo de veículo para atualizar e projetar o tráfego futuro mostra-se inadequada, pois seria necessária uma série de dados bem mais longa para assegurar tendências de crescimento tão elevadas.

Porém, a taxa média de crescimento de 4,48% ao ano admite-se como aceitável, considerando que:

- o Estado do Tocantins e principalmente as áreas em que se inserem os projetos analisados, ainda estão em estágio de consolidação da economia e da própria infraestrutura de transporte, sendo esperados impactos substanciais destes projetos tanto no tráfego, como na produção das suas áreas de influência;
- o DNIT, no seu Manual de Estudos de Tráfego, recomenda que, na ausência de análises socioeconômicas aprofundadas e específicas quanto aos impactos de projetos rodoviários, não seja utilizada taxa média superior a 3,0% ao ano para o crescimento do tráfego, a não ser em áreas de expansão agrícola.

Assim, considera-se bastante plausível a hipótese de que os VMDA das rodovias em análise, medidos pelo DERTINS em 2010, podem ter seus valores atualizados para 2012 e projetados ao longo do horizonte deste estudo (20 anos) considerando a taxa média de crescimento de 4,5%[7] ao ano.

O Quadro 13 abaixo mostra os valores de VMDA para 2010 e atualizados para 2012 (ano base).

[7] Valor arredondado.

Quadro 13 - Valores de VMDA Atualizados para 2012 (ano base)

VMDA/Ano	Ação						
	Ponte Rio Formoso	Ponte Rio Santa Luzia	TO-130	TO-239	TO-020[8]	TO-425	Ponte Rio Tocantins
	TO-280/BR-242	TO-Ligação					TO-425
2010	*280*	*121*	*138*	*440*	*256*	*241*	*241*
2012	306	132	151	480	280	263	263

Para a determinação do tráfego futuro em 2015, ano previsto para a entrada em operação dos empreendimentos, considerou-se também, conforme já mencionado, a taxa de crescimento média anual de 4,5% ao ano; determinando-se assim as parcelas anuais do tráfego normal da via, que corresponde ao aumento vegetativo do fluxo de veículos, ao longo do horizonte de estudo.

A partir de 2015 (inclusive), admitiu-se acrescer ao tráfego normal as parcelas referentes ao tráfego gerado e ao tráfego induzido.

Tais parcelas de tráfego, mesmo em estudos socioeconômicos detalhados, são de difícil mensuração, mas a ocorrência delas é concreta, principalmente em áreas com baixo desenvolvimento socioeconômico e carentes de infraestrutura de transporte adequada, como é o caso daquelas em que se inserem os projetos em análise. Note-se que o tráfego gerado decorre da redução dos custos de transporte, possibilitando aos usuários atuais a realização de viagens mais frequentes ou de mais longo percurso, enquanto que no tráfego induzido, associa-se ao desenvolvimento econômico local provocado pela implantação da rodovia, consistindo de novos usuários que são atraídos pelas condições mais favoráveis da economia na área de influência da rodovia.

Assim, de maneira a contemplar a ocorrência do tráfego gerado e do tráfego induzido, admitiu-se que cada um deles corresponderá a 10% do tráfego normal projetado para o ano de abertura (2015), totalizando um acréscimo de 20% no tráfego normal previsto para aquele ano. A partir daí o tráfego foi projetado com a

[8] VMDA válido para todas as pontes inseridas no trecho.

taxa de crescimento média de 4,5% a.a., tal como nos períodos anteriores, resultando nos valores mostrados no Quadro adiante.

A composição do VMDA segundo os tipos de veículos, para 2015 foi calculada com base nas informações constantes do documento Estudo de Tráfego Rodoviário – Relatório Final 2010, editado pela SEINFRA e já antes referido, obtendo-se a seguinte composição média para o VMDA:

- **Passeio – 75%;**
- **Ônibus – 8%;**
- **Caminhão – 17%.**

A composição do tráfego foi mantida inalterada ao longo do horizonte de análise.

Os valores do VMD para 2015 são mostrados no Quadro 14 abaixo, enquanto que os valores dos VMD ao alongo do horizonte de análise são mostrados posteriormente no Quadro 15.

Quadro 14 - Valores de VDMA por Tipo de Veículo - 2015

VMDA/Ano	Ação						
	Ponte Rio Formoso	Ponte Rio Santa Luzia	TO-130	TO-239	TO-020	TO-425	Ponte Rio Tocantins
Passeio	314	113	129	412	240	226	226
Ônibus	34	12	14	44	26	24	24
Caminhão	71	26	29	93	54	51	51
Total	419	151	172	549	320	301	301

6. Análise de Viabilidade

A análise de viabilidade econômica confronta os custos e os benefícios associados a um empreendimento, considerada uma taxa de oportunidade do capital adequada. Ela busca orientar a decisão de investir ou não investir em um empreendimento específico, diante da possibilidade de investimento em um empreendimento alternativo.

No caso presente, a análise de viabilidade busca indicar o retorno dos investimentos públicos a serem feitos no âmbito do Projeto de Infraestrutura Rodoviária, a ser implantado pelo Estado do Tocantins.

Não se irão confrontar projetos alternativos, mas sim as opções de "realizar" ou "não realizar" as obras em análise.

Os custos das obras já foram anteriormente determinados e referem-se aos custos de construção e de manutenção.

Como benefícios serão utilizados as reduções do custo generalizado transporte, que abrange:

- Redução do custo de operação dos veículos;
- Redução do custo do tempo de viagem;
- Redução do número de acidentes.

Quadro 15 - Valores de VDMA Projetados – 2015/2034

VMDA/Ano	Ação						
	Ponte Rio Formoso	Ponte Rio Santa Luzia	TO-130	TO-239	TO-020[9]	TO-425	Ponte Rio Tocantins
2015 Tráfego Normal	349	151	172	549	320	301	301
2015 Tráfego Gerado	35	15	17	55	32	30	30
2015 Tráfego Induzido	35	15	17	55	32	30	30
2015 Total	419	151	172	549	320	301	301
2016	438	158	180	574	334	315	315
2017	457	165	188	600	349	329	329
2018	478	172	196	627	365	343	343
2019	499	180	205	655	382	359	359
2020	522	188	214	684	399	375	375
2021	545	197	224	715	417	392	392
2022	570	205	234	747	435	410	410

[9] VMDA válido para todas as pontes inseridas no trecho.

2023	596	215	245	781	455	428	428
2024	622	224	256	816	476	447	447
2025	650	234	267	853	497	467	467
2026	680	245	279	891	519	488	488
2027	710	256	292	931	543	510	510
2028	742	268	305	973	567	533	533
2029	776	280	319	1017	593	557	557
2030	810	292	333	1062	619	583	583
2031	847	305	348	1110	647	609	609
2032	885	319	364	1160	676	636	636
2033	925	333	380	1212	707	665	665
2034	967	348	397	1267	739	695	695

No caso das rodovias a serem pavimentadas (com exceção do pequeno trecho da TO-425), conforme já antes mencionado, a análise de viabilidade foi apoiada no software ***Roads Economic Decisison Mode*****l (RED)**, do Banco Mundial, empregado para avaliação econômica de rodovias com baixos volumes de tráfego[10].

Como já dito, os custos de operação dos veículos foram calculados empregando-se o módulo RED – HDM-4 VOC, do referido software, que emprega as relações do *Highway Development and Management Model* (HDM-4), para determinar os custos e velocidades operacionais dos veículos em condições específicas de trafegabilidade da via, aferidas, aqui, com base no *International Roughness Index* (IRI).

Para a determinação dos parâmetros indicativos da viabilidade dos projetos de pavimentação foi empregado o módulo *Main Economic Evaluation* do RED.

Neste módulo o RED recebe os dados de custos de operação, calculados pelo VOC, e processa a análise de viabilidade com relação a algumas informações de controle

[10] Volumes de tráfego entre 50 e 300 veículos/dia

e dados de entrada, fornecidos pelo usuário. Aqui foram utilizadas as seguintes informações de controle e dados de entrada:

- Tipo de projeto – pavimentação de rodovia de terra;
- Ano base – 2012;
- Ano de abertura ao tráfego – 2015;
- Taxa de oportunidade do capital – 12% ao ano;
- Período de análise – 20 anos;
- Tipos de veículos – passeio, ônibus e caminhões;
- Tipo de terreno – ondulado;
- IRI para rodovia de terra – 18,3 (baseado no documento *Typical Unpaved Roads Roughness Predicted* by the HDM-III Model, do Banco Mundial);
- IRI para rodovia pavimentada – 2,5 (valor determinado com base em estatísticas do DNIT);
- Custo do tempo de viagem – 20,4 para usuários de veículos de passeio e 4,1 para passageiros de ônibus, expressos em US$/h;
- Conversão de valores financeiros para valores econômicos – fator de 0,85;
- Taxa de ocupação dos veículos de passageiros – 1,5 passageiros/veículo para veículos de passeio e 20 passageiros/ veículo para ônibus;
- Taxa de crescimento do tráfego – 4,5% ao ano para todos os veículos e ao longo de todo o horizonte de análise;
- Tempo de realização do investimento – 2,5 anos, com ano de abertura ao tráfego em 2015.

O RED processa o cálculo dos indicadores de viabilidade Valor Presente Líquido (VPL) e Taxa Interna de Retorno (TIR), considerando os valores dos benefícios antes referidos.

No caso presente, forçou-se a redução de 50% no benefício de tempo de viagem e não se considerou a redução de custos de acidentes.

Para a rodovia TO-020 consideraram-se o conjunto das obras pavimentação e construção das pontes, sem o que não se poderia proceder a análise correta do

empreendimento. Não se considerou qualquer benefício adicional em decorrência dessas obras.

Para a Análise de Sensibilidade, que objetiva reavaliar a viabilidade do empreendimento face às incertezas na estimativa dos dados básicos, considerou-se um acréscimo de 20% nos custos e, simultaneamente, uma redução de 20% nos respectivos benefícios.

Os resultados das análises feitas com o RED são mostrados abaixo, somente para o caso das obras de pavimentação, tratando-se adiante das obras de construção das pontes.

Como se vê, todas as obras foram indicadas como economicamente viáveis mesmo nas condições menos favoráveis testadas nas análises de sensibilidade.

No caso das obras relativas à construção de pontes, excetuando aquelas ao longo da TO-020, empregou-se conceitualmente a mesma metodologia antes discutida, porém optou-se pela não utilização do RED, mas sim pela execução manual dos cálculos, pois a determinação dos benefícios exigiu uma lógica diferenciada daquela empregada pelo modelo.

Quadro 16 - Indicadores de Viabilidade das Obras de Pavimentação

Rodovia	Viabilidade		Sensibilidade	
	VPL (em US$ milhões)	TIR (em %)	VPL (em US$ milhões)	TIR (em %)
TO-130	28,2	40	14,7	26
TO-239	79,8	57	51,9	39
TO-020	122,8	29	53,3	19

Ponte sobre o Rio Formoso

A ponte atual é de madeira, estreita (com passagem de apenas um veículo por vez) e em más condições de conservação, o que vem provocando acidentes, interrupções do tráfego e acréscimos do tempo de viagem. A obra a ser executada visa a sua substituição por uma ponte de concreto com 10 m de largura. A nova situação eliminará os problemas hoje verificados.

Para determinação dos benefícios, considerou-se a eliminação do tempo de interrupção e neste caso, observa-se que não há vias alternativas ao tráfego, e que a interdição da ponte ocasiona paralisação do fluxo de veículos. Foi estimado que o tempo dessas interrupções, em média, de 20 dias/ano. O benefício foi então determinado com base nesse tempo de interrupção, na taxa de ocupação dos veículos de passageiros e no valor do tempo somente para usuários de veículos de passeio e ônibus, sem considerar os veículos pesados.

Também se estimou, por falta de estatísticas específicas, uma média de 5 acidentes por ano, que corresponde às observações locais. Esse número, multiplicado pelo custo médio dos acidentes, resultou no benefício computado a favor da obra a ser executada.

Ponte sobre o Rio Santa Luzia

A obra serve aos usuários de rodovia de ligação em Miracema. Da mesma forma que a anterior, a ponte atual é de madeira, estreita e em más condições de conservação, o que provoca acidentes, interrupções do tráfego e acréscimos do tempo de viagem. A obra a ser executada visa à sua substituição por uma ponte de concreto com 10 m de largura. A nova situação eliminará os problemas hoje verificados.

Nesse caso, a interrupção da ponte força a utilização de uma rota alternativa, com 232 km, passando por Paraíso do Tocantins, aumentando o trajeto em 207 km (a rota normal, para atingir a cidade de Miracema tem 25 km). Uma vez que há a possibilidade de utilização de rota alternativa, foram determinados os benefícios de redução de custos operacional e de redução do tempo de viagem, para o período em que se estima que a ponte possa ficar interrompida, que foi de 20 dias/ano, da mesma forma que se considerou no caso anterior.

Também foi considerada a redução do número de acidentes, considerando a média de 5 acidentes por ano, tal como antes já mencionado.

Ponte sobre o Rio Tocantins e Pavimentação de 0,91 km da TO-425

A ponte substituirá a atual ligação por balsa. Essa ligação exige tempo demasiado dos usuários da via, sobretudo nas épocas em que o rio desfavorece a navegação. Estimou-se que o tempo despendido na travessia seja de 1 hora em média, considerando-se o tempo de espera pela balsa, o tempo de travessia e os tempos para embarque e desembarque.

Ademais, os preços pagos pelo serviço de travessia são relativamente elevados: R$ 10 (US$ 5.6) para veículos de passeio, R$ 47 (US$ 26.1) para ônibus e R$ 71 (US$ 29.4) para caminhões, considerado o veículo de carga médio.

Com a construção da ponte serão, portanto, auferidos pelos usuários, os benefícios de redução do tempo de viagem e de eliminação do pagamento das tarifas para utilizar o serviço de balsa.

O cálculo do benefício da redução do tempo de viagem foi feito considerando o tempo despendido na travessia e o valor da hora dos usuários de veículos de passeio e ônibus, sem considerar os veículos de transporte de carga.

A redução de custo da viagem, pela eliminação do custo com o serviço de navegação, computou diretamente os valores pagos pelo serviço, considerando os três tipos de veículos adotados.

Ademais, incluíram-se na análise desta ponte os custos e benefícios relativos à pavimentação de um pequeno trecho da TO-425, de 0,91 km, de modo a analisar as obras como um conjunto, com custos e benefícios interdependentes, tal como já e fez para a análise da TO-020

O cálculo dos indicadores de viabilidade considerou os mesmos parâmetros que alimentaram o RED e os resultados encontrados são mostrados a seguir, observando que, para a análise de sensibilidade, também se considerou um acréscimo de 20% nos custos da obra e uma redução de 20% nos benefícios.

Quadro 17 - Indicadores de Viabilidade das Obras de Construção de Pontes

Rodovia	Viabilidade		Sensibilidade	
	VPL (em US$ milhões)	TIR (em %)	VPL (em US$ milhões)	TIR (em %)
Ponte sobre o rio Formoso	9,9	49	7,0	35
Ponte sobre o rio Santa Luzia	2,9	22	1,0	15
Ponte sobre o rio Tocantins e TO-425	15,2	18	0,3	12

Da mesma forma que para as rodovias, as obras de construção das pontes apresentam-se viáveis, à luz dos indicadores calculados, mesmo nos casos em que seja levado em consideração o grau de incerteza dos valores de custo e de benefícios, expresso na análise de sensibilidade.

Palmas, 17 de abril de 2012.

ALEXANDRE UBALDO
Secretário da Infraestrutura

De Acordo,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado do Tocantins

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO Nº 003/2012

VALIDADE: 05/06/2012

Acolhendo Ofício nº 267SEFAZ/GASEC, de 26 de março de 2012, da lavra do Senhor José Jamil Fernandes Martins, Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, objeto dos autos TCE nº 3698/2012, o qual solicita certidão de cumprimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, com base na documentação apresentada, **CERTIFICO**, em cumprimento à Portaria TCE nº 445, de 15 de maio de 2007, e, nos termos do art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000 que o Estado do Tocantins encontra-se na seguinte situação:

EXERCÍCIO DE 2009 – ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO – PARECER PRÉVIO Nº 87/2011, DE 04.05.2011 - REJEIÇÃO

1. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 6º BIMESTRE: foi publicado no Diário Oficial do Estado de nº 3066, de 29.01.2010, disponível em www.diariooficial.to.gov.br, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º, do art. 52, c/c § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **2. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS PODERES E ÓRGÃOS: 3º QUADRIMESTRE:** foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. A comprovação da publicidade foi aferida nos endereços: Poder Executivo: Diário Oficial do Estado de nº 3066, de 29.01.2010, disponível em www.diariooficial.to.gov.br; Poder Legislativo: Tribunal de Contas do Estado: Boletim Oficial nº 199, de 28.01.2010, disponível em www.tce.to.gov.br/Boletim/Arquivos; Assembléia Legislativa do Estado: Diário Oficial do Estado de nº 3070, de 04.02.2010, disponível em www.diariooficial.to.gov.br; Poder Judiciário: Diário Oficial do Estado de nº 3068, de 02.02.2010, disponível em www.diariooficial.to.gov.br; Ministério Publico: Diário Oficial do Estado de nº 3066, de 29.01.2010, disponível em www.diariooficial.to.gov.br. **3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL DOS PODERES E ÓRGÃOS: EXERCÍCIO DE 2009 – 3º QUADRIMESTRE:** os valores monetários e percentuais adiante discriminados: Poder Executivo: R$ 1.500.843.692,38, representando 44,06% da RCL; Poder Legislativo: Tribunal de Contas: R$ 37.594.443,58, representando 1,10% da RCL; Assembléia Legislativa do Estado: R$ 54.322.108,95, representando 1,59% da RCL; Poder Judiciário: R$ 115.631.787,72, representando 3,39% da RCL; Ministério Público R$ 55.915.242,14, representando 1,64% da RCL, perfazendo um total de R$ 1.764.307.274,77, representando 51,79% da Receita Corrente Líquida do Estado no valor de R$ 3.406.416.318,08, não excedendo os limites referidos nos artigos 19, 20,

22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000. **4 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO – ART. 12, § 2º, da LC nº 101/2000 c/c ART. 167, inciso III da CF/1988: Até o 6º BIMESTRE:** O valor realizado das receitas de operações de crédito foi de R$ 310.244.374,86 e das despesas de capital executadas foi de R$ 912.147.220,30 sendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. **5 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO – ART. 33, da LC nº 101/2000: Até o 6º BIMESTRE:** não houve a realização de operações de créditos, vedadas pelo art. 33, da LC nº 101/2000. **6 - OUTRAS OPERAÇÕES EQUIPARADAS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Art. 37, da LC nº 101/2000: Até o 6º BIMESTRE:** não houve a realização de outras operações equiparadas a operações de créditos. **7. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:** foi aplicado o montante de R$ 701.882.173,15, em gastos com Manutenção e desenvolvimento de ensino, correspondente a **25,54%** da receita de impostos, compreendida a resultante de transferências e arrecadadas no exercício, sendo **cumprido** o limite mínimo de 25% de aplicação obrigatória estabelecida no art. 212, da Constituição Federal. **8. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE:** O valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde totalizou R$ 426.358.873,24, correspondendo a **15,52%** da receita de impostos, compreendida a resultante de transferências e arrecadadas no exercício, sendo **cumprido** o limite mínimo de aplicação no financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, prescrito na EC nº 29/2000, art. 7º e 198 da Constituição Federal. **9 - IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO - art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000: EXERCÍCIO DE 2009 – Até o 6º BIMESTRE:** Instituído os impostos da competência constitucional do Estado – art. 155, da CF: ITCD - Foi Previsto para Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos o valor de R$ 2.337.455,00 e efetivamente arrecadado o valor de R$ 2.962.235,58 correspondendo a 126,73%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. ICMS - Foi Previsto para ICMS o valor de R$ 957.620.113,00 e efetivamente arrecadado o valor de R$ 919.564.636,79 correspondendo a 96,03%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. IPVA - Foi Previsto para IPVA o valor de R$ 61.324.700,00 e efetivamente arrecadado o valor de R$ 59.899.699,72 correspondendo a 97,68%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. **10. DA GARANTIA E CONTRAGARANTIA – art. 40, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art. 9º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal - Exercício de 2009 - 3º QUADRIMESTRE:** não houve concessão de garantias no período em referência. **11. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - art. 29, incisos I e II, § 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 3º, inciso I da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal – EXERCÍCIO DE 2009 – 3º QUADRIMESTRE:** O valor da dívida consolidada líquida é de R$ 374.954.520,06 correspondendo a 11,01% da RCL – Receita Corrente Líquida no valor de R$ 3.406.416.318,08, atendendo o limite prescrito no dispositivo acima mencionado. **12. RESTOS A PAGAR - art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000** – Poder Executivo - O valor referente a restos a pagar foi de R$ 53.673.323,37; Poder Legislativo - O valor referente a restos a pagar foi de R$ 187.490,01; Poder Judiciário - O valor referente a restos a pagar foi de R$ 4.278.959,49; Ministério Público do Estado - O valor referente a restos a pagar foi de R$ 805.640,48. O Estado do Tocantins

apresentou suficiência após a inscrição em restos a pagar não processados de R$ 363.393.472,09.

INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010 – EM ANÁLISE, CONSTANTE DO PROCESSO TCE/TO Nº 730/2011

1. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 6º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2010: foi publicado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária no Diário Oficial do Estado nº 3.311, de 28.01.2011, disponível em www.diariooficial.to.gov.br, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º, do art. 52, c/c § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **2. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS PODERES E ÓRGÃOS: EXERCÍCIO DE 2010 - 3º QUADRIMESTRE:** foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. A comprovação da publicidade foi aferida nos endereços: Poder Executivo: Diário Oficial do Estado de nº 3311, de 28.01.2011, disponível em www.diariooficial.to.gov.br; Poder Legislativo: Tribunal de Contas do Estado: Boletim Oficial nº 417, de 27.01.2011, disponível em www.tce.to.gov.br/Boletim/Arquivos; Assembléia Legislativa do Estado: Diário Oficial do Estado de nº 3312, de 31.01.2011, disponível em www.diariooficial.to.gov.br; Poder Judiciário: Diário Oficial do Estado de nº 3312, de 31.01.2011, disponível em www.diariooficial.to.gov.br; Ministério Público: Diário Oficial do Estado de nº 3313, de 01.02.2011, disponível em www.diariooficial.to.gov.br. **3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL DOS PODERES E ÓRGÃOS: EXERCÍCIO DE 2010 – 3º QUADRIMESTRE:** os valores monetários e percentuais adiante discriminados: Poder Executivo: R$ 1.852.757.712,99, representando 47,74% da RCL; Poder Legislativo: Tribunal de Contas: R$ 42.701.734,77, representando 1,10% da RCL; Assembléia Legislativa do Estado: R$ 64.869.560,62, representando 1,67% da RCL; Poder Judiciário: R$ 144.765.344,47, representando 3,73% da RCL; Ministério Público R$ 63.076.892,38, representando 1,63% da RCL, perfazendo um total de R$ 2.168.171.245,23, representando 55,86% da Receita Corrente Líquida do Estado no valor de R$ 3.881.229.046,02, não excedendo os limites referidos nos artigos 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000. **4 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO – ART. 12, § 2º, da LC nº 101/2000 c/c ART. 167, inciso III da CF/1988: Até o 6º BIMESTRE:** O valor realizado das receitas de operações de crédito foi de R$ 360.416.400,95 e das despesas de capital executadas foi de R$ 951.182.777,09, sendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. **5 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO – ART. 33, da LC nº 101/2000: Até o 6º BIMESTRE:** não houve a realização de operações de créditos, vedadas pelo art. 33, da LC nº 101/2000. **6 - OUTRAS OPERAÇÕES EQUIPARADAS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Art. 37, da LC nº 101/2000: Até o 6º BIMESTRE:** não houve a realização de outras operações equiparadas a operações de créditos. **7. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: VALOR EXTRAÍDO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONSTANTE DO PROCESSO TCE/TO Nº 730/2011:** foi aplicado o montante de R$ 802.513.113,42, em

gastos com Manutenção e desenvolvimento de ensino, correspondente a **25,45%** da receita de impostos, compreendida a resultante de transferências e arrecadadas no exercício, sendo **cumprido** o limite mínimo de 25% de aplicação obrigatória estabelecida no art. 212, da Constituição Federal. **8. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: VALOR EXTRAÍDO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONSTANTE DO PROCESSO TCE/TO Nº 730/2011:** O valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde totalizou R$ 544.393.176,73, correspondendo a **17,26%** da receita de impostos, compreendida a resultante de transferências e arrecadadas no exercício, sendo **cumprido** o limite mínimo de aplicação no financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, prescrito na EC nº 29/2000, art. 7º e 198 da Constituição Federal. **8 - IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO - art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000: EXERCÍCIO DE 2010 – Até o 6º BIMESTRE:** Instituído os impostos da competência constitucional do Estado – art. 155, da CF: ITCD - Foi Previsto para Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos o valor de R$ 2.715.745,00 e efetivamente arrecadado o valor de R$ 3.352.230,12 correspondendo a 123,44%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. ICMS - Foi Previsto para ICMS o valor de R$ 1.231.706.005,00 e efetivamente arrecadado o valor de R$ 1.091.619.714,11 correspondendo a 88,63%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. IPVA - Foi Previsto para IPVA o valor de R$ 65.184.161,00 e efetivamente arrecadado o valor de R$ 70.247.231,78 correspondendo a 107,77%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. **9. DA GARANTIA E CONTRAGARANTIA – art. 40, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art. 9º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal - Exercício de 2010 - 3º QUADRIMESTRE:** não houve concessão de garantias no período em referência. **10. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - art. 29, incisos I e II, § 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 3º, inciso I da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal – EXERCÍCIO DE 2010 - 3º QUADRIMESTRE:** O valor da dívida consolidada líquida é de R$ 634.992.752,93 correspondendo a 16,36% da RCL – Receita Corrente Líquida no valor de R$ 3.881.229.046,02, atendendo o limite prescrito no dispositivo acima mencionado. **11. RESTOS A PAGAR - art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 – VALOR EXTRAÍDO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONSTANTE DO PROCESSO TCE/TO Nº 730/2011:** Poder Executivo - O valor referente a restos a pagar foi de R$ 22.278.777,54; Poder Legislativo - O valor referente a restos a pagar foi de R$ 2.575.619,50; Poder Judiciário - O valor referente a restos a pagar foi de R$ 10.600.365,20; Ministério Público do Estado - O valor referente a restos a pagar foi de R$ 1.304.713,25. O Estado do Tocantins apresentou disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício de R$ 430.980.102,36.

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011:

1. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 6º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2011: foi publicado o Relatório Resumido da

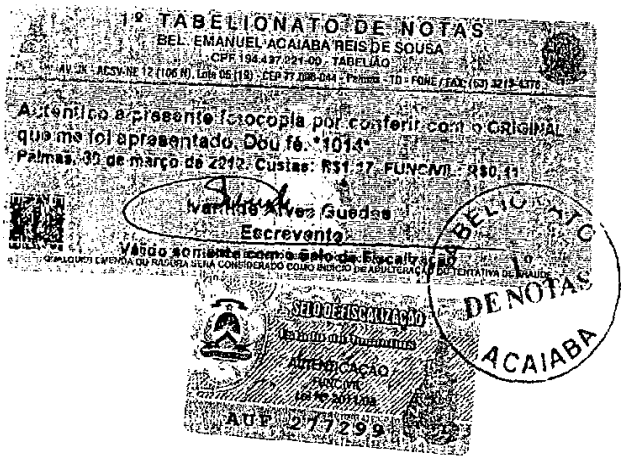
Execução Orçamentária no Diário Oficial do Estado nº 3557, de 27.01.2012, disponível em www.diariooficial.to.gov.br, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º, do art. 52, c/c § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **2. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS PODERES E ÓRGÃOS: EXERCÍCIO DE 2011 - 3º QUADRIMESTRE:** foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. A comprovação da publicidade foi aferida nos endereços: **Poder Executivo**: Diário Oficial do Estado de nº 3557, de 27.01.2012, disponível em www.diariooficial.to.gov.br; **Poder Legislativo: Tribunal de Contas do Estado**: Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado de nº 636, de 27.01.2012, disponível em www.tce.to.gov.br; **Assembléia Legislativa do Estado**: Diário Oficial do Estado de nº 3556, de 26.01.2012, disponível em www.diariooficial.to.gov.br; **Poder Judiciário:** Diário Oficial do Estado de nº 3557, de 27.01.2012, disponível em www.diariooficial.to.gov.br; **Ministério Público:** Diário Oficial do Estado de nº 3557, de 27.01.2012, disponível em www.diariooficial.to.gov.br. **3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL DOS PODERES E ÓRGÃOS: EXERCÍCIO DE 2011 – 3º QUADRIMESTRE:** os valores monetários e percentuais adiante discriminados: **Poder Executivo:** R$ 2.140.308.384,21, representando 47,05% da RCL; **Poder Legislativo: Tribunal de Contas:** R$ 50.668.528,81, representando 1,11% da RCL; **Assembléia Legislativa do Estado**: R$ 76.335.187,47, representando 1,68% da RCL; **Poder Judiciário:** R$ 195.667.285,43, representando 4,30% da RCL; **Ministério Público**: R$ 71.310.177,79, representando 1,57% da RCL, perfazendo um total de R$ 2.534.289.563,71, representando 55,71% da Receita Corrente Líquida do Estado no valor de R$ 4.548.795.397,79, não excedendo os limites referidos nos artigos 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000. **4 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO – ART. 12, § 2º, da LC nº 101/2000 c/c ART. 167, inciso III da CF/1988: 6º BIMESTRE:** O valor realizado das receitas de operações de crédito foi de R$ 167.710.850,62 e das despesas de capital executadas foi de R$ 653.943.429,18, sendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. **5 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO – ART. 33, da LC nº 101/2000: 6º BIMESTRE:** não houve a realização de operações de créditos, vedadas pelo art. 33, da LC nº 101/2000. **6 - OUTRAS OPERAÇÕES EQUIPARADAS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Art. 37, da LC nº 101/2000: 6º BIMESTRE:** não houve a realização de outras operações equiparadas a operações de créditos. **7 - IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO - art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000: EXERCÍCIO DE 2011 – 6º BIMESTRE:** Instituído os impostos da competência constitucional do Estado – art. 155, da CF: ITCD - Foi Previsto para Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos o valor de R$ 2.630.490,00 e efetivamente arrecadado o valor de R$ 3.965.730,03 correspondendo a 150,76%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. ICMS - Foi Previsto para ICMS o valor de R$ 1.064.916.587,00 e efetivamente arrecadado o valor de R$ 1.070.823.454,66 correspondendo a 100,55%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. IPVA - Foi Previsto para IPVA o valor de R$ 64.272.550,00 e efetivamente arrecadado o valor de R$ 76.019.293,05 correspondendo a 118,28%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. **8. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO**

ENSINO: VALOR EXTRAÍDO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONSTANTE DO PROCESSO TCE/TO Nº 1005/2012: foi aplicado o montante de R$ 984.413.072,51, em gastos com Manutenção e desenvolvimento de ensino, correspondente a **25,39%** da receita de impostos, compreendida a resultante de transferências e arrecadadas no exercício, sendo **cumprido** o limite mínimo de 25% de aplicação obrigatória estabelecida no art. 212, da Constituição Federal. **9. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE: VALOR EXTRAÍDO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONSTANTE DO PROCESSO TCE/TO Nº 1005/2012:** O valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde totalizou R$ 729.584.460,62, correspondendo a **18,82%** da receita de impostos, compreendida a resultante de transferências e arrecadadas no exercício, sendo **cumprido** o limite mínimo de aplicação no financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, prescrito na EC nº 29/2000, art. 7º e 198 da Constituição Federal. **10. DA GARANTIA E CONTRAGARANTIA – art. 40, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art. 9º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal - Exercício de 2011 - 3º QUADRIMESTRE:** não houve concessão de garantias no período em referência. **11. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - art. 29, incisos I e II, § 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 3º, inciso I da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal – EXERCÍCIO DE 2011 - 3º QUADRIMESTRE:** O valor da dívida consolidada líquida é de R$ 939.302.775,78 correspondendo a 20,65% da RCL – Receita Corrente Líquida no valor de R$ 4.548.795.397,79, atendendo o limite prescrito no dispositivo acima mencionado. **12. RESTOS A PAGAR - art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 – VALOR EXTRAÍDO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONSTANTE DO PROCESSO TCE/TO Nº 1005/2012:** Poder Executivo - O valor referente a restos a pagar foi de R$ 85.550.371,70; Poder Legislativo - O valor referente a restos a pagar foi de R$ 5.083.160,49; Poder Judiciário - O valor referente a restos a pagar foi de R$ 24.688.643,55; Ministério Público do Estado - O valor referente a restos a pagar foi de R$ 2.830.786,28. O Estado do Tocantins apresentou disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício de R$ 442.644.742,96.

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO EM CURSO

1. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2012: foi publicado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária no Diário Oficial do Estado nº 3595, de 26.03.2012, disponível em www.diariooficial.to.gov.br, como previsto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º, do art. 52, c/c § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **2 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO – ART. 12, § 2º, da LC nº 101/2000 c/c ART. 167, inciso III da CF/1988: 1º BIMESTRE:** O valor realizado das receitas de operações de crédito foi de R$ 156.046,94 e das despesas de capital executadas foi de R$ 35.635.470,03, sendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. **3 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO – ART. 33, da LC nº 101/2000: 1º BIMESTRE:** não houve a realização de operações de créditos, vedadas pelo art. 33, da LC nº 101/2000. **4 - OUTRAS**

OPERAÇÕES EQUIPARADAS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Art. 37, da LC nº 101/2000: 1º BIMESTRE: não houve a realização de outras operações equiparadas a operações de créditos. **5 - IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO - art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000: 1º BIMESTRE:** Instituído os impostos da competência constitucional do Estado – art. 155, da CF: ITCD - Foi Previsto para Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos o valor de R$ 4.416.566,00 e efetivamente arrecadado o valor de R$ 745.663,54 correspondendo a 16,88%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. ICMS - Foi Previsto para ICMS o valor de R$ 1.440.320.000,00 e efetivamente arrecadado o valor de R$ 226.249.375,41 correspondendo a 15,71%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. IPVA - Foi Previsto para IPVA o valor de R$ 98.108.976,00 e efetivamente arrecadado o valor de R$ 10.795.019,64 correspondendo a 11,00%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. **6 - SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS:** O Decreto Legislativo nº 86, de 22 de dezembro de 2010, que fixa os subsídios dos Deputados Estaduais, foi editada consoante artigo 27, § 2º, da Constituição Federal. O valor dos subsídios dos Deputados Estaduais é de R$ 20.042,35, sendo cumprido o limite máximo de 75% daquele estabelecido para os Deputados Federais, conforme prescreve o dispositivo constitucional acima referido. **7 - DECLARAÇÃO - Art. 21, IV, "c" da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal – Consta** declaração de fl. 05, de que as contas ainda não apreciadas por este Tribunal encontram-se em conformidade com o disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 3º do art. 33; no art. 37; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; **CERTIFICO**, afinal, que as presentes informações não dispensam o exame da matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas para verificação da consistência dos dados, inclusive, mediante o confronto com documentos, comprovantes e livros de registros ordenados e atualizados, de acordo com as normas de contabilidade pública. Para constar, eu Najla Mansur Braga, da Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal deste Tribunal, lavrei a presente Certidão, em duas vias de igual teor, que vão por mim assinadas. Palmas, 30 de março de 2012.



Najla Mansur Braga
Coordenadoria de Acompanhamento
Contábil e Gestão Fiscal
Mat.: 023.762-1

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE N° 998/2012
INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE O BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS

PARECER JURÍDICO "GAB" N° 19/2012

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

Trata-se da análise das condições legais para contratação, pelo Estado do Tocantins, de operação de crédito, no valor de US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), junto ao Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., com o objetivo de financiar o Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER.

Informação quanto às autorizações legislativas

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual nº. 2.565, de 9 de março de 2012, publicada em 14/03/2012, no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº. 3.588.

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, Lei Estadual nº. 2.547, de 22 de dezembro de 2011, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

O Estado do Tocantins não teve parcelamento de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras.

O Ente cumpriu o disposto no art. 3º da Resolução nº 19, de 2003, do Senado Federal, comunicando à STN a existência da operação.

Na tabela abaixo encontram-se relacionadas as informações referentes ao contrato efetuado:

Nome da instituição com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor contratado (R$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em mm/aaaa (*)
Celtins	24/06/2010	ECF 2826/2010	61.817.136,17	2.305/10	

O Estado do Tocantins, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, **não** realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

Cumpre esclarecer que este Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme informação advinda da Secretaria de Estado da Fazenda, apresenta os limites das despesas com pessoal no período de 01/2011 a 12/2011, com os percentuais adiante discriminados: Poder Executivo 47,05%, Poder Legislativo 1,68%,Tribunal de contas 1,11% Poder Judiciário 4,30%, Ministério Público 1,57%, perfazendo um total de 55,71% da Receita Corrente Líquida do Estado no valor de R$ 4.548.795.397,79, e os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF já estão computados na despesa como pessoal.

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 01/2011 a 12/2011 / *último RGF publicado*)	**PODER EXECUTIVO**	PODER LEGISLATIVO (2)		**Poder Judiciário**	**Ministério Público**
		Assembléia Legislativa	**Tribunal de Contas**		
Despesa Bruta com Pessoal = **(I)**	2.468.251.472,34	86.069.331,43	50.779.143,81	224.024.041,74	76.134.272,70
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) = **(II)** (I)	327.943.088,13	9.734.143,96	110.615,00	28.434.075,74	4.824.094,91
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL **(III)** Contribuições Patronais					
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – DTP (IV) = (I – II + III)	2.140.308.384,21	76.335.187,47	50.668.528,81	195.667.285,43	71.310.177,79
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	4.548.795.397,79	4.548.795.397,79	4.548.795.397,79	4.548.795.397,79	4.548.795.397,79
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)					
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	47,05%	1,68%	1,11%	4,30%	1,57%
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC **(Art. 20 e 22 da LRF)**	Prudencial 46,55% Máximo 49%	Prudencial 1,68% Máximo 1,77%	Prudencial 1,17% Máximo 1,23%	Prudencial 5,7% Máximo 6%	Prudencial 1,9% Máximo 2%

Informação sobre o Orçamento

Declaro que constam da Lei nº. 2.547, de 22 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins, para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Projeto de Infraestrutura Rodoviária, , especificada da seguinte forma:

A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na ação abaixo descritas cujo valor previsto para o exercício de 2012 é de R$ 80.000.000,00.

Órgão 37010 Secretaria da Infraestrutura
Unidade Orçamentária 37010 Secretaria da Infraestrutura

2012		
Rubrica	Ação	Fonte
		4221 - Operações de Crédito Externas em Bens e/ou Serviços
37010.26.782.1016.1158	1158 Pavimentação de Rodovias	80.000.000
	Total	80.000.000

O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 1.000.000,00 será feito na seguinte rubrica/ação:

2012		
Rubrica	Ação	Fonte
		0100 - Recursos Ordinários
37010.26.782.1016.1016	1016 - Construção de obras de arte especial	1.000.000
	Total	1.000.000

Para pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei nº. 2.547, de 22 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária para 2012, de forma global, R$ 206.238.000,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

Informações sobre o PPA 2012-2015

Declaro que o Projeto de Infraestrutura Rodoviária está inserido no Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº. 2.538, de 16 de dezembro de 2011, nos programas e iniciativas apresentados no quadro abaixo.

Órgão 37010 Secretaria da Infraestrutura
Unidade Orçamentária 37010 Secretaria da Infraestrutura

Programa	Iniciativa	Fonte/ Montante Previsto para o período de 2012-2015, em R$	
		0100	4221
1016 Transporte e Logística	0124 - Pavimentação e duplicação de rodovias	-	112.647.000
	0147 - Construção de obras de arte especial	40.613.380	

Obs.: O Governo do Estado do Tocantins adotou a nova metodologia de estruturação do PPA 2012-2015, implantado pelo Governo Federal, que está estruturado da seguinte forma: Programas Temáticos, Objetivos, Metas e Iniciativas, sendo estas as entregas para a sociedade. As ações são alocadas somente no ambiente do orçamento. Nesse sentido, informamos que no quadro acima as ações são substituídas pelas iniciativas.

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

O Estado, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, respectivamente, nos exercícios de 2010 e 2011, os percentuais de 17,26% e 18,82%, calculados de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, respectivamente, nos exercícios de 2010 e 2011 os percentuais de 25,45% e 25,39% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

No art. 11 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Informações sobre PPPs

Declaro que o Estado não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e constarão da Lei Orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração Direta do Ente com o CAUC

Declaro que estão incluídos no Cadastro único de Convênio (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente.

Ante o exposto, constata-se que foram observados os preceitos do disposto no art. 32, § 1º, da LRF e demonstrados a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelas Resoluções no 40/2001-SF e no 43/2001-SF, ambas do Senado Federal, o que resulta na viabilidade jurídica da operação de crédito.

Procuradoria Geral do Estado, em Palmas - TO, aos 21 dias do mês de março de 2012.

ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
Procurador Geral do Estado

Aprovo o Parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Secretário da Fazenda

ELDON MANOEL BARBOSA CARVALHO
Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PROCESSO PGE N° 998/2012
INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE O BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS

PARECER JURÍDICO "GAB" N° 105/2012

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

Trata-se da análise das condições legais para contratação, pelo Estado do Tocantins de operação de crédito, no valor de US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), junto ao Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A. com o objetivo de financiar o Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER.

Informação quanto às autorizações legislativas

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual nº. 2.565, de 9 de março de 2012, publicada em 14/03/2012, no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº. 3.588.

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, Lei Estadual nº. 2.547, de 22 de dezembro de 2011, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

O Estado do Tocantins não teve parcelamento de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras.

O Ente cumpriu o disposto no art. 3º da Resolução nº 19, de 2003, do Senado Federal, comunicando à STN a existência da operação.

Na tabela abaixo encontram-se relacionadas as informações referentes ao contrato efetuado:

Nome da instituição com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor contratado (R$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em mm/aaaa (*)
Celtins	24/06/2010	ECF 2826/2010	61.817.136,17	2.305/10	

O Estado do Tocantins, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, **não** realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal n°s 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar n° 101/2000 - LRF.

O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2000 – LRF.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

Cumpre esclarecer que este Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000, conforme informação advinda da Secretaria de Estado da Fazenda, apresenta os limites das despesas com pessoal no período de 05/2011 a 04/2012, com os percentuais adiante discriminados: Poder Executivo 47,98%, Poder Legislativo 1,62%,Tribunal de contas 1,12% Poder Judiciário 4,38%, Ministério Público 1,54%, perfazendo um total de 56,55% da Receita Corrente Líquida do Estado no valor de R$ 4.758.170.456,20, e os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF já estão computados na despesa como pessoal.

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 05/2011 a 04/2012)	**PODER EXECUTIVO**	PODER LEGISLATIVO (2)		**Poder Judiciário**	**Ministério Público**
		Assembléia Legislativa	**Tribunal de Contas**		
Despesa Bruta com Pessoal = **(I)**	2.559.559.970,38	81.356.598,25	53.663.337,98	236.263.516,94	78.138.487,87
Despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF) = **(II)** (1)	281.071.999,25	4.415.809,72	145.322,30	27.702.868,80	4.809.462,07
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL **(III)**					

Contribuições Patronais					
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – DTP **(IV)** = (I – II + III)	2.278.541.971,13	76.940.788,53	53.518.015,68	208.560.648,14	73.329.025,80
Receita Corrente Líquida – RCL **(V)**	4.758.170.456,20	4.758.170.456,20	4.758.170.456,20	4.758.170.456,20	4.758.170.456,20
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)					
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL **(IV/V)** * 100	47,89%	1,62%	1,12%	4,38%	1,54%
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC **(Art. 20 e 22 da LRF)**	Prudencial 46,55% Máximo 49%	Prudencial 1,68% Máximo 1,77%	Prudencial 1,17% Máximo 1,23%	Prudencial 5,7% Máximo 6%	Prudencial 1,9% Máximo 2%

Informação sobre o Orçamento

Declaro que constam da Lei n°. 2.547, de 22 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins, para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Projeto de Infraestrutura Rodoviária, especificada da seguinte forma:

A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na ação abaixo descritas cujo valor previsto para o

exercício de 2012 é de R$ 80.000.000,00.

Órgão 37010 Secretaria da Infraestrutura
Unidade Orçamentária 37010 Secretaria da Infraestrutura

2012		
Rubrica	Ação	Fonte
		4221 - Operações de Crédito Externas em Bens e/ou Serviços
37010.26.782.1016.1158	1158 Pavimentação de Rodovias	80.000.000
	Total	80.000.000

O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 1.000.000,00 será feito na seguinte rubrica/ação:

2012		
Rubrica	Ação	Fonte
		0100 – Recursos Ordinários
37010.26.782.1016.1016	1016 - Construção de obras de arte especial	1.000.000
	Total	1.000.000

Para pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei nº. 2.547, de 22 de dezembro de 2011 – Lei Orçamentária para 2012, de forma global, R$ 206.238.000,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

Informações sobre o PPA 2012-2015

Declaro que o Projeto de Infraestrutura Rodoviária está inserido no Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº. 2.538, de 16 de dezembro de 2011, nos programas e iniciativas apresentados no quadro abaixo.

Órgão 37010 Secretaria da Infraestrutura
Unidade Orçamentária 37010 Secretaria da Infraestrutura

Programa	Iniciativa	Fonte/ Montante Previsto para o período de 2012-2015, em R$	
		0100	4221
1016 Transporte e Logística	0124 - Pavimentação e duplicação de rodovias	-	112.647.000
	0147 - Construção de obras de arte especial	40.613.380	

Obs.: O Governo do Estado do Tocantins adotou a nova metodologia de estruturação do PPA 2012-2015, implantado pelo Governo Federal, que está estruturado da seguinte forma: Programas Temáticos, Objetivos, Metas e Iniciativas, sendo estas as entregas para a sociedade. As ações são alocadas somente no ambiente do orçamento. Nesse sentido, informamos que no quadro acima as ações são substituídas pelas iniciativas.

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

O Estado, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, respectivamente, nos exercícios de 2010 e 2011, os percentuais de 17,26% e 18,82%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, respectivamente, nos exercícios de 2010 e 2011, os percentuais de 25,45% e 25,39% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

No art. 11 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Informações sobre PPPs

Declaro que o Estado não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e constarão da Lei Orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração Direta do Ente com o CAUC

Declaro que estão incluídos no Cadastro único de Convênio (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente.

Ante o exposto, constata-se que foram observados os preceitos do disposto no art. 32, § 1º, da LRF e demonstrados a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelas Resoluções no 40/2001-SF e no 43/2001-SF, ambas do Senado Federal, o que resulta na viabilidade jurídica da operação de crédito.

Procuradoria Geral do Estado, em Palmas - TO, aos 20 dias do mês de julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
Procurador-Geral do Estado

Aprovo o Parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

José Jamil Fernandes Martins
Secretário da Fazenda

José Pedro Dias Leite
Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

Projeto de Infraestrutura Rodoviária

1. Objetivo Geral

O Projeto objetiva dar continuidade a iniciativa do Governo do Estado do Tocantins em fomentar o desenvolvimento sustentável do Estado, proporcionando uma infraestrutura de transporte adequada às necessidades de deslocamento da sua população e à expansão da economia estadual como um todo.

O Projeto tem como objetivo geral contribuir para o aumento da competitividade e para a redução das desigualdades regionais, melhorar a eficiência e efetividade do transporte rodoviário e da logística do Tocantins, bem como, no aspecto social, ampliar as possibilidades de acesso da população aos serviços básicos de saúde e educação, ao trabalho e ao lazer.

2. Objetivos Específicos do Programa

Os objetivos específicos do Programa pautam-se na estratégia logística do Estado do Tocantins e compreendem (i) a elevação do padrão técnico e operacional da malha rodoviária estadual, assegurando que os deslocamentos de bens e pessoas se deem com eficiência, eficácia e segurança, sem interrupções e com reduzidos custo generalizados de transporte, (ii) a integração desta malha com os sistemas rodoviário e ferroviário federais, principalmente à Ferrovia Norte-Sul.

Tem como foco as áreas onde já existe produção, ou expressivo potencial agropecuário e/ou turístico e busca incluir suas populações, mormente as mais carentes, no desenvolvimento sustentável do Estado do Tocantins, disponibilizando acesso mais facilitado aos serviços essenciais, trabalho e novos mercados consumidores para as produções locais, em especial a soja e a carne.

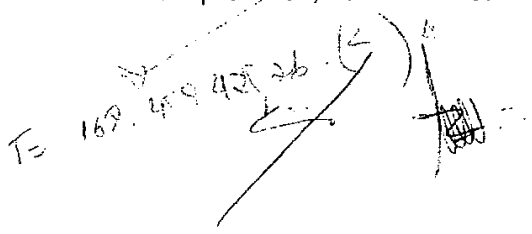
O esforço para a obtenção dos objetivos se dará por meio da execução de obras que assegurem melhor fluidez ao tráfego de veículos e boas condições de trafegabilidade e segurança das vias, em qualquer época do ano, eliminando frequentes interrupções do tráfego e ocorrências de acidentes.

Especificamente as obras contemplarão a terraplanagem e pavimentação de rodovias de terra e a substituição de pontes de madeira e travessias por balsa por pontes de concreto.

3. Detalhamento das Ações

O custo do Projeto é estimado em US$ 168.468.426,26 (cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta oito mil, quatrocentos e vinte e seis dólares e vinte e seis centavos), sendo a parcela relativa ao financiamento internacional igual a US$ 143.198.162,32 e contrapartida do Estado de US$ 25.270.263,94, respectivamente, 85% e 15% do total dos investimentos.

As ações relativas às obras de construção de pontes somam o equivalente a US$ 77.405.234,53 e à pavimentação de rodovias US$ 91.054.190,73, respectivamente, 46% e 54% dos investimentos totais previstos, conforme detalhado no Quadro 1.



Quadro 1 - Ações Previstas

Nº	Obra	Rodovia	Trecho	Extensão	Largura	Situação	Valor em (US$)
1	Ponte Rio Gameleira	TO-020	Recursolândia	25,00 m	10,00 m	executar 100%	1,190,122.16
2	Ponte Rio Mateiro	TO-020	Recursolândia	100,00 m	10,00 m	executar 100%	4,275,995.75
3	Ponte Rib. Grande	TO-020	Recursolândia	40,00 m	10,00 m	executar 100%	1,958,673.91
4	Ponte Rio Vermelho	TO-020	Recursolândia	100,00 m	10,00 m	executar 100%	4,373,199.71
5	Ponte Rio Bonito	TO-020	Recursolândia	125,00 m	10,00 m	executar 100%	3,973,445.82
6	Ponte Rio Caxingó	TO-020	Campos Lindos	40,00 m	10,00 m	executar 100%	1,975,252.01
7	Ponte Rio São Francisco	TO-020	Campos Lindos	50,00 m	10,00 m	executar 100%	2,227,830.40
8	Ponte Rio São Angico	TO-020	Campos Lindos	60,00 m	10,00 m	executar 100%	2,850,140.17
9	Ponte Rio do Centro	TO-020	Campos Lindos	125,00 m	10,00 m	executar 100%	5,217,350.73
10	Ponte Rio do Chileno	TO-020	Campos Lindos	25,00 m	10,00 m	executar 100%	1,218,233.19
11	Ponte Rio Tigre	TO-020	Campos Lindos	60,00 m	10,00 m	executar 100%	2,874,399.74
12	Ponte Córrego Pratinha	TO-020	Campos Lindos	100,00 m	10,00 m	executar 100%	4,148,326.05
13	Ponte Rib. da Serra	TO-020	Campos Lindos	25,00 m	10,00 m	executar 100%	1,221,841.01
14	Ponte Rio Formoso	TO-280/ BR-242	Rio Formoso - COBRAPE	60,00 m	10,00 m	executar 100%	2,811,078.61
15	Ponte Rio Tocantins	TO-425	Bielândia - Barra do Ouro	1.131,00 m	10,00 m	executar os 30% restantes	33,110,391.91
16	Ponte Rio Santa Lusia	TO-Ligação	Miracema	125,00 m	10,00 m	executar 100%	3,978,954.36
17	Estrada TO-130	TO-130	Santa Teresa/ Ponte Alta do Tocantins	53,84 km	10,00 m	executar os 40% restantes	12,395,911.32
18	Estrada TO-239	TO-239	Itapiratins/Itacajá	44,30 km	10,00 m	executar 100%	19,717,512.68
19	Estrada TO-020 Pavimentação	TO-020	Recursolândia/km78, 70	78,70 km	10,00 m	executar os 40% restantes	19,650,576.48
20	Estrada TO-020 Pavimentação	TO-020	km 78,70/Campos Lindos	76,60 km	10,00 m	executar 100%	37,629,637.52
21	Estrada TO-425	TO-425	Bielândia/Barra do Ouro	0,91 km	10,00 m	executar 100%	1,660,552.73

Está prevista a construção de 17 pontes, totalizando 2.326 m, e a pavimentação de 289,74 km de rodovias, ampliando em 6% a malha rodoviária pavimentada do Estado.

As áreas de influência diretas das ações do Projeto abrangem 10 municípios, com uma população total de 65,4 mil habitantes (5% da população total do Estado) e PIB em 2011da ordem de R$ 500 milhões (mais de 3% do total estadual).

3.1 Pavimentação

Apesar dos esforços continuados do Governo do Tocantins, ainda há muito que se fazer pelo sistema de transportes do Estado, cuja situação atual é, sem dúvida, um dos fatores restritivos ao seu desenvolvimento socioeconômico. Um dos indicadores mais significativos dessa precariedade é o fato do Tocantins apresentar uma densidade de cerca de 20 km de rodovias pavimentadas por 1.000 km², abaixo da média nacional de 35 km (a média dos Estados Unidos da América é de 450 km de rodovias pavimentadas/1.000 km²).

Ademais, o forte crescimento socioeconômico apresentado pelo Estado do Tocantins nos últimos anos[1] trouxe um expressivo aumento no fluxo de veículos nas rodovias[2], destacando-se o tráfego de veículos de cargas, essencial para a economia estadual. Isto reforça a necessidade de melhorias na malha viária que, nas regiões mais carentes, ainda é bastante precária.

No Quadro 2 visualiza-se a distribuição da malha pavimentada do Estado do Tocantins, com indicação do estado de conservação do revestimento.

Não obstante os números médios estaduais apresentarem-se relativamente confortáveis em relação a outras unidades da federação, observa-se que a mudança das situações regular, ruim e péssimo para bom, traria uma economia estimada em mais de US$ 18 milhões/ano[3] para os usuários destas rodovias.

---

[1] Expansão do PIB estadual a 7,8% a.a., contra 3,2% a.a. no Brasil (período 2000-2009).
[2] Crescimento médio do tráfego de 4,5% para todos e veículos e de 26% para veículos de carga no biênio 2009-2010.
[3] Calculada a partir de valores médios de IRI, VOC e custo do tempo de viagem (somente automóveis e ônibus).

Quadro 2 – Extensão das Rodovias Pavimentadas por Conservação do Revestimento

Condição	Km Total	%	Km por Faixa de VMD				
			<300	300 a 600	600 a 900	900 a 1200	> 1200
Muito bom	450,6	9,5	291,9	152,0			6,7
Bom	2207,1	46,6	977,2	955,7	76,0	87,2	111,0
Regular	1570,1	33,1	408,1	435,5	473,1	129,2	124,2
Ruim	437,4	9,2	40,1	99,8	125,0	27,4	145,1
Péssimo	74,4	1,6	7,8	25,0	41,6		
Total	4739,6	100,0	1725,1	1668,0	715,7	243,8	387,0

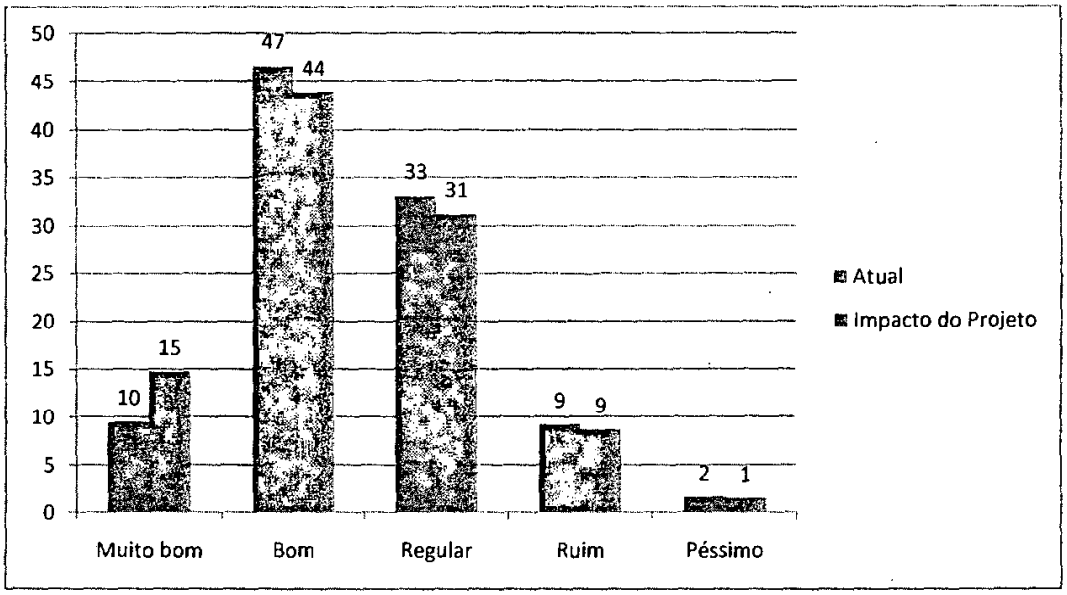
Fonte: SEINFRA-TO

O projeto prevê a pavimentação de 289,74 km de rodovias e ampliará em 6% a malha rodoviária pavimentada do Estado, alterando substancialmente a sua condição geral de conservação que passará a contar com 15% da malha em estado de conservação "muito bom" e "bom", 31% "regular e 10% "ruim" e "péssimo", conforme mostrado no Quadro 3.

Quadro 3 – Impacto do Projeto no Estado de Conservação da Malha Pavimentada

Condição	Km Total	%
Muito bom	740,34	14,7%
Bom	2207,1	43,9%
Regular	1570,1	31,2%
Ruim	437,4	8,7%
Péssimo	74,4	1,5%
Total	5029,34	100%

Figura 1 – Comparativo do Revestimento da Malha Rodoviária Estadual Após o Projeto



3.2 Pontes

A malha rodoviária do Estado ainda apresenta os graves problemas de acesso, tanto pela existência de quantidade elevada de pontes de madeira, quanto de travessias por balsas.

As balsas e as pontes de madeira que, de princípio, apresentam um baixo custo inicial, em contrapartida oferecem uma série de desvantagens operacionais e de manutenção, com custos elevadíssimos.

As pontes de madeira existentes são estreitas, com larguras entre 4 e 5 m, permitindo o tráfego somente em um sentido, mas com VMD (volume médio diário de tráfego) expressivo que atinge até 500 veículos/dia.

Referidas pontes não possuem defensas laterais, passíveis de acidentes de graves consequências, uma vez que as peças de madeira são muito suscetíveis às intempéries e necessitam de conexões especiais, sendo comum e rotineiro o aparecimento de buracos nas pontes, resultantes do desprendimento de pedaços

das pranchas, obrigando os veículos a manobras arriscadas para evitá-los, passando perto do limite do tabuleiro.

Além disso, na maioria das pontes existentes, os tabuleiros apresentam dois trilhos de pranchas longitudinais que servem como guia de passagem aos veículos e que normalmente são escorregadias sob chuva e barro, obrigando os motoristas a dirigirem devagar e com extrema cautela. As pontes de madeira são estruturalmente precárias e têm uma limitação de carga máxima de 12 toneladas, impróprias para os atuais veículos de cargas de grãos, com reflexos diretos na produção e no escoamento, elevando o custo do transporte e comprometendo a competitividade do das empresas e produtores deste Estado.

No Tocantins, por suas características climáticas, as estruturas das pontes de madeira estão sujeitas a grande agressividade, exigindo manutenção constante, com elevados custos. A rotina de manutenção é feita anualmente, de forma superficial, reparando defeitos muito evidentes e a cada dois anos são executados os reparos estruturais, sendo que a cada quatro/seis anos, é exigida a reconstrução total da ponte.

Assim, o desgaste prematuro de toda a estrutura das pontes oferece constantes riscos de colapso, com a interrupção rotineira do transporte de carga, fator inibidor do desenvolvimento econômico-social do Estado. Estima-se que, em média, estas pontes sejam responsáveis, cada uma, por cinco acidentes/ano e cerca de 20 dias/ano de interrupção total do tráfego.

Quanto às travessias por balsas, estas são normalmente de pequeno porte e operadas por particulares. De tamanho limitado e operando apenas uma balsa por travessia, só se consegue transportar um ou dois veículos de grande porte por vez, obrigando os demais usuários a aguardarem um ciclo completo da balsa para poder efetuar seu embarque, com um tempo de espera que pode ser superior a uma hora. O preço do serviço é caro[4] e eleva sobremaneira o valor do frete das cargas.

As operações de embarque e desembarque são desconfortáveis e arriscadas, mormente para os veículos de carga de maior porte, cujo tempo de embarque é

[4] Em média US$ 5.6 para veículos de passeio, US$ 26.1 para ônibus e US$ 39,4 para caminhões.

bastante demorado, exigindo uma série de manobras para o alinhamento perfeito dos caminhões, de modo a prevenir o encalhe ou o adernamento/naufrágio da embarcação.

Nos horários de menor movimento, o intervalo entre as viagens das balsas aumenta consideravelmente e durante a noite é comum a interrupção da travessia, impedindo a livre movimentação das cargas e limitando perigosamente as operações de caráter emergencial como o tráfego de ambulâncias e de viaturas da polícia.

Ademais, a quebra da balsa ou a necessidade de manutenção preventiva pode deixar a via sem transposição por vários dias, impedindo o escoamento da produção, o que afeta de maneira especial o transporte de produtos perecíveis.

De um modo geral, o sistema de travessias por balsas está sujeito a frequentes demoras e interrupções, mostrando-se ineficiente, caro e com alto risco de colapso, sendo um importante fator inibidor para o desenvolvimento do Estado.

As áreas que possuem travessias a implantar apresentam situação ainda mais precária do que as existentes nas regiões que contam com pontes de madeira ou balsa, pois exigem a utilização de caminhos alternativos, mais longos e onerosos, prejudicando produtores, comerciantes e a população em geral, limitando fortemente o desenvolvimento dos municípios afetados, além de provocar isolamento injustificável e frequente.

Os transtornos causados são enormes, reforçando sobremaneira as justificativas para implantar um sistema confiável e duradouro de travessia, capaz de eliminar esse forte fator inibidor do desenvolvimento e do bem estar social.

4. Aspectos Financeiros do Projeto

4.1 Distribuição dos Recursos

A distribuição de recursos por fontes de financiamento encontra-se detalhada (em US$ milhões), conforme Quadro 4.

4.2 Cronograma Financeiro/Dispêndios

O Projeto de Infraestrutura Rodoviária será executado sob a forma de Contrato de Crédito "*buyer's credit*", com apoio integral das agências oficiais de crédito européias, SACE e SIMEST.

Quadro 4 - Custo total e fontes de recursos

Discriminação	Valores US$	%	Seguro	Equalização Taxas juros	Aval
Investimento	168.468.426,26	100			
Financiamento	143.198.162,32	85	SACE	SIMEST	União
Tesouro Estadual	25.270.263,94	15	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável

A taxa de juros correspondente a 85% do custo do projeto (US$ 143.198.162,32) será equalizada pela SIMEST, sendo, portanto, fixada em termos da CIRR (taxa de juros de consenso, da União Europeia). Para uma operação com o prazo pretendido (três anos de carência e dezessete amortizações semestrais), esta taxa deve se situar próxima a 3,58% ao ano, conforme cotação novembro de 2009.

Observa-se que no "buyer's credit" a taxa de juros permanecerá fixa por oito anos e meio, ou seja, possuirá "*hedge*" de longo prazo, somente possível por causa da participação da SIMEST. O mercado financeiro internacional somente oferece "*hedge*" para operações de até doze meses, a um custo muito elevado.

Adicionalmente, o Estado terá que pagar, conforme é de praxe em financiamentos externos, "Commitment *Fee*" e "*Arrangement Fee*", despesas acessórias a serem negociadas, as quais, respectivamente, deverão se situar próximas a 0,35 % sobre o saldo não desembolsado e 1,00 % sobre o valor total do financiamento.

Por se tratar de operação com seguro de risco, comercial e político, deverá também incidir prêmio sobre o Seguro SACE, o qual, de acordo com contratos anteriormente assinados não trará encargos para o Estado.

Em resumo, o custo decorrente do projeto será o correspondente ao serviço da dívida do seu financiamento e ao custo de oportunidade da contrapartida.

O Quadro 5, adiante, apresenta uma estimativa para o cronograma financeiro/dispêndios relativo ao financiamento do Projeto.

Quadro 5 – Cronograma Financeiro/Dispêndios

(Moeda Utilizada : US$ 1,00)

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2012	1.428.570	45.700.000	0	3.285.902	3.285.902
2013	11.259.245	45.000.000	0	4.669.842	4.669.842
2014	10.033.222	44.320.000	0	6.742.410	6.742.410
2015	2.549.226	8.178.162	8.423.421	7.172.159	15.595.580
2016	0	0	16.846.842	6.502.039	23.348.881
2017			16.846.842	5.663.066	22.509.908
2018			16.846.842	4.824.093	21.670.935
2019			16.846.842	3.985.121	20.831.963
2020			16.846.842	3.146.148	19.992.990
2021			16.846.842	2.307.175	19.154.017
2022			16.846.842	1.468.203	18.315.045
2023			16.846.847	629.230	17.476.077
2024			0	0	0
2025			0	0	0
2026			0	0	0
2027			0	0	0
2028			0	0	0
2029			0	0	0
2030			0	0	0
2031			0	0	0
2032			0	0	0
2033			0	0	0
2034			0	0	0
2035			0	0	0
2036			0	0	0
2037			0	0	0
Total	25.270.264	143.198.162	143.198.162	50.395.388	193.593.550

4.3 Fontes alternativas de financiamento

O agente financeiro Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A. – BBVA apresentou oferta de financiamento competitiva e compatível com os interesses do Estado, aspecto que, somado às experiências já existentes, justifica sua escolha para financiar, também, o Projeto de Infraestrutura Rodoviária.

A classificação do Brasil perante as agências de seguro da União Européia, consequentemente também pela SACE, conduz a baixos custos do seguro do financiamento. Entretanto, considerando contratos já assinados anteriormente, o Governo do Tocantins não deverá arcar com este custo.

O arranjo operacional/financeiro é atraente por apresentar características que reduzem os custos da ação estadual e inibem pendências na execução das obras, em decorrência das seguintes características:

a) A taxa de juros é fixa, em função da participação da SIMEST, o que elimina riscos decorrentes de flutuações que venham a ocorrer no mercado financeiro;
b) A taxa de juros está estimada em 4,98% ao ano, bem inferior à verificada no mercado interno brasileiro, sendo próximos aos encargos praticados pelo BIRD e BID;
c) A taxa de juros (CIRR) é a de consenso da União Européia sendo idêntica em qualquer agência governamental de país integrante daquele tratado, para operações com as mesmas condições de prazo e de moeda de designação;
d) A contrapartida é de somente 15% (igualmente uma condição de consenso da União Européia), inferior, portanto, a que é usualmente estabelecida pelo BIRD ou BID na ordem de 40%, contribuindo igualmente para a redução do custo do projeto considerando-se o custo de oportunidade para obtenção dos recursos de contrapartida;
e) O procedimento operacional garante uma execução adequada das obras, pois o executor tem que prestar informações às agências do Governo italiano, devidamente endossadas pelo Governo do Tocantins, para dar seguimento aos sucessivos desembolsos;

f) A sistemática de desembolso é interessante para o Estado, financeira e operacionalmente, pois qualquer obra tem que ser, no primeiro momento, executada com recursos do executor;
g) Após a obra ser atestada pela Secretaria de Infraestrutura ocorre a homologação pela Secretaria da Fazenda e, assim, é autorizado o pagamento ao executor, com recursos de contrapartida e do *"buyer's credit"*, inibindo o surgimento de pendências na execução das obras.

As fontes internas foram descartadas em função de que os seus custos financeiros, o prazo final e os esquemas de reembolso apresentaram-se inadequados para atender o projeto e bem menos interessantes que os recursos do exterior que, muito embora estejam sujeitas à variação cambial, apresentam encargos financeiros mais baixos e prazos de pagamentos mais elásticos.

Considerando as principais fontes internacionais de financiamento como o Banco Mundial, BID e a CAF já se encontram comprometidos no atendimento de outros projetos do Estado, restou-nos a procura por outros organismos internacionais, inclusive bancos comerciais.

5. Análises e resultados esperados

Para efeito da análise de viabilidade econômica, as ações do Projeto as obras foram organizadas em seis grupos, de modo a dar sinergia às obras comuns a uma mesma rodovia, conforme apresentado no Quadro 6 adiante.

Consideraram-se os investimentos sendo executados em 2,5 anos, a partir do segundo semestre de 2012, com abertura ao tráfego no início de 2015.

A taxa de oportunidade do capital foi de 12% a.a. e taxa de crescimento do tráfego de 4,5% a.a., comum a todos os veículos e durante todo o horizonte de análise (20 anos).

A análise de sensibilidade foi feita com elevação de 20% nos custos e redução de 20% nos benefícios, sendo os resultados sintetizados no Quadro 7 adiante.

A análise dos resultados demonstra a viabilidade econômica de todas as ações, mesmo nas situações de análise menos favoráveis, expressa na análise de sensibilidade.

Quadro 6 – Agrupamento das Ações do Projeto para a Avaliação Econômica

N° Carta Consulta	Grupo de Análise	Obra	Rodovia	Trecho	Extensão	Largura	Situação	Valor em (US$)
14	Grupo 1	Ponte Rio Formoso	TO-280 / BR-242	Rio Formoso - COBRAPE	60,00 m	10,00 m	executar 100%	2.811.078,61
subtotal					60,00 m			2.811.078,61
16	Grupo 2	Ponte Rio Santa Lusia	TO-Ligação	Miracema	125,00 m	10,00 m	executar 100%	3.978.954,36
subtotal					125,00 m			3.978.954,36
17	Grupo 3	Estrada TO-130 Pavimentação	TO-130	Santa Teresa/ Ponte Alta do Tocantins	53,84 km	10,00 m	executar os 40% restantes	12.395.911,32
subtotal					53,84 km			12.395.911,32
18	Grupo 4	Estrada TO-239	TO-239	Itapiratins/Itacajá	44,30 km	10,00 m	executar 100%	19.717.512,68
subtotal					44,30 km			19.717.512,68

continua

continuação

Esplanada das Secretarias, Praça dos Girassóis, s/n
CEP.: 77.001-002 – Palmas-TO
Fones:(63) 3212-4400

N° Carta Consulta	Grupo de Análise	Obra	Rodovia	Trecho	Extensão	Largura	Situação	Valor em (US$)
19	Grupo 5	Estrada TO-020 Pavimentação	TO-020	Recursolândia/km78,70	78,70 km	10,00 m	executar 40%	19.650.576,48
20		Estrada TO-020 Pavimentação	TO-020	km 78,70/Campos Lindos	76,60 km	10,00 m	executar 100%	37.629.637,52
1		Ponte Rio Gameleira	TO-020	Recursolândia	25,00 m	10,00 m	executar 100%	1.190.122,16
2		Ponte Rio Mateiro	TO-020	Recursolândia	100,00 m	10,00 m	executar 100%	4.275.995,75
3		Ponte Rib. Grande	TO-020	Recursolândia	40,00 m	10,00 m	executar 100%	1.958.673,91
4		Ponte Rio Vermelho	TO-020	Recursolândia	100,00 m	10,00 m	executar 100%	4.373.199,71
5		Ponte Rio Bonito	TO-020	Recursolândia	125,00 m	10,00 m	executar 100%	3.973.445,82
6		Ponte Rio Caxingó	TO-020	Campos Lindos	40,00 m	10,00 m	executar 100%	1.975.252,01
7		Ponte Rio São Francisco	TO-020	Campos Lindos	50,00 m	10,00 m	executar 100%	2.227.830,40
8		Ponte Rio São Angico	TO-020	Campos Lindos	60,00 m	10,00 m	executar 100%	2.850.140,17
9		Ponte Rio do Centro	TO-020	Campos Lindos	125,00 m	10,00 m	executar 100%	5.217.350,73
10		Ponte Rio do Chileno	TO-020	Campos Lindos	25,00 m	10,00 m	executar 100%	1.218.233,19
11		Ponte Rio Tigre	TO-020	Campos Lindos	60,00 m	10,00 m	executar 100%	2.874.399,74
12		Ponte Córrego Pratinha	TO-020	Campos Lindos	100,00 m	10,00 m	executar 100%	4.148.326,05
13		Ponte Rib. da Serra	TO-020	Campos Lindos	25,00 m	10,00 m	executar 100%	1.221.841,01
subtotal					155,30 km			94.785.024,65

conclusão

N° Carta Consulta	Grupo de Análise	Obra	Rodovia	Trecho	Extensão	Largura	Situação	Valor em (US$)
21	Grupo 6	Estrada TO-425	TO-425	Bielândia/Barra do Ouro	0,91	10,00 m	executar 100%	1.660.552,73
15		Ponte Rio Tocantins	TO-425	Bielândia - Barra do Ouro	1.131,00 m	10,00 m	executar os 30% restantes	33.110.390,91
subtotal					0,91			34.770.943,64
Total								168.459.425,26
Rodovias						289,74		91.054.190,73
Pontes						2326		77.405.234,53

Quadro 7 – Síntese dos Resultados da Avaliação Econômica

Rodovia	Viabilidade		Sensibilidade	
	VPL (US$ milhões)	TIR(em %)	VPL (US$ milhões	TIR(em %)
TO-130	28,2	40	14,7	26
TO-239	79,8	57	51,9	39
TO-020	122,8	29	53,3	19
Ponte sobre o rio Formoso	9,9	49	7	35
Ponte sobre o rio Santa Luzia	2,9	22	1	15
Ponte sobre o rio Tocantins e TO-425	15,2	18	0,3	12

5.1 Metodologia de Análise

As ações previstas para a implantação do Projeto contemplam a execução de obras rodoviárias de diferentes naturezas, abrangendo a construção de rodovias e de pontes.

Independentemente do tipo de obra, o propósito da avaliação econômica é o de aferir, sob o ponto de vista da sociedade, o retorno do capital público investido, o que é feito confrontando-se os custos econômicos de execução e manutenção da obra com os benefícios econômicos dela advindos.

Tem-se, de um modo geral, que as obras públicas buscam de alguma forma ampliar o bem-estar social, suprindo ou melhorando o atendimento das necessidades da população. Assim, os benefícios advindos dessas obras podem ser quantificados confrontando-se as situações de bem-estar social com e sem a realização da obra em análise. O que se medirá com bem-estar social depende, obviamente, da natureza da obra em questão.

No caso das obras rodoviárias, os benefícios delas advindos são usualmente quantificados com base em dois enfoques distintos:

- os ganhos (ou economias) atribuíveis aos usuários diretos das vias, medidos em razão das reduções dos custos operacionais dos veículos e dos tempos das viagens e da redução do número de acidentes;
- os ganhos (ou economias) atribuíveis aos produtores na área de influência da via.

O primeiro enfoque, tido como de avaliação tradicional, é baseado na teoria econômica do excedente do consumidor e tem aplicação particularmente recomendada para a avaliação de obras rodoviárias em áreas com substancial desenvolvimento econômico ou com volume médio diário anual (VMDA) superior a 100 veículos.

O segundo enfoque considera, fundamentalmente, os impactos da implantação da nova facilidade viária na economia local e é denominado método do excedente do produtor, que busca associar as novas e melhores condições de acesso ao aumento da produção e da renda locais; é particularmente recomendado para rodovias cujo VMDA atual seja inferior a 100 veículos.

Os dois enfoques podem ser aplicados concomitantemente, tomando o cuidado de computar duplamente os benefícios considerados.

No caso das obras contempladas no Projeto, todas as 22 obras previstas referem-se a rodovias com VMDA maior que 100, com tráfego variando entre 138 e 440 veículos/dia, em 2010, conforme dados apresentados no mapa de tráfego elaborado pelo Estado do Tocantins.

Adiante, nas figuras, destacam-se os posicionamentos das obras previstas, utilizando-se como base o já referido mapa de VMA da SEINFRA.

Diante disso, fez-se a opção de testar a viabilidade das ações do Projeto com base no enfoque do excedente do consumidor.

5.2 Parâmetros para a Análise de Viabilidade

Conforme antes relatado, o método do excedente do consumidor assume que os benefícios a serem computados no processo de avaliação econômica referem-se às reduções do custo generalizado de transporte, englobando as reduções de custo operacional dos veículos, as economias de tempo de viagem e a redução do número de acidentes, que devem ser todos valorados monetariamente, de modo a confrontar com os custos monetários de implantação das obras em análise.

5.3 Determinação dos Custos Operacionais dos Veículos

Para a determinação do custo de operação dos veículos foi empregado o software *Roads Economic Decisison Model* (RED), para avaliação econômica de rodovias com baixos volumes de tráfego[5], que está disponibilizado no *site* do Banco Mundial, na versão 3.2. Mais adiante será visto que o RED também foi empregado para fazer a avaliação econômica dos trechos rodoviários.

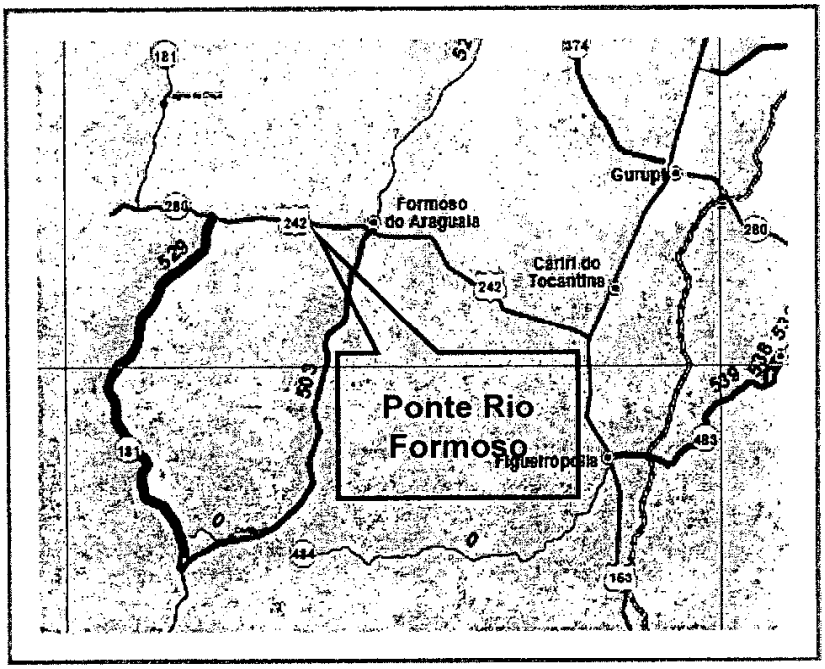
O RED adota o método do excedente do consumidor e calcula os custos de transporte para os usuários em seu módulo RED – HDM-4 VOC, que emprega as relações do *Highway Development and Management Model* (HDM-4), para determinar os custos e velocidades operacionais dos veículos em função da rugosidade do revestimento da rodovia. Esse módulo do RED requer os mesmos dados de entrada (inputs) que são requeridos pelo HDM-4.

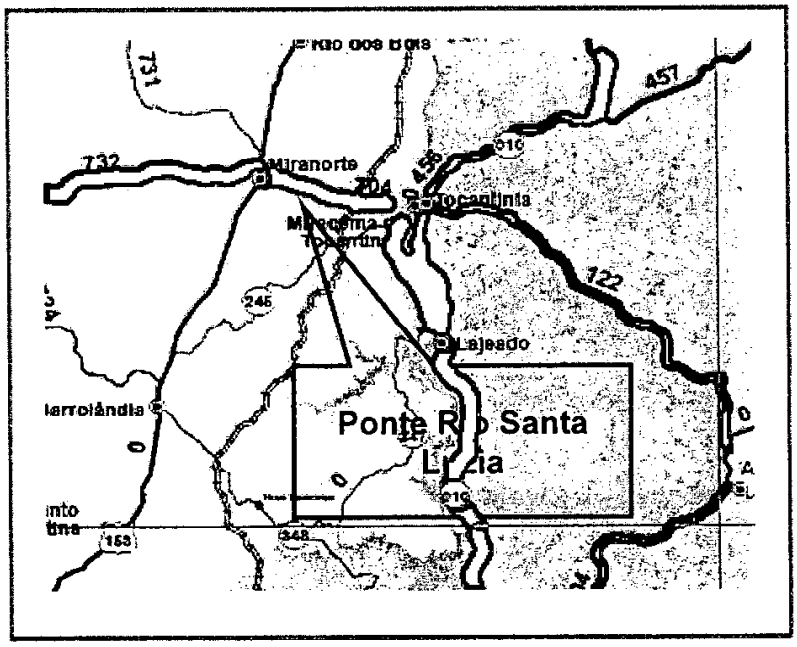
Os dados básicos para rodar o VOC são[6]:

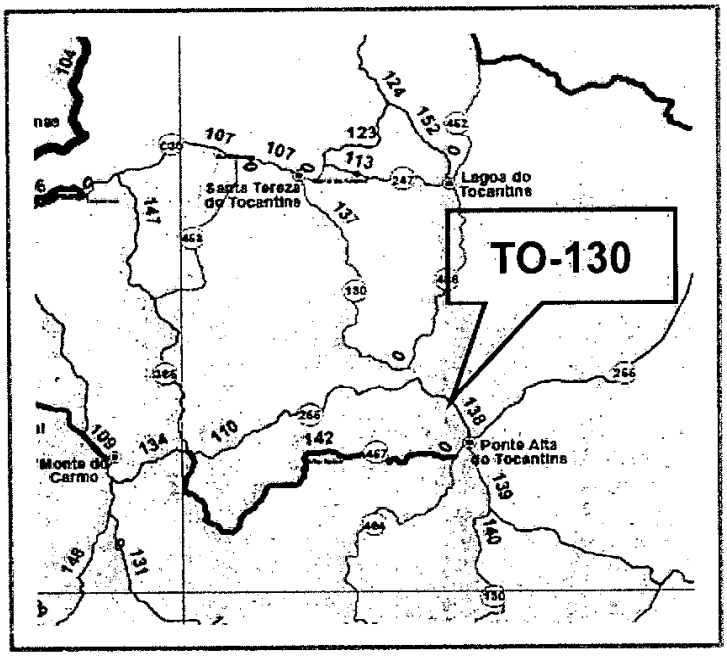
- Preços dos veículos novos, de pneus, de combustíveis e de lubrificantes;
- Custos com mão de obra de manutenção e com tripulação (em $/h);
- Intensidade de utilização dos veículos (em km/ano e horas dirigidas/ano);
- Vida útil dos veículos (em anos);

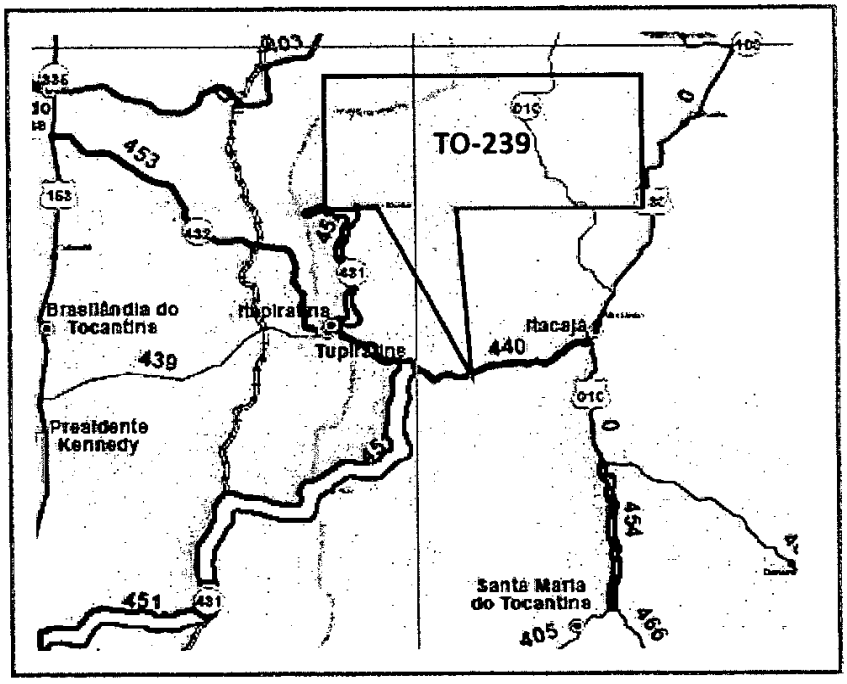
[5] Volumes de tráfego entre 50 e 300 veículos/dia

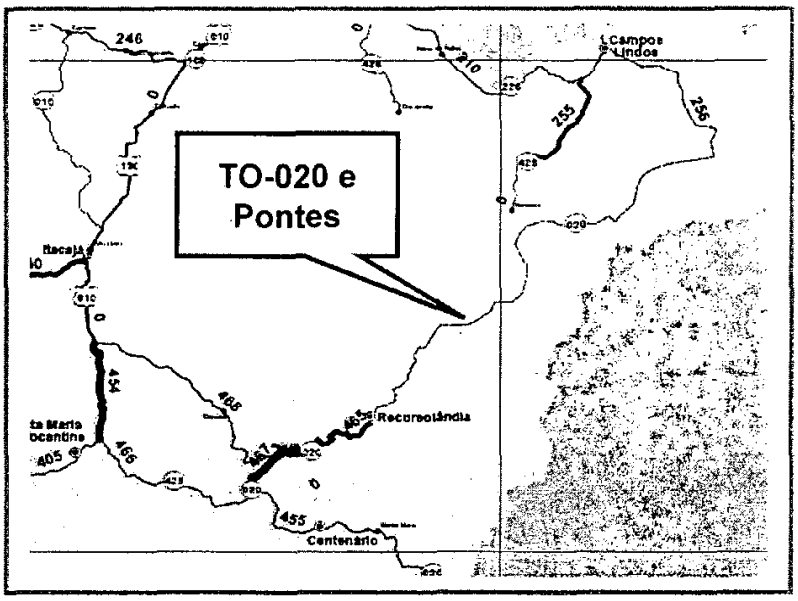
[6] Conforme afirma o Guia do Usuário do RED, as equações do HDM-4 não são muito sensíveis aos inputs altitude, tempo dirigindo sob neve ou chuva, profundidade da textura do pavimento, número de subidas e descidas, superelevação da pista de rolamento, atrito lateral e fator de tráfego não motorizado, para os quais se pode utilizar os valores padrão.

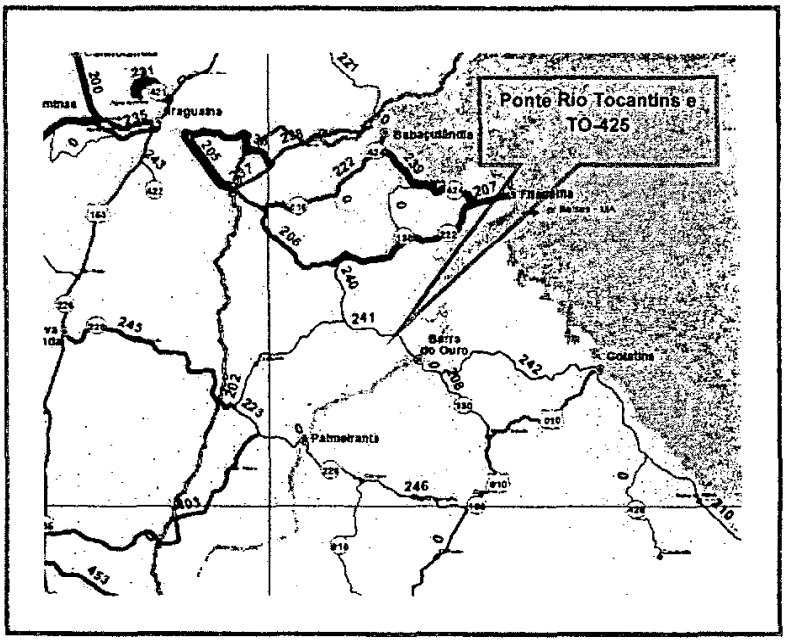

Formoso
do Araguaia
Gurupi
Cariri do
Tocantins
Ponte Rio
Formoso
Figueiropolis
242
280
181
163
484
485


Miranorte
Tocantinia
Lajeado
Ponte Rio Santa
Lucia
732
457
122
245
153


TO-130
Santa Tereza do Tocantins
Lagoa do Tocantins
Ponte Alta do Tocantins
Monte do Carmo


TO-239
Brasilândia do Tocantins
Rio Sono
Tupiratins
Itacajá
Presidente Kennedy
Santa Maria do Tocantins


TO-020 e
Pontes
Campos Lindos
Recursolândia
Centenário


Ponte Rio Tocantins e
TO-425
Babaçulândia
Palmeirante
Barra do Ouro
Goiatins

- Taxa de utilização do veículo em uso privado ou não comercial (em %);
- Peso bruto dos veículos.

Para todos os demais dados requeridos pelo VOC foram considerados os valores padrão inseridos no modelo.

Os valores utilizados para os dados básicos acima referidos são mostrados no Quadro abaixo. Com base nos valores unitários utilizados e nas equações do HDM-4, foram determinados os valores médios de custos e de velocidades operacionais dos veículos, conforme abaixo mostrados, destacando-se aqueles efetivamente empregados no processo de avaliação econômica do Projeto.

Quadro 8 - Valores para os dados básicos do VOC

Preços de veículos novos (em US$)	Passeio = 20.000,00 Ônibus = 149.000,00 Caminhão = 204.000,00	**Preço de pneus novos (em US$)**	Passeio = 83,00 Ônibus = 406,00 Caminhão = 611,00
Custo da mão de obra de manutenção (em US$/h) 9,00	**Custos com salário da tripulação (em US$/h)** 11,50	**Preços de combustíveis e lubrificantes (US$/l)**	Gasolina/Álcool = 1,41 Diesel = 1,12 Lubrificante = 13,90
Utilização de veículos (em km/ano)	Passeio = 18.000 Ônibus = 80.000 Caminhão = 70.000	**Horas dirigidas (em h/ano)**	Passeio = 500 Ônibus = 2.000 Caminhão = 2.000
Vida útil (em anos)	Passeio = 10 Ônibus = 9 Caminhão = 10	**Tempo de utilização privada (em %)**	Passeio = 100,0 Ônibus = 0,0 Caminhão = 0,0
Peso bruto (em t)	Passeio = 1,2 Ônibus = 6,0 Caminhão = 20,0	**Número de eixos**	Passeio = 4 Ônibus = 6 Caminhão = 10

Quadro 9 - Custos Unitários de Operação dos Veículos (em US$/km)

Rodovia	Terreno	Veículo		
		Passeio	Ônibus	Caminhão
Pavimentada	Plano	0,321	0,834	1,365
	Ondulado	0,323	0,862	1,440
	Montanhoso	0,330	0,926	1,594
Não Pavimentada	Plano	0,525	1,810	2,905
	Ondulado	0,525	1,815	2,918
	Montanhoso	0,527	1,837	3,005

Quadro 10 - Velocidades Médias de Operação dos Veículos (em km/h)

Rodovia	Terreno	Veículo		
		Passeio	Ônibus	Caminhão
Pavimentada	Plano	87	80	82
	Ondulado	79	70	70
	Montanhoso	67	59	55
Não Pavimentada	Plano	34	33	33
	Ondulado	34	33	33
	Montanhoso	34	33	33

5.4 Custos de Construção, Conservação, Tempo de Viagem e Acidentes

Os custos de construção utilizados foram aqueles constantes da Carta Consulta apresentada pelo Governo do Estado do Tocantins, que estão reproduzidos no Quadro 1 e, aqui, são adiante sintetizados no Quadro 11.

Quadro 11 - Resumo dos Custos de Construção

Grupo	Ações	Rodovia	Trecho	Extensão		Custo		
				Quant.	Unid.	Total US$	Unitário	
							Quant.	Unid.
1	Ponte Rio Formoso	TO-280/BR-242	Rio Formoso-COBRAPE	60,00	m	2.811.078,61	46.851,31	US$/m
2	Ponte Rio Santa Luzia	TO-Ligação	Miracema	125,00	m	3.978.954,36	31.831,63	US$/m
3	Pavimentação	TO-130	Santa Teresa/Ponte Alta do Tocantins	53,84	km	12.395.911,32	230.236,09	US$/km
4	Pavimentação	TO-239	Itapiratins/Itacajá	44,30	km	19.717.512,68	445.090,58	US$/km
5	Pavimentação e Pontes	TO-020	Recursolândia/Campos Lindos	155,30	km	94.785.024,65	610.334,99	US$/km
6	Pavimentação	TO-425	Bielândia/Barra do Ouro	36,30	km	12.634.367,05	348.054,19	US$/km
	Ponte Rio Tocantins	TO-425	Barra do Ouro	1.131,00	m	33.110.390,91	29.275,32	US$/m

Os custos de conservação, considerados apenas para as rodovias, foram obtidos na tabela de Custos Médios Gerenciais, publicada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, adiante apresentados, já convertidos para US$.

O custo do tempo de viagem foi calculado com base na renda média estimada de 10 salários mínimos para usuários de veículos de passeio e de 2 salários mínimos para passageiros de ônibus.

Quadro 12 - Custos Médios de Conservação

Rodovia	Custo (US$/km)
Pavimentada pista simples	21.000,00
Não Pavimentada	31.000,00

Tomando o valor do salário mínimo de R$ 622,00, são os seguintes os custos para o tempo de viagem:

- Usuários de veículos de passeio
  R$ 622,00 x 10 = R$ 6.220,00/mês – R$ 3,7 / h – **US$ 20,4 / h**;
- Passageiros de ônibus
  R$ 622,00 x 2 = R$ R$ 1.244,00 / mês – R$ 7,4 / h – **US$ 4,1 / h**.

O custo médio de acidentes foi obtido da já citada tabela de Custos Médios Gerenciais do DNIT, considerando a distribuição percentual por gravidade e os respectivos custos, obtendo-se o valor médio de R$ 65.797,00 / acidente, equivalendo a US$ 36.500,00 / acidente.

5.5 Tráfego Atual e Futuro

A determinação dos volumes de tráfego atual e futuro basearam-se nos dados oficiais do Estado de Tocantins.

No MAPA RODOVIÁRIO - VMDA – 2010 editado pela SEINFRA, são indicados para cada trecho da malha rodoviária do Estado os volumes médios diários anuais (VMDA) relativos ao ano de 2010, tendo sido estes os valores tomados como ponto de partida para a determinação do tráfego atual nas vias analisadas.

De modo a promover a atualização desses volumes para 2012, foram utilizados os dados relativos às taxas de crescimento do tráfego nas rodovias estaduais do Estado do Tocantins, referentes ao biênio 2009-2010, apresentadas na publicação Estudo de Tráfego Rodoviário – Relatório Final 2010/SEINFRA, página 29.

Naquele período, conforme demonstra o referido documento, o tráfego teve um crescimento médio de 4,48% ao ano nas estradas estaduais tocantinenses quando são computadas as motos; e, de 26,28% quando se exclui este tipo de veículo, que apresentou uma taxa de crescimento médio negativa de -7,76% no período.

Contudo, os valores médios discriminados por tipo de veículo variaram substancialmente no período, sendo da ordem de: 14% para veículos de passeio, 27% para ônibus, 19% para caminhões leves, 26% para caminhões médios, 49% para caminhões pesados, 179% para caminhões ultrapesados.

A utilização das taxas médias de crescimento individualizadas por tipo de veículo para atualizar e projetar o tráfego futuro mostra-se inadequada, pois seria necessária uma série de dados bem mais longa para assegurar tendências de crescimento tão elevadas.

Porém, a taxa média de crescimento de 4,48% ao ano admite-se como aceitável, considerando que:

- o Estado do Tocantins e principalmente as áreas em que se inserem os projetos analisados, ainda estão em estágio de consolidação da economia e da própria infraestrutura de transporte, sendo esperados impactos substanciais destes projetos tanto no tráfego, como na produção das suas áreas de influência;
- o DNIT, no seu Manual de Estudos de Tráfego, recomenda que, na ausência de análises socioeconômicas aprofundadas e específicas quanto aos impactos de projetos rodoviários, não seja utilizada taxa média superior a 3,0% ao ano para o crescimento do tráfego, a não ser em áreas de expansão agrícola.

Assim, considera-se bastante plausível a hipótese de que os VMDA das rodovias em análise, medidos pelo DERTINS em 2010, podem ter seus valores atualizados para 2012 e projetados ao longo do horizonte deste estudo (20 anos) considerando a taxa média de crescimento de 4,5%[7] ao ano.

O Quadro 13 abaixo mostra os valores de VMDA para 2010 e atualizados para 2012 (ano base).

[7] Valor arredondado.

Quadro 13 - Valores de VMDA Atualizados para 2012 (ano base)

VMDA/Ano	Ação						
	Ponte Rio Formoso	Ponte Rio Santa Luzia	TO-130	TO-239	TO-020[8]	TO-425	Ponte Rio Tocantins
	TO-280/BR-242	TO-Ligação					TO-425
2010	*280*	*121*	*138*	*440*	*256*	*241*	*241*
2012	306	132	151	480	280	263	263

Para a determinação do tráfego futuro em 2015, ano previsto para a entrada em operação dos empreendimentos, considerou-se também, conforme já mencionado, a taxa de crescimento média anual de 4,5% ao ano; determinando-se assim as parcelas anuais do tráfego normal da via, que corresponde ao aumento vegetativo do fluxo de veículos, ao longo do horizonte de estudo.

A partir de 2015 (inclusive), admitiu-se acrescer ao tráfego normal as parcelas referentes ao tráfego gerado e ao tráfego induzido.

Tais parcelas de tráfego, mesmo em estudos socioeconômicos detalhados, são de difícil mensuração, mas a ocorrência delas é concreta, principalmente em áreas com baixo desenvolvimento socioeconômico e carentes de infraestrutura de transporte adequada, como é o caso daquelas em que se inserem os projetos em análise. Note-se que o tráfego gerado decorre da redução dos custos de transporte, possibilitando aos usuários atuais a realização de viagens mais frequentes ou de mais longo percurso, enquanto que no tráfego induzido, associa-se ao desenvolvimento econômico local provocado pela implantação da rodovia, consistindo de novos usuários que são atraídos pelas condições mais favoráveis da economia na área de influência da rodovia.

Assim, de maneira a contemplar a ocorrência do tráfego gerado e do tráfego induzido, admitiu-se que cada um deles corresponderá a 10% do tráfego normal projetado para o ano de abertura (2015), totalizando um acréscimo de 20% no tráfego normal previsto para aquele ano. A partir daí o tráfego foi projetado com a taxa de crescimento média de 4,5% a.a., tal como nos períodos anteriores, resultando nos valores mostrados no Quadro adiante.

[8] VMDA válido para todas as pontes inseridas no trecho.

A composição do VMDA segundo os tipos de veículos, para 2015 foi calculada com base nas informações constantes do documento Estudo de Tráfego Rodoviário – Relatório Final 2010, editado pela SEINFRA e já antes referido, obtendo-se a seguinte composição média para o VMDA:

- **Passeio – 75%;**
- **Ônibus – 8%;**
- **Caminhão – 17%.**

A composição do tráfego foi mantida inalterada ao longo do horizonte de análise.

Os valores do VMD para 2015 são mostrados no Quadro 14 abaixo, enquanto que os valores dos VMD ao alongo do horizonte de análise são mostrados posteriormente no Quadro 15.

Quadro 14 - Valores de VDMA por Tipo de Veículo - 2015

VMDA/Ano	Ação						
	Ponte Rio Formoso	Ponte Rio Santa Luzia	TO-130	TO-239	TO-020	TO-425	Ponte Rio Tocantins
Passeio	314	113	129	412	240	226	226
Ônibus	34	12	14	44	26	24	24
Caminhão	71	26	29	93	54	51	51
Total	419	151	172	549	320	301	301

6. Análise de Viabilidade

A análise de viabilidade econômica confronta os custos e os benefícios associados a um empreendimento, considerada uma taxa de oportunidade do capital adequada. Ela busca orientar a decisão de investir ou não investir em um empreendimento específico, diante da possibilidade de investimento em um empreendimento alternativo.

No caso presente, a análise de viabilidade busca indicar o retorno dos investimentos públicos a serem feitos no âmbito do Projeto de Infraestrutura Rodoviária, a ser implantado pelo Estado do Tocantins.

Não se irão confrontar projetos alternativos, mas sim as opções de "realizar" ou "não realizar" as obras em análise.

Os custos das obras já foram anteriormente determinados e referem-se aos custos de construção e de manutenção.

Como benefícios serão utilizados as reduções do custo generalizado transporte, que abrange:

- Redução do custo de operação dos veículos;
- Redução do custo do tempo de viagem;
- Redução do número de acidentes.

Quadro 15 - Valores de VDMA Projetados – 2015/2034

VMDA/Ano	Ação						
	Ponte Rio Formoso	Ponte Rio Santa Luzia	TO-130	TO-239	TO-020[9]	TO-425	Ponte Rio Tocantins
2015 Tráfego Normal	349	151	172	549	320	301	301
2015 Tráfego Gerado	35	15	17	55	32	30	30
2015 Tráfego Induzido	35	15	17	55	32	30	30
2015 Total	419	151	172	549	320	301	301
2016	438	158	180	574	334	315	315
2017	457	165	188	600	349	329	329
2018	478	172	196	627	365	343	343
2019	499	180	205	655	382	359	359
2020	522	188	214	684	399	375	375
2021	545	197	224	715	417	392	392
2022	570	205	234	747	435	410	410
2023	596	215	245	781	455	428	428
2024	622	224	256	816	476	447	447
2025	650	234	267	853	497	467	467
2026	680	245	279	891	519	488	488
2027	710	256	292	931	543	510	510
2028	742	268	305	973	567	533	533

[9] VMDA válido para todas as pontes inseridas no trecho.

2029	776	280	319	1017	593	557	557
2030	810	292	333	1062	619	583	583
2031	847	305	348	1110	647	609	609
2032	885	319	364	1160	676	636	636
2033	925	333	380	1212	707	665	665
2034	967	348	397	1267	739	695	695

No caso das rodovias a serem pavimentadas (com exceção do pequeno trecho da TO-425), conforme já antes mencionado, a análise de viabilidade foi apoiada no software ***Roads Economic Decisison Mode*****l (RED)**, do Banco Mundial, empregado para avaliação econômica de rodovias com baixos volumes de tráfego[10].

Como já dito, os custos de operação dos veículos foram calculados empregando-se o módulo RED – HDM-4 VOC, do referido software, que emprega as relações do *Highway Development and Management Model* (HDM-4), para determinar os custos e velocidades operacionais dos veículos em condições específicas de trafegabilidade da via, aferidas, aqui, com base no *International Roughness Index* (IRI).

Para a determinação dos parâmetros indicativos da viabilidade dos projetos de pavimentação foi empregado o módulo *Main Economic Evaluation* do RED.

Neste módulo o RED recebe os dados de custos de operação, calculados pelo VOC, e processa a análise de viabilidade com relação a algumas informações de controle e dados de entrada, fornecidos pelo usuário. Aqui foram utilizadas as seguintes informações de controle e dados de entrada:

- Tipo de projeto – pavimentação de rodovia de terra;
- Ano base – 2012;
- Ano de abertura ao tráfego – 2015;
- Taxa de oportunidade do capital – 12% ao ano;
- Período de análise – 20 anos;
- Tipos de veículos – passeio, ônibus e caminhões;

[10] Volumes de tráfego entre 50 e 300 veículos/dia

- Tipo de terreno – ondulado;
- IRI para rodovia de terra – 18,3 (baseado no documento *Typical Unpaved Roads Roughness Predicted* by the HDM-III Model, do Banco Mundial);
- IRI para rodovia pavimentada – 2,5 (valor determinado com base em estatísticas do DNIT);
- Custo do tempo de viagem – 20,4 para usuários de veículos de passeio e 4,1 para passageiros de ônibus, expressos em US$/h;
- Conversão de valores financeiros para valores econômicos – fator de 0,85;
- Taxa de ocupação dos veículos de passageiros – 1,5 passageiros/veículo para veículos de passeio e 20 passageiros/ veículo para ônibus;
- Taxa de crescimento do tráfego – 4,5% ao ano para todos os veículos e ao longo de todo o horizonte de análise;
- Tempo de realização do investimento – 2,5 anos, com ano de abertura ao tráfego em 2015.

O RED processa o cálculo dos indicadores de viabilidade Valor Presente Líquido (VPL) e Taxa Interna de Retorno (TIR), considerando os valores dos benefícios antes referidos.

No caso presente, forçou-se a redução de 50% no benefício de tempo de viagem e não se considerou a redução de custos de acidentes.

Para a rodovia TO-020 consideraram-se o conjunto das obras pavimentação e construção das pontes, sem o que não se poderia proceder a análise correta do empreendimento. Não se considerou qualquer benefício adicional em decorrência dessas obras.

Para a Análise de Sensibilidade, que objetiva reavaliar a viabilidade do empreendimento face às incertezas na estimativa dos dados básicos, considerou-se um acréscimo de 20% nos custos e, simultaneamente, uma redução de 20% nos respectivos benefícios.

Os resultados das análises feitas com o RED são mostrados abaixo, somente para o caso das obras de pavimentação, tratando-se adiante das obras de construção das pontes.

Como se vê, todas as obras foram indicadas como economicamente viáveis mesmo nas condições menos favoráveis testadas nas análises de sensibilidade.

No caso das obras relativas à construção de pontes, excetuando aquelas ao longo da TO-020, empregou-se conceitualmente a mesma metodologia antes discutida, porém optou-se pela não utilização do RED, mas sim pela execução manual dos cálculos, pois a determinação dos benefícios exigiu uma lógica diferenciada daquela empregada pelo modelo.

Quadro 16 - Indicadores de Viabilidade das Obras de Pavimentação

Rodovia	Viabilidade		Sensibilidade	
	VPL (em US$ milhões)	TIR (em %)	VPL (em US$ milhões)	TIR (em %)
TO-130	28,2	40	14,7	26
TO-239	79,8	57	51,9	39
TO-020	122,8	29	53,3	19

Ponte sobre o Rio Formoso

A ponte atual é de madeira, estreita (com passagem de apenas um veículo por vez) e em más condições de conservação, o que vem provocando acidentes, interrupções do tráfego e acréscimos do tempo de viagem. A obra a ser executada visa a sua substituição por uma ponte de concreto com 10 m de largura. A nova situação eliminará os problemas hoje verificados.

Para determinação dos benefícios, considerou-se a eliminação do tempo de interrupção e neste caso, observa-se que não há vias alternativas ao tráfego, e que a interdição da ponte ocasiona paralisação do fluxo de veículos. Foi estimado que o

tempo dessas interrupções, em média, de 20 dias/ano. O benefício foi então determinado com base nesse tempo de interrupção, na taxa de ocupação dos veículos de passageiros e no valor do tempo somente para usuários de veículos de passeio e ônibus, sem considerar os veículos pesados.

Também se estimou, por falta de estatísticas específicas, uma média de 5 acidentes por ano, que corresponde às observações locais. Esse número, multiplicado pelo custo médio dos acidentes, resultou no benefício computado a favor da obra a ser executada.

Ponte sobre o Rio Santa Luzia

A obra serve aos usuários de rodovia de ligação em Miracema. Da mesma forma que a anterior, a ponte atual é de madeira, estreita e em más condições de conservação, o que provoca acidentes, interrupções do tráfego e acréscimos do tempo de viagem. A obra a ser executada visa à sua substituição por uma ponte de concreto com 10 m de largura. A nova situação eliminará os problemas hoje verificados.

Nesse caso, a interrupção da ponte força a utilização de uma rota alternativa, com 232 km, passando por Paraíso do Tocantins, aumentando o trajeto em 207 km (a rota normal, para atingir a cidade de Miracema tem 25 km). Uma vez que há a possibilidade de utilização de rota alternativa, foram determinados os benefícios de redução de custos operacional e de redução do tempo de viagem, para o período em que se estima que a ponte possa ficar interrompida, que foi de 20 dias/ano, da mesma forma que se considerou no caso anterior.

Também foi considerada a redução do número de acidentes, considerando a média de 5 acidentes por ano, tal como antes já mencionado.

Ponte sobre o Rio Tocantins e Pavimentação de 0,91 km da TO-425

A ponte substituirá a atual ligação por balsa. Essa ligação exige tempo demasiado dos usuários da via, sobretudo nas épocas em que o rio desfavorece a navegação. Estimou-se que o tempo despendido na travessia seja de 1 hora em média, considerando-se o tempo de espera pela balsa, o tempo de travessia e os tempos para embarque e desembarque.

Ademais, os preços pagos pelo serviço de travessia são relativamente elevados: R$ 10 (US$ 5.6) para veículos de passeio, R$ 47 (US$ 26.1) para ônibus e R$ 71 (US$ 29.4) para caminhões, considerado o veículo de carga médio.

Com a construção da ponte serão, portanto, auferidos pelos usuários, os benefícios de redução do tempo de viagem e de eliminação do pagamento das tarifas para utilizar o serviço de balsa.

O cálculo do benefício da redução do tempo de viagem foi feito considerando o tempo despendido na travessia e o valor da hora dos usuários de veículos de passeio e ônibus, sem considerar os veículos de transporte de carga.

A redução de custo da viagem, pela eliminação do custo com o serviço de navegação, computou diretamente os valores pagos pelo serviço, considerando os três tipos de veículos adotados.

Ademais, incluíram-se na análise desta ponte os custos e benefícios relativos à pavimentação de um pequeno trecho da TO-425, de 0,91 km, de modo a analisar as obras como um conjunto, com custos e benefícios interdependentes, tal como já e fez para a análise da TO-020

O cálculo dos indicadores de viabilidade considerou os mesmos parâmetros que alimentaram o RED e os resultados encontrados são mostrados a seguir, observando que, para a análise de sensibilidade, também se considerou um acréscimo de 20% nos custos da obra e uma redução de 20% nos benefícios.

Quadro 17 - Indicadores de Viabilidade das Obras de Construção de Pontes

Rodovia	Viabilidade		Sensibilidade	
	VPL (em US$ milhões)	TIR (em %)	VPL (em US$ milhões)	TIR (em %)
Ponte sobre o rio Formoso	9,9	49	7,0	35
Ponte sobre o rio Santa Luzia	2,9	22	1,0	15
Ponte sobre o rio Tocantins e TO-425	15,2	18	0,3	12

Da mesma forma que para as rodovias, as obras de construção das pontes apresentam-se viáveis, à luz dos indicadores calculados, mesmo nos casos em que seja levado em consideração o grau de incerteza dos valores de custo e de benefícios, expresso na análise de sensibilidade.

Palmas, 30 de julho de 2012.

ALEXANDRE UBALDO MONTEIRO BARBOSA
Secretário da Infraestrutura

De Acordo,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado do Tocantins

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PROCESSO PGE N° 998/2012
INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE O BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS

PARECER JURÍDICO "GAB" N° 121/2012

Retornam os autos para reanálise das condições legais para contratação pelo Estado do Tocantins de operação de crédito no valor de US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), junto ao Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A. e ao Banco Alemão S.p.A., a título de atualização e adequação das manifestações prévias deste Órgão Jurídico via Pareceres "GAB" n.º 19/2012 e 105/2012.

Compulsando os autos, verifica-se que as fases de pré-negociação e de negociação já se consumaram e que os apontamentos consignados pela Subsecretaria do Tesouro Nacional são próprios e adequados ao fim proposto. Assim, considerando que o item 2 do expediente da instância ministerial expressamente determina a emissão de novo Parecer do Órgão Jurídico, nos moldes do Anexo C do item 8 do MIP – Manual para Instrução de Pleitos, o fazemos por dever de ofício e na forma que segue.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

Trata-se da análise das condições legais para contratação, pelo Estado do Tocantins de operação de crédito, no valor de US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), junto ao Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A. e ao Banco Alemão S.p.A., com o objetivo de financiar o Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER.

Informação quanto às autorizações legislativas

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual nº. 2.565, de 9 de março de 2012, publicada em 14/03/2012, no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº. 3.588.

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, Lei Estadual nº. 2.547, de 22 de dezembro de 2011, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

O Ente cumpriu o disposto no art. 3º da Resolução nº 19, de 2003, do Senado Federal, comunicando à STN a existência da operação.

Na tabela abaixo encontram-se relacionadas as informações referentes ao contrato efetuado:

Nome da instituição com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor contratado (R$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em mm/aaaa (*)
Celtins	24/06/2010	ECF 2826/2010	61.817.136,17	2.305/10	

O Estado do Tocantins, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, **não** realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações

vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

Cumpre esclarecer que este Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme informação advinda da Secretaria de Estado da Fazenda, apresenta os limites das despesas com pessoal no período de 05/2011 a 04/2012, com os percentuais adiante discriminados: Poder Executivo 47,98%, Poder Legislativo 1,62%,Tribunal de contas 1,12% Poder Judiciário 4,38%, Ministério Público 1,54%, perfazendo um total de 56,55% da Receita Corrente Líquida do Estado no valor de R$ 4.758.170.456,20, e os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF já estão computados na despesa como pessoal.

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 05/2011 a 04/2012)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO (2)		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		

Despesa Bruta com Pessoal = (I)	2.559.559.970,38	81.356.598,25	53.663.337,98	236.263.516,94	78.138.487,87
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) = (II) (1)	281.071.999,25	4.415.809,72	145.322,30	27.702.868,80	4.809.462,07
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais					
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – DTP (IV) = (I – II + III)	2.278.541.971,13	76.940.788,53	53.518.015,68	208.560.648,14	73.329.025,80
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	4.758.170.456,20	4.758.170.456,20	4.758.170.456,20	4.758.170.456,20	4.758.170.456,20
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)					
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	47,89%	1,62%	1,12%	4,38%	1,54%
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC (Art. 20 e 22 da LRF)	Prudencial 46,55% Máximo 49%	Prudencial 1,68% Máximo 1,77%	Prudencial 1,17% Máximo 1,23%	Prudencial 5,7% Máximo 6%	Prudencial 1,9% Máximo 2%

Informação sobre o Orçamento

Declaro que constam da Lei n°. 2.547, de 22 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins, para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Projeto de Infraestrutura Rodoviária, especificada da seguinte forma:

A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na ação abaixo descritas cujo valor previsto para o exercício de 2012 é de R$ 494.680.000

Órgão 37010 Secretaria da Infraestrutura
Unidade Orçamentária 37010 Secretaria da Infraestrutura

2012		
Rubrica	Ação	Fonte
		4221
37010.26.782.1016.1158	1158 Pavimentação de Rodovias	80.000.000
		4220
		92.500.000
	Total	172.500.000

O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 10.361.617 será feito na seguinte rubrica/ação:

2012		
Rubrica	Ação	Fonte
37010.26.782.1016.1016	1016 Construção de obras de arte especial	100
		1.000.000
		226
		5.175.000
37010.26.782.1016.1158	1158 Pavimentação de Rodovias	226
		1.956.617
		100
		2.230.000
	Total	10.361.617

Para pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei nº. 2.547, de 22 de dezembro de 2011 – Lei Orçamentária para 2012, de forma global, R$ 206.238.000,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

Informações sobre o PPA 2012-2015

Declaro que o Projeto de Infraestrutura Rodoviária está inserido no Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº. 2.538, de 16 de dezembro de 2011, nos programas e iniciativas apresentados no quadro abaixo.

Órgão 37010 Secretaria da Infraestrutura
Unidade Orçamentária 37010 Secretaria da Infraestrutura

Programa	Iniciativa	Fonte/ Montante Previsto para o período de 2012-2015, em R$			
		0100	4221	4220	226
1016 Transporte e Logística	0124 - Pavimentação e duplicação de rodovias		112.647.000	414.680.000	1.956.617
	0147 - Construção de obras de arte especial	40.613.380			5.175.000

Obs.: O Governo do Estado do Tocantins adotou a nova metodologia de estruturação do PPA 2012-2015, implantado pelo Governo Federal, que está estruturado da seguinte forma: Programas Temáticos, Objetivos, Metas e Iniciativas, sendo estas as entregas para a sociedade. As ações são alocadas somente no ambiente do orçamento. Nesse sentido, informamos que no quadro acima as ações são substituídas pelas iniciativas.

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

O Estado, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, respectivamente, nos exercícios de 2010 e 2011, os percentuais de 17,26% e 18,82%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, respectivamente, nos exercícios de 2010 e 2011, os percentuais de 25,45% e 25,39% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

No art. 11 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Informações sobre PPPs

Declaro que o Estado não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e constarão da Lei Orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração Direta do Ente com o CAUC

Declaro que estão incluídos no Cadastro único de Convênio (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente.

Ante o exposto, constata-se que foram observados os preceitos do disposto no art. 32, § 1º, da LRF e demonstrados a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelas Resoluções no 40/2001-SF e no 43/2001-SF, ambas do Senado Federal, o que resulta na viabilidade jurídica da operação de crédito.

Procuradoria Geral do Estado, em Palmas - TO, aos 21 dias do mês de agosto de 2012.

ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
Procurador-Geral do Estado

Aprovo o Parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

José Jamil Fernandes Martins
Secretário da Fazenda

José Pedro Dias Leite
Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PROCESSO PGE Nº 998/2012
INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE O BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A. E O ESTADO DO TOCANTINS

PARECER JURÍDICO "GAB" Nº 124/2012

Retornam os autos para reanálise das condições legais para contratação pelo Estado do Tocantins de operação de crédito no valor de US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares e trinta e dois centavos), junto ao Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., a título de atualização e adequação de manifestação anterior.

Compulsando os autos, verifica-se que as fases de pré-negociação e de negociação já se consumaram e que os apontamentos consignados pela Subsecretaria do Tesouro Nacional são próprios e adequados ao fim proposto. Assim, considerando que o item 2 do expediente da instância ministerial expressamente determina a emissão de novo Parecer do Órgão Jurídico, nos moldes do Anexo C do item 8 do MIP – Manual para Instrução de Pleitos, o fazemos por dever de ofício e na forma que segue.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

Trata-se da análise das condições legais para contratação, pelo Estado do Tocantins, de operação de crédito, no valor de US$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares e trinta e dois centavos), junto ao Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Milan Branch – BBVA, como agente principal coordenador da operação, e o Deutsche Bank S.P.A., como agente auxiliar da operação, com o objetivo de financiar o Projeto de Infraestrutura Rodoviária – PIER.

Informação quanto às autorizações legislativas

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual nº. 2.565, de 9 de março de 2012, publicada em 14/03/2012, no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº. 3.588.

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, Lei Estadual nº. 2.547, de 22 de dezembro de 2011, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Atesto que o Ente contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz e cumpriu o disposto no art. 3º da Resolução nº 19, de 2003, do Senado Federal, comunicando à STN a existência da operação.

O Estado do Tocantins, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, **não** realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

Cumpre esclarecer que este Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000, conforme informação advinda da Secretaria de Estado da Fazenda, apresenta os limites das despesas com pessoal no período de 05/2011 a 04/2012, com os percentuais adiante discriminados: Poder Executivo 47,98%, Poder Legislativo 1,62%,Tribunal de contas 1,12% Poder Judiciário 4,38%, Ministério Público 1,54%, perfazendo um total de 56,55% da Receita Corrente Líquida do Estado no valor de R$ 4.758.170.456,20, e os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF já estão computados na despesa como pessoal.

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 05/2011 a 04/2012)	**PODER EXECUTIVO**	PODER LEGISLATIVO (2)		**Poder Judiciário**	**Ministério Público**
		Assembléia Legislativa	**Tribunal de Contas**		
Despesa Bruta com Pessoal = **(I)**	2.559.559.970,38	81.356.598,25	53.663.337,98	236.263.516,94	78.138.487,87
Despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF) = **(II)** (1)	281.071.999,25	4.415.809,72	145.322,30	27.702.868,80	4.809.462,07
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL **(III)** Contribuições					

Patronais					
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – DTP (IV) = (I – II + III)	2.278.541.971,13	76.940.788,53	53.518.015,68	208.560.648,14	73.329.025,80
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	4.758.170.456,20	4.758.170.456,20	4.758.170.456,20	4.758.170.456,20	4.758.170.456,20
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)					
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)					
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	47,89%	1,62%	1,12%	4,38%	1,54%
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC (Art. 20 e 22 da LRF)	Prudencial 46,55% Máximo 49%	Prudencial 1,68% Máximo 1,77%	Prudencial 1,17% Máximo 1,23%	Prudencial 5,7% Máximo 6%	Prudencial 1,9% Máximo 2%

Informação sobre o Orçamento

Declaro que constam da Lei n°. 2.547, de 22 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins, para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Projeto de Infraestrutura Rodoviária, especificadas da seguinte forma:

A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na ação abaixo descrita, cujo valor previsto para o exercício de 2012 é de R$ 172.500.000.

Órgão 37010 Secretaria da Infraestrutura
Unidade Orçamentária 37010 Secretaria da Infraestrutura

2012		
Rubrica	Ação	Fonte
		4221
37010.26.782.1016.1158	1158 Pavimentação de Rodovias	80.000.000
		4220
		92.500.000
	Total	172.500.000

O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 10.361.617 será feito nas seguintes rubricas/ações:

2012		
Rubrica	Ação	Fonte
37010.26.782.1016.1016	1016 Construção de obras de arte especial	100
		1.000.000
		226
		5.175.000
37010.26.782.1016.1158	1158 Pavimentação de Rodovias	226
		1.956.617
		100
		2.230.000
	Total	10.361.617

Para pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei nº. 2.547, de 22 de dezembro de 2011 – Lei Orçamentária para 2012, de forma global, R$ 206.238.000,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

Informações sobre a inclusão do Programa/Projeto no Plano Plurianual – PPA:

Declaro que o Projeto de Infraestrutura Rodoviária está inserido no Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº. 2.538, de 16 de dezembro de 2011, nos programas e iniciativas apresentados no quadro abaixo.

Órgão 37010 Secretaria da Infraestrutura
Unidade Orçamentária 37010 Secretaria da Infraestrutura

Programa	Iniciativa	Fonte/ Montante Previsto para o período de 2012-2015, em R$			
		0100	4221	4220	226
1016 Transporte e Logística	0124 - Pavimentação e duplicação de rodovias		112.647.000	414.680.000	1.956.617
	0147 - Construção de obras de arte especial	40.613.380			5.175.000

Obs.: O Governo do Estado do Tocantins adotou a nova metodologia de estruturação do PPA 2012-2015, implantado pelo Governo Federal, que está estruturado da seguinte forma: Programas Temáticos, Objetivos, Metas e Iniciativas, sendo estas as entregas para a sociedade. As ações são alocadas somente no ambiente do orçamento. Nesse sentido, informamos que no quadro acima as ações são substituídas pelas iniciativas.

Declaro que as inclusões no Plano Plurianual 2012-2015 foram feitas por meio do Decreto n.º 4615/2012 e os créditos suplementares no orçamento vigente pelos Decretos n.º 4577; 4578; 4580; de 25 de junho de 2012.

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

O Estado, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, respectivamente, nos exercícios de 2010 e 2011, os percentuais de 17,26% e 18,82%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, respectivamente, nos exercícios de 2010 e 2011, os percentuais de 25,45% e 25,39% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

No art. 11 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Informações sobre PPPs

Declaro que o Estado não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e constarão da Lei Orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração Direta do Ente com o CAUC

Declaro que estão incluídos no Cadastro único de Convênio (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente.

Ante o exposto, constata-se que foram observados os preceitos do disposto no art. 32, § 1º, da LRF e demonstrados a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelas Resoluções no 40/2001-SF e no 43/2001-SF, ambas do Senado Federal, o que resulta na viabilidade jurídica da operação de crédito.

Procuradoria Geral do Estado, em Palmas - TO, aos 12 dias do mês de setembro de 2012.

ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
Procurador-Geral do Estado

Aprovo o Parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

José Jamil Fernandes Martins
Secretário da Fazenda

José Pedro Dias Leite
Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO
E INTÉRPRETE COMERCIAL
INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO
TRADUÇÃO OFICIAL
Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"
Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº *C.P.F. Nº 614.481.258-04*
C.C.M. 034442-32 *R.G. 00.581.092-26*

TRADUÇÃO Nº I-46008/12 LIVRO Nº 361 FOLHAS Nº 1

Eu, abaixo assinado, ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento, nos idiomas Inglês e Italiano para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

CONTRATO DE CRÉDITO DE COMPRADOR
Referente a um montante de até USD 143.198.163,00
Celebrado entre
ESTADO DO TOCANTINS
Agindo por meio da Secretaria da Infraestrutura
Na qualidade de Tomador
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Agindo por meio do Ministério da Fazenda
Na qualidade de Avalista
BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A., Agência de Milão
DEUTSCHE BANK S.P.A.
Na qualidade de Coordenadores
OUTROS BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
Na qualidade de Bancos
BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A., Agência de Milão
Na qualidade de Agente
(agindo em seu próprio nome e no nome dos Bancos)
Com o suporte das seguintes empresas:
SIMEST S.p.A.
E
SACE S.p.A.

ÍNDICE

1.	Definições	4
2.	Linha de Crédito	12
3.	Disponibilidade	13
4.	Repagamento	15
5.	Pré-Pagamento e Cancelamento	15
6.	Impostos	17
7.	Comunicação de Imposto pelo Tomador	17
	Custos Acrescidos	18
	Ilegalidade	19
	Mitigação	20
11.	Juros	21
12.	Alterações ao Cálculo dos Juros	22
13.	Pagamentos	23
14.	Custos de Liquidação Antecipada	24
15.	Condições Suspensivas	24
16.	Garantia	29
17.	Declarações e Garantias	36

18.	Compromissos Gerais	40
19.	Penhor Negativo	43
20.	Eventos de Inadimplemento	43
21.	Indenização	46
22.	Conta de Controle	46
23.	Agente, Coordenadores e Bancos	47
24.	Despesas, Taxas e Impostos	53
25.	Renúncias, Remédios Cumulativos	54
26.	Reembolso	54
27.	Avisos	54
28.	Cessões e Transferências	57
29.	Indenização Monetária e Troca de Moeda	58
30.	Redistribuição dos Pagamentos	59
31.	Exclusão aos Direitos de Terceiros	60
32.	Alterações e Renúncias	60
33.	Confidencialidade	61
34.	Direito e Arbitragem	61
38.	Disposições Diversas	63
ADENDO A – Bancos e Compromissos Totais		65
ADENDO B – PARTE I – Pedido de Pagamento para o Primeiro Desembolso		66
ADENDO B – PARTE I – Pedido de Pagamento para os Desembolsos que não Sejam o Primeiro Desembolso		69
ADENDO B – PARTE III – Documentos Exigidos em Apoio aos Pedidos de Pagamento		73
ADENDO B – ANEXO A – Modelo da Confirmação de Pagamento		74
ADENDO B – ANEXO B – Modelo das Declarações de Exportação da Simest		76
ADENDO B – ANEXO C – Modelo do Certificado de Exportação da SACE		77
ADENDO B – ANEXO D – Modelo da Declaração de Exportação da SACE		79
ADENDO C – Modelo do Termo de Transferência		82
ADENDO D – Parecer do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins		86
ADENDO E – Parecer do Gabinete da Procuradoria Geral do Tesouro da República Federativa do Brasil		90
Partes Signatárias		94

O presente **CONTRATO DE CRÉDITO DE COMPRADOR** é datado de [em branco] de 2012 e celebrado em [em branco] entre as seguintes partes:

(1) O **ESTADO DO TOCANTINS**, agindo por meio de sua Secretaria da Infra-estrutura ("**Tomador**") e, atuando em sua qualidade como comprador, ao amparo do Contrato descrito abaixo ("**Comprador**");

(2) **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, agindo por meio de seu Ministério da Fazenda ("**Avalista**");

(3) **BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A., Agência de Milão** ("**BBVA**");

(4) **DEUTSCHE BANK S.P.A.** ("**DB**" e, com o BBVA, "**Coordenadores**" ou "**Bancos**" e, isoladamente "**Banco**");

(5) **BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A., Agência de Milão** ("**Agente**", agindo em seu próprio nome e no nome dos Bancos).

CONSIDERANDO QUE:

(A) O ESTADO DO TOCANTINS, agindo por meio de sua Secretaria da Infraestrutura (doravante denominado "**Comprador**") celebrou um contrato comercial de número 063/2006 e datado aos dezoito dias do mês de abril do

ano de dois mil e seis (alterado aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito e aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove) com um consórcio liderado pela Rivoli S.p.A. ("**Fornecedora**") por um montante total de USD 168.468.426,26 ("Preço de Contrato") para a construção de 16 pontes e vias de ligação correlatas, tudo da forma detalhada no referido documento, a serem instaladas no Estado do Tocantins ("Contrato de Construção");

(B) Os Bancos concordaram, mediante os termos e condições deste instrumento e sujeitos ao suporte da SimestS.p.A. - Società Italiana per leImpreseall'Estero ("**SIMEST**") e da SACE S.p.A – ServiziAssicuratividelCommercio Estero ("**SACE**") obtido para os acordos ora estipulados, em efetuar empréstimos ao Tomador em um montante total de até USD 143.198.163,00 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e três Dólares) (doravante denominada "Linha de Crédito"), objetivando financiar as obrigações de pagamento do Comprador nos termos do Contrato de Construção; e

(C) Fica entendidoque quaisquer pagamentos efetuados pelo Tomador à Fornecedora, ao amparo do Contrato, antes do primeiro Desembolso (conforme definido abaixo) deverão ser considerados como saque do Preço do Contrato, em conformidade com os termos do Contrato.

ISTO POSTO, FICA ACORDADO NESTE ATO o seguinte:

1. Definições

(a) No presente Contrato, adicionalmente aos termos ora definidos, os seguintes termos terão os seguintes significados:

"Desembolso" será, salvo de outra maneira prevista neste instrumento, um Desembolso feito ou a ser feito pelos Bancos nos termos da Linha de Crédito.

"Contrato" será o presente contrato, bem como quaisquer aditamentos realizados pelas Partes, de tempos em tempos.

"Brasil" será a República Federativa do Brasil.

"Custos de Liquidação Antecipada" será o valor (se houver) pelo qual, na opinião dos Bancos:

(i) o valor que um Banco deveria ter recebido, incluindo a Margem ou a Margem da SIMEST, conforme for o caso, a título de juros para o período a partir da data do recebimento da totalidade ou de qualquer parte de sua participação no Empréstimo ou na Quantia a Pagar até o último dia do atual Período de Juros em relação ao Empréstimo ou à Quantia a Pagar, se o montante principal ou a Quantia a Pagar recebida tivesse sido paga no último dia desse Período de Juros;

exceder:

(ii) o valor que o Banco poderia obter ao depositar um valor equivalente ao montante principal ou a Quantia a Pagar recebida por ela em um banco líder

[1] As taxas inseridas na Margem, a Taxa de Contratação e a Taxa de Acordo poderão ser consideradas válidas, ficando estabelecido que o Contrato de Crédito seja assinado no aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

no Mercado Interbancário de Londres em um período iniciando no Dia Útil imediatamente seguinte ao recebimento ou recuperação e findo no último dia do atual Período de Juros.

"Dia Útil" será um dia no qual os mercados financeiros relevantes de Londres estejam abertos para a transação de negócios contemplados neste Contrato e se um pagamento a ser efetuado nos termos deste instrumento cair nesse dia, um dia no qual os bancos estejam também abertos para negócios em Nova York, Londres, Brasília, Palmas e Milão.

"CIRR" será o "Índice de Referência de Juros Comerciais" aplicável de acordo com o Consenso equivalente a 1,83%, aprovado pela SIMEST[2].

"Consenso" será o Acordo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) sobre as Diretrizes para Créditos de Exportação Oficialmente Sustentados.

"Pedido de Consolidação" será um pedido por um Tribunal nomeado no Processo Primário que um Processo Secundário será consolidado e resolvido no mesmo processo arbitral.

"Compromisso", em relação a um Banco, será a obrigação desse Banco em contribuir Desembolsos nos termos deste instrumento até o montante principal agregado estipulado ao lado de seu nome na alcunha "Compromisso" no Adendo A e o valor de qualquer outro Compromisso transferido a ele nos termos deste Contrato, à medida não cancelada, reduzida, concluída ou transferida por ele nos termos deste Contrato (coletivamente, "Compromissos Totais").

"Período de Compromisso" será o período no qual os Desembolsos poderão ser efetuados pelos Bancos, a partir da Data da Entrada em Vigor da Linha de Crédito e findos na Data de Vigência nos termos deste instrumento (ambas as datas, inclusive), porém, em nenhum caso, em um período superior a 5 meses após o Ponto de Início do Crédito, em relação ao mencionado por último.

"Valor do Contrato" será o valor total pago, ou a ser pago, à Fornecedora em relação ao Suprimento Elegível.

"Dólar" e "USD" serão denominações da moeda corrente legal dos Estados Unidos da América.

"Data de Saque" será qualquer Dia Útil em cada mês durante o Período de Compromisso no qual um Desembolso poderá ser feito (por um máximo de

dois Desembolsos para duas Datas de Saque diferentes por mês), sendo uma data estipulada em cada um dos Pedidos de Pagamento pela Fornecedora ou,

[2] Queira saber que esta taxa poderá ser considerada válida caso o Contrato seja assinado no sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

se posterior, a data na qual, na opinião do Agente, todas as condições precedentes à efetividade do Pedido de Pagamento tiverem sido satisfeitas.

"Data da Entrada em Vigor" será a data na qual o Agente informará por escrito o Tomador e o Avalista que todas as condições suspensivas contidas na Cláusula 15(a) nos termos deste instrumento foram cumpridas na forma e teor satisfatórios ao Agente e aos Bancos.

"Suprimento Elegível" será o suprimento de bens e serviços de origem italiana, europeia e não europeia, excluindo os Bens e Serviços Locais, de acordo com o percentual definido no Consenso, em cada caso fornecidos ou a serem fornecidos pela Fornecedora ao Tomador segundo o Contrato de Construção.

"Gravame" será qualquer hipoteca, penhor, ônus, encargo, cessão, hipoteca, interesse real de garantia, retenção de titularidade e qualquer outro contrato de garantia ou acordo relativo aos ativos ou receitas.

"Meio Ambiente" será o terreno, água, ar (incluindo superfície de terra, substrato abaixo da superfície, ar ambiente, água de superfície e lençol d'água), organismos vivos e sistemas naturais.

"Direito Ambiental" será qualquer lei, regulamento, tratado, código de práticas, ordem ou decisão aplicável de qualquer tribunal, autoridade governamental ou municipal, agência ou órgão regulatório relativo ou que impõe responsabilidade ou padrões de conduta a respeito (i) do Meio Ambiente ou (ii) à reclamação de terras e vias aquáticas ou emissões, descargas, liberações ou liberações ameaçadas, fabricação, processamento, distribuição, uso, tratamento, manuseio, armazenamento, descarte ou transporte de Substância Perigosa.

"Licença Ambiental" será qualquer permissão, licença, autorização, aprovação ou outro consentimento exigido segundo qualquer Direito Ambiental.

"Evento de Inadimplemento" será qualquer um dos eventos especificados na Cláusula 20.

"Endividamento Externo" será qualquer endividamento em relação aos montados tomados em empréstimo ou captados segundo qualquer empréstimo ou linha de crédito ou garantia emitida pelo Tomador ou pelo Avalista que será pagável fora do Brasil, denominado em uma moeda que não a moeda legal corrente do Brasil.

"Escritório de Crédito" será, em relação ao Agente, o escritório identificado por sua assinatura nos termos deste instrumento e, em relação a qualquer Banco, o escritório identificado com seu nome ao final deste Contrato como o escritório por meio do qual ele executará suas obrigações nos termos deste instrumento (ou, no caso de uma Cessionária, ao final do Termo de Transferência do qual é parte na qualidade de Cessionária) ou desse outro escritório que eventualmente escolher por meio de aviso ao Agente.

"Documentos do Financiamento" será o presente Contrato, bem como a Carta de Contratação mencionada na Cláusula 24.

"Primeira Data de Pagamento" será, em relação à Linha de Crédito, o que ocorrer em aos trinta dias do mês de abril ou aos trinta e um dias do mês de outubro durante o período de 6 (seis) meses imediatamente após o Ponto Inicial do Crédito.

"Taxa Fixa de Juros" será o total do CIRR e da Margem, excetuando-se a Margem SIMEST.

"Garantia" será a garantia irrevogável e incondicional para o valor total da Linha de Crédito emitida pelo Avalista em favor dos Bancos segundo a Cláusula 16 deste Contrato.

"Substância Perigosa" será qualquer produto, descarte, poluente ou outra substância (incluindo qualquer líquido, sólido, gás, íon, raio, radiação, energia, vetor, plasma, organismo vivo, odor ou ruído), que possa razoavelmente ser esperado a prejudicar, isoladamente ou em combinação, a saúde humana ou outra vida ou o Meio Ambiente ou perturbar qualquer pessoa ou que possa razoavelmente ser esperado a tornar o uso, operação ou propriedade de qualquer bem afetado, terreno ou propriedade mais caro ou impossível.

"Origem Ilícita" será qualquer origem que for ilícita ou fraudulenta, incluindo, entre outros, tráfico de drogas, corrupção, atividades do crime organizado, terrorismo, lavagem de dinheiro ou fraude.

"Contrato de Formação de Juros" será um contrato a ser celebrado entre a SIMEST e o Agente em nome dos Bancos na forma e teor satisfatórios aos Bancos, no qual (*inter alia*) a devolução aos Bancos no Empréstimo efetuado nos termos deste instrumento será complementada pela SIMEST de forma que seja equivalente àquilo que os Bancos receberiam se os juros fossem pagos no Empréstimo na Libor mais a Margem.

"Data de Pagamento dos Juros" será, em relação a cada Desembolso, cada dia trinta do mês de abril e dia trinta e um do mês de outubro de cada ano (a menos que qualquer Data de Pagamento dos Juros caia em um dia que não seja um Dia Útil, caso em que essa Data de Pagamento dos Juros será no Dia

Útil imediatamente anterior) e a primeira Data de Pagamento e cada Data de Pagamento seguinte desse Desembolso.

"Período de Juros", em relação a cada Desembolso nos termos deste instrumento, será, no caso do primeiro Período de Juros, o período iniciando (e incluindo) a data na qual esse Desembolso é efetuado nos termos deste instrumento e encerrando-se na próxima Data de Pagamento dos Juros seguinte (ou na segunda Data de Pagamento dos Juros seguinte, se esse Período de Juros tiver a duração inferior a 31 dias, de outra maneira) e, no caso de Períodos de Juros subsequentes, cada período iniciando no vencimento do Período de Juros imediatamente anterior, com relação a esse Desembolso e encerrando-se na próxima Data de Pagamento dos Juros seguinte.

"Libor" será, em relação a qualquer Desembolso:

(i) a Taxa Divulgada aplicável; ou

(ii) (se nenhuma Taxa Divulgada estiver disponível para Dólares no Período de Juros desse Desembolso) a média aritmética das taxas (arredondada para cima em quatro casas decimais), da forma fornecida ao Agente em seu pedido cotado pelos Bancos de Referência aos bancos líderes no Mercado Interbancário de Londres, às 11 horas do Dia de Cotação para a oferta de depósitos em Dólares em um período comparável ao Período de Juros aplicável e, quando para isso, e a definição de "Evento de Suspensão de Mercado"; "Taxa Divulgada" será a Taxa de Liquidação de Juros para Dólares da British Bankers' Association no período relevante exibido na página apropriada da tela da Reuters que, na data deste instrumento, é LIBOR01. Caso a página acordada seja substituída ou o serviço não mais esteja disponível, o Agente poderá especificar outra página ou serviço que exiba a taxa apropriada após a consulta com o Tomador e os Bancos.

"Empréstimo" será o montante principal agregado dos Desembolsos eventualmente em aberto nos termos deste instrumento e "Empréstimos" será consequentemente interpretado.

"Custos Locais" será o gasto para os Bens e Serviços Locais (excluindo quaisquer comissões ou taxas que deverão ser pagas a qualquer agente da Fornecedora no Brasil) e que tenham sido pagas ou deverão ter sido pagas como um gasto no Brasil.

"Bens e Serviços Locais" será, em relação ao Contrato de Construção, os bens e serviços oferecidos no Brasil que são necessários para a celebração do Contrato de Construção pela Fornecedora ou para a conclusão do projeto com relação ao qual o Contrato de Construção se relaciona.

"Bancos Majoritários" será os Bancos para quem, pelo menos 66 e 2/3% (sessenta e seis e dois terços por cento) no agregado do Empréstimo esteja,

na ocasião relevante, devendo ou, caso nenhum Empréstimo esteja em aberto nos termos deste instrumento, os Bancos cujo valor dos Compromissos Totais no agregado seja, pelo menos, 66 e 2/3% (sessenta e seis e dois terços por cento) dos Compromissos Totais.

"Margem" será 3,90 % (três virgula noventa por cento) ao ano.

"Evento de Suspensão de Mercado" será:

(i) se, até o meio-dia no Dia de Cotação para o Período de Juros relevante, a Taxa Divulgada não estiver disponível e nenhum ou apenas um dos Bancos de Referência fornecer um índice ao Agente para determinar Libor para Dólares no Período de Juros relevante; ou

(ii) até o encerramento dos negócios em Londres no Dia de Cotação para o Período de Juros relevante, o Agente receber comunicados de um Banco ou dos Bancos (cujas participações no Empréstimo excedam isolada ou conjuntamente, no agregado, 33 e 1/3 (trinta e três e um terço) do Empréstimo) que seu custo de obter depósitos correspondentes no Mercado Interbancário de Londres excederia a Libor; ou

(iii) o Agente determinar que não há nenhum outro meio adequado e justo para averiguar a taxa de juros segundo o Contrato de Formação de Juros relevante para o subsídio de juros a pagar pela SIMEST.

"Efeito Adverso Relevante" será um efeito adverso relevante ou uma alteração adversa relevante:

(i) nas condições financeiras, econômicas ou políticas do estado do Tocantins e do Brasil que venha a afetar de modo contrário a capacidade do Tomador ou do Avalista em desempenhar suas obrigações, ao amparo do presente Contrato;

(ii) na capacidade de o Tomador, o Avalista ou o Comprador executar suas obrigações respectivas nos termos deste Contrato ou da Garantia, conforme for o caso;

(iii) na legalidade, validade, executabilidade ou efetividade deste Contrato, inclusive os direitos e medidas relevantes ao amparo do presente Contrato;

"Parte" será uma parte contratante do presente Contrato;

"Confirmação de Pagamento" será uma carta substancialmente na forma do Anexo A ao Adendo B entregue pelo Tomador, e assinada pelo Comprador, ao Agente.

"Pedido de Pagamento" será um pedido da Fornecedora ao Agente, com cópia ao Tomador, ao Avalista e ao Comprador, substancialmente na forma estipulada no Adendo B, reunindo outros requisitos especificados no Adendo B e válida em conformidade com as disposições do Adendo B, Parte I (Pedido de Pagamento para o Primeiro Desembolso), em relação ao primeiro Desembolso e Adendo B – Parte I (– Pedido de Pagamento para os

Desembolsos que não Sejam o Primeiro Desembolso) para os outros Desembolsos, solicitando que um Desembolso seja efetuado na Data de Saque ao Tomador nos termos deste Contrato e que seu provento seja pago à Fornecedora em conformidade com a Cláusula 3(d) a fim de satisfazer o pagamento exigido a ser efetuado pelo Comprador à Fornecedora segundo o Contrato de Construção.

"Gravames Autorizados" será qualquer um dos seguintes:

(i) em relação ao Tomador, qualquer um dos seguintes:

(i) qualquer Gravame que garanta o Endividamento Externo contraído ou assumido pelo Tomador em relação ao Financiamento do Projeto, contanto que a propriedade sobre a qual esse Gravame é outorgado consista unicamente de ativos ou receitas do projeto para o qual o Financiamento do Projeto foi contraído; e

(ii) qualquer Gravame que garanta o Endividamento Externo que esteja em um montante principal agregado pendente (com a dívida denominada em moedas que não dólares norte-americanos, expressa em dólares norte-americanos com base nas taxas de câmbio vigentes na data em que essa dívida tiver sido contraída) que não exceda USD 25.000.000;

(ii) em relação ao Avalista, qualquer um dos seguintes:

(i) qualquer Gravame criado até a data deste Contrato, incluindo suas renovações ou refinanciamentos, contanto que qualquer renovação ou refinanciamento de qualquer Gravame garanta apenas a renovação ou extensão do financiamento original garantido;

(ii) qualquer Gravame que garanta o Endividamento Externo contraído ou assumido pelo Avalista em relação a um Financiamento do Projeto, contanto que a propriedade sobre a qual esse Gravame é outorgado consista unicamente de ativos ou receitas do projeto para o qual o Financiamento do Projeto foi contraído;

(iii) qualquer Gravame que garanta o Endividamento Externo que esteja em um montante principal agregado pendente (com a dívida denominada em moedas que não dólares norte-americanos, expressa em dólares norte-americanos, com base nas taxas de câmbio vigentes na data em que essa dívida tiver sido contraída) que não exceda USD 25.000.000; e

(iv) qualquer Gravame que garanta o Endividamento Externo contraído ou assumido pelo Avalista para financiar ou refinanciar a aquisição de ativos sobre os quais esse Gravame foi criado ou permitido a subsistir.

"Pagamento Vedado" será (i) qualquer oferta, gratificação, pagamento, promessa de pagamento, comissão, honorário, empréstimo ou outra contraprestação que constitua propina ou gratificação ou pagamento indevido, ou em violação a qualquer lei de qualquer jurisdição; e (ii)

qualquer oferta, gratificação, pagamento, promessa de pagamento, comissão, honorário, empréstimo ou outra contraprestação que constitua propina nos termos da Convenção OECD sobre o Combate ao Suborno de Oficiais Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais datada aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

"Financiamento do Projeto" será qualquer financiamento da totalidade ou de parte dos custos da aquisição, construção ou desenvolvimento de qualquer projeto, quando a pessoa (ou pessoas) que fornece(m) esse financiamento expressamente concorda(m) em limitar seu recurso para o projeto financiado, bem como as receitas derivadas desse projeto como a origem principal da amortização pelas quantias desembolsadas.

"Data da Cotação" será, em relação a qualquer período para o qual uma taxa de juros deve ser determinada nos termos deste instrumento, o dia em que a cotação seria normalmente informada pelos bancos prime no Mercado Interbancário de Londres para depósitos em Dólares para a entrega, no primeiro dia desse período, contanto que se, em qualquer período, a cotação fosse normalmente informada em mais de um dia, a Data da Cotação para esse período será a última dessas datas.

"Bancos de Referência" serão as agências em Londres do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Deutsche Bank AG, HSBC e The Chase Manhattan Bank plc, e/ou qualquer sucesso de qualquer um deles nomeados pelo Agente segundo a Cláusula 28, sendo os bancos que, em relação às transações contempladas neste Contrato fornecerão, em conformidade e de acordo com as disposições aplicáveis deste Contrato, ao Agente as cotações de taxas de juros.

"Data de Pagamento" será cada uma das 17 (dezessete) datas semestrais consecutivas que cairão em no dia trinta do mês de abril ou, conforme for o caso, no dia trinta e um do mês de outubro de cada ano, ocasião em que o Empréstimo será amortizado, sendo a primeira delas caindo na Primeira Data de Pagamento (a menos que a Data de Pagamento caia em um dia que não seja um Dia Útil, caso em que essa Data de Pagamento será o Dia Útil imediatamente anterior).

"Parcela de Amortização" será cada parcela para amortização do Empréstimo referida na Cláusula 4.

"ROF" será o Registro de Operações Financeiras (ROF) no Banco Central do Brasil ("Banco Central"), comprovando a aprovação do Banco Central das condições financeiras do Contrato por meio do sistema SISBACEN.

"R$" será a moeda corrente legal do Brasil.

"Apólice de Seguro da SACE" será o contrato, a ser celebrado entre a SACE e o Agente em seu próprio nome e em nome dos Bancos, na forma e teor satisfatórios aos Bancos, no qual a SACE concorda em garantir até 95% (noventa e cinco por cento) do principal e juros a pagar nos termos da Linha de Crédito em relação aos riscos de soberania, tudo da forma detalhada, contrato esse podendo ser eventualmente alterado, bem como qualquer documento relevante a ele.

"Prêmio da SACE" será o prêmio a pagar à SACE nos termos da Apólice de Seguro da SACE em relação à Linha de Crédito.

"Fundos do Mesmo Dia" será os fundos imediatamente disponíveis, livremente transferíveis em Dólares, liquidados para o valor do mesmo dia.

"Margem da SIMEST" será o valor percentual ao ano do componente da margem da formação de juros, conforme previsto no Contrato de Formação de Juros, sendo 1,00%.

"Ponto Inicial do Crédito" será o que ocorrer primeiro entre (i) a data da emissão do certificado de aceite provisório de todas as obras, conforme o previsto no Contrato de Construção ou (ii) a Data de Vigência.

"Impostos" inclui todos os impostos de renda e outros impostos, incluindo impostos sobre venda, cobranças, taxas, incidências, deduções, encargos sobre impostos e retenções na fonte e todas as penalidades, juros e outros pagamentos correlatos e "Imposto" e "Tributação" serão consequentemente interpretados.

"Data de Vigência" será o dia que cair em 30 (trinta) meses após a data de assinatura deste Contrato.

"Termo de Transferência" será um termo na forma indicada no Adendo C, assinado por um Banco e uma Cessionária no qual:

(i) esse Banco busca transferir para essa Cessionária todos ou parte dos direitos e obrigações desse Banco nos termos deste instrumento mediante e sujeitando-se aos termos e condições dispostos na Cláusula 28; e

(ii) essa Cessionária concorda em executar as obrigações que assumirá como resultado da entrega desse termo ao Agente da forma contemplada Cláusula 28.

"Data de Transferência", em relação a qualquer Termo de Transferência, será a data para a efetuação da transferência da forma especificada no Adendo a esse Termo de Transferência.

"Cessionária" será um banco ou outra instituição financeira para quem um Banco busca transferir a totalidade ou parte dos direitos e obrigações desse Banco nos termos deste instrumento.

"Tribunal" será o tribunal arbitral nomeado nos termos deste Contrato, em relação a qualquer Controvérsia.

"UCP" será o Código Uniforme e Prática para Créditos Documentais da Câmara Internacional de Comércio, e suas eventuais alterações e complementações, na forma da última publicação.

(b) No presente Contrato, a menos que o contexto indique de outra maneira,

[3] Ficando estabelecido que o empréstimo deverá ser assinado aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

as palavras importando o singular incluirão o plural e vice-versa, pessoa incluirá pessoa jurídica, referências a meses são referências a meses civis, um horário do dia será uma referência ao horário de Londres, o índice e os títulos das cláusulas servem apenas para fins de conveniência e não afetarão a interpretação deste instrumento, referências neste instrumento a qualquer contrato, documento, escritura, licença ou outro instrumento são consideradas a incluir referências a esse contrato, documento, escritura, licença ou outro instrumento bem como suas eventuais emendas, complementações, renovações ou substituições, referências a Cláusulas e Adendos são referências, respectivamente, a cláusulas ou Adendos deste Contrato e referências a Tomador, Coordenadores, Agente, cada Banco, Avalista, Fornecedora, Comprador, cada Banco de Referência, SIMEST ou SACE, quando relevantes, são consideradas referências ou destinam-se a incluir, conforme apropriado, seus respectivos sucessores em titularidade e cessionários autorizados.

(c) No presente Contrato, porquanto o Estado do Tocantins atue como Comprador e Tomador, qualquer referência a Tomador será considerada referência, respectivamente, a Comprador, conforme venha a ser aplicável e caso o contexto venha a desta forma exigir.

(d) No presente Contrato, qualquer referência a um Banco incluindo qualquer Transferinte ao qual todos os (ou parte dos) direitos e obrigações do Banco ora contidos foram transferidos, ao amparo do presente Contrato.

2. Linha de Crédito

(a) Os Bancos outorgam ao Tomador mediante os termos e sujeitos às condições ora estipuladas uma linha de empréstimo no valor agregado de até USD 143.198.163,00 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil e cento e sessenta e três Dólares) para financiar o pagamento pelo Comprador à Fornecedora do Suprimento Elegível em um valor agregado de até 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor do Contrato. O Agente, os Coordenadores ou os Bancos não estão obrigados a monitorar ou verificar a aplicação de qualquer valor tomado nos termos deste Contrato.

(b) O Tomador aplicará todas as quantias emprestadas por ele segundo este Contrato unicamente para financiar qualquer pagamento devido pelo Tomador à Fornecedora em relação ao Suprimento Elegível.

(c) O Tomador garantirá que todos os valores emprestados por ele segundo a Linha de Crédito para o pagamento das quantias em relação ao Suprimento Elegível e aos Bens não excedam 85% (oitenta e cinco por cento) o Valor do Contrato.
(d) Cada Banco concorda em efetuar Desembolsos nos termos deste instrumento por meio de sua agência identificada com seu nome ao final deste Contrato ou por meio de outro escritório que possa escolher segundo a Cláusula 28, até um montante principal agregado máximo que não exceda seu Compromisso.
(e) As obrigações, interesses e direitos de cada Banco nos termos deste Contrato são independentes.
(f) A omissão de um Banco no cumprimento de qualquer uma de suas obrigações nos termos deste instrumento não isentará qualquer outro Banco ou o Agente para com suas respectivas obrigações nos termos deste instrumento e não isentará o Tomador ou o Avalista de suas obrigações perante os Coordenadores, o Agente e os Bancos nos termos deste instrumento. Nenhum Banco será responsável pelas obrigações de qualquer outro Banco nos termos deste instrumento.
(g) As obrigações do Tomador face ao Agente, aos Coordenadores e aos Bancos nos termos deste instrumento são atribuídas a cada um deles como direitos isolados e independentes e quaisquer quantias pendentes a qualquer momento nos termos deste instrumento serão uma dívida isolada e independente.

3. Disponibilidade

(a) Observando-se os termos e condições deste Contrato, bem como a formalização da Apólice de Seguro da SACE e do Contrato de Formação de Juros, os Desembolsos serão efetuados pelos Bancos ao Tomador em uma Data de Saque durante o Período de Compromisso (até o máximo de dois Desembolsos em duas diferentes Datas de Saque por mês) segundo os termos deste instrumento, contanto que qualquer Desembolso nos termos da Linha de Crédito possa ser sacado unicamente em um valor mínimo de USD 500.000 (quinhentos mil Dólares) ou um múltiplo desse valor, exceto para o último Desembolso, que poderá ser sacado apenas na parcela disponível restante dos Compromissos Totais. Qualquer parcela dos Compromissos Totais não sacada nos termos deste instrumento durante o Período de Compromisso será automaticamente cancelada no encerramento dos negócios em Londres na Data de Vigência a menos que de outra maneira acordada por escrito entre o Tomador, o Avalista, os Coordenadores, o Agente, os Bancos, a SACE e a SIMEST.

(b) Os primeiros Desembolsos serão primeiramente aplicados para pagar à Fornecedora quaisquer valores devidos, mas ainda não pagos, pelo Tomador em relação às obras civis já executadas nos termos do Contrato de Construção (limitados a 85% apenas). Em referência unicamente ao primeiro Desembolso, o Agente, caso seja desta forma instruído e autorizado pela Fornecedora, ao amparo do Pedido de Pagamento relevante, deverá reter do Desembolso uma quantia equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do Prêmio da SACE, na mesma data de valor e para transferir tal valor a SACE.

(c) Neste ato, o Tomador incondicional e irrevogavelmente instrui os Bancos a efetuarem os Desembolsos a ele nos termos deste instrumento mediante e observando-se os termos e condições deste instrumento, pagando os valores especificados em qualquer Pedido de Pagamento, da maneira confirmada pela Confirmação de Pagamento relevante, ao Agente para o crédito em uma conta da Fornecedora (salvo pela retenção de um valor equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do Prêmio da SACE, conforme determinado na Cláusula 3(b) acima), tudo em conformidadeo com a Cláusula 3(d) abaixo. Prontamente após o recebimento pelo Agente de um Pedido de Pagamento, pelo menos 10 (dez) Dias Úteis antes da data proposta para o Desembolso relevante, sujeitando-se a sua respectiva efetividade em conformidade com as condições especificadas no Adendo B, Parte II, o Agente comunicará o Tomador e cada Banco sobre os detalhes do Desembolso proposto a ser efetuado nos termos deste instrumento.

(d) Exceto se de outra maneira prevista neste instrumento, cada Banco disponibilizará, na data especificada em cada aviso entregue pelo Agente a esse Banco nos termos da Cláusula 3(b) supra, ao Agente, em Dólares na maneira e na conta prevista na Cláusula 13(a), o valor de sua participação nos Desembolsos na proporção que seu Compromisso arca para os Compromissos Totais. O Agente imediatamente transferirá todos os valores então disponibilizados a ele, em fundos similares aos recebidos, para a conta da Fornecedora, conforme notificado pelo Agente no Pedido de Pagamento, bem como em tal outra conta ou banco, conforme venha a ser especificado de tempos em tempos pela Fornecedora.

(e) Neste ato, o Tomador incondicional e irrevogavelmente concorda com cada um dos Bancos e com o Agente o seguinte:

(i) para todos os fins deste Contrato, o Agente e os Bancos terão o direito de confiar (x) nos documentos entregues ao Agente em suporte a cada Pedido de Pagamento que nele constar a fim de atender os requisitos do Adendo B, Parte II e do Adendo B, Parte III em todos os aspectos relevantes e (y) cada Confirmação de Pagamento que nele constar a fim de atender os requisitos do Adendo B, Anexo A em todos os aspectos relevantes;

(ii) na transferência de qualquer valor pelo Agente à Fornecedora em conformidade com a Cláusula 3(c) (ou, mediante retenção de um valor equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do Prêmio da SACE, conforme previsto na Cláusula 3(b) acima), segundo qualquer Pedido de Pagamento e a Confirmação de Pagamento relevante, os Bancos serão considerados, para todos os fins (em suas respectivas proporções) para tendo efetuado ao Tomador, e o Tomador será considerado como tendo tomado em empréstimo dos Bancos, um Desembolso no valor transferido segundo os termos deste Contrato;

(iii) nenhuma das obrigações do Tomador nos termos deste Contrato é de qualquer forma condicional ao cumprimento ou observância dos termos do Contrato de Construção ou de qualquer uma de suas disposições por qualquer parte contratante ou será prejudicada por qualquer quebra, frustração ou falta de cumprimento do Contrato de Construção ou por qualquer questão ou reclamação por qualquer pessoa com relação ou decorrente do Contrato de Construção e nem o Agente nem qualquer Banco estarão ligados, em quaisquer circunstâncias, ao Contrato de Construção ou a qualquer questão ou reclamação nesse sentido;

(iv) nenhuma das obrigações do Tomador nos termos deste Contrato será de qualquer forma afetada ou liberada em razão de qualquer questão que afeta o Contrato de Construção, incluindo seu desempenho, frustração ou validade, exequibilidade, legalidade, insolvência ou dissolução da Fornecedora ou a destruição, falta de conclusão ou falta de funcionamento dos bens ou materiais a serem fornecidos segundo o Contrato de Construção e qualquer controvérsia decorrente entre o Comprador e/ou o Tomador e a Fornecedora em relação ao Contrato de Construção ou de outra maneira;

(v) as obrigações do Tomador nos termos deste Contrato não serão de qualquer forma afetadas por quaisquer reivindicações, direitos ou defesas que o Tomador ou o Comprador poderá vir a possuir ou possa considerar contra a Fornecedora, em relação ao fornecimento contemplado pelo Contrato ou de outra forma; e

(vi) as obrigações do Tomador nos termos deste Contrato não serão afetadas por nenhuma reclamação, direito ou defesa que o Tomador ou o Comprador possa ter ou considerar que tenha contra a Fornecedora em relação ao Suprimento contemplado no Contrato de Construção ou de outra maneira; e

(vii) nenhuma das obrigações do Tomador nos termos deste Contrato é de qualquer forma condicional ao cumprimento pelos Bancos ou pelo Agente de quaisquer outras obrigações (incluindo, entre outros, qualquer obrigação decorrente segundo quaisquer leis relevantes do Brasil que entrarem em vigor após a data deste instrumento) nos termos deste Contrato.

(f) Se nenhum Desembolso for efetuado no prazo especificado pela SACE na Apólice de Seguro da SACE (que, para o conhecimento do Agente com relação à prática da SACE, é de aproximadamente seis meses), prazo esse prontamente comunicado pelo Agente ao Tomador e ao Avalista, o presente Contrato será rescindido, a menos que a SACE concorde com uma extensão desse prazo.

4. Repagamento

(a) O Tomador amortizará o Empréstimo repagando em cada Data de Pagamento relevante (exceto a última Data de Pagamento) uma Parcela de Amortização em um montante equivalente a 1/17 (um dezessete avos) do valor do Empréstimo em aberto ao término do Período de Compromisso e, na Data de Pagamento final, o valor remanescente em aberto do Empréstimo.
(b) O Tomador não amortizará todo ou qualquer parte do Empréstimo, exceto nas ocasiões e da maneira expressamente prevista neste instrumento e não retomará em empréstimo nenhuma parte da Linha de Crédito que já foi amortizada.

5. Pré-Pagamento e Cancelamento

(a) O Tomador poderá, entregando ao Agente um aviso por escrito com a antecedência de 30 (trinta) dias para esse efeito, observando-se as alterações prévias no ROF a fim de indicar o cancelamento de qualquer parte dos Compromissos Totais e observando-se a aprovação prévia e por escrito da SACE e da SIMEST, conforme aplicável, cancelar todo ou qualquer parte (sendo um valor ou múltiplo integral de USD 10.000.000 (dez milhões de Dólares) sobre o montante principal do Compromisso Total. Qualquer cancelamento será sem prêmio, taxa ou multa e reduzirá o Compromisso de cada Banco proporcionalmente.
(b) O Tomador poderá, entregando ao Agente um aviso por escrito com a antecedência de 30 (trinta) dias para esse efeito, observando-se as alterações prévias no ROF a fim de indicar o pré-pagamento de qualquer parte do Empréstimo e observando-se a aprovação prévia e por escrito da SACE e da SIMEST, conforme aplicável, pagar antecipadamente todo ou qualquer parte (sendo um valor ou múltiplo integral de USD 10.000.000 (dez milhões deDólares)) sobre o montante principal do Empréstimo no último dia de um Período de Juros com relação a esse Desembolso. Qualquer pré-pagamento então efetuado satisfará *pro tanto* as obrigações do Tomador nos termos da Cláusula 4 supra, em ordem cronológica inversa. Qualquer pré-pagamento será sem prêmio, taxa ou multa. A parcela do Desembolso de cada então paga antecipadamente será paga antecipadamente na proporção que a parcela desse Banco arcar sobre todo o Desembolso.

(c) Qualquer aviso de cancelamento ou pré-pagamento entregue pelo Tomador e aprovado por escrito pelo Avalista nos termos desta Cláusula 5 será irrevogável, especificará a data na qual o cancelamento ou o pré-pagamento é especificado, bem como o valor desse cancelamento ou pré-pagamento e, no caso de um aviso de pré-pagamento, obrigará o Tomador a efetuar esse pré-pagamento nessa data.

(d) Se:

(i) qualquer Banco pedir indenização do Tomador nos termos da Cláusula 6(b) ou da Cláusula 8; ou

(ii) surgirem circunstâncias que resultem (nos termos da Cláusula 6 ou da Cláusula 8) em um aumento no valor de qualquer pagamento a ser efetuado pelo Tomador, e

(iii) em30 (trinta) dias doravante, o Agente receber do Tomador um aviso por escrito com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias (que será irrevogável) da intenção do Tomador de repagar a parcela desse Banco sobre o Empréstimo.

O Tomador, no último dia do então vigente Período de Juros, repagará a parcela desse Banco sobre o Empréstimo.

(e) Para evitar dúvidas, o direito do Tomador em pagar antecipadamente um Desembolso nos termos desta Cláusula 5 será sem prejuízo aos direitos do Banco segundo a Cláusula 6 e a Cláusula 8, mas, em todo caso, será sem prêmio, multa ou penalidade.

(f) Um Banco em cuja conta qualquer pré-pagamento deva ser efetuado nos termos do item (d) supra não será doravante obrigado a efetuar quaisquer Desembolsos futuros nos termos deste instrumento e, a partir da data em que o Agente receber o aviso do Tomador de sua intenção de pagar a parcela do Empréstimo desse Banco, o Compromisso desse Banco será reduzido a zero.

(g) O Tomador não pagará antecipadamente a totalidade ou qualquer parte do Empréstimo, exceto se expressamente autorizado pelo presente Contrato e não terá o direito de re-emprestar qualquer valor pago antecipadamente.

(h) Qualquer pré-pagamento ou cancelamento nos termos deste Contrato será efetuado sem prêmio ou multa, com juros acumulados e todos os outros valores a pagar nos termos deste instrumento com relação ao valor pré-pago e/ou cancelado, incluindo o Custo de Liquidação Antecipada, se houver, e com o pagamento pelo Tomador ao Agente por conta da SIMEST ou dos Bancos, conforme for o caso, do seguinte: (i) qualquer custo de financiamento ou de liquidação antecipada imposto pela SIMEST em conformidade com o Contrato de Formação de Juros, (ii) valores solicitados do Tomador pela SIMEST (agindo por meio dos Bancos ou do Agente, conforme aplicável) e calculados pela SIMEST nos termos do Contrato de

Formação de Juros conforme o necessário para compensar a SIMEST por qualquer custo, perda ou despesa (documentados por escrito e com o cálculo razoável fornecido pela SIMEST) contraído pela SIMEST em consequência desse repagamento ou cancelamento, da forma calculada pela SIMEST segundo o Contrato de Formação de Juros, e (iii) valores que poderão ser confirmados pelo Agente ou pelos Bancos como valores necessários para compensar os Bancos ou o Agente pelos pagamentos exigidos a serem efetuados pelos Bancos ou pelo Agente à SIMEST em consequência desse repagamento ou cancelamento segundo o Contrato de Formação de Juros, em cada caso, com quaisquer juros por inadimplemento cobrados, que possam ser exigidos pela SIMEST ao amparo do Contrato de Formação de Juros.

(i) O Empréstimo poderá ser pago antecipadamente apenas após o último dia do Período de Compromisso (ou, se anteriormente, no dia em que os Compromissos Totais totalizarem zero) e apenas em uma Data de Pagamento dos Juros.

6. Impostos

(a) Todos os pagamentos a serem efetuados pelo Tomador ao Banco (ou ao Agente atuando em sua representação) ou a SACE (em caso de substabelecimento) serão efetuados livres e isentos e sem dedução ou retenção na fonte ou por conta de Imposto, a menos que o Tomador seja obrigado a efetuar esse pagamento sujeito à dedução ou retenção de Imposto, caso em que a importância a pagar pelo Tomador (em relação à qual a dedução ou retenção na fonte é exigida a ser efetuada) seja acrescida à medida necessária para garantir que, após a efetuação da dedução ou retenção na fonte, tal Banco (ou Agente atuando em sua representação) ou a SACE (em caso de substabelecimento) receba ou retenha (livre de qualquer responsabilidade em relação a qualquer dedução ou retenção) uma importância líquida equivalente à soma que poderia ter sido recebida e então retida se nenhuma dedução ou retenção na fonte tivesse sido feita ou exigida a ser feita.

(b) Sem prejuízo às disposições do item (a) supra, se qualquer pessoa (ou o Agente em seu nome) seja exigida por lei a efetuar qualquer pagamento de Imposto ou por conta de um Imposto ou de outra maneira (não sendo um imposto fixado sobre a receita líquida de seu Escritório de Crédito na jurisdição onde foi constituído ou onde seu Escritório de Crédito esteja localizado) em relação a qualquer importância recebida ou a receber nos termos deste instrumento por essa pessoa ou Agente atuando em seu nome ou a SACE (em caso de substabelecimento) (incluindo qualquer importância recebida ou a receber nos termos desta Cláusula 6) ou qualquer responsabilidade em relação à qual esse pagamento é asseverado, imposto,

cobrado ou tributado contra essa pessoa (ou o Agente em seu nome, ou a SACE (em caso de substabelecimento), o Tomador prontamente indenizará, por demanda do Agente, essa pessoa contra esse pagamento ou responsabilidade, com quaisquer juros, multas e despesas a pagar ou contraídas nesse sentido.

(c) Se qualquer Banco pretender efetuar uma reclamação nos termos do item (b) supra, ele notificará o Agente do evento em razão da qual tem o direito a isso e, com esse aviso, providenciará uma declaração, estipulando a base dessa reclamação da qual o Agente notificará o Tomador.

(d) No caso de o presente Contrato exigir que qualquer parte contratante reembolse ou indenize o Agente, os Coordenadores ou os Bancos, conforme for o caso, por qualquer custo ou despesa, essa parte contratante reembolsará ou indenizará (conforme for o caso) o Agente, Coordenadores ou os Bancos, conforme for o caso, pelo valor integral desse custo ou despesa, incluindo parte dele que represente o IVA, caso exista e seja aplicável, salvo à medida que qualquer Agente, Coordenadores ou os Bancos, conforme for o caso, razoavelmente determinem que tem o direito a crédito ou repagamento em relação a esse IVA da autoridade fiscal relevante.

7. Comunicação de Imposto pelo Tomador

(a) Se, a qualquer momento, o Tomador for obrigado por lei a realizar qualquer dedução ou retenção na fonte de qualquer importância a pagar por ele nos termos deste instrumento (ou se doravante houver qualquer mudança nos índices nos quais ou da maneira que essas deduções ou retenções na fonte são calculadas), o Tomador comunicará prontamente o Agente.

(b) Se o Tomador efetuar qualquer pagamento nos termos deste instrumento em que se deva efetuar qualquer dedução ou retenção na fonte, ele deverá (i) no prazo permitido segundo a lei aplicável, pagar o valor integral exigido a ser deduzido ou retido para a autoridade fiscal ou outra autoridade relevante e (ii) prontamente entregará ao Agente prova satisfatória ao Agente do pagamento a essa autoridade de todos os valores então exigidos a serem deduzidos ou retidos na fonte em relação a esse pagamento.

(c) Se um pagamento adicional for efetuado nos termos da Cláusula 6 pelo Tomador para o benefício de um Banco e esse Banco determinar que obteve (ou derivou todo o seu uso e benefício) um crédito, amparo ou remissão ou repagamento de qualquer imposto, se e à medida que esse Banco determinar que esse crédito, amparo, remissão ou repagamento seja relacionado ou calculado com referência a qualquer pagamento adicional nos termos da Cláusula 6, esse Banco deverá, à medida que fizer isso sem prejuízo à retenção do valor desse crédito, amparo, remissão ou repagamento, pagar ao Tomador a quantia que esse Banco determinar como sendo o valor que deixe

o Banco (após esse pagamento) em posição não mais e menos favorável que teria recebido se o pagamento adicional em questão não fosse efetuado pelo Tomador, contanto que o Agente ou (conforme for o caso) o Banco relevante (i) seja o único julgador do valor de qualquer crédito, restituição ou provisão e da data em que recebido e (ii) tenha absoluto critério quanto a se emprega ou reclama ou não (e quanto à ordem e maneira na qual) um crédito fiscal, restituição ou provisão disponível a ele.

(d) Se o Agente ou qualquer Banco efetuar qualquer pagamento ao Tomador nos termos do item (c) supra e o Agente ou esse Banco posteriormente determinar que, em seu absoluto critério, o crédito, amparo, remissão ou repagamento em relação a esse pagamento não estava disponível ou foi sacado ou que estava impossibilitado de utilizar esse crédito, amparo, remissão ou repagamento integralmente, o Tomador reembolsará o Agente ou esse Banco o valor que o Agente ou esse Banco (conforme relevante) determinar, em sua opinião exclusiva, como necessário para substituí-lo na mesma posição pós-fiscal que estaria se esse crédito, amparo, remissão ou repagamento tivesse sido obtido e integralmente utilizado e retido pelo Agente ou por esse Banco.

(e) Nenhuma disposição deste Contrato irá (i) interferir no direito de o Agente ou qualquer Banco coordenar seu Imposto ou quaisquer outros assuntos da maneira que considerar apropriada, (ii) obrigar qualquer Banco a reclamar qualquer crédito, amparo, remissão ou repagamento em relação a qualquer pagamento efetuado nos termos da Cláusula 6 em prioridade a qualquer outro crédito, amparo, remissão ou repagamento disponível a ele ou (iii) obrigar o Agente ou qualquer Banco a divulgar qualquer informação com relação a seu Imposto ou outros assuntos ou quaisquer cálculos nesse sentido.

8. Custos Acrescidos

(a) Se, em razão (x) da introdução ou qualquer alteração em lei, regulamento, diretriz oficial, solicitação, padrão ou em sua interpretação oficial ou aplicação e/ou (y) da conformidade com qualquer solicitação ou requisito ou implementação de qualquer poder de qualquer banco central ou outra autoridade fiscal, monetária ou outra (incluindo uma solicitação ou requisito por essa autoridade que afete o modo como o Banco é obrigado ou manter recursos de capital considerando as obrigações desse Banco nos termos deste instrumento):

(i) um Banco contrair um custo como resultado de ter celebrado e/ou cumprido suas obrigações nos termos deste Contrato e/ou assumir ou manter um compromisso nos termos deste Contrato e/ou efetuar qualquer Desembolso;

(ii) um Banco for incapaz de obter a taxa de retorno sobre seu capital geral, que deveria ter sido capaz de obter, mas por ter celebrado e/ou cumprido suas obrigações e/ou assumir ou manter um compromisso nos termos deste Contrato;
(iii) houver qualquer aumento no custo para um Banco de captar ou manter qualquer um dos Desembolsos comprometidos em uma classe de Desembolsos constituídos ou que inclua os Desembolsos efetuados ou a serem efetuados por ele nos termos deste instrumento; ou
(iv) um Banco se torne responsável por efetuar qualquer pagamento por conta de Imposto ou de outra maneira (não sendo um Imposto cobrado sobre a receita líquida de seu Escritório de Crédito pela jurisdição onde foi constituído ou onde seu Escritório de Crédito estiver localizado) sobre ou calculado por referência ao valor de qualquer Desembolso efetuado ou a ser efetuado por ele nos termos deste instrumento ou por referência a qualquer quantia recebida ou a receber por ele nos termos deste instrumento,
Então, o Tomador deverá, eventualmente por demanda do Agente, prontamente pagar ao Agente por conta desse Banco uma quantia suficiente para indenizar esse Banco, conforme for o caso, (1) pelo custo, (2) pela redução na taxa de retorno (ou a proporção da redução, conforme o estabelecido na notificação mencionada na carta (b) abaixo, na opinião desse Banco, esteja atribuído a suas obrigações nos termos deste instrumento); (3) pelo custo aumentado (ou a proporção do custo aumentado que estejaatribuída a seu financiamento ou manutenção de um Desembolso nos termos deste instrumento) ou (4) pela responsabilidade.
(b) Se qualquer Banco pretender efetuar uma reclamação nos termos do item (a) supra, ele comunicará o Agente sobre isso em razão da qual tenha o direito a isso, e entregará com esse aviso uma declaração indicando a base dessa reclamação sobre a qual o Agente deverá comunicar o Tomador, contanto que nenhuma disposição neste instrumento exigirá que esse Banco divulgue qualquer informação confidencial com relação à organização de seus assuntos.

9: Ilegalidade

Se, a qualquer momento, for ou se tornar ilegal em qualquer jurisdição aplicável para um Banco efetuar, financiar, desembolsar ou permitir deixar em aberto a totalidade ou qualquer parte de um Desembolso efetuado ou a ser efetuado por ele nos termos deste instrumento, esse Banco prontamente entregará, após tomar ciência do fato, ao Tomador por meio do Agente uma declaração para esse efeito estipulando a base dessa ilegalidade (contanto que nenhuma disposição neste instrumento exija que o Banco divulgue qualquer informação confidencial em relação a seus assuntos) e:

(i) doravante, esse Banco não será obrigado a efetuar nenhum Desembolso nos termos deste instrumento e o valor de seu Compromisso será imediatamente reduzido a zero; e

(ii) se esse Banco, por meio do Agente, assim exigir, o Tomador deverá, na data que o Agente tiver especificado (sendo uma data não anterior a [15 (quinze)] Dias Úteis após a comunicação ao Agente) repagar, sem prêmio, multa ou penalidade, a parcela desse Banco de qualquer Desembolso em aberto, com juros acumulados e todos os outros valores que deve a esse Banco nos termos deste instrumento, incluindo qualquer Custo de Liquidação Antecipada, se aplicável. Qualquer repagamento então efetuado de qualquer Desembolso reduzirá proporcionalmente as demais obrigações do Tomador nos termos da Cláusula 4.

Qualquer repagamento será feito pelo Tomador com todos os valores estipulados na Cláusula 5(h) supra.

10. Mitigação

Se, em relação a qualquer Banco, surja qualquer circunstância que poderia (ou que, mediante a entrega de aviso) resultar em:

(i) um aumento no valor de qualquer pagamento a ser efetuado a ele ou por sua conta segundo a Cláusula 6; ou

(ii) um pedido de indenização segundo a Cláusula 6(b) ou Cláusula 8; ou

(iii) uma redução em seu Compromisso segundo a Cláusula 9; ou

(iv) pré-pagamento de sua parcela de qualquer Desembolso em aberto segundo a Cláusula 9(ii);

Então, sem limitar, reduzir ou de outra maneira qualificar as obrigações do Tomador segundo qualquer um dos itens (i) a (iv) inclusive supra, esse Banco prontamente deverá, após seu Escritório de Crédito tomar ciência disso e de seus possíveis resultados, comunicar o Agente e, consultando o Agente e o Tomador e a medida que faça isso sem prejudicar sua própria posição, tomar as providências que o Banco, em sua opinião de boa-fé, considere apropriado mitigar ou evitar os efeitos dessas circunstâncias, incluindo a transferência de seu Escritório de Crédito para outra jurisdição, contanto que:

(i) esse Banco não esteja sob nenhuma obrigação de tomar qualquer providência se, em sua opinião de boa-fé, (A) haja um efeito adverso em seu negócio, operações ou condição financeira ou (B) ele esteja sob qualquer obrigação de transferir seu Escritório de Crédito para outra jurisdição quando essa ação não seja, em seu absoluto e exclusivo critério, considere apropriada ou estando em conflito com qualquer uma de suas políticas bancárias;

(ii) o Tomador reembolse esse Banco por quaisquer custos razoáveis que ele possa contrair como resultado de qualquer consulta ou providência que esse Banco possa tomar em relação ao supracitado; e
(iii) o Tomador pague ou reembolse o Banco por todos e quaisquer custos, despesas e multas devidas segundo o Contrato de Formação de Juros ou sustentadas por esse Banco ao amparo do Contrato de Formação de Juros.
Neste ato, o Tomador reconhece e concorda que, sujeito aos motivos de mercado em particular, a SIMEST terá o direito, ao amparo do Contrato de Formação de Juros, de exigir a mudança da moeda da Linha de Crédito, condição que o Tomador não poderá se recusar em aceitar, sem justificativa razoável.

11. Juros.

(a) Observando-se o item (b) infra, os juros a pagar pelo Tomador em cada Período de Juros serão auferidos na Taxa Fixa de Juros.
(b) Se o Contrato de Formação de Juros for revogado ou cancelado, total ou parcialmente, pela SIMEST ou, de outra maneira, não mais estiver ou cesse de estar em pleno vigor e efeito, a taxa de juros a pagar pelo Tomador em cada Período de Juros aplicável ao Empréstimo ou, conforme for o caso, a parcela do Empréstimo pela qual o Contrato de Formação de Juros for revogada ou cancelada, ou não mais esteja ou tenha cessado de estar em pleno vigor e efeito em cada Período de Juros correlato, terá a taxa percentual ao ano que constituir o agregado do seguinte:
(i) Libor; e
(ii) Margem;
Contanto que o Agente tenha recebido por conta da SIMEST ou dos Bancos, conforme for o caso, (i) qualquer custo de captação ou liquidação cobrado pela SIMEST em conformidade com o Contrato de Formação de Juros, (ii) esses valores solicitados do Tomador pela SIMEST (agindo por meio dos Bancos ou do Agente, conforme aplicável) e calculados pela SIMEST ao amparo do Contrato de Formação de Juros conforme a necessidade para os fins de compensar a SIMEST por qualquer custo, prejuízo ou despesa contraída pela SIMEST em consequência desse repagamento ou cancelamento da forma calculada pela SIMEST segundo o Contrato de Formação de Juros, e (iii) esses valores que poderão ser confirmados pelo Agente ou pelos Bancos, como sendo os valores necessários para compensar os Bancos ou o Agente para pagamentos exigidos a serem efetuados pelos Bancos ou pelo Agente à SIMEST, em consequência desse repagamento ou cancelamento segundo o Contrato de Formação de Juros, em cada caso, com quaisquer juros por inadimplemento conforme possam ser exigidos pela SIMEST ao amparo do Contrato de Formação de Juros.

(c) Exceto segundo o previsto de outra maneira neste Contrato, os juros acumulados sobre cada Desembolso durante cada Período de Juros serão pagos na Data de Pagamento dos Juros, sendo o último dia do Período de Juros relevante. Se 2 (dois) ou mais Períodos de Juros se encerrarem ao mesmo tempo, no último dia desses Períodos de Juros, os Desembolsos relevantes serão consolidados (e doravante considerados em todos os aspectos) como um único Desembolso.

(d) Se qualquer quantia devida e a pagar pelo Tomador nos termos deste instrumento não for paga na data devida ou se qualquer importância devida e paga pelo Tomadornesse sentido não for paga na data desse julgamento ("Quantia a Pagar"), o período iniciado nessa data devida e findo na data na qual a obrigação do Tomador em pagar essa quantia for liberada será dividida em períodos sucessivos, cada qual (a exceção do primeiro) se iniciando no último dia do período imediatamente anterior e com a duração definida pelo Agente.

(i) Uma Quantia a Pagar incorrerá, durante cada período, em juros à taxa ao ano que seja a soma eventual de (A) 1,00 % (um por cento), (B) a Margem menos a Margem da SIMEST, ou, conforme for o caso, a Margem e (C) CIRR ou Libor, conforme for o caso, na Data da Cotação.

(e) Quaisquer juros acumulados segundo o item (c) supra em relação à uma Quantia a Pagar serão devidos e pagáveis e pagos pelo Tomador ao término do período por referência ao que foi calculado ou em outra data que o Agente especificar por aviso por escrito ao Tomador.

(f) Qualquer Quantia a Pagar será considerada (para os fins desta Cláusula 11 e da Cláusula 8) como um Desembolso e, nesse sentido, nesta Cláusula 11, na Cláusula 8 e na Cláusula 9, o termo "Desembolso" e "Empréstimo" abrangem qualquer Quantia a Pagar e, em relação a uma Quantia a Pagar, o termo "Período de Juros" abrange cada período correlato da forma mencionada no item (d) supra.

(g) Qualquer pedido de indenização estará acompanhado de uma declaração apropriada descrevendo, em detalhes razoáveis, o custo ou prejuízo, contanto que nenhuma disposição exija que qualquer Banco faça uma demanda para divulgar qualquer informação confidencial relativa à organização de seus assuntos.

(h) O Agente comunicará os Bancos e o Tomador sobre a inadimplência do Tomador para com qualquer quantia na data devida relevante prontamente após tomar ciência desse fato.

(i) O Agente prontamente deverá comunicar os Bancos e o Tomador sobre a determinação de uma taxa de juros nos termos deste Contrato.

(j) Todos os juros serão pagos em Dólares (USD), acumulados diariamente e calculados tomando por base um ano de 360 dias e pelo número real de dias transcorridos.

12. Alterações ao Cálculo dos Juros

(a) Observando os itens (b) e (c) infra, caso a Libor seja determinada por referência aos Bancos de referência, mas um Banco de Referência não supra uma cotação até às [11 horas] no Dia de Cotação, a Libor aplicável será determinada com base nas cotações dos demais Bancos de Referência.

(b) Se ocorrer um Evento de Suspensão de Mercado em relação ao Empréstimo em qualquer Período de Juros quando os juros forem calculados em conformidade com a Cláusula 11(a), a taxa de juros sobre a parcela do Empréstimo de cada Banco no Período de Juros será a taxa percentual ao ano que se constitui da soma do seguinte:

(i) CIRR;

(ii) Margem da SIMEST; e

(iii) diferença entre (x) a taxa comunicada ao Agente por esse Banco assim que praticável e, em qualquer caso, antes de os juros serem devidos com pagos em relação a esse Período de Juros, para ser o que expressar como taxa percentual ao ano o custo para esse Banco do financiamento ou manutenção de sua participação no Empréstimo de qualquer fonte que possa razoavelmente escolher e (y) a taxa da Libor que foi utilizada para calcular os juros se esses juros forem calculados segundo a Cláusula 11(b);

a menos que de outra maneira exigida segundo o Contrato de Formação de Juros em relação ao Empréstimo para o Período de Juros quando os juros forem calculados nos termos da Cláusula 11(a).

(c) Se ocorrer um Evento de Suspensão de Mercado em relação ao Empréstimo em qualquer Período de Juros quando a Cláusula 11(b) se aplicar, a taxa de juros sobre a parcela do Empréstimo de cada Banco no Período de Juros será a taxa percentual ao ano que se constitui da soma do seguinte:

(i) Margem; e

(ii) a taxa comunicada ao Agente por esse Banco assim que possível e, em qualquer caso, dentro de 5 (cinco) Dias Úteis anteriores à Data de Pagamento relevante dos Juros, para ser o que expressar como taxa percentual ao ano o custo para esse Banco do financiamento ou manutenção de sua participação no Empréstimo de qualquer fonte que possa razoavelmente escolher.

(d) Observando os itens (b) e (c) supra:

(i) Se ocorrer um Evento de Suspensão de Mercado e o Agente ou o Tomador, conforme for o caso, assim exigir, o Agente (consultando a SACE, a SIMEST e os Bancos) e o Tomador travarão negociações em um período

não excedendo 45 (quarenta e cinco) dias, objetivando concordar com uma base substituída para determinar a taxa de juros; durante o período de 45 (quarenta e cinco) dias-calendário da negociação, as disposições deste Contrato continuarão a se aplicar;

(ii) qualquer base alternativa pactuada segundo o item (i) supra será vinculante para todas as partes contratantes, com o consentimento prévio e por escrito de todos os Bancos e do Tomador e do Avalista. Caso as Partes, após 45 (quarenta e cinco) dias-calendário da negociação, não chegarem a um acordo sobre uma base alternativa para a determinação da taxa de juros, as disposições deste Contrato continuarão aplicáveis.

13.1 Pagamentos

(a) Todos os pagamentos a serem efetuados pelo Tomador ou por conta dele ao Agente, aos Coordenadores e aos Bancos nos termos deste instrumento ou pelos Bancos ao Agente nos termos deste instrumento serão efetuados na data devida em Dólares em Fundos do Mesmo Dia por conta do Agente, até [em branco] na data devida, na conta denominada em USD número 36154095 do Agente no CITIBANK – New York (Swift CITIUS33XXX), citando a referência SACE / Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil / Rivoli SpA sob o *swift* BBVAITMM ou em outro banco que o Agente possa previamente designar por escrito ao Tomador e ao Avalista.

(b) Salvo quando de outra maneira prevista, sempre que qualquer pagamento nos termos deste instrumento se torne devido em um dia que não seja um Dia Útil, a data devida será a data do próximo Dia Útil no mesmo mês ou, se não houver nenhum, o Dia Útil imediatamente anterior.

(c) Exceto se de outra maneira indicada neste instrumento, todos os pagamentos do principal ou dos juros sobre o Empréstimo efetuado ao Agente pelo Tomador nos termos deste instrumento serão prontamente distribuídos pelo Agente entre os Bancos por conta de seus respectivos escritórios de empréstimo, proporcionalmente em conformidade com sua respectiva participação no Empréstimo.

(d) Se, a qualquer momento, for impraticável (em razão de qualquer ação de qualquer autoridade governamental ou qualquer mudança na lei, regulamentos de controle de câmbio ou qualquer evento similar) para o Tomador efetuar quaisquer pagamentos nos termos deste instrumento da maneira especificada na Cláusula 13(a), o Tomador poderá concordar com qualquer um dos Bancos acordos alternativos para o pagamento direto a esse(s) Banco(s), dos valores devidos a esse(s) Banco(s) nos termos deste instrumento, contanto que, na ausência de qualquer acordo com esse(s) Banco(s), o Tomador será obrigado a efetuar todos os pagamentos devidos a esse(s) Banco(s) da maneira especificada neste instrumento. Ao chegar a um

acordo, o Tomador e esse(s) Banco(s) imediatamente devem comunicar ao Agente, doravante prontamente informando o Agente de todos os pagamentos efetuados diretamente a esse(s) Banco(s).

14. Custos de Liquidação Antecipada

(a) O Tomador pagará ao Agente dentro de 10 (dez) Dias Úteis da demanda por conta de qualquer Banco relevante uma quantia equivalente ao valor de quaisquer Custos de Liquidação Antecipada contraídos por esse Banco e atribuídos a um Desembolso ou à Quantia a Pagar sendo paga que não no último dia de um Período de Juros.

(b) Qualquer Banco relevante providenciará, assim que razoavelmente praticável, ao Agente para entrega ao Tomador uma declaração confirmando o valor de quaisquer Custos de Liquidação Antecipada com um cálculo nesse sentido, em detalhes razoáveis.

15. Condições Suspensivas

(a) As obrigações de cada Banco ao Tomador nos termos deste instrumento estão sujeitas à condição suspensiva de que o Agente tenha verdadeiramente recebido todos os seguintes documentos na forma e teor satisfatórios ao Agente e aos Bancos:

(i) uma cópia do Contrato de Construção firmado e entregue pelo Comprador e pela Fornecedora, cópia essa acompanhada de uma declaração assinada, respectivamente, por um diretor autorizado do Comprador e da Fornecedora, com a data não anterior a data deste Contrato, indicando que essa cópia é cópia verdadeira do Contrato de Construção na data dessa declaração e que o Contrato de Construção está em pleno vigor e efeito, sujeito ao presente Contrato entrando em vigor e efeito tudo em conformidade e não violando nem infringindo nenhuma lei ou regulamento em vigor no Brasil;

(ii) uma cópia dessa lei, decreto, consentimento, licença, aprovação, registro, declaração ou outro documento que possa ser solicitado pelo Agente e necessário para (I) permitir que o Tomador e o Avalista celebre o presente Contrato e o torne legal, válido, vinculante e exequível para o Tomador e o Avalista, incluindo, entre outros, sua tradução juramentada para o idioma português, realizada por um tradutor público juramentado, bem como a publicação de um extrato do Contrato no Diário Oficial do Estado do Tocantins e no Diário Oficial da União, (II) possibilitar que o Tomador exerça seus direitos e cumpra suas obrigações nos termos deste instrumento, (III) efetuar qualquer pagamento devido pelo Tomador nos termos deste Contrato em Dólares, incluindo páginas impressas da tela do ROF no sistema SISBACEN relacionadas ao Crédito, (IV) tornar o presente Contrato admissível como prova no Brasil, e (V) assinar devidamente o Contrato, bem como quaisquer aditamentos a ele, realizados de tempos em tempos;

(iii) declarações emitidas pelo Tomador autorizando um ou mais diretores do Tomador a assinarem o presente Contrato e quaisquer documentos a serem entregues em relação ao presente Contrato, acompanhados dos espécimes das assinaturas autorizadas, certificadas como verdadeiras pelo Tomador;
(iv) um instrumento de mandato emitido pelo Avalista, autorizando a celebração e formalização deste Contrato em nome do Avalista;
(v) uma declaração emitida pelo Tomador confirmando que, celebrar o presente Contrato e assumir os Compromissos Totais não fará com que o empréstimo ou o limite similar vinculado ao Tomador seja excedido;
(vi) um parecer do procurador da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins e o Conselho Jurídico do Tesouro Nacional da República, com a data não anterior à data deste instrumento e endereçado para o Agente, os Coordenadores e os Bancos na forma e teor aceitáveis ao Agente, aos Coordenadores e aos Bancos, para o efeito estipulado no Adendo D e E;
(vii) um parecer do consultor legal do Agente no Brasil com a data não anterior à data deste instrumento e endereçado para o Agente, os Coordenadores e os Bancos na forma e teor aceitáveis ao Agente, aos Coordenadores e aos Bancos;
(viii) um parecer do consultor legal do Agente na Inglaterra com a data não anterior à data deste instrumento e endereçado para o Agente, os Coordenadores e os Bancos na forma e teor aceitáveis ao Agente, aos Coordenadores e aos Bancos;
(ix) um parecer do assistente jurídico do Agente na Itália em relação à Apólice de Seguro da SACE e ao Contrato de Formação de Juros com a data não anterior à data deste instrumento e endereçado para o Agente, os Coordenadores e os Bancos na forma e teor aceitáveis ao Agente, aos Coordenadores e aos Bancos;
(x) a Apólice de Seguro da SACE na forma e teor satisfatórios ao Agente e aos Bancos deverá ter sido emitida pela SACE e estar em pleno vigor e efeito e todas as condições suspensivas contidas nessa Apólice de Seguro da SACE deverão ter sido cumpridas;
(xi) o Agente deverá ter recebido da Fornecedora qualquer quantia exigida segundo a Cláusula 18(o)(i) em relação ao Prêmio da SACE ou qualquer outra taxa a pagar para a SACE nos termos da Apólice de Seguro da SACE;
(xii) o Agente deverá ter recebido cartas da Fornecedora, do Tomador, respectivamente, confirmando os nomes e os espécimes de assinaturas das pessoas autorizadas a assinarem respectivamente o Pedido de Pagamento e a Confirmação de Pagamento e os outros documentos a serem entregues ao Agente nos termos deste instrumento ou em relação à Apólice de Seguro da SACE ou ao Contrato de Formação de Juros (e, para todos os fins deste

Contrato, o Agente terá o direito de confiar nisso e por qualquer carta comunicar o Agente da revogação da autoridade dessas pessoas e/ou comunicar o Agente os nomes e os espécimes das assinaturas das pessoas então autorizadas);

(xiii) o Agente deverá ter recebido do Tomador o pagamento das taxas e despesas referidas na Cláusula 24 como devidas e pagáveis de acordo com os termos previstos, incluindo o pagamento das quantias estipuladas na Carta de Contratação;

(xiv) o Agente deverá ter recebido da SIMEST e assinado o Contrato de Formação de Juros que terá a forma e teor satisfatórios ao Agente e aos Bancos e estará em pleno vigor e efeito e todas as condições suspensivas estipuladas nesse Contrato de Formação de Juros deverão ter sido cumpridas;

(xv) o Agente deverá ter recebido na forma e teor satisfatórios a ele outros documentos ou declarações que possam ser solicitados pela SACE ou pela SIMEST para os fins de disponibilidade e validade da Apólice de Seguro da SACE ou do Contrato de Formação de Juros, respectivamente, e para a efetividade do seguro e cobertura de subsídio;

(xvi) o Agente deverá ter recebido da Fornecedora uma via declarada da declaração identificada no Contrato de Construção como "ordem de início dos serviços";

(xvii) o Agente deverá ter recebido uma carta indenizatória da Fornecedora em favor do Agente e dos Bancos na forma e teor satisfatórios ao Agente e aos Bancos;

(xviii) uma declaração (ou outros documentos e provas) emitida(os) pelo Tomador e/ou pelo Avalista para os fins de cumprimento, por parte dos Bancos dos requisitos das Leis de Combate à Lavagem de Dinheiro da Itália e os procedimentos internos "Conheça seu Cliente" dos Bancos, da forma solicitada pelo Agente;

(b) As obrigações dos Bancos nos termos deste instrumento com relação à efetuação de qualquer Desembolso nos termos deste instrumento, incluindo o primeiro, estão sujeitas às condições precedentes mencionadas na Cláusula 15(a) supra (quando aplicáveis e a pedido dos Bancos) e às seguintes condições precedentes adicionais:

(i) o Agente deverá ter recebido da Fornecedora o Pedido de Pagamento relativo a um Desembolso e a Confirmação de Pagamento do Tomador desse Desembolso com todos os documentos relacionados em relação a esse Desembolso; caso quaisquer documentos encaminhados ao Agente nos termos do presente Contrato não cumpram ou sejam insuficientes para cumprir os requisitos deste Contrato, da Apólice de Seguro da SACE e/ou do Contrato de Formação de Juros ou da UCP, conforme aplicável, o Agente

estará satisfeito de que quaisquer discrepâncias em quaisquer documentos sejam resolvidas;
(ii) quando da entrega do Pedido de Pagamento e da Confirmação de Pagamento relevante relativa a um Desembolso e de sua data para empréstimo, as declarações e garantias do Tomador e do Avalista dispostas na Cláusula 17(a) deste Contrato são fiéis e verdadeiras e, nas ocasiões em que feitas, a cada momento, e não deverá ter ocorrido nem persistir nenhum Evento de Inadimplemento ou evento que, com a entrega de aviso ou transcorrer do prazo ou ambos possa constituir um Evento de Inadimplemento, ou evento que pudesse resultar da efetuação desse Desembolso da maneira ora contemplada, e o Contrato de Construção deverá estar em pleno vigor e efeito;
(iii) nenhum comunicado deverá ter sido recebido pelo Agente do consultor legal ao Tomador ou do consultor legal do Agente no Brasil até a data para a efetuação de um Desembolso nos termos deste instrumento, para o efeito de que alteram a opinião emitida por eles respectivamente, segundo as Cláusulas 15(a)(vi) e 15(a)(vii) (conforme for o caso);
(iv) o Agente deverá ter recebido da Fornecedora qualquer quantia que exija segundo a Cláusula 18(o)(ii), permitindo que pague à SACE o valor integral do prêmio a pagar à SACE nos termos da Apólice de Seguro da SACE em conformidade com seus termos;
(v) qualquer valor adicional relativo ao Prêmio da SACE exigido pela SACE nos termos da Apólice de Seguro da SACE deverá ter sido pago à SACE, com prova da efetuação desse pagamento à SACE e confirmação pela SACE ao seu Agente;
(vi) a Apólice de Seguro da SACE e, conforme aplicável, o Contrato de Formação de Juros deverão estar em pleno vigor e efeito, contanto que para os fins deste Contrato, a Apólice de Seguro da SACE e o Contrato de Formação de Juros não sejam considerados como estando em pleno vigor e efeito se, *inter alia*:
(x) o Agente razoavelmente acreditar que ocorreu um evento que tem ou possa ter um efeito adverso relevante na aplicabilidade da Apólice de Seguro da SACE ou, conforme aplicável, do Contrato de Formação de Juros;
(y) o Agente não estar razoavelmente satisfeito de que a Apólice de Seguro da SACE ou, conforme aplicável (incluindo o Desembolso proposto), o Contrato de Formação de Juros se aplicará ao Empréstimo e os juros associados durante o período que o Empréstimo está pendente, a menos que a SACE ou a SIMEST, conforme aplicável, tenha confirmado por escrito de outra maneira; ou

(z) haja um aviso em aberto da SACE ou, conforme aplicável, da SIMEST que exija que os Bancos suspendam os desenhos nos termos deste Contrato;
(vii) cópia autenticada de um contrato de indenização, bem como outras cartas de compromissos emitidas pela Fornecedora e endereçadas à SACE e à SIMEST, na forma solicitada pela SACE e / ou SIMEST, em conformidade com a Apólice de Seguros da SACE e / ou oContrato de Formação de Juros.
(viii) o Agente não deverá ter recebido uma notificação do Tomador segundo a Cláusula 18(m) e (n) deste instrumento;
(ix) o Agente ficará satisfeito que cada aprovação incluindo, se apropriado, a licença de exportação exigida segundo as leis e o regulamento em vigor na Itália em relação ao Contrato de Construção e as obrigações da Fornecedora, estão em pleno vigor e efeito no ato de efetuação de qualquer Desembolso;
(x) o Agente deverá ter recebido do Tomador o pagamento das taxas e despesas referidas na Cláusula 24 como devidas e pagáveis de acordo com os termos previstos;
(xi) uma cópia de qualquer outra lei, decreto, consentimento, licença, aprovação, registro, declaração ou outro documento, opinião ou garantia que o Agente considerar necessário ou desejável em relação à entrada e realização do presente Contrato ou para a validade e exequibilidade deste Contrato;
(xii) o Agente deverá ter recebido na forma e teor satisfatórios a ele outros documentos ou declarações que possam ser solicitados pela SACE ou pela SIMEST para os fins da disponibilidade e validade da Apólice de Seguro da SACE ou do Contrato de Formação de Juros, respectivamente, e para a efetividade do seguro e cobertura de subsídio;
(xiii) o Agente não deverá ter recebido um aviso por escrito da SACE e/ou da SIMEST, exigindo que os Bancos suspendam a efetuação dos Desembolsos nos termos deste instrumento, aviso que não deverá ser retirado, respectivamente, pela SACE ou pela SIMEST;
(xiv) o Agente deverá estar satisfeito de que o valor agregado do Desembolso solicitado quando agregado à outros Desembolsos feitos nos termos deste instrumento, não excede uma quantia equivalente a 85% (cem por cento) do Valor do Contrato; e
(xv) o Agente deverá ter recebido prova satisfatória de que a parcela *pro rata* de, pelo menos, 15% (quinze por cento) do Preço do Contrato de Construção devido como pagamento de sinal tenha sido devidamente pago pelo Tomador à Fornecedora antes de cada Desembolso relevante.
(c) As condições especificadas nesta Cláusula 15 foram inseridas para o único benefício dos Bancos e poderão ser renunciadas em relação a qualquer Desembolso em seu nome, total ou parcialmente, e com ou sem condições

pelo Agente sobre as instruções dos Bancos e, se necessário, com o consentimento da SACE e da SIMEST.

(d) O Agente deverá informar, no devido tempo, a Fornecedora e o Tomador de todos os documentos que a Fornecedora ou o Tomador são obrigados a entregar para os fins deste Contrato.

(e) A responsabilidade do Agente perante qualquer pessoa para o exame de qualquer documento referido neste Contrato e qualquer documento anexo, de qualquer Pedido de Pagamento e quaisquer documentos inseridos aos Pedidos de Pagamento e/ou referidos neste Contrato se limitará à averiguação de seu teor como estando em conformidade com termos e condições deste Contrato, da Apólice de Seguro da SACE e do Contrato de Formação de Juros, conforme aplicável, bem como a descrição de quaisquer documentos contidos neste Contrato, na Apólice de Seguro da SACE e no Contrato de Formação de Juros, e UCP, conforme aplicável.

(f) Nem o Agente nem os Bancos serão responsáveis por qualquer pessoa por qualquer atraso na efetuação de qualquer Desembolso devido a qualquer pedido de prova ou documentação que o Agente e/ou qualquer um dos Bancos possa razoavelmente exigir a fim de (x) estar satisfeito de que a Apólice de Seguro da SACE e o Contrato de Formação de Juros se apliquem a esse Desembolso quando efetuado ou (y) resolver qualquer discrepância em qualquer Pedido de Pagamento ou qualquer outro documento constituindo uma condição suspensiva nos termos deste Contrato, contanto que esse atraso não resulte de quaisquer ações não empreendidas pelo Agente ou pelos Bancos no prazo razoável.

16. Garantia

(a) Em contraprestação às obrigações do Tomador nos termos deste Contrato, o Avalista, como devedor principal e não meramente como fiador, irrevogável e incondicionalmente garante, para os Bancos, o Agente e os Coordenadores o cumprimento integral, completo e pronto pelo Tomador de todas as suas obrigações de pagamento segundo este Contrato, bem como o pagamento pontual e devido aos Bancos e ao Agente de todas as quantias a pagar agora ou no futuro pelo Tomador segundo este Contrato, conforme e quando se tornarem devidas, seja por antecipação ou de outra maneira, e irrevogável e incondicionalmente se compromete com os Bancos e o Agente que, sempre que o Tomador deixar de efetuar um pagamento quando devido de qualquer quantia que seja em relação a este Contrato, o Avalista prontamente pagará, por demanda do Agente, todas as importâncias ao Agente e aos Bancos da maneira exigida pelo Tomador segundo os termos deste Contrato e dos demais documentos relacionados, com seus juros,

incluindo juros vencidos a uma taxa indicada na Cláusula 6 deste Contrato até o pagamento dessas quantias integralmente.

(b) O Avalista não terá o direito de levantar qualquer defesa que seja para se exonerar total ou parcialmente de suas responsabilidades nos termos deste instrumento, mesmo no caso de o Tomador estar impedido de efetuar qualquer pagamento por lei, regulamento ou medida judicial.

(c) Neste ato, o Avalista concorda que não terá nenhum direito de compensação de qualquer quantia devida nos termos da garantia contra qualquer reclamação que poderia ou possa ter, agora ou no futuro, contra os Coordenadores, o Agente e os Bancos.

(d) Qualquer declaração de conta assinada como correta por um diretor do Agente, indicando o valor devido pelo Tomador nos termos deste Contrato e de cada Confirmação de Pagamento será vinculante, na ausência de erro manifesto, e conclusiva para a Avalista.

(e) A Garantia deve ser uma Garantia totalmente autônoma, irrevogável, incondicional, independente e contínua, permanecendo em pleno vigor e efeito até a última Data de Pagamento e, em qualquer caso, até todas as quantias agora ou doravante a pagar pelo Tomador nos termos deste Contrato terem sido pagas ou satisfeitas integralmente, sendo adicionais e não em substituição, e não serão prejudicadas ou afetadas por qualquer outra garantia ou valor mobiliário agora ou doravante mantido pelos Bancos ou pelo Agente em seu nome ou para si, em razão do pagamento dessas quantias.

(f) O Avalista não estará exonerado e sua responsabilidade pela Garantia não será diminuída nem prejudicada por qualquer prazo, indulgência ou amparo sendo dado pelos Bancos ou pelo Agente ao Tomador ou a qualquer outra pessoa, por qualquer alteração ou aditamento ao presente Contrato ou a qualquer outro documento, pela tomada, variação, compromisso, renovação ou liberação ou recusa ou negligência ou execução de qualquer direito, remédio ou título contra o Tomador ou qualquer outra pessoa ou por qualquer feito ou omissão que, por esta disposição, poderia operar no sentido de exonerar o Avalista, contanto que qualquer alteração ou aditamento ao presente Contrato ou a qualquer outro documento relacionado que aumente as responsabilidades do Avalista nos termos deste instrumento, se estenda à Data de Vigência ou ao prazo original dos Empréstimos, não se vincule ao Avalista a menos que expressamente aprovado pelo Avalista.

(g) As obrigações do Avalista nos termos da Garantia não serão afetadas por nenhuma circunstância relativa ao Tomador ou a qualquer outra pessoa que possa limitar sua responsabilidade de cumprir suas obrigações nos termos deste Contrato, sejam ou não conhecidas aos Bancos ou ao Agente, por qualquer invalidade ou irregularidade ou inexequibilidade das obrigações do

Tomador ou de qualquer outra pessoa nos termos deste Contrato ou dos demais documentos relacionados ou de outra maneira ou por qualquer alteração na constituição, ou qualquer fusão ou reorganização de qualquer um dos Bancos ou do Agente, ou de qualquer outra pessoa.

(h) À extensão autorizada pela Constituição Brasileira de 1988, Emenda 3 de 1993 à Constituição Brasileira e Lei Complementar 101 datada aos quatro dias do mês de maio do ano dois mil (conjuntamente denominada, para os fins desta Cláusula 11, "Legislação Brasileira"), e contanto que não constitua uma quebra nos termos da Legislação Brasileira, até que todas as quantias, obrigações e responsabilidades devidas, pagáveis ou contraídas pelo Tomador aos Bancos ou ao Agente ou, conforme for o caso, por meio de sub-rogação ou cessão, para a SACE, nos termos deste Contrato tenham sido pagas e integralmente liquidadas, o Avalista renuncia a todos os direitos de sub-rogação e indenização contra o Tomador e concorda em não reclamar qualquer compensação ou reconvenção contra o Tomador ou reclamar ou ter qualquer benefício ou qualquer parcela em qualquer outra garantia ou fiança agora ou doravante mantida pelos Bancos ou pelo Agente ou pela SACE. Contanto que, se o Avalista for obrigado pela legislação Brasileira a exercer qualquer um desses direitos de sub-rogação, indenização, reclamação, compensação ou reconvenção contra o Tomador, o Avalista exercerá esses direitos a fim de recuperar apenas a quantia limitada ao valor que foi verdadeiramente pago aos Bancos ou ao Agente nos termos desta Garantia. Para os fins da presente Cláusula 16, o Avalista, neste ato, renuncia expressamente a todos os direitos conferidos ao amparo dos Artigos 827, 834 e 835 do Código Civil Brasileiro.

(i) O Avalista concorda em pagar juros (à medida que esses juros não tenham sido pagos pelo Tomador) a partir da data em que o Tomador não efetuar o pagamento nos termos deste Contrato (ou, se anteriormente, a partir da data em que o Tomador deixar de ser legalmente responsável pelo pagamento dos juros sobre os Empréstimos em razão de dispositivos ou promulgações relativas à falência, insolvência, liquidação ou de outra maneira) até o pagamento ser efetuado integralmente em relação a todas as quantias, obrigações e responsabilidades ora garantidas, juros esses a pagar antes ou após o sentenciamento, na taxa equivalente, na ocasião, a uma taxa de juros a pagar pelo Tomador de acordo com a Cláusula 6 deste Contrato.

(j) Para os fins de outorgar a Garantia, a Avalista não tomou nem recebeu e se compromete que todas as quantias, obrigações e responsabilidades devidas, a pagar ou contraídas pelo Tomador aos Bancos ou ao Agente ou, conforme for o caso, por meio de sub-rogação ou cessão, à SACE, nos termos deste Contrato, foram integralmente pagas aos Bancos ou ao Agente,

não tomará nem receberá qualquer ônus ou aval do Tomador, exceto em quaisquer contra garantias que o Avalista esteja obrigado pela Legislação Brasileira a obter do Tomador a fim de outorgar esta Garantia.

(k) Adicionalmente à Garantia contida neste instrumento e ora separada, neste ato, o Avalista irrevogavelmente concorda em indenizar o Agente e os Bancos contra todas as despesas (incluindo honorários advocatícios em base totalmente indenizatória) que qualquer um deles possa contrair para proceder contra o Tomador e o Avalista, sempre que o Tomador e/ou o Avalista tiverem sido declarados como a parte perdedora nos procedimentos segundo as Cláusulas 34 deste Contrato.

(l) O valor principal garantido será eventualmente reduzido por qualquer pagamento real e definitivo efetuado pelo Tomador nos termos deste Contrato ou, conforme for o caso, pelo Avalista nos termos da Garantia.

(m) Todos os pagamentos a serem efetuados pelo Avalista nos termos da Garantia serão efetuados integralmente sem qualquer compensação ou reconvenção que seja, livres e isentos de quaisquer deduções ou retenções na fonte, em Dólares até às 10h00 (horário do local de pagamento) no segundo Dia Útil após a solicitação por escrito pelo Agente na conta do Agente.

(n) Se, a qualquer momento, qualquer lei aplicável, regulamento ou requisito regulatório ou qualquer autoridade governamental, agência monetária ou banco central exigir que o Avalista faça qualquer dedução ou retenção na fonte a respeito de impostos de qualquer pagamento devido nos termos da Garantia por conta dos Bancos, a importância devida do Avalista a respeito desse pagamento será acrescida, à medida necessária, para garantir que, após a efetuação dessa dedução ou retenção na fonte, os Bancos recebam uma importância líquida equivalente à soma que teriam recebido se nenhuma dedução ou retenção na fonte fosse exigida a ser feita e o Avalista indenizará os Bancos contra quaisquer prejuízos ou custos contraídos por qualquer um deles, em razão de qualquer omissão do Avalista em efetuar qualquer dedução ou retenção na fonte.

(o) Nenhum pagamento aos Bancos ou ao Agente nos termos da Garantia nos termos de qualquer sentença ou qualquer laudo arbitral emitido segundo a Cláusula 34 deste instrumento, ou de outra maneira, operará para liberar as obrigações do Avalista a respeito de que efetuou a menos que e até o pagamento integral ter sido recebido em Dólares e à medida que o valor de qualquer pagamento seja deficiente, na conversão real em Dólares norte-americanos, ao valor da obrigação relevante expressas em Dólares, os Bancos ou o Agente terão uma causa de pedir adicional e separada contra o Avalista para a recuperação dessa importância após a conversão em Dólares ser equivalente ao valor dessa deficiência.

(p) O Agente e cada um dos Bancos poderão divulgar à SACE e à SIMEST e a um cessionário em potencial ou a qualquer outra pessoa que possa propor celebrar relações contratuais com elas em relação ao presente Contrato as informações sobre o Avalista que considerarem apropriadas.

(q) O Avalista reconhece que a SACE terá o direito de ser sub-rogada, contratualmente ou por meio de cessão à SACE, dos direitos, títulos e ações dos Bancos contra o Tomador ou de outra maneira, aos Bancos nos termos deste Contrato em qualquer indenização sendo paga pela SACE aos Bancos nos termos da Apólice de Seguro da SACE.

(r) Nenhuma falha ou atraso por parte dos Bancos ou do Agente em exercer qualquer poder, direito ou remédio nos termos da Garantia operará como uma renúncia, nem qualquer exercício único ou parcial pelos Bancos ou pelo Agente de qualquer poder, direito ou remédio excluirá qualquer outro exercício adicional ou não ou o exercício de qualquer outro poder, direito ou remédio. Os remédios previstos na Garantia são cumulativos e não exclusivos de quaisquer remédios previstos por lei.

(s) Os benefícios da Garantia vigorarão integralmente a qualquer cedente ou cessionário do Agente ou de quaisquer Bancos no caso de transferências e/ou cessões feitas em conformidade com o presente Contrato.

(t) O Avalista faz as seguintes declarações e garantias para o benefício do Agente, dos Coordenadores e de cada um dos Bancos:

(i) é uma instituição validamente existente ao amparo das leis do Brasil com pleno poder, autoridade e direito legal, tomou todas as ações necessárias para firmar e entregar o presente Contrato, e quaisquer outros instrumentos e documentos ora contemplados e para cumprir e observar os termos e disposições deste instrumento e desses documentos e tomar empréstimos nos termos deste instrumento;

(ii) o presente Contrato foi devidamente autorizado constitui suas obrigações legalmente vinculantes e válidas, exequíveis contra ele;

(iii) a assinatura, entrega e desempenho do presente Contrato por sua parte não deverão: (i) violar qualquer lei existente aplicável, estatuto, norma ou regulamento, bem como qualquer julgamento, decreto ou permissão aos quais o Avalista está sujeito; (ii) conflitar ou resultar em qualquer violação de quaisquer termos ou constituir falha, ao amparo de qualquer contrato ou outro instrumento ao qual o Avalista constitui parte ou está sujeito, pelo qual este (ou qualquer um de seus bens) sejam vinculados, ou (iii) resultar na criação, imposição ou obrigação do Avalista em criar quaisquer Gravames sobre quais ativos, direitos ou receitas do Avalista.

(iv) todos os consentimentos, licenças, aprovações e autorizações de qualquer autoridade governamental, agência ou repartição, se houver, no

Brasil exigidos por ele em relação à feitura, cumprimento, validade ou exequibilidade deste Contrato ou dos demais documentos ora contemplados foram obtidos e estão em pleno vigor e efeito, incluindo a aprovação "Credenciamento" das condições financeiras da Linha de Crédito pelo Banco Central, exceto o registro da Linha de Crédito no Banco Central por meio do SISBACEN, ou seja, o ROF e os mencionados na Cláusula 10(a)(ii) que serão obtidos após a assinatura deste Contrato e que estarão em pleno vigor e efeito antes da realização do primeiro Desembolso;

(v) cumpre todas as leis e regulamentos aplicáveis, em todos os aspectos relevantes, e não há nenhum evento ou circunstância que poderia fazer com que deixasse de cumprir essas leis e regulamentos em quaisquer aspectos relevantes;

(vi) todos os Desembolsos efetuados ou a serem efetuados segundo este Contrato deverão ser utilizados pelo Tomador exclusivamente para os fins especificados na Cláusula 2(a);

(vii) não está ciente de:

(viii) nenhuma medida tomada para cancelar, revogar, impugnar ou anular qualquer autorização, consentimento, licença ou aprovação referida na Cláusula 17(a)(iv) supra; ou

(y) nenhuma circunstância na qual uma autorização, consentimento, licença ou aprovação referida na Cláusula 17(a)(iv) supra não tenha sido obtida, efetuada ou em pleno vigor e efeito até quando for exigida pela lei aplicável; ou

(z) nenhuma circunstância que possa levar a uma condição ou requisito imposto em uma autorização, consentimento, licença ou aprovação referido na Cláusula 17(a)(iv) supra que o Tomador não razoavelmente espere ter satisfeito,

Em que, em cada caso, esse evento ou circunstância poderia ter um Efeito Adverso Relevante.

(viii) sua anuência ao presente Contrato será interpretada e regida em conformidade com o direito inglês, e sua anuência em se submeter à arbitragem nos termos da Cláusula 34 deste Contrato são legais, válidas e vinculantes;

(ix) não há nenhum imposto sobre selo, registro ou outro a pagar no Brasil com relação a este Contrato ou que, segundo as atuais leis do Brasil, pudesse se tornar devido no futuro, no que tange ao presente Contrato ou em relação ao cumprimento deste instrumento; nenhum imposto é cobrado para fins de retenção ou de outra maneira sobre qualquer pagamento a ser efetuado pelo Tomador nos termos deste Contrato;

(x) não foi declarado em inadimplemento segundo ou a respeito de qualquer contrato ou instrumento relativo a qualquer Endividamento Externo e a que faça parte e nenhum inadimplemento poderá decorrer dele em razão do desembolso de um empréstimo;

(xi) nenhum processo litigioso, arbitral ou administrativo está em trâmite ou foi ameaçado contra ele que possa, se adversamente determinado, ter um Efeito Adverso Relevante;

(xii) todas as informações e declarações feitas ou dadas ao Agente, aos Coordenadores, aos Bancos ou à SACE e à SIMEST por ele ou em seu nome eram verdadeiras, atuais e corretas na data em que feitas ou dadas; nenhuma informação foi retida que resulte em informações dadas por ele ou em nome do Agente, dos Coordenadores, dos Bancos, da SACE e da SIMEST nos termos ou em relação a este Contrato sendo irreal ou desencaminhador em qualquer aspecto relevante;

(xiii) nem o Agente nem os Bancos serão considerados residentes, domiciliados, conduzindo negócios, ou sujeitos à tributação no Brasil, em razão apenas da celebração, cumprimento e/ou execução do Contrato, nem são obrigados a serem residentes ou domiciliados a fim de fazer valer o Contrato no Brasil;

(xiv) não é necessário ao amparo das leis do Brasil que (i) a fim de permitir que o Agente ou os Bancos façam valer seus direitos nos termos do Contrato ou (ii) em razão da celebração, entrega e cumprimento do Contrato por eles, que cada uma deles deva ser licenciado, qualificado ou de outra maneira com o direito de conduzir negócios no Brasil;

(xv) ao amparo das leis do Brasil, não é necessário que o presente Contrato seja inscrito, registrado ou arrolado em qualquer juízo ou outra autoridade no Brasil, exceto para os citados na Cláusula 15(a)(iii) deste instrumento;

(xvi) as disposições das Cláusulas 6, 13(b) e da Cláusula 16(n) deste Contrato são válidas, vinculantes e exequíveis ao amparo das leis do Brasil;

(xvii) ao amparo das leis do Brasil, as reclamações do Agente e de cada Banco contra o Avalista nos termos deste Contrato se classificarão, pelo menos *pari passu* em prioridade de pagamento com as reclamações de todos os credores não segurados a respeito de qualquer Endividamento Externo;

(xviii) não há nenhum Gravame que garanta qualquer Endividamento Externo sobre qualquer um ou todos os atuais ativos ou receitas dele e nem a celebração nem a entrega do Contrato nem o cumprimento do Avalista e cumprimento das obrigações expressas a serem assumidas por ele, bem como as condições impostas sobre ele pelo Contrato resultarão na existência ou obrigação de criar qualquer Gravame que garanta qualquer Endividamento Externo sobre quaisquer atuais receitas ou ativos dele, que não qualquer

Gravame já criado por ele e existente na data deste instrumento e que foram divulgados por escrito ao Agente e aos Bancos e a quaisquer Gravames Autorizados do Avalista;

(xix) ao amparo das leis do Brasil, segundo e de acordo com as Cláusulas 34, o Avalista concorda em não pleitear ou reclamar imunidade de soberania e, em quaisquer processos conduzidos no Brasil em relação ao presente Contrato, não terá o direito de reclamar para si ou para qualquer de seus ativos imunidade de processo, execução, anexação ou processo judicial, exceto para a limitação sobre a alienação de bens públicos referida na Seção 100 do Código Civil do Brasil;

(xx) no melhor de seu conhecimento, nenhum Pagamento Vedado foi efetuado ou previsto, direta ou indiretamente, por ela (ou em seu nome) ou pelo Comprador, seus diretores executivos ou qualquer outra pessoa que age em seu nome, ou para o benefício de qualquer autoridade (ou qualquer oficial, diretor, executivo, agente ou funcionário-chave, ou outra pessoa com responsabilidades administrativas em qualquer autoridade) em relação ao Contrato de Construção ou ao presente Contrato, conforme for o caso;

(xxi) qualquer sentença nos termos da Cláusula 34 que esteja conforme à política pública brasileira e a legislação será exequível contra ela nos tribunais brasileiros, sem a reanálise do mérito, segundo os termos da Cláusula 34;

(xxii) não ocorreu nem há nenhum Evento de Inadimplemento ou evento que, com a entrega de aviso, transcorrer de prazo ou ambos, possa constituir um Evento de Inadimplemento, nem poderia razoavelmente ser esperado a resultar da efetuação de qualquer Desembolso nos termos deste instrumento;

(xxiii) a celebração deste Contrato e a emissão da garantia nos termos da Cláusula 16 deste Contrato não causarão nenhuma garantia ou vínculo similar de limitação a ser excedida para o Avalista;

(xxiv) possui o direito legal e a autoridade para emitir a Garantia com os termos e condições previstos neste Contrato;

(xxv) não ocorreu nem há nenhum evento nos termos da Cláusula 16(v)11 deste Contrato; e

(xxvi) o Brasil é membro em situação regular do Fundo Monetário Internacional.

(u) As declarações, garantias e afirmações constantes nesta Cláusula 16 sobreviverão à celebração deste Contrato e à efetuação de cada Desembolso nos termos deste instrumento e serão consideradas reiteradas no ato da apresentação de cada Pedido de Pagamento nos termos deste instrumento, e no ato da efetuação de cada Desembolso nos termos deste instrumento.

(v) O Avalista concorda que, a partir da data deste instrumento e contanto que qualquer valor a pagar nos termos deste instrumento esteja em aberto ou qualquer um dos Compromissos Totais esteja em vigor, ele deverá:

1. realizar qualquer ato, condição ou feito e obter, manter e prontamente renovar de tempos em tempos todos os consentimentos, licenças, aprovações e autorizações que possam ser exigidos segundo qualquer lei ou regulamento brasileiro aplicável, permitindo que cumpra suas obrigações nos termos deste Contrato ou exigindo a validade ou exequibilidade deste Contrato ou de outra maneira exigida nesse sentido e cumprindo os termos de todos os consentimentos, licenças, aprovações e autorizações;
2. comunicar o Agente por escrito sobre qualquer Evento de Inadimplemento ou qualquer evento que, com a entrega de aviso, transcorrer do tempo ou ambos ou outras condições aplicáveis, constitua um Evento de Inadimplemento imediatamente com o Avalista estando ciente de sua ocorrência;
3. tomar qualquer ação exigida para garantir que o Empréstimo continue classificado, no direito de pagamento, pelo menos, *pari passu* com todas as outras Dívidas Externas não garantidas e não subordinadas dele;
4. comunicar o Agente por escrito, prontamente mediante a ciência, sobre os detalhes de qualquer contencioso, arbitragem ou processo administrativo que esteja em andamento, que tenha sido ameaçado ou que esteja pendente contra ela, e que poderia, se adversamente determinado, resultar em um Efeito Adverso Relevante;
5. não pleitear qualquer direito de imunidade (seja com base na soberania ou de outra maneira) em relação ao presente Contrato, a medida permitida pelas leis aplicáveis do Brasil;
6. não refutar a escolha do direito inglês como o direito aplicável deste Contrato para arbitragem nos termos e de acordo com a Cláusula 34;
7. comunicar prontamente, mediante a tomada de ciência do fato, o Agente sobre qualquer alteração real ou proposta, mediante a tomada de ciência do fato, em qualquer lei ou regulamento aplicável a presente Contrato, ou em sua interpretação ou aplicação, ou que poderia razoável e provavelmente constituir um Efeito Adverso Relevante;
8. comunicar prontamente, mediante a tomada de ciência do fato, o Agente sobre a promulgação de qualquer lei ou, mediante a tomada de ciência do fato, sobre qualquer outro evento cujo resultado, caso as declarações tenham sido imediatamente dadas após essa ocorrência, dessa declaração não pudesse ser verdade e precisa em todos os aspectos;
9. cumprir, em todos os aspectos, com todas as leis ou regulamentos dos quais esteja sujeita, caso a omissão no cumprimento pudesse relevantemente

prejudicar (i) sua capacidade de cumprir suas obrigações nos termos deste Contrato; (ii) a legalidade, validade, exequibilidade ou efetividade deste Contrato ou (iii) os direitos ou remédios de qualquer Agente, Coordenadores ou Bancos nos termos deste Contrato.

10. a pedido do Agente, realizar todos os outros atos ou fornecer qualquer outra informação e documentação que possa ser razoavelmente necessária ou aconselhável para conduzir a intenção deste Contrato e permitir que os Bancos obtenham o apoio total da:

a.SACE, nos termos da SACE ou da forma exigida pelo Agente, pelos Bancos ou pela SACE em relação a Apólice de Seguros da SACE; e

b. SIMEST nos termos do Contrato de Formação de Juros ou da forma exigida pelo Agente, pelos Bancos ou pela SIMEST em relação ao Contrato de Formação de Juros;

11. comunicar o Agente por escrito sobre qualquer mudança de lei, regulamento e diretriz oficial no Brasil que possa ter um efeito adverso relevante na validade e exequibilidade deste Contrato;

12. à medida de seu conhecimento, comunicar o Agente por escrito sobre qualquer efeito adverso;

13. contanto que qualquer parte do Empréstimo ou qualquer outra quantia nos termos deste Contrato permaneça em aberto o Avalista se compromete que, sem o consentimento prévio e por escrito dos Bancos Majoritários, não criará nenhum Gravame, exceto Gravames Autorizados, sobre qualquer um de seus ativos ou receitas presentes ou futuros de forma a garantir qualquer parte de seu Endividamento Externo, a menos que ao mesmo tempo, todos os valores que são ou que possam se tornar devidos do Avalista nos termos deste instrumento sejam garantidos da maneira aceitável aos Bancos Majoritários, contanto que, não obstante o supracitado, o Avalista possa permitir que subsista qualquer Gravame criado por ele e existente na data deste instrumento que tenha sido de outra maneira divulgado por escrito ao Agente e aos Bancos.

17. Declarações e Garantias

(a) O Tomador faz as seguintes declarações e garantias para o benefício do Agente, dos Coordenadores e de cada um dos Bancos:

(i) é uma instituição validamente existente ao amparo das leis Brasil com pleno poder, capacidade, autoridade e direito legal, tomou todas as ações necessárias para firmar e entregar o presente Contrato, e quaisquer outros instrumentos e documentos ora contemplados e para cumprir e observar os termos e disposições deste instrumento e desses documentos e tomar empréstimos nos termos deste instrumento;

(ii) o presente Contrato foi devidamente autorizado e assinado em nome e representação do Tomador e constitui suas obrigações legalmente vinculantes e válidas, exequíveis contra ele;
(iii) a celebração, entrega e cumprimento deste Contrato por ele não irá (i) transgredir nenhuma lei, estatuto, regra ou regulamento aplicável existente ou qualquer sentença, decreto ou permitir que o Tomador esteja sujeito, (ii) conflitar, ou resultar em qualquer violação de qualquer termo ou constituir um inadimplemento segundo qualquer contrato, ou outro instrumento que o Tomador seja uma parte ou esteja sujeito ou pelo qual qualquer um de seus bens esteja vinculado ou (iii) resultar na criação ou imposição ou obrigar o Tomador a criar qualquer Gravame sobre qualquer um dos ativos, direitos ou receitas do Tomador;
(iv) todos os consentimentos, licenças, aprovações e autorizações de qualquer autoridade governamental, repartição ou agência, se houver, no Brasil exigidos por ela em relação à formalização, cumprimento, validade ou exequibilidade deste Contrato ou dos demais documentos ora contemplados foram obtidos e estão em pleno vigor e efeito, incluindo a aprovação "Credenciamento" das condições financeiras da Linha de Crédito pelo Banco Central, exceto pelo registro da Linha de Crédito no Banco Central por meio do sistema SISBACEN denominado ROF, e aqueles mencionados na Cláusula 10(a)(ii), a ser obtido após a assinatura deste Contrato e que estará em pleno vigor e efeito antes da efetivação do primeiro Desembolso;
(v) está cumprindo as leis e regulamentos aplicáveis em todos os aspectos relevantes e não há nenhum evento ou circunstância que poderia fazer com que deixe de cumprir essas leis e regulamentos em qualquer aspecto relevante;
(vi) todos os Desembolsos efetuados ou a serem efetuados nos termos deste Contrato serão utilizados pelo Tomador exclusivamente para os fins especificados na Cláusula 2(a);
(vii) não está ciente de:
(x) nenhuma medida tomada para cancelar, revogar, impugnar ou anular qualquer autorização, consentimento, licença ou aprovação referido na Cláusula 17(a)(iv) supra; ou
(y) quaisquer circunstâncias nas quais uma autorização, consentimento, licença ou aprovação referido na Cláusula 17(a)(iv) supra não tenha sido obtido, efetuado ou estado em pleno vigor e efeito na ocasião em que exigida por lei aplicável; ou
(z) quaisquer circunstâncias que possam levar a uma condição ou requisito sendo imposto sobre uma autorização, consentimento, licença ou aprovação

referido na Cláusula 17(a)(iv) supra de que o Tomador não razoavelmente esperava ser satisfeito,

Em que, em cada caso, esse evento ou circunstância constituísse um Efeito Adverso Relevante.

(viii) sua anuência ao presente Contrato será interpretada e regida em conformidade com o direito inglês, e sua anuência em se submeter arbitragem nos termos da Cláusula 34 deste Contrato são legais, válidas e vinculantes;

(ix) não há nenhum imposto sobre selo, registro ou outro similar a pagar no Brasil com relação a este Contrato ou que, segundo as atuais leis do Brasil, pudesse se tornar devido no futuro no que tange ao presente Contrato ou em relação ao cumprimento deste instrumento; nenhum imposto é cobrado em retenção na fonte ou de outra maneira sobre qualquer pagamento a ser efetuado pelo Tomador nos termos deste Contrato;

(x) não foi declarado em inadimplemento segundo ou a respeito de qualquer contrato ou instrumento relativo a qualquer Endividamento Externo e a que faça parte e nenhum inadimplemento poderá decorrer dele em razão do desembolso de um Desembolso;

(xi) nenhum processo litigioso, arbitral ou administrativo está em trâmite ou foi ameaçado contra ele que possa, se adversamente determinado, ter um Efeito Adverso Relevante;

(xii) todas as informações e declarações feitas ou dadas ao Agente, aos Coordenadores, aos Bancos, à SACE ou à SIMEST por ele ou em seu nome eram verdadeiras, atuais e corretas na data em que feitas ou dadas; nenhuma informação foi retida que resulte em informações dadas por ele ou em seu nome perante qualquer Agente, Coordenadores, Bancos, SACE ou SIMEST nos termos ou em relação ao presente Contrato como sendo inverossímeis ou deturpadas em qualquer aspecto relevante;

(xiii) nem o Agente nem os Bancos serão considerados residentes, domiciliados, conduzindo negócios, ou sujeitos à tributação no Brasil, em razão apenas da celebração, cumprimento e/ou execução do Contrato, nem são obrigados a serem residentes ou domiciliados a fim de fazer valer o Contrato no Brasil;

(xiv) não é necessário ao amparo das leis do Brasil que (i) a fim de permitir que o Agente ou os Bancos façam valer seus direitos nos termos do Contrato ou (ii) em razão da celebração, entrega e cumprimento do Contrato por eles, que cada uma deles deva ser licenciado, qualificado ou de outra maneira com o direito de conduzir negócios no Brasil;

(xv) ao amparo das leis do Brasil, não é necessário que o presente Contrato seja inscrito, registrado ou arrolado em qualquer juízo ou outra autoridade no Brasil, exceto pelo citado na Cláusula 15(a)(iii) deste instrumento;
(xvi) as disposições das Cláusulas 6, 13(b) e 16(n) deste Contrato são válidas, vinculantes e exequíveis ao amparo das leis do Brasil;
(xvii) ao amparo das leis do Brasil, as reclamações do Agente e de cada Banco contra o Tomador nos termos deste Contrato se classificarão, pelo menos *pari passu* em prioridade de pagamento com as reclamações de todos os credores não segurados a respeito de qualquer Endividamento Externo;
(xviii) não há nenhum Gravame que garanta qualquer Endividamento Externo sobre qualquer um ou todos os atuais ativos ou receitas dele e nem a celebração nem a entrega deste Contrato nem o cumprimento do Tomador e cumprimento das obrigações expressas a serem assumidas por ele, bem como as condições impostas sobre ele pelo presente Contrato resultarão na existência ou obrigação de criar qualquer Gravame que garanta qualquer Endividamento Externo sobre quaisquer atuais receitas ou ativos dele, que não qualquer Gravame já criado por ele e existente na data deste instrumento e que foi divulgado por escrito ao Agente e aos Bancos e a quaisquer Gravames Autorizados do Tomador;
(xix) ao amparo das leis do Brasil, segundo e de acordo com a Cláusula 34, o Tomador concorda em não pleitear ou reclamar imunidade de soberania e, em quaisquer processos conduzidos no Brasil em relação ao presente Contrato, não terá o direito de reclamar para si ou para qualquer de seus ativos imunidade de processo, execução, anexação ou processo judicial, exceto pela limitação sobre a alienação da propriedade pública mencionada no Artigo 100 do Código Civil brasileiro; tal acordo é válido e está em vigor e deverá prosseguir pelo prazo completo do presente Contrato;
(xx) está em conformidade com toda a legislação de Direito Ambiental aplicável ao Contrato e detém todas as Licenças Ambientais relacionadas ao referido; nenhum processo judicial, arbitral ou administrativo que provavelmente nomeie uma parte está em declaração, trâmite ou foi ameaçado contra ele segundo qualquer Direito Ambiental, e nenhum aviso, reclamação, demanda ou comunicação similar por qualquer pessoa alegando responsabilidade potencial segundo qualquer Direito Ambiental está pendente ou foi ameaçado contra ela;
(xxi) no melhor de seu conhecimento:
(A) nenhum pagamento efetuado pelo Comprador ou pelo Tomador em relação ao Contrato de Construção ou ao presente Contrato, conforme for o caso, foi captado a partir dos recursos de Origem Ilícita;

(B) nenhuma das fontes de recursos a serem utilizadas pelo Comprador ou pelo Tomador em relação ao Contrato de Construção, ao presente Contrato ou a seu negócio, conforme for o caso, são de Origem Ilícita; e

(C) nenhuma parte do Desembolso será utilizada para financiar equipamentos ou setores em decisões de embargo das Nações Unidas, do Banco Mundial, da União Europeia ou da Itália;

(xxii) no melhor de seu conhecimento, nenhum Pagamento Vedado foi efetuado ou previsto, direta ou indiretamente, por ele (ou em seu nome) ou pelo Comprador, seus executivos, diretores ou qualquer outra pessoa que age em seu nome, para o benefício de qualquer autoridade (ou qualquer oficial, diretor, servidor, agente ou funcionário-chave ou outra pessoa com responsabilidades gerenciais em qualquer autoridade) com relação ao Contrato de Construção ou ao presente Contrato, conforme for o caso;

(xxiii) qualquer sentença nos termos e de acordo com a Cláusula 34 que conforme a política pública brasileira e seu direito seja exequível contra ele nos tribunais do Brasil sem re-análise do mérito nos termos e de acordo com a Cláusula 34;

(xxiv) nenhum Evento de Inadimplemento ou evento que, com a entrega de aviso, transcorrer de prazo ou ambos, possa constituir um Evento de Inadimplemento, ocorreu e persiste nem poderia razoavelmente ser esperado a resultar da efetuação de qualquer Desembolso nos termos deste instrumento;

(xxv) celebrar o presente Contrato e tomar em empréstimo os Compromissos Totais não fará com que nenhum empréstimo ou limite similar vinculante ao Tomador seja excedido;

(xxvi) possui o direito e autoridade legal para fazer remessas em USD em relação a todas as quantias devidas com relação e atinente ao presente Contrato;

(xxvii) não ocorreu nem persiste nenhum evento nos termos das Cláusulas 18(m) e 18(n) deste Contrato; e

(xxviii) o Brasil é um membro em situação regular do Fundo Monetário Internacional.

(b) As declarações, garantias e afirmações constantes no subitem (a) desta Cláusula sobreviverão à celebração deste Contrato e à efetuação de cada Desembolso nos termos deste instrumento e serão consideradas reiteradas no ato da apresentação de cada Pedido de Pagamento nos termos deste instrumento e no ato da efetuação de cada Desembolso nos termos deste instrumento e em qualquer Data de Pagamento dos Juros.

18. Compromissos Gerais

O Tomador concorda que a partir da data deste instrumento e contanto que qualquer quantia a pagar nos termos deste instrumento esteja em aberto ou qualquer um dos Compromissos Totais esteja em vigor, ele deverá:

(a) realizar qualquer ato, condição ou feito e obter, manter e prontamente renovar eventualmente todos os consentimentos, licenças, aprovações e autorizações que possam ser exigidas segundo qualquer lei ou regulamento brasileiro aplicável, permitindo que cumpra suas obrigações nos termos deste Contrato ou que sejam exigidas para a validade ou exequibilidade deste Contrato ou de outra maneira exigidas nesse sentido e cumprir os termos de todos esses consentimentos, licenças, aprovações e autorizações; e

(b) tomar as medidas necessárias relativas ao registro de ROF e/ou requisitos do Banco Central (incluindo o registro do Adendo dos pagamentos nesse aspecto), de forma a permitir o pagamento do principal e dos juros sobre a Linha de Crédito e todos os outros valores devidos nos termos deste Contrato;

(c) comunicar o Agente por escrito sobre qualquer Evento de Inadimplemento ou qualquer evento que, com a entrega de aviso, transcorrer de prazo ou ambos ou outras condições aplicáveis, constitua um evento de inadimplemento imediatamente quando o Tomador tomar ciência do ocorrido;

(d) comunicar o Agente por escrito prontamente e quando tomar ciência sobre os detalhes de qualquer processo litigioso, arbitral ou administrativo que está em andamento, trâmite ou que foi ameaçado contra ele e que poderia, se adversamente determinado ter um Efeito Adverso Relevante;

(e) tomar qualquer ação exigida para garantir que o Empréstimo continue classificado, no direito de pagamento, pelo menos, *pari passu* com todas as suas outras obrigações de pagamento não garantidas e não subordinadas, exceto os passivos cuja classificação prévia é prevista a termos absolutos e não renunciáveis ao amparo das leis do Brasil;

(f) não pleitear qualquer direito de imunidade (seja com base na soberania ou de outra maneira) em relação ao presente Contrato, à medida permitida por lei aplicável do Brasil;

(g) não refutar a escolha do direito inglês como o direito aplicável deste Contrato e a escolha da competência jurisdicional exclusiva dos tribunais ingleses e a opção para arbitragem nos termos das Cláusulas 34 e 35;

(h) arcar com todas e quaisquer retenções na fonte, Impostos e taxas de registro a pagar em relação à Linha de Crédito;

(i) garantir que o Comprador:

(i) observe e cumpra todas as suas obrigações e de outra maneira cumpra todas as disposições do Contrato de Construção;
(ii) efetue todos os pagamentos, incluindo, entre outros, todos os pagamentos desembolsados, em conformidade com os termos do Contrato de Construção;
(iii) obtenha e mantenha todas as autorizações exigidas em relação e segundo os termos do Contrato de Construção;
(iv) comunique o Agente sobre qualquer quebra, ou se há base razoável para acreditar que haverá qualquer quebra pela Fornecedora de suas obrigações segundo o Contrato de Construção incluindo, sem limitação, qualquer atraso nas entregas que permitam que o Tomador não recuse essa entrega;
(v) comunicar o Agente sobre (A) qualquer evento de força maior (que seja descrito) segundo o Contrato de Construção conferindo detalhes sobre isso e sobre a extensão prevista desse evento de força maior e (B) a data na qual esse evento de força maior cessa de existir; e
(vi) comunicar o Agente sobre qualquer alteração proposta ao Contrato de Construção e receber o consentimento prévio e por escrito dos Bancos em relação a qualquer alteração ao Contrato de Construção, esse consentimento deve ser dado após prévia aprovação, se necessário, da SACE e/ou da SIMEST, conforme for o caso;
(j) fornecer ou causar o suprimento do Agente sobre qualquer detalhe (incluindo o espécime de assinatura) de qualquer alteração na identidade de qualquer direito com o direito de assinar o Pedido de Pagamento, a Confirmação de Pagamento ou qualquer outro documento ou instrumento em nome do Tomador, da Fornecedora ou do Comprador, conforme for o caso;
(k) a pedido do Agente, executar outros atos, quando for de sua competência, ou fornecer outras informações ou documentos que possam ser necessários ou aconselháveis para cumprir as intenções deste Contrato e permitir que o Agente e os Bancos obtenham o total apoio:
(i) da SACE nos termos da Apólice de Seguro da SACE ou da forma exigida pelo Agente, pelos Bancos ou pela SACE no que tange a Apólice de Seguro da SACE; e
(ii) da SIMEST ao amparo do Contrato de Formação de Juros ou da forma exigida pelo Agente, pelos Bancos ou pela SIMEST com relação ao Contrato de Formação de Juros;
(l) fazer com que o Comprador permita, mediante aviso razoável do Agente e em prazo razoável, que a SACE e qualquer diretor e representantes designados da SACE visitem e vistoriem (uma vez a cada ano, exceto após a ocorrência de um Caso de Inadimplemento) qualquer um dos bens do Comprador, bem como o local do Comprador para os fins de realizar as vistorias ou verificações segundo os termos da Apólice de Seguro da SACE e

analisar e efetuar cópias dos livros e documentos que estejam na posse do objeto de controle do Comprador com relação às operações e assuntos financeiros do Comprador e ao projeto, e discutir os assuntos e contas do Comprador e do projeto, sendo informados nesse sentido pelos diretores e pessoal do Comprador.

O Tomador, a pedido dos Bancos, pagará todos os custos e despesas relativos ao exercício pela SACE de seus direitos de controle ao amparo da Apólice de Seguro da SACE;

(m) comunicar prontamente, após tomar ciência do ocorrido, o Agente sobre qualquer alteração em qualquer lei ou regulamento aplicável ao presente Contrato, que possa razoavelmente constituir um Efeito Adverso Relevante;

(n) comunicar prontamente, após tomar ciência do ocorrido, o Agente sobre a promulgação de qualquer legislação ou, após tomar ciência do ocorrido, sobre qualquer outro evento como resultado do qual, se as declarações forem dadas imediatamente após essa ocorrência, qualquer declaração não mais seja precisa ou verdadeira em todos os aspectos;

(o) fazer com que a Fornecedora:

(i) dentro de 30 (trinta) dias após a data de emissão pela SACE da Apólice de Seguro da SACE, pague ao Agente uma quantia em Dólares equivalente a 15% (quinze por cento) do Prêmio da SACE a pagar à SACE nos termos da Apólice de Seguro da SACE (fornecendo prontamente ao Agente a cópia das instruções de pagamento), de forma que esse pagamento possa ser recebido pela SACE do Agente dentro de 30 (trinta) dias da emissão pela SACE da Apólice de Seguro da SACE;

(ii) na data de valor do primeiro Desembolso, pago ao Agente, ou autorizar o Agente a reter, do primeiro Desembolso, uma quantia equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do Prêmio da SACE pagável à SACE, de acordo com a Apólice de Seguros da SACE, bem como transferir tal quantia à SACE, em representação da Fornecedora;

(iii) a pedido do Agente, qualquer aumento do Prêmio da SACE que possa ser solicitada pela SACE;

O Tomador e o Avalista, neste ato, reconhecem e concordam que os Bancos e a Fornecedora, mediante o consentimento por escrito da SACE, possam vir a concordar e a aditar os termos e condições estabelecidos acima, em relação ao pagamento do Prêmio da SACE (e aditando, em conformidade, *inter alia*, o Pedido de Pagamento).

(p) se:

(A) a introdução ou qualquer alteração em qualquer lei ou regulamento (ou em sua interpretação, administração ou aplicação) efetuado após a data deste Contrato;

(B) qualquer alteração no status do Tomador após a data deste Contrato; ou
(C) uma cessão ou transferência proposta por um Banco de qualquer um de seus direitos e obrigações nos termos deste Contrato a uma parte que não seja um Banco antes dessa cessão ou transferência,
Obrigar o Agente ou qualquer Banco (ou, no caso do item (C) supra, qualquer novo Banco em potencial) a cumprir seus procedimentos "conheça seu cliente" ou procedimentos de identificação similares em circunstâncias nas quais as informações necessárias ainda não estejam disponíveis a ele, o Tomador prontamente, a pedido do Agente ou de qualquer Banco, fornecerá ou buscará o fornecimento dessa documentação e outras provas razoavelmente solicitadas pelo Agente (para si próprio ou em nome de qualquer Banco) ou qualquer Banco (para si próprio ou no caso do evento descrito no item (C) supra, em nome de qualquer novo Banco em potencial) a fim de o Agente, esse Banco ou, no caso de o evento descrito no item (C) supra, qualquer novo Banco em potencial cumpra e satisfaça como tendo cumprido todos os procedimentos "conheça seu cliente" ou verificações similares segundo todas as leis e regulamentos aplicáveis segundo as transações contempladas neste Contrato;
(q) cada Banco prontamente, a pedido do Agente, fornecerá ou causará o fornecimento dessa documentação e de outras provas razoavelmente solicitadas pelo Agente (para si próprio) para que o Agente cumpra e satisfaça como tendo cumprido todos os procedimentos "conheça seu cliente" ou verificações similares segundo todas as leis e regulamentos aplicáveis segundo as transações contempladas neste Contrato;
(r) cumprir em todos os aspectos todas as leis ou regulamentos aos quais possa estar sujeito, caso a omissão em cumprir pudesse relevantemente prejudicar (i) sua capacidade de cumprir suas obrigações nos termos deste Contrato; (ii) a legalidade, validade, exequibilidade ou efetividade deste Contrato ou (iii) os direitos ou remédios do Agente, dos Coordenadores ou dos Bancos nos termos deste Contrato.
Fica entendido que o Prêmio da SACE não poderá ser restituído pela SACE exceto: (i) no caso de rescisão do Contrato e cancelamento da Linha de Crédito e (ii) no caso de cancelamento parcial da Linha de Crédito, caso em que o Prêmio da SACE será restituído em relação à parte da Linha de Crédito que foi cancelada, da forma prevista nos termos da Apólice de Seguros da SACE.

19. Penhor Negativo

Contanto que qualquer parte do Empréstimo ou de qualquer outra quantia devida nos termos deste Contrato permaneça em aberto, o Tomador se compromete que, sem o consentimento prévio e por escrito dos Bancos, não

criará nenhum Gravame, que não Gravames Autorizados, sobre qualquer uma de suas receitas atuais ou futuras ou ativos que garantam qualquer parte de seu Endividamento Externo, a menos que ao mesmo tempo todos os valores que sejam ou que possam se tornar devidos do Tomador nos termos deste instrumento sejam garantidos de maneira aceitável aos Bancos, contanto que, não obstante o supracitado, o Agente concorde que qualquer Gravame já criado pelo Tomador e existente na data date deste instrumento que tenha sido divulgado por escrito ao Agente e aos Bancos anteriormente esteja permitido sem notificação adicional ou consentimento dos Bancos, contanto que o Tomador prontamente comunique por escrito o Agente sobre a emissão desses Gravames e forneça ao Agente as informações pertinentes a ele.

20. Eventos de Inadimplemento

Na ocorrência (onde quer que originada) de qualquer um dos seguintes eventos:

(a) o Tomador e/ou o Avalista deixar de pagar, na data devida, qualquer quantia devida nos termos deste instrumento;

(b) o Tomador e/ou o Avalista deixar de cumprir qualquer disposição da Cláusula 16 (em relação ao Avalista) e Cláusula 18 (em relação ao Tomador) deste Contrato;

(c) qualquer declaração, garantia ou afirmação feita ou considerada reiterada neste Contrato ou em qualquer declaração, documento ou parecer entregue pelo Tomador ou em seu nome e pelo Avalista nos termos deste instrumento ou nesse sentido como estando incorreto em qualquer aspecto no ato feito ou reiterado ou que poderia estar incorreto em qualquer aspecto relevante se feito ou reiterado em qualquer outro momento;

(d) o Tomador e/ou o Avalista estar em inadimplemento no cumprimento devido e observância de qualquer outra disposição contida neste Contrato e, em qualquer caso, se esse inadimplemento for capaz de saneamento, o Tomador e/ou o Avalista não ter saneado esse inadimplemento dentro de um período de [em branco] ([em branco]) dias após o aviso por escrito ter sido recebido pelo Tomador e/ou pelo Avalista do Agente em nome dos Bancos;

(e) a qualquer momento, qualquer ato, condição ou feito exigido a ser realizado, cumprido ou executado a fim de (i) permitir que o Tomador celebre, exerça seus direitos e cumpra as obrigações expressas a serem assumidas por ele neste Contrato ou (ii) garantir que as obrigações expressas a serem assumidas por ele nos termos deste instrumento sejam legais, válidas e vinculantes ou (iii) tornar o presente Contrato admissível como prova no Brasil não seja realizado, cumprido ou executado;

(f) a Apólice de Seguro da SACE, o Contrato de Formação de Juros e quaisquer documentos relevantes sejam integral ou parcialmente sacados, suspensos, rescindidos ou cancelados ou de outra maneira deixem de estar em pleno vigor e efeito a respeito de um ou mais Desembolsos efetuados nos termos deste instrumento;

(g) qualquer Endividamento Externo (excedendo um valor total de USD 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de Dólares) que não seja pago pelo Tomador ou pelo Avalista, quando devido (por meio de antecipação ou de outra forma);

(h) um Caso de Inadimplemento tenha sido declarado, de acordo com qualquer Endividamento Externo devido pelo Tomador ou pelo Avalista perante qualquer Banco e/ou empréstimos cobertos pela SACE;

(i) qualquer licença, aprovação, autorização, consentimento ou isenção governamental ou outro exigido a fim de permitir que o Tomador e/ou o Avalista cumpra suas obrigações nos termos deste Contrato, seja revogado, sacado ou rescindido ou seja modificado em qualquer aspecto adverso relevante;

(j) a Garantia do Avalista referida na Cláusula 16 não seja efetiva ou seja alegada como ineficaz por qualquer motivo;

(j) a declaração ou solicitação pelo Brasil ou por qualquer autoridade competente brasileira de uma moratória com relação ao pagamento do principal ou dos juros sobre qualquer Endividamento Externo;

(l) o Brasil inicie negociações com seus credores em vista de um reajuste geral ou reagendamento de seu endividamento;

(m) o Brasil deixe de ser membro do Fundo Monetário totalmente elegível para adquirir Dólares (USD);

(n) o Brasil introduza regulamentos de controle de câmbio sobre o fluxo de capital, seja nacional ou estrangeiro, dentro ou fora do Brasil, cujas consequências (em qualquer caso) resultem em um Efeito Adverso Relevante sobre sua responsabilidade de cumprir suas obrigações nos termos deste Contrato;

(o) o Tomador e/ou o Avalista repudie o presente Contrato ou realize ou faça com que seja realizado qualquer ato ou feito que comprove uma intenção de repudiar o presente Contrato;

(p) a qualquer momento, por qualquer motivo, se torne ilegal ou impraticável para o Tomador e/ou o Avalista cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos deste instrumento ou qualquer uma de suas obrigações nos termos deste Contrato não seja ou deixe de ser legalmente válida, vinculante e exequível em conformidade com seus termos;

(q) qualquer processo litigioso, arbitral, investigatório ou administrativo seja instaurado ou ameaçado contra o Tomador e/ou o Avalista que tenha um Efeito Adverso Relevante;
(r) as reclamações dos Bancos contra o Tomador e/ou o Avalista não mais se classifiquem, pelo menos, *pari passu* com as reclamações de outros credores não subordinados ou não garantidos, em relação ao Endividamento Externo;
(s) o Contrato de Construção seja repudiado; ou qualquer disposição relevante do Contrato de Construção seja ou se torne inválida, ilegal, ineficaz, inexequível, ou seja, relevantemente alterada por qualquer motivo que seja, que não segundo o previsto neste Contrato em cada caso, tendo um Efeito Adverso Relevante, ou um aviso seja dado por qualquer parte do Contrato de Construção para concluir ou rescindir esse documento ou esse documento se torne capaz de ser rescindido ou concluído, a menos que o Contrato de Construção seja substituído por um contrato antes do evento relevante na forma e teor, e com uma empresa, que o Agente (agindo em consulta aos Bancos, a SACE e a SIMEST) tenha confirmado, antes do evento relevante, satisfatórios;
(t) quaisquer situações, eventos ou circunstâncias ocorram ou tenham ocorrido (incluindo, entre outros, mudanças na lei, regulamento e diretrizes oficiais no Brasil), que possam ou que tenham tido um Efeito Adverso Relevante; ou
(u) o Tomador, o Avalista, o Comprador ou qualquer de seus executivos, diretores, agentes, representantes ou qualquer outra pessoa que aja em seu nome sejam ou tenham sido determinados como responsáveis por qualquer tribunal, nos termos de uma sentença final, sem que o Tomador e/ou o Comprador tenha tempestivamente tomado e ação apropriada satisfatória aos Bancos para considerarem essas reclamações quando encaminhadas contra o Tomador, o Comprador ou a Fornecedora ou qualquer pessoa que age em seu nome, pela quebra de leis ou regulamentos que prevejam remédios anti-propina, incluindo, entre outros, quaisquer leis e regulamentos implementados segundo a Convenção de Bruxelas sobre remédios anti-propinadatada aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete e a Convenção da OCSE datada aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete, e suas eventuais emendas e implementações, com relação a qualquer valor do resultado do Empréstimo e com relação à transação contemplada pelo presente Contrato e pelo Contrato de Construção,
Então e em qualquer caso, a qualquer momento doravante, o Agente, sem prejuízo a qualquer outro direito dos Bancos, poderá e se assim orientado pelos Bancos Majoritários, por aviso ao Tomador, declarar que:

(A) qualquer parcela não sacada dos Compromissos Totais seja imediatamente cancelada (e posteriormente os Compromissos dos Bancos disponíveis serão reduzidos a zero); e

(B) o Empréstimo, com todos os juros acumulados e não pagos e qualquer outra importância não paga nos termos deste instrumento se torne imediatamente devido e pagável sem qualquer notificação ou demanda adicional de qualquer tipo, tudo sendo, neste ato, renunciado pelo Tomador.

21. Indenização

(a) O Tomador ou o Avalista indenizará, em 10 (dez) Dias Úteis da solicitação, cada um dos Bancos, o Agente e os Coordenadores contra qualquer custo, prejuízo, despesa, reclamação, demanda ou responsabilidade contraído, explicado por escrito por eles como resultado do seguinte:

(i) uma falha no pagamento do valor principal dos Empréstimos e qualquer parte deste ou juros acumulados destes, ou quaisquer valores devidos, ao amparo do presente instrumento ou como consequência da ocorrência de um Caso de Inadimplemento;

(ii) captação ou acordos para captar sua participação em um Desembolso solicitado pelo Tomador em um Pedido de Pagamento, mas não efetuado em razão da operação de qualquer uma ou mais disposições deste Contrato (que não em razão de inadimplemento ou negligência por qualquer um deles sozinho);

(iii) Empréstimo (ou parte do Empréstimo) não sendo pré-pago em conformidade com um aviso de pre-pagamento dado pelo Tomador; ou

(iv) Empréstimo (ou parte do Empréstimo) não sendo pré-pago, a não ser no último dia de um período de juros correlato.

(b) Adicionalmente ao item (a) supra, o Tomador pagará, em 20 (vinte) Dias Úteis do recebimento da demanda por escrito pelo Agente, ao Agente por conta da SIMEST ou dos Bancos, conforme for o caso, quaisquer custos de captação ou liquidação impostos pela SIMEST em conformidade com o Contrato de Formação de Juros e qualquer outro valor que possa ser confirmado pelos Bancos ou pelo Agente como sendo o valor necessário para compensar os Bancos ou o Agente pelos pagamentos exigidos a serem efetuados por qualquer um deles à SIMEST e/ou à SACE em conformidade com o Contrato de Formação de Juros ou a Apólice de Seguro da SACE conforme for o caso, e quaisquer outros valores solicitados do Tomador pela SIMEST (agindo por meio dos Bancos ou do Agente, conforme aplicável) e calculados pela SIMEST ao amparo do Contrato de Formação de Juros, incluindo, entre outros, como consequência (i) de qualquer pré-pagamento total ou parcial do Empréstimo e/ou (ii) da ocorrência de um Evento de Inadimplemento e/ou de alterações na base do cálculo dos juros nos termos

deste Contrato, em cada caso, com quaisquer juros por inadimplemento que possam ser exigidos pela SACE e/ou pela SIMEST nos termos da Apólice de Seguro da SACE ou do Contrato de Formação de Juros.

22. Conta de Controle

(a) Cada Banco manterá contas ou outros registros em conformidade com sua prática usual indicando o valor agregado de todas as importâncias eventualmente desembolsadas por esse Banco nos termos deste instrumento, bem como os juros e outros encargos eventualmente acumulados e todos os pagamentos nesse sentido, efetuados pelo Tomador ou em seu nome, de tempos em tempos, nos termos do presente Contrato.

(b) O Agente manterá contas de controle indicando o valor agregado de todas as importâncias eventualmente desembolsadas pelos Bancos e o valor de todas as importâncias eventualmente desembolsadas por cada Banco, bem como os juros e outros encargos eventualmente acumulados e todos os pagamentos nesse sentido, efetuados pelo Tomador ou em seu nome, de tempos em tempos nos termos do presente Contrato.

(c) As contas mantidas pelo Agente e pelos Bancos segundo os itens (a) e (b) supra constituirão, na ausência de erro manifesto, prova *prima facie* da existência e dos valores das obrigações do Tomador e do Avalista contidas neste instrumento.

(d) Qualquer certificação ou determinação pelo Agente, pelos Coordenadores ou pelos Bancos de uma taxa ou valor nos termos do presente Contrato será, na ausência de erro manifesto, prova conclusiva das questões a que se relacionam.

23. Agente, Coordenadores e Bancos

(a) Neste ato, os Bancos irrevogavelmente nomeiam e constituem o Agente para agir como seu representante nos termos deste Contrato, do Contrato de Formação de Juros e da Apólice de Seguro da SACE no que tange a este instrumento com os poderes expressamente delegados ao Agente pelos termos deste Contrato (incluindo o poder de firmar a Apólice de Seguro da SACE e o Contrato de Formação de Juros em seu nome e representação), com os outros poderes que sejam razoavelmente incidentais a eles. O Agente não terá nenhuma responsabilidade ou obrigação, exceto aquelas expressamente estipuladas neste Contrato, no Contrato de Formação de Juros e na Apólice de Seguro da SACE. Quanto a quaisquer questões não expressamente previstas no presente Contrato, o Agente agirá nos termos deste instrumento, segundo o Contrato de Formação de Juros e nos termos da Apólice de Seguro da SACE ou no que tange a este instrumento ou a esses instrumentos em conformidade com as instruções dos Bancos mas, na ausência dessas instruções, o Agente poderá agir ou se abster de agir

conforme considere estar no melhor interesse dos Bancos, e quaisquer instruções e qualquer ação tomada pelo Agente em conformidade com este instrumento serão vinculantes aos Bancos. O Agente não deverá, em razão deste Contrato, do Contrato de Formação de Juros, da Apólice de Seguro da SACE ou de quaisquer outros documentos ou instrumentos referidos neste instrumento, ser considerado fideicomissário para o benefício dos Bancos, dos Coordenadores, do Tomador e do Avalista ou qualquer outra pessoa. Nem o Agente nem os Coordenadores nem qualquer um de seus respectivos diretores, executivos, funcionários ou representantes serão responsáveis por quaisquer afirmações, manifestações, declarações ou garantias contidas neste Contrato, no Contrato de Formação de Juros e na Apólice de Seguro da SACE ou em quaisquer outros documentos referidos ou previstos neste instrumento ou nesses instrumentos ou em qualquer garantia acessória prevista neste instrumento ou nesses instrumentos, ou qualquer informação atinente ao Tomador, ao Avalista, à Fornecedora, ao Comprador ou a qualquer outra pessoa ou contida em qualquer declaração ou outro documento referido ou previsto ou recebido por qualquer um deles nos termos do presente Contrato, em razão da legalidade, valor, validade, efetividade, autenticidade, exequibilidade ou suficiência deste Contrato, do Contrato de Formação de Juros e da Apólice de Seguro da SACE ou de quaisquer outros documentos referidos ou previstos neste instrumento ou nesses instrumentos, ou em qualquer garantia acessória prevista neste instrumento ou nesses instrumentos ou em qualquer determinação quanto a se quaisquer informações previstas ou a serem previstas ao Agente, aos Coordenadores ou aos Bancos, conforme for o caso, sejam informações não públicas, cujo uso possa estar regulamentado ou proibido por lei ou regulamento aplicável com relação à negociação interna ou de outra maneira ou em qualquer falta pelo Tomador ou pelo Avalista em cumprir suas obrigações segundo esses documentos. O Agente poderá empregar advogados e agentes escolhidos por ele com o cuidado razoável, ficando responsável por todas as atividades delegadas a esses agentes e advogados. Nem o Agente nem qualquer um de seus diretores, executivos, funcionários ou representantes serão responsáveis aos Bancos e aos Coordenadores por qualquer ação tomada ou que se omitiu tomar por ele ou eles segundo ou em relação ao presente Contrato, ao Contrato de Formação de Juros e à Apólice de Seguro da SACE ou a quaisquer outros documentos no que tange a este instrumento ou esses instrumento, exceto por sua própria negligência grave ou má conduta intencional.

(b) O Agente terá o direito de confiar em qualquer declaração, aviso ou outro documento (incluindo qualquer cabograma, telegrama, transmissão de fax ou

telex) acreditado por ele como sendo autêntico e verdadeiro, e sido assinado ou enviado pela(s) ou em nome da(s) pessoa(s), e com a indicação e afirmação de advogados e outros peritos escolhidos pelo Agente. O Agente poderá considerar e tratar os Bancos (ou o cessionário dos Bancos de quem o Agente recebeu o aviso da forma indicada nesta frase) como o detentor da participação no Desembolso efetuado pelos Bancos (ou como o detentor dessa participação adquirida por esse cessionário) para todos os fins deste instrumento, a menos e até que um aviso de cessão ou transferência satisfatório ao Agente assinado pelos Bancos (ou por esse cessionário) seja fornecido ao Agente.

(c) O Agente não será considerado como tendo conhecimento da ocorrência de qualquer Evento de Inadimplemento a menos que o Agente tenha recebido aviso por escrito dos Bancos ou do Tomador ou da Avalista, descrevendo esse Evento de Inadimplemento. Caso o Agente receba esse aviso de ocorrência de qualquer Evento de Inadimplemento ou oficiais do Agente contratados no cumprimento das funções do Agente nos termos deste instrumento de outra maneira adquirem o conhecimento real de que um Evento de Inadimplemento ocorreu e o Agente prontamente dará aviso sobre isso aos Bancos. O Agente tomará essas ações com relação a esse Evento de Inadimplemento que sejam razoavelmente instruídas pelos Bancos; contanto que, a menos e até que o Agente tenha recebido essas orientações, o Agente poderá agir ou se abster de agir, nos termos deste instrumento, segundo o Contrato de Formação de Juros e a Apólice de Seguro da SACE com relação a esse Evento de Inadimplemento, conforme possa considerar nos melhores interesses dos Bancos.

(d) Com relação a seus Compromissos Totais e à participação na Linha de Crédito, os Coordenadores e o Agente terão os mesmos direitos e poderes nos termos deste instrumento que os Bancos e poderão exercê-los como se não fossem os Coordenadores ou, conforme for o caso, o Agente e o termo "Banco" e qualquer termo similar, a menos que o contexto claramente indique o contrário, incluirão os Coordenadores e o Agente em sua qualidade de banco. O Agente e os Coordenadores e suas respectivas empresas associadas poderão aceitar depósitos, emprestar quantias e, no geral, contratar qualquer negócio bancário, truste ou outro negócio com o Tomador, o Avalista, a Fornecedora ou o Comprador como se não fossem Agente, Coordenadores ou, conforme for o caso, uma empresa associada, podendo aceitar e reter quaisquer taxas ou outra contraprestação paga a eles por sua própria conta em relação às transações ora contempladas sem ter por conta os Bancos.

(e) Os Bancos concordam em indenizar o Agente (à medida não reembolsada pelo Tomador ou pelo Avalista nos termos deste Contrato, mas sem afetar as obrigações do Tomador e do Avalista nos termos deste Contrato) proporcionalmente em conformidade com sua participação no Empréstimo (ou, se nenhum Empréstimo estiver em aberto, proporcionalmente em conformidade com seus Compromissos Totais), por todas e quaisquer responsabilidades, obrigações, prejuízos, danos, multas, ações, sentenças, processos, custos, despesas, impostos de selo ou outros ou desembolsos de qualquer tipo e natureza que seja, que possam ser impostos, contraídos ou afirmados contra o Agente, seja antes ou após o pagamento pelo Tomador ou pelo Avalista de qualquer valor devido ou que se torne devido por ele nos termos deste instrumento ou no que tange a este instrumento, em sua capacidade como tal, de qualquer forma em relação ou decorrente deste Contrato, do Contrato de Formação de Juros, da Apólice de Seguro da SACE ou de quaisquer outros documentos contemplados ou referidos ou transações contempladas (incluindo, entre outros, custos e despesas que o Tomador seja obrigado a pagar nos termos da Cláusula 24, mas excluindo custos e despesas administrativas regulares incidentes ao cumprimento de seus deveres de representação nos termos deste instrumento, salvo à medida que sejam aumentados como resultado da ocorrência de um Evento de Inadimplemento) ou da execução de quaisquer termos deste instrumento ou da preservação de quaisquer direitos nos termos deste instrumento, contanto que nenhum Banco seja responsável por qualquer do supracitado, à medida que decorra de negligência grave ou má conduta intencional do Agente.

(f) Prontamente após seu recebimento, o Agente encaminhará aos Bancos uma cópia de cada relatório, aviso ou outro documento exigido pelo presente Contrato a ser entregue ao Agente pelo Tomador e pelo Avalista, conforme for o caso, para os Bancos, contanto que o Agente não seja obrigado a encaminhar aos Bancos uma cópia de qualquer documento recebido por ele nos termos das Cláusulas 3 e/ou 15 a menos que os Bancos assim solicitem por escrito.

(g) Os Bancos reconhecem que fizeram, independentemente e sem confiar no Agente e nos Coordenadores, e com base nesses documentos e informações que considerem apropriados, sua própria investigação a respeito (i) da legalidade, validade, efetividade, adequação ou exequibilidade deste Contrato e de qualquer outro acordo, contrato ou documento celebrado, efetuado ou firmado em antecipação ao presente Contrato ou em relação a ele (incluindo, para evitar dúvidas, a Apólice de Seguro da SACE e o Contrato de Formação de Juros); (ii) se esse Banco tem recurso, e a natureza e extensão desse recurso, contra qualquer parte contratante ou de qualquer

um de seus respectivos ativos ou em relação ao presente Contrato, às transações contempladas no presente Contrato ou em qualquer outro acordo, compromisso ou documento celebrado, formalizado ou firmado em antecipação ao presente Contrato ou em relação a ele (incluindo, para evitar dúvidas, a SACE ou a SIMEST no que tange à Apólice de Seguro da SACE ou o Contrato de Formação de Juros); (iii) da adequação, precisão e/ou completude de quaisquer informações previstas pelo Agente, por qualquer outra parte contratante ou por qualquer outra pessoa nos termos do presente Contrato ou da Apólice de Seguro da SACE ou do Contrato de Formação de Juros, as transações contempladas no presente Contrato ou em qualquer outro acordo, compromisso ou documento celebrado, formalizado ou firmado em antecipação ao presente Contrato ou em relação a ele ou da Apólice de Seguro da SACE ou do Contrato de Formação de Juros; e (iv) dos assuntos e da condição financeira do Tomador, do Avalista, da Fornecedora, do Comprador, da SACE e da SIMEST e concordam que, independentemente e sem confiar no Agente e nos Coordenadores, e com base em documentos e informações que considerarem apropriados na ocasião, continuarão a fazer sua própria análise e tomar suas próprias decisões ou abstenções nos termos do presente Contrato. Nem o Agente nem os Coordenadores serão obrigados a se manter informados sobre o cumprimento e observância deste Contrato pelo Tomador e pelo Avalista, ou pelo Tomador, pelo Avalista, pela Fornecedora, pelo Comprador, pela SACE, pela SIMEST ou por qualquer outra pessoa de qualquer documento referido ou previsto, no presente instrumento ou no que tange a este instrumento ou para vistoriar os bens ou livros do Tomador, ou de qualquer outra pessoa. Exceto (no caso do Agente) pelos relatórios, avisos e outros documentos expressamente exigidos a serem fornecidos aos Bancos pelo Agente nos termos deste instrumento, nem o Agente nem os Coordenadores terão qualquer dever ou responsabilidade para fornecer aos Bancos quaisquer informações concernentes aos assuntos, condição financeira ou negócio do Tomador, do Avalista, da Fornecedora, do Comprador, da SACE, da SIMEST ou de qualquer outra pessoa, se essa divulgação fosse ou pudesse, na opinião do Agente ou dos Coordenadores, constituir uma quebra de qualquer lei ou sigilo ou confiança.

(h) O Agente não terá nenhuma responsabilidade (i) perante o Tomador ou o Avalista por conta da falha dos Bancos em cumprir suas obrigações nos termos deste Contrato ou (ii) perante os Bancos por conta da falha do Tomador ou da Avalista em cumprir suas obrigações nos termos deste Contrato ou de quaisquer outros documentos referidos neste instrumento ou (iii) perante qualquer outra pessoa por conta da falha da SIMEST e/ou da

SACE em cumprir suas obrigações segundo o Contrato de Formação de Juros e a Apólice de Seguro da SACE, respectivamente. Os Coordenadores, nessa qualidade, não terão nenhuma obrigação ou responsabilidade de qualquer tipo nos termos deste instrumento ou em relação ao presente Contrato, ou qualquer outro documento ora referido neste instrumento ou nesses instrumentos.

(i) Todos os pagamentos efetuados pelo Tomador nos termos deste instrumento deverão (a menos se de outra maneira exigida pela SACE segundo os termos da Apólice de Seguro da SACE) ser aplicados pelo Agente na seguinte ordem:

(i) em primeiro lugar, pagar quaisquer taxas, custos e despesas então devidos e pagáveis nos termos deste instrumento;

(ii) em segundo lugar, pagar todos os valores dos juros então devidos e pagáveis nos termos deste instrumento; e

(iii) em terceiro lugar, pagar todos os valores do principal então devidos e pagáveis nos termos deste instrumento.

O Agente aplicará qualquer pagamento recebido do Tomador em conformidade com a ordem estipulada nesta Cláusula 23(i), não obstante qualquer designação desse pagamento pelo Tomador.

(j) Todos os pagamentos que devem ser efetuados pelo Tomador nos termos deste instrumento serão calculados sem referência a qualquer compensação ou reconvenção e serão livres e isentos e sem qualquer dedução por conta de qualquer compensação ou reconvenção, ou (exceto a medida obrigada por força de lei mandatória) qualquer dedução ou retenção na fonte de qualquer Imposto.

(k) Quando uma quantia tiver de ser paga nos termos deste instrumento ao Agente por conta de outra pessoa, o Agente não será obrigado a disponibilizar para essa outra pessoa ou celebrar ou cumprir qualquer contrato de câmbio nesse sentido até que tenha sido capaz de estabelecer para sua satisfação que verdadeiramente recebeu essa quantia mas se agir dessa forma e provar ser o caso de que não verdadeiramente a recebeu, então a pessoa para quem essa quantia ou o resultado desse contrato de câmbio tiver de ser disponibilizado o restituirá ao Agente, com um valor suficiente para indenizar o Agente contra qualquer custo ou perda que possa ter sofrido ou contraído em razão de ter pagado a partir da quantia ou resultado desse contrato de câmbio antes de ter recebido essa quantia.

(l) A menos que o Agente tenha sido comunicado por escrito pelo Tomador até às 10h00 no Dia Útil antes da data em que qualquer pagamento seja efetuado pelo Tomador nos termos deste instrumento seja devido que o Tomador não remeterá esse pagamento integralmente na data devida, o

Agente terá o direito de (mas não será obrigado a) assumir que o Tomador remeteu esse pagamento e o Agente poderá (mas não será obrigado a) disponibilizar aos Bancos nessa data de pagamento uma quantia equivalente à titularidade dos Bancos sobre esse pagamento assumido, confiando nessa hipótese. Se provar ser o caso de o Tomador ou o Avalista não ter remetido, de fato, esse pagamento ao Agente, os Bancos amortizarão imediatamente, mediante apresentação, ao Agente o valor desse pagamento assumido disponibilizado aos Bancos, com juros até a data de seu repagamentoem uma taxa determinada pelo Agente (sendo tal taxa conclusiva e vinculante sobre os Bancos), em conformidade com a prática habitual bancária ou Desembolsos similares aos bancos de natureza similar na moeda de tal pagamento, devido pelo Tomador.

(m) A menos que o Agente tenha recebido aviso por escrito dos Bancos antes das [10h00] no Dia Útil anterior a data para a efetuação de qualquer Desembolso que os Bancos não estejam disponibilizando ao Agente as participações dos Bancos no Desembolso relevante, o Agente terá o direito de (mas não será obrigado a) assumir que os Bancos disponibilizaram suas participações no Desembolso relevante ao Agente nessa data, e o Agente poderá (mas não será obrigado a) disponibilizar ao Tomador uma quantia correspondente confiando nessa hipótese. Se os Bancos não tiverem, de fato, disponibilizado suas participações no Desembolso relevante, o Agente terá o direito de recuperar esse valor correspondente dos Bancos, com os juros acumulados até a data de sua recuperação na taxa determinada pelo Agente para representar o custo a ele de efetuar esse valor correspondente disponível ao Tomador (essa taxa de juros será conclusiva e vinculante para os Bancos) mediante demanda por escrito (que o Agente faça prontamente aos Bancos). O Agente não será responsável por nenhum atraso (ou quaisquer consequências relacionadas) no crédito em conta de um valor exigido nos termos deste Contrato ou da Apólice de Seguro da SACE ou do Contrato de Formação de Juros como sendo pago pelo Agente caso o Agente tenha tomado todas as providências necessárias assim que razoavelmente praticável para cumprir os regulamentos ou os procedimentos operacionais de qualquer sistema de compensação ou liquidação reconhecido utilizado pelo Agente para esse fim.

(n) Neste ato, os Bancos autorizam o Agente a pagar à SIMEST e à SACE em nome dos Bancos todos os valores exigidos a serem pagos a essas instituições ao amparo do Contrato de Formação de Juros e/ou à Apólice de Seguro da SACE, cada Banco a ser responsável por esse pagamento.

(o) Sem prejudicar quaisquer outras disposições deste instrumento, neste ato, os Bancos se comprometem para o benefício do Agente que:

(i) Cada Banco cooperará com o Agente e cada outro Banco, e tomará as ações e/ou se absterá de tomar ações e realizará outros atos ou providenciará outras informações ou documentos que possam ser necessários ou exigidos pelo Agente, a fim de permitir que o Agente cumpra suas obrigações e deveres nos termos da Apólice de Seguro da SACE e do Contrato de Formação de Juros e garanta que a Apólice de Seguro da SACE ou o Contrato de Formação de Juros continue em pleno vigor e efeito e deverá indenizar e isentar cada outro Banco no caso de a Apólice de Seguro da SACE ou o Contrato de Formação de Juros não continue em pleno vigor e efeito devido a sua negligência grave ou inadimplemento intencional.

(ii) Cada Banco é isoladamente responsável por cumprir os termos e requisitos da Apólice de Seguro da SACE ou do Contrato de Formação de Juros.

(iii) Cada um dos Bancos reconhece que está totalmente ciente dos termos da Apólice de Seguro da SACE e do Contrato de Formação de Juros.

(iv) Neste ato, os Bancos autorizam o Agente a pagar a SIMEST e à SACE em nome dos Bancos todos os valores exigidos a serem pagos a essas instituições ao amparo do Contrato de Formação de Juros e/ou da Apólice de Seguro da SACE, a cada Banco responsável por esse pagamento.

(v) Sem prejudicar quaisquer outras disposições deste instrumento, neste ato, os Bancos se comprometem para o benefício do Agente, mediante solicitação do Agente, a pagar ao Agente sua parcela proporcional de todos os valores eventualmente exigidos a serem pagos à SIMEST ou à SACE segundo as disposições relevantes do Contrato de Formação de Juros ou, conforme for o caso, da Apólice de Seguro da SACE.

(vi) Quaisquer valores que devam ser pagos à SIMEST, segundo os termos do Contrato de Formação de Juros, serão pagos com o valor do mesmo dia pelos Bancos (*pro rata* a sua proporção nos termos do Empréstimo) ao Agente para transferência à SIMEST, contanto que os Bancos recebam um aviso do Agente sobre os valores exigidos a serem pagos à SIMEST, pelo menos, dois Dias Úteis antes da data de valor.

(p) Se qualquer parte contratante dever uma quantia ao Agente nos termos do presente Contrato, o Agente poderá, após entregar um aviso a essa parte, deduzir um valor não excedendo ao valor de qualquer pagamento a essa parte que o Agente possa de outra maneira ser obrigado a efetuar nos termos do presente Contrato e aplicar o valor deduzido ou sobre a satisfação do valor devido. Para os fins deste Contrato, essa parte será considerada como tendo recebido qualquer quantia então deduzida.

(q) Nenhuma disposição neste Contrato obrigará o Agente ou os Coordenadores a realizarem qualquer procedimento "conheça seu cliente" ou

outras verificações em relação a qualquer pessoa em nome de qualquer Banco e cada Banco confirma ao Agente e aos Coordenadores que é unicamente responsável por quaisquer verificações exigidas a serem feitas e que poderá não confiar em alguma afirmação com relação a essas verificações feitas pelo Agente ou pelo Coordenador.

(i) Não obstante sua nomeação irrevogável, o Agente poderá (sujeito à aprovação prévia da SIMEST e da SACE) se destituir, mediante a entrega de aviso aos Bancos, ao Tomador e à Avalista, caso em que poderá nomear um Agente sucessor, contanto que a nomeação de qualquer Agente sucessor esteja sujeita à aprovação prévia da SIMEST e da SACE.

(ii) Se a nomeação de um Agente sucessor não for feita pelo Agente em 30 (trinta) dias após o aviso de destituição, os Bancos poderão nomear um Agente sucessor, cuja nomeação estará sujeita à aprovação da SACE e da SIMEST.

(iii) A destituição do Agente e a nomeação de qualquer Agente sucessor serão válidas apenas quando o Agente sucessor comunicar os Bancos, a SACE e a SIMEST que aceita sua nomeação e a SACE e a SIMEST aceitarem essa nomeação. Ao entregar a nomeação, o Agente sucessor sucederá à posição do Agente, assim como em qualquer direito e obrigação dessa última nos termos deste instrumento, e o termo "Agente" significará seu sucessor.

(iv) O Agente que se desligar disponibilizará, a sua própria custa, ao Agente sucessor os documentos e registros e prestará a assistência que o Agente sucessor possa razoavelmente solicitar para os fins de cumprir suas obrigações nos termos deste Contrato. O Agente sucessor firmará e produzirá todos os documentos necessários para substituir o Agente que se desligar, ainda para os fins da Apólice de Seguro da SACE e do Contrato de Formação de Juros.

(v) Com a efetividade de desligamento do Agente, a presente Cláusula 23 continuará para o benefício do Agente que se desligar a respeito de qualquer ação tomada ou não por ele nos termos do presente Contrato, do Contrato de Formação de Juros e da Apólice de Seguro da SACE, enquanto atuava como Agente e, observando-se o item (n)(iv) supra, ele não terá nenhuma outra obrigação em relação a qualquer um dos contratos supracitados.

24. Despesas, Taxas e Impostos

(a) O Tomador deverá reembolsar o Agente, bem como os Coordenadores, imediatamente, mediante a apresentação, por parte do Agente, das declarações por escrito:

(i) até um valor total de USD 85.000 (oitenta e cinco mil Dólares), em custos, encargos e despesas (inclusive, entre outros, honorários advocatícios)

totalmente documentados e razoáveis, incorridos por eles em relação à negociação, preparação, assinatura e desempenho do presente Contrato;
(ii) custos, encargos e despesas (inclusive, entre outros, honorários advocatícios) totalmente documentados e razoáveis, incorridos pelos Coordenadores e pelos Bancos, em relação ao vigor ou à preservação dos direitos do Coordenador e dos Bancos, ao amparo do presente Contrato.
(b) O Tomador deverá pagar ou reembolsar o Agente em representação dos Bancos, mediante solicitação por meio da apresentação dos honorários advocatícios documentados e despesas do conselho jurídico necessárias e reconhecidas pelo tribunal de arbitragem relacionado como resultado de qualquer falha, por parte do Tomador, de qualquer uma de suas obrigações ao amparo do (ou relacionadas ao) presente Contrato ou, de outra forma, em relação aos valores em dinheiro detidos em relação ao referido.
(c) Se o Tomador solicitar uma alteração, renúncia ou consentimento, o Tomador reembolsará, dentro de 3 (três) Dias Úteis da demanda, o Agente pelo valor de todos os custos e despesas (incluindo honorários advocatícios) razoavelmente contraídos pelo Agente ao responder, avaliar, negociar ou cumprir essa solicitação ou exigência. O Tomador reconhece que os Bancos exigirão que o Tomador pague qualquer aumento no Prêmio da SACE causado por qualquer alteração como condição suspensiva à efetividade dessa alteração.
(d) O Tomador pagará ao Agente, em representação dos Bancos, uma taxa de contratação ("Taxa de Contratação") equivalente a 0,275% (zero vírgula dois sete cinco por cento). Essa Taxa de Contratação será calculada sobre o valor não sacado da Linha de Crédito no número real de dias transcorridos a partir da data de celebração deste Contrato em um ano de 360 dias. Além disso, essa Taxa de Contratação será paga em USD trimestralmente em mora, acumulando diariamente a partir da data de assinatura deste Contrato até o término do Período de Compromisso.
(e) O Tomador pagará aos Coordenadores uma taxa de acordo ("Taxa de Acordo") acordada por meio de uma carta isolada ("Carta de Taxa"). Essa Taxa de Acordo será calculada sobre o valor da Linha de Crédito na data de assinatura deste Contrato. Essa Taxa de Acordo será paga em USD no que ocorrer primeiro entre:
(i) 30 (trinta) dias após a data de assinatura deste Contrato (ou se essa data não for um Dia Útil, no Dia Útil imediatamente anterior); e
(ii) a data em que o primeiro Desembolso for efetuado nos termos deste instrumento.]
(f) O Tomador pagará ou indenizará sob demanda o Agente, os Coordenadores e os Bancos ou a SACE e a SIMEST, conforme for o caso,

todos e quaisquer Impostos atuais e futuros sobre selo, registro ou outros, se houver, cobrados por lei ou por qualquer autoridade governamental em qualquer jurisdição a pagar ou determinados a serem pagos em relação à celebração, entrega ou cumprimento deste Contrato e, adicionalmente, pagará todos os Impostos sobre selo, registro e outros em relação aos quais o presente Contrato, laudo arbitral ou decisão dada ou feita no que tange a este instrumento possa ou a qualquer momento poderia estar sujeito em qualquer jurisdição em relação à preservação e/ou cumprimento de qualquer um dos direitos das partes contratantes nos termos do presente Contrato e em conformidade com a Cláusula 34. O Tomador indenizará o Agente, os Coordenadores e os Bancos contra todas e quaisquer responsabilidades com relação ou resultante de qualquer atraso ou omissão no pagamento desses Impostos.

25. Renúncias, Remédios Cumulativos

Nenhuma falha no exercício e nenhum atraso no exercício por qualquer parte contratante de qualquer direito, poder ou privilégio nos termos deste instrumento operará como uma renúncia, nem qualquer exercício único ou parcial de qualquer direito, poder ou privilégio excluirá qualquer exercício outro ou adicional ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio. Os direitos e remédios ora previstos são cumulativos e não exclusivos de quaisquer direitos previstos por lei.

26. Reembolso

Caso qualquer pagamento recebido ou recuperado do Tomador ou em seu nome nos termos em relação ao presente Contrato seja revogado, cancelado, reduzido ou separado por qualquer motivo, esse pagamento será considerado como não tendo sido recebido ou recuperado e, por isso, será considerado como devido e não tendo sido pago ou recuperado.

27. Avisos

Todos os avisos, solicitações, demandas ou outros comunicados para ou entre as partes contratantes deverão ser devidamente feitos ou enviados se despachados por escrito, por carta registrada de porte aéreo ou serviço de entrega expressa internacionalmente reconhecido ou fax à parte para quem esse aviso, solicitação, demanda ou outro comunicado é exigido ou permitido a ser feito ou enviado nos termos deste Contrato, endereçados da seguinte maneira:

(i) se para qualquer um dos Bancos, em seu endereço especificado ao término deste Contrato;

(ii) se para o Tomador, no Estado do Tocantins, Secretaria da Infraestrutura, Rodovia TO 010, Km 1, Lote 11 , Setor Leste, Área Verde, 1ª Etapa, CEP 77001-970, Palmas, TO, Brasil; A/C: Secretário da Infraestrutura, Telefone:

+ 55 63 32187104 Telefax: + 55 63 32187105, E-mail: gasec@seinfra.gov.br;

(iii) se para o Avalista, no Ministério da Fazenda da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Sala 803, CEP 70048-900 Brasília – DF, Brasil; A/C: Advogado Geral do Ministério da FazendaTelefone: +55 61 34122842, Telefax: +55 61 34121740, E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br;

(iv) se para o Agente, [em Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Agência de Milão, STF – Operational Hub; Tel.: +34 91 537.0006/+34 91 374.8193; Fax: +34 91 537.0040/+34 91 374 5426; Endereço: Clara del Rey 26 28002 Madrid – Espanha; A/C: Sr. AntonioBarreraMontero/ Sr. Massimo Giulio Mauri/ Ana MariaBerruguete; E-mail: abarrera@grupobbva.com / massimo.giulio@grupobbva.com/ amaria.alconada@grupobbva.com; STF – EuropeanECAsExec. &Oper. Management Tel.: +34 913 746 356/+34 913 743 556; Fax: +34 915 377 8111; Endereço: CalleVia de losPoblados, s/n 28033 Madrid – Espanha; A/C: Sr. AntonioSimón/ Sr. Oscar Castro; E-mail: antonio.simon@grupobbva.com/ oscar.castro@grupobbva.com e com cópia por email para **Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A.**, Agência de Milão, Tel.: +39 02 76296 246/+39 02 76296 205; Fax: +39 02 76296249; Endereço: Via CinodelDuca 8 20122 – Milão – Itália; A/C: Sr. David Albagli e Sra. Cristina Morbidelli (Structured Trade Finance); E-mail: david.albagli@grupobbva.com / cristina.morbidelli@grupobbva.com

(v) se para os Coordenadores, em **Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A.**, STF – Operational Hub; Tel.: +34 91 537.0006/+34 91 374.8193; Fax: +34 91 537.0040/+34 91 374.5426; Endereço: Clara del Rey 26 28002 Madrid – Espanha; A/C: Sr. AntonioBarreraMontero/ Sr. Massimo Giulio Mauri/ Ana MariaBerruguete; E-mail: abarrera@grupobbva.com / massimo.giulio@grupobbva.com/ amaria.alconada@grupobbva.com; STF – EuropeanECAsExec. &Oper. Management; Tel.: +34 913 746 356/+34 913 743 556; Fax: +34 915 377 8111; Endereço: CalleVia de losPoblados, s/n 28033 Madrid – Espanha; A/C: Sr. AntonioSimón/ Sr. Oscar Castro; E-mail: antonio.simon@grupobbva.com/ oscar.castro@grupobbva.com e com cópia por email para **Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A.**, Agência de Milão, Tel:+39 02 76296 246/+39 02 76296 205; Fax:+39 02 76296249; Endereço: Via CinodelDuca 8 20122 – Milão – Itália; A/C: Sr. David Albagli e Sra. Cristina Morbidelli (Structured Trade Finance); E-mail: david.albagli@grupobbva.com / cristina.morbidelli@grupobbva.com e **Deutsche Bank S.p.A.**, Structured Trade &ExportFinanceItaly; Via Melchiorre Gioia, 8, 20124 Milão – Itália; Fax: +39 02 4024 5747; Tel: +39

02 4024 3196/+39 02 40242809; A/C: Sr. Riccardo Rocchio e Sr. Marco Poma.

Ou em outro endereço que possa ter sido comunicado por escrito pelo destinatário pretendido à parte remetente dessa comunicação em conformidade com as disposições desta Cláusula 26. Todos esses avisos, solicitações, demandas ou outros comunicados, se efetuados por carta registrada de porte aéreo ou serviço de entrega expressa internacionalmente reconhecido serão válidos a partir do recebimento (ou se recebidos em um dia não útil no local de recebimento, no primeiro dia após o recebimento que for um Dia Útil nesse local), se enviados por fax, na data e no horário que o remetente receber um relatório da transmissão com sucesso correspondente ao número de fax da Parte Recebedora e no número de páginas correspondente ao número de páginas transmitidas (ou se recebidos em um dia não útil no local de recebimento, no primeiro dia após o recebimento que for um Dia Útil nesse local), e a respeito de qualquer comunicado substancial relativo a questões financeiras, considerado como recebido mediante o recebimento de uma carta enviada pelo serviço de entrega expressa.

28. Cessões e Transferências

(a) O presente Contrato será vinculante e vigorará para o benefício do Tomador, dos Bancos, do Agente, dos Coordenadores e de seus respectivos sucessores e cessionários, exceto que o Tomador e o Avalista não poderão ceder nem transferir a totalidade ou qualquer parte de seus direitos ou obrigações nos termos deste instrumento sem o consentimento prévio e por escrito de todos os Bancos.

(b) Qualquer Banco poderá, após notificar o Tomador e o Avalista, com o consentimento prévio da SIMEST e da SACE (à medida exigida), a qualquer momento, ceder a totalidade ou qualquer parte de seus direitos e benefícios e obrigações nos termos deste instrumento ou transferir em conformidade com esta Cláusula 28 a totalidade ou qualquer um de seus direitos, benefícios e obrigações nos termos deste instrumento a qualquer banco ou outra instituição financeira ou a um fideicomissário, fundo ou outra entidade que seja regularmente dedicada ou estabelecida para os fins de efetuar, adquirir ou investir em empréstimos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros ou para a SACE. Cada Banco poderá decidir desembolsar ou manter sua participação em qualquer Desembolso, caso contrário, que não por meio de seu escritório identificado sob seu nome ao término deste Contrato.

(c) Se qualquer Banco ceder a totalidade ou qualquer um de seus direitos e benefícios e obrigações nos termos deste instrumento em conformidade com esta Cláusula 28, então, a menos e até que o cessionário tenha concordado com o Agente que estará sob as mesmas obrigações perante cada um deles

como se estivesse se fosse uma parte original contratante como Banco, Agente, Coordenadores e outros Bancos não estando obrigado a reconhecer esse cessionário como tendo direitos contra cada um deles que pudesse ter se fosse uma parte contratante.

(d) Se qualquer Banco desejar transferir a totalidade ou qualquer um de seus direitos, benefícios e obrigações nos termos deste instrumento da forma contemplada nesta Cláusula 28, então, essa transferência poderá ser efetivada pela entrega ao Agente de um Termo de Transferência devidamente preenchido e assinado, caso em que, na Data de Transferência especificada nesse Termo de Transferência ou no quinto Dia Útil após a data de entrega desse Termo de Transferência ao Agente, o que ocorrer por último:

(A) à medida que nesse Termo de Transferência o Banco contratante buscar transferir seus direitos e suas obrigações nos termos deste instrumento, o Tomador e esse Banco estarão liberados de suas obrigações entre si nos termos deste instrumento e seus respectivos direitos serão cancelados (direitos e obrigações que serão doravante referidos neste item (iii) como "Direitos e Obrigações Liberados");

(B) o Tomador, o Avalista e a Cessionária assumirão as obrigações entre si e/ou adquirirão direitos que diferirão dos Direitos e Obrigações Liberados apenas contanto que o Tomador, o Avalista e essa Cessionária tenham assumido e/ou adquirido os no lugar do Tomador e desse Banco;

(C) o Agente, os Coordenadores, essa Cessionária e os outros Bancos adquirirão os mesmos direitos e assumirão as mesmas obrigações entre si, como se os tivessem adquirido e assumido se essa Cessionária tivesse sido parte contratante original deste instrumento como Banco, com os direitos e obrigações adquiridos ou assumidos por ela como resultado dessa transferência.

(e) Nenhuma transferência ou cessão nos termos do item (b) supra se tornará válida até o Termo de Transferência relevante ser assinado pelo cedente e pela Cessionária e o Agente ter comunicado o Tomador e o Avalista por escrito que essa transferência ou cessão ocorreu.

(f) Na data em que uma transferência tomar efeito nos termos desta Cláusula 28, a Cessionária a respeito de dessa transferência pagará ao Agente por sua própria conta uma taxa de transferência no valor de USD 15.000 (quinze mil Dólares).

(g) O Tomador não deverá ser responsável por quaisquer custos resultantes de quaisquer acordos ou transferências realizadas pelo Agente, pelos Coordenadores e pelos Bancos, nos termos deste Contrato.

(h) Caso um Banco de Referência que seja um Banco nos termos deste Contrato ceda ou transfira a totalidade de seus direitos nos termos deste

instrumento, o Agente irá, em consulta ao Tomador, à SACE, à SIMEST e aos Bancos, nomear outro banco para substituir esse Banco como um Banco de Referência.

(i) Qualquer Banco poderá a qualquer momento divulgar a qualquer cessionário proposto qualquer informação e documento fornecido por ele nos termos deste instrumento ou no que tange a este instrumento da forma que considerar apropriado.

29. Indenização Monetária e Troca de Moeda

(a) No caso de um laudo arbitral, sentença ou decisão judicial ser proferido pelo tribunal de arbitragem ou conforme for o caso, por qualquer juízo ou tribunal competente para o pagamento de quaisquer quantias devidas ao Agente, aos Coordenadores/ ou a qualquer Banco de acordo com ou a respeito deste Contrato ou de acordo com ou a respeito de um laudo arbitral, sentença ou decisão judicial de outro juízo ou tribunal para o pagamento desses valores, esse laudo arbitral, sentença ou decisão judicial sendo expresso em uma moeda ("Moeda da Sentença"), que não a moeda devida nos termos deste instrumento ("Moeda Acordada"), o Tomador e o Avalista concordam em indenizar e isentar o Agente, os Coordenadores e esse Banco de qualquer deficiência em termos da Moeda Acordada nos valores recebidos pelo Agente, pelos Coordenadores ou por esse Banco (conforme for o caso) decorrentes ou resultantes de qualquer variação entre (i) a taxa de câmbio na qual a Moeda Acordada é convertida para a Moeda da Sentença para os fins desse laudo arbitral, sentença ou decisão judicial e (ii) a taxa de câmbio na qual o Agente, os Coordenadores ou esse Banco (conforme for o caso) é capaz em conformidade com sua prática normal de comprar a Moeda Acordada com o valor da Moeda da Sentença sendo verdadeiramente recebido pelo Agente, pelos Coordenadores ou por esse Banco (conforme for o caso) no Dia Útil após esse recebimento.

(b) A indenização acima constituirá uma obrigação separada e independente do Tomador e do Avalista de suas outras obrigações respectivas nos termos deste instrumento e não será afetada pelo laudo arbitral ou pela sentença sendo obtida em quaisquer outras quantias devidas de acordo com ou a respeito deste Contrato. O termo "taxa de câmbio" significará a taxa spot na qual o Agente e/ou o Banco relevante, em conformidade com sua prática bancária normal e para os fins indicados acima, são capazes de adquirir na data relevante a Moeda Acordada com a Moeda da Sentença e incluirá qualquer prêmio oficial de moeda e quaisquer custos de câmbio a pagar em relação à compra ou conversão na Moeda Acordada.

(c) A menos se de outra maneira proibida por lei, se mais de uma moeda ou unidade monetária for reconhecida ao mesmo tempo pelo banco central de

qualquer país como a moeda legal desse país ou segundo os termos do Contrato de Formação de Juros ou de outra maneira a moeda especificada deste Contrato for alterada para outra moeda, então:
(i) qualquer referência neste Contrato, e quaisquer obrigações decorrentes nos termos deste Contrato na moeda desse país ou moeda original serão convertidas ou pagas na moeda ou unidade monetária desse país ou essa segunda moeda indicada pelo Agente; e
(ii) qualquer conversão de uma moeda ou unidade monetária para outra ou da moeda original para outra será na taxa de câmbio oficial reconhecida pelo banco central para a conversão dessa moeda ou unidade monetária na outra, arredondada para cima ou para baixo pelo Agente (agindo razoavelmente).
Se houver uma alteração em uma moeda, o presente Contrato será alterado, à medida que o Agente especificar como necessário, para os fins de cumprir quaisquer convenções geralmente aceitas e a prática de mercado no Mercado Interbancário de Londres e de outra maneira para refletir essa mudança na moeda.

30. Redistribuição dos Pagamentos

Se, a qualquer momento, qualquer Banco ("Banco Recebedor") receber o pagamento (de que não por meio do Agente) a respeito de, ou recuperar qualquer valor a dever a esse Banco pelo Tomador e/ou pelo Avalista nos termos deste instrumento, então:
(a) o Banco Recebedor imediatamente comunicará o Agente e deverá, em 5 (cino) dias após o recebimento, pagar ao Agente uma quantia equivalente ao valor então pago ou recuperado por ele cuja importância seja (para os fins deste instrumento) considerada como se fosse qualquer parcela não paga da parte do Banco Recebedor do pagamento;
(b) esse valor será considerado por todas as partes contratantes como não tendo sido pago ou recuperado pelo Banco Recebedor mas, como pago ao Agente pelo Tomador e/ou pelo Avalista; e
(c) esse valor será considerado por todas as partes contratantes como sendo um pagamento pelo Tomador e/ou pelo Avalista por conta de todas e quaisquer importâncias então devidas e pagáveis pelo Tomador e/ou pelo Avalista ao Agente e aos Bancos nos termos deste instrumento e o Agente distribuirá esse valor aos Bancos *pro rata* para suas respectivas titularidades.
Contanto que, quando o valor recebido ou recuperado por um Banco Recebedor for recebido ou recuperado como consequência da satisfação em processos judiciais dos quais o Banco Recebedor é parte, esta Cláusula 28 não se aplicará de forma a beneficiar qualquer outro Banco que não se juntou com o Banco Recebedor nesses processos a menos que o Banco Recebedor não tenha dado aviso prévio por escrito de seu envolvimento nesses

processos ao Agente para divulgação aos outros Bancos, e contanto, ainda, que caso o Banco Recebedor seja subsequentemente exigido a repagar ao Tomador e/ou ao Avalista qualquer quantia recebida ou recuperada por ele e negociada segundo os itens (a), (b) e (c) desta Cláusula 28, cada Banco prontamente repagará ao Agente por conta do Banco Recebedor a parcela desse valor distribuído a ele, com os juros acumulados a uma taxa suficiente para reembolsar o Banco Recebedor por quaisquer juros que tenham sido exigidos a pagar ao Tomador e/ou ao Avalista a respeito da parcela desse valor.

31. Exclusão aos Direitos de Terceiros

Qualquer pessoa (que não a SACE e a SIMEST) que não seja parte deste Contrato não terá nenhum direito segundo a Lei de Contratos (Direitos de Terceiros) de 1999 ("Lei de Terceiros") para executar ou desfrutar do benefício de qualquer termo deste instrumento, mas isso não afeta nenhum direito ou remédio de um terceiro que exista ou esteja disponível além dessa Lei de Terceiros.

32. Alterações e Renúncias

(a) Observando-se o item (b) infra e a Cláusula 15(c), qualquer termo deste Contrato poderá ser alterado ou renunciado apenas com o acordo do Tomador e do Avalista e o consentimento dos Bancos Majoritários e com o consentimento prévio e por escrito da SACE e, se exigido, segundo o Contrato de Formação de Juros, da SIMEST, e qualquer alteração ou renúncia será vinculante a todas as partes contratantes.

(b) O Agente poderá efetuar, em nome do Agente, dos Coordenadores ou dos Bancos, qualquer alteração ou renúncia permitida nesta Cláusula.

(c) Uma alteração ou renúncia que tenha o efeito de alterar ou que se relaciona ao seguinte:

(i) definição de "Bancos Majoritários" na Cláusula 1(a);

(ii) extensão da data de pagamento de qualquer quantia nos termos deste Contrato;

(iii) redução da Margem ou do valor de qualquer pagamento do principal, juros, taxas ou comissão a pagar;

(iv) aumento ou extensão de qualquer Compromisso;

(v) qualquer disposição que expressamente exija o consentimento de todos os Bancos;

(vi) Cláusulas 2 e 3, Cláusula 28 ou esta Cláusula 32 deste Contrato;

Não será efetuada sem o consentimento prévio de todos os Bancos, da SACE e da SIMEST, se exigida nos termos da Apólice de Seguro da SACE ou do Contrato de Formação de Juros.

(d) Uma alteração ou renúncia que se relacionar aos direitos ou obrigações do Agente ou dos Coordenadores (cada qual em sua qualidade) poderá não ser efetuada sem o consentimento do Agente ou, conforme for o caso, do Coordenador, da SACE e da SIMEST, se exigido nos termos da Apólice de Seguro da SACE ou do Contrato de Formação de Juros.
(e) O requisito de que um Pedido de Pagamento deve ser aceito pelo Tomador a se tornar efetivo poderá não ser alterado nem renunciado sem o consentimento do Tomador e da SACE.

33. Confidencialidade

(a) O Agente, os Coordenadores ou os Bancos poderão divulgar:
(i) a qualquer pessoa para (ou por meio de) quem essa parte cede ou transfere (ou possa potencialmente ceder ou transferir) a totalidade ou qualquer um de seus direitos e obrigações nos termos deste Contrato;
(ii) a qualquer pessoa com (ou por meio de) quem essa parte celebra (ou possa potencialmente celebrar) qualquer subparticipação em relação ou qualquer outra transação de acordo com a qual pagamentos devam ser efetuados em referência ao presente Contrato ou ao Tomador;
(iii) a qualquer pessoa para quem e a medida que informações são exigidas a serem divulgadas por qualquer lei ou regulamento aplicável;
(iv) para a SACE ou a SIMEST ou quando exigida por essas partes; ou
(v) a qualquer Banco Central ou a qualquer outra instituição monetária ou qualquer autoridade bancária, tributária ou governamental,
Quaisquer informações sobre o Tomador e o presente Contrato, da forma que essa parte considerar apropriada.
(b) Neste ato, o Tomador consente que uma cópia deste Contrato seja entregue à Fornecedora.

34. Direito e Arbitragem

(a) O presente Contrato será regido e interpretado em conformidade com as leis da Inglaterra.
(b) Todas as controvérsias relacionadas à existência, validade, interpretação, vigência, quitação, descmpenho, exequibilidade e encerramento do presente Contrato ("**Controvérsia**"), para os quais não seja encontrada uma solução amigável, deverão ser dirimidos definitivamente por meio da arbitragem, em conformidade com a Arbitragem e as Normas ADR ("**Normas**") da Câmara Internacional do Comércio ("**CIC**"), exceto suas Medidas Cautelares e Interim (cláusula 28, sem prejuízo às ações judiciais instauradas perante os tribunais brasileiros exclusivamente para medidas cautelares ou interim e suas Normas de Arbitragem Emergenciais (artigo 29 do Adendo V das Normas), por três árbitros nomeados em conformidade com as referidas Normas. A arbitragem deverá ocorrer em Roma e ser realizada em idioma

Inglês. Este acordo de arbitragem e a sentença de arbitragem deverão ser definitivos e vinculantes sobre as partes, seus sucessores, cessionários e substabelecidos.

(c) Cada parte deverá designar um arbitro dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, por parte da CIC. Caso o processo de arbitragem envolva múltiplos autores ou múltiplos réus, as partes que constituem um dos lados deverão nomear um único arbitro dentro de 10 (dez) dias a contar do recebimento na notificação para tal ato. Caso não cheguem a um acordo em relação à referida nomeação dentro do prazo ora estipulado, o arbitro deverá ser nomeado em conformidade com a CIC. Caso o processo de arbitragem seja um processo que envolva múltiplas partes (no caso de não haver um interesse comum, fazendo com que duas ou mais partes não possam vir a constituir um lado contra o outro ou contra mais partes), as partes serão exigidas a nomear conjuntamente dois dos árbitros dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação para tal ato e ambos os árbitros nomeados pelas partes deverão nomear o terceiro árbitro dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação para tal ato, o qual deverá presidir no tribunal de arbitragem. Caso as partes não venham a realizar as nomeações dentro de 15 (quinze) dias, ou caso os árbitros nomeados pelas partes não sejam capazes de nomear o terceiro árbitro dentro do mesmo prazo, o(s) arbitro(s) cuja(s) nomeação(ões) está(ão) pendentes deverão realizar tal ato dentro do período subsequente de 15 (quinze) dias, em conformidade com o Artigo 13 das Normas.

(d) Os processos de arbitragem, bem como quaisquer documentos e informações divulgados em tal instrumento deverão estar sujeitos à confidencialidade.

(e) A sentença de arbitragem determinará os custos de arbitragem, inclusive, entre outros os honorários advocatícios e deverá estipular qual parte irá incorrer o pagamento este ou o *ratio* em que estes custos / honorários serão compartilhados com as partes.

(f) O processo de arbitragem deverá ser regido pela lei inglesa. O Tribunal não deverá possuir autoridade para dirimir uma Controvérsia em igualdade ou como compositor amigável.

(g) O presente Contrato não constitui, ao amparo da lei escolhida, um consentimento contratual em submeter-se à jurisdição de qualquer tribunal fora do Brasil, exceto na extensão necessária para a obtenção de reconhecimento judicial de uma sentença de arbitragem e tanto o Tomador quanto o Avalista, neste ato, concordam que este não deverá levantar nenhum objeção ou submeter-se à arbitragem, em conformidade com o parágrafo (b) acima e que em qualquer processo de arbitragem no qual este

constitua parte, este não irá levantar qualquer defesa que possa vir a levantar, sendo uma instituição soberana.

(h) O Tomador e o Avalista não possuem direito de imunidade em ações judiciais, processos de execução ou quaisquer outros processos legais em relação às suas obrigações, de acordo com o previsto no Contrato, em qualquer tribunal competente no Brasil, exceto pela limitação da alienação das propriedades públicas prevista no Artigo 100 do Código Civil brasileiro, ficando estabelecido que o processo de execução de uma sentença de arbitragem, bem como o cumprimento da sentença de arbitragem, por parte do Tomador, no Brasil, poderão ser realizados exclusivamente em conformidade com o Artigo 100 da Constituição Brasileira e os procedimentos previstos no Artigo 730 *et. Seq.* Do Código de Processo Civil brasileiro (cujos artigos estabelecem os procedimentos em conformidade com o qual as sentenças de arbitragem deverão ser cumpridas pelo Tomador e pelo Avalista, incluindo as exigências que tal sentença de arbitragem venha a registrar para a inclusão do orçamento para o pagamento em um ano fiscal subsequente do Tomador, bem como o pagamento em relação a tal sentença de arbitragem ser realizada por meio do tribunal que realizou tal sentença de arbitragem.

(i) Quaisquer sentenças de arbitragens serão exequíveis perante o Tomador e o Avalista nos tribunais federais do Brasil, sem que seja realizada uma nova verificação aos méritos, caso tal sentença de arbitragem seja ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Brasil. Tal ratificação poderá ser obtida caso tal sentença de arbitragem:

(i) cumpra com todas as formalidades exigidas para que seja exequível, ao amparo das leis do país onde esta foi concedida;

(ii) seja emitida por um tribunal de arbitragem competente, após a citação de tal processo às partes do processo judicial, conforme venha a ser exigido pelas regras do tribunal de arbitragem;

(iii) não estará sujeita a apelação;

(iv) seja autenticada por um consulado do Brasil no país onde esta foi emitida e seja acompanhada da tradução juramentada para o idioma português; e

(v) não esteja contra os princípios das políticas públicas brasileiras, conforme o determinado no artigo 17 do Decreto Lei 4.657, datado aos quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e dois, aditado pela Lei nº 12.376, datada aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, conforme aditada.

(j) Para o exclusivo propósito de receber citações ou outras intimações judiciais em relação a qualquer processo instaurados em conformidade com a

presente Cláusula, inclusive quaisquer processos judiciais para a exequibilidade ou reconhecimento de qualquer sentença de arbitragem, tanto o Tomador quanto o Avalista, neste ato, concordam, de forma irrevogável, que tais processos ou citações deverão ser entregues (i) para o Tomador, em conformidade com o Artigo 1 da Lei Complementar nº 20, datado aos dezessete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, por meio da entrega à Procuradoria Geral do Estado, Esplanada das Secretarias, Praça dos Girassóis, s/n, CEP 77.001/002, e (ii) para o Avalista, em conformidade com o Artigo 35, Item 1 da Lei Suplementar nº 73, datada aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e três, por meio da entrega ao Advogado-Geral da União, Palácio do Planalto, Esplanada dos Ministérios, Anexo I, Brasília – DF, Brasil, atuando na qualidade de seu agente autorizado ("**Agente do Processo**"), para o qual quaisquer referidos processos ou citações deverão ser entregues, de cartas rogatórias ou por quaisquer outros meios permitidos, ao amparo das leis inglesas.

35. Disposições Diversas

(a) Qualquer comunicado entregue nos termos do presente Contrato deverá estar em idioma inglês. Todos os outros documentos entregues nos termos do presente Contrato deverão estar: (i) no idioma inglês, ou (ii) se não em inglês e, caso assim exigido pelo Agente, acompanhados de uma tradução juramentada para o inglês, caso em que a versão em inglês prevalecerá, a menos que o documento seja um documento constitucional, estatutário ou oficial.

(b) As disposições deste Contrato foram individualmente negociadas pelas partes contratantes. O presente Contrato poderá ser firmado em qualquer número de vias e pelas diferentes partes contratantes ou diferentes vias, e todas essas vias em conjunto serão consideradas a constituir um único e mesmo instrumento. Neste ato, as partes concordam que, para os fins legais brasileiros, todas as versões originais deste Contrato serão firmadas por todas as partes contratantes, com todas as assinaturas sendo apostas ao mesmo instrumento e todas as páginas devidamente rubricadas por essas partes. As assinaturas das partes que assinam o presente Contrato fora do Brasil serão reconhecidas por tabelião público licenciado segundo o direito do local de assinatura e a assinatura do tabelião público será confirmada pelo consulado brasileiro. Os Adendos ao presente Contrato constituem parte integrante deste instrumento.

(c) Qualquer disposição neste Contrato que for vedada ou inexequível em qualquer jurisdição competente será, quanto a essa jurisdição, ineficaz à medida dessa proibição ou inexequibilidade sem invalidar as demais

disposições deste instrumento ou afetar a validade ou exequibilidade dessa disposição em qualquer outra jurisdição.

(d) Neste ato, as partes concordam que qualquer alteração ao presente Contrato será feita por escrito e assinada por todas as partes contratantes, e o Tomador e o Avalista solicitarão ao Banco Central do Brasil a alteração do ROF da transação, sempre que exigido, dando provas ao Agente que esse registro foi alterado.

(e) O Tomador e o Avalista reconhecem e concordam que a SACE será sub-rogada aos direitos, titularidades e ações dos Bancos contra o Tomador e o Avalista, seja contratualmente por meio de cessão à SACE de qualquer um desses direitos, titularidades e ações ou, de outra maneira, à medida de qualquer pagamento efetuado pela SACE nos termos da Apólice de Seguro da SACE.

O Tomador e o Avalista expressamente reconhecem e concordam que não contestarão, nem levantarão nenhuma defesa, e expressamente consentem com qualquer sub-rogação e/ou cessão cujo consentimento, neste ato, é dado pelo Tomador e pelo Avalista para todos os fins. O Tomador e o Avalista ainda se comprometem em (i) tomar qualquer ação e firmar qualquer documento que seja considerado necessário ou apropriado pelos Bancos ou pela SACE para os fins de permitir que a SACE exerça seus direitos de sub-rogação e efetue a transferência em favor da SACE de qualquer um desses direitos, titularidades e ações decorrentes nos termos deste instrumento contra o Tomador, e (ii) executar qualquer ação ou fornecer qualquer documento que a SACE acredite ser necessário e apropriado para o exercício desses direitos de sub-rogação, titularidades e ações.

O Tomador e o Avalista ainda reconhecem que a SACE, após o pagamento da indenização nos termos da Apólice de Seguro da SACE e da sub-rogação conforme contemplada acima, terá o direito de ceder ou transferir para qualquer banco, agência de crédito de exportação, instituição financeira de desenvolvimento ou instituição financeira multilateral ou outra autoridade qualquer um dos direitos e/ou interesses da SACE neste Contrato, aos termos e condições que a SACE, em seu absoluto critério, determine. O Tomador e o Avalista expressamente reconhecem e concordam que não contestarão nem levantarão nenhuma defesa, e expressamente consente com qualquer cessão e/ou transferência.

(f) O Agente e os Bancos poderão, a qualquer momento, divulgar para a SACE e/ou SIMEST quaisquer informações ou documentos fornecidos a eles nos termos deste instrumento ou no que tange a este instrumento da forma que considerarem apropriados.

ESTANDO ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as partes levaram o presente Contrato à assinatura devida, no local e na data primeiramente indicada acima.

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

ADENDO A – Bancos e Compromissos Totais

BANCOS
COMPROMISSOS
Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Agência de Milão USD 85.918.897,80
Deutsche Bank S.p.A. USD 57.279.265,20
Compromissos Totais USD 143.198.163,00

ADENDO B – PARTE I – Pedido de Pagamento para o Primeiro Desembolso

Para: (Agente)
C/c: (Tomador)
C/c: (Avalista)
C/c: (Comprador)[1]
Prezados Senhores,
Ref.: Estado do Tocantins, agindo por meio da Secretaria de Infraestrutura, Contrato de Crédito de Comprador datado de [em branco] ("Contrato"). USD 143.198.163 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e três Dólares) ("Linha de Crédito") para financiar o pagamento nos termos do contrato número 063/2006 datado aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e seis e suas eventuais emendas ("Contrato de Construção"), celebrado entre o Estado do Tocantins, [agindo por meio da Secretaria da Infraestrutura] ("Comprador") e um consórcio liderado pela Rivoli S.p.A. ("Fornecedora").
(1) Fazemos referência ao Contrato celebrado entre o Tomador, o Avalista, os Coordenadores ora mencionados, os Bancos cujos nomes constam no Adendo A ao Contrato, e os senhores como Agente. Os termos definidos no Contrato terão os mesmos significados quando utilizados neste instrumento.
(2) Com referência aos Desembolsos a serem efetuados ao Tomador com relação à Linha de Crédito nos termos do Contrato, neste ato, solicitamos que

[1] Caso a mesma empresa atue como Tomador e Comprador no ato da entrega deste documento, a referência ao Comprador como destinatário deste documento poderá ser removida.

um Desembolso no valor de USD [em branco] seja efetuado no que se considera a Data de Saque em conformidade com a Cláusula 3 do Contrato a fim de satisfazer um pagamento ou pagamentos devidos a nós em relação ao Suprimento Elegível segundo o Contrato de Construção.

(3) Além do Desembolso mencionado acima, pagável para nós, autorizamos, neste ato, que você retenha uma quantia equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do Prêmio da SACE devido à SACE, de acordo com a Apólice de Seguros da SACE, sendo USD [em branco] e transferi-lo diretamente para a SACE, bem como creditar a diferença de USD [em branco]para nós, na seguinte conta: [em branco].

(4) Neste ato, confirmamos que o pagamento (ou pagamentos) referido(s) acima é(são) devido(s) a ser(em) efetuado(s) pelo Comprador a nós segundo o Contrato de Construção a respeito de Suprimento Elegível fornecido por nós segundo seus termos e que esse pagamento representa [USD [em branco] ([em branco]), sendo uma porcentagem equivalente a [em branco]% ([em branco] por cento) de bens e serviços de [origem italiana / de origem da União Européia / de origem que não da União Européia]].

(5) Entregamos ao Agente os documentos referidos no Adendo B, Parte III do Contrato.

(6) Este pedido é irrevogável e se tornará válido como Pedido de Pagamento nos termos do Contrato em conformidade com e sujeito às disposições do Adendo B, Parte II.

(7) Neste ato, confirmamos que a parcela *pro rata* de, pelo menos, 15% do Preço de Contrato exigido a serem efetuados a nós segundo o Contrato de Construção como pagamento de sinal e a pagar hoje pelo Comprador segundo o Contrato de Construção serão pagos no terceiro Dia Útil anterior à Data de Saque.

(8) Neste ato, declaramos e garantimos que:

(a) o valor reclamado para desembolso nos termos deste Pedido de Pagamento não inclui nenhum valor que já tenha sido reclamado para desembolso em qualquer documento que não neste Pedido de Pagamento;

(b) o valor reclamado não inclui nenhuma quantia a respeito de qualquer matéria atualmente sendo o objeto de um processo judicial ou arbitral nem, no melhor de nosso conhecimento ou crença, será o objeto de processos judiciais ou arbitragem;

(c) todas as aprovações e autorizações relevantes, cada qual estando em pleno vigor e efeito de quaisquer autoridades governamentais com relação ao maquinário, equipamento, obras, serviços técnicos e outros serviços supridos por nós segundo o Contrato de Construção foram obtidos e todas as condições (contanto que exigidas a serem cumpridas por qualquer lei

aplicável na data deste Pedido de Pagamento) foram cumpridas em relação ao pagamento de maquinário, equipamento, obras, serviços técnicos e outros serviços supridos segundo o Contrato de Construção;
(d) toda a documentação suprida por nós em suporte a este Pedido de Pagamento é original ou feita em cópias autênticas, conforme aplicável, dos originais e está em todos os aspectos relevantes em conformidade com os requisitos do Contrato de Construção, da SACE e da SIMEST, conforme for o caso (incluindo UCP);
(e) o Agente poderá confiar na precisão e completude de todas as informações e documentos contidos ou fornecidos neste Pedido de Pagamento; e
(f) o Contrato de Construção está em pleno vigor e efeito, não foi rescindido e nenhuma ação ou processo está em trâmite ou foi ameaçado e que poderá levar a sua rescisão.
(9) Nós nos comprometemos em fornecer ao Agente as informações adicionais e documentação e esclarecimentos que o Agente possa nos informar como necessários com relação ao Contrato, a Apólice de Seguro da SACE e, conforme aplicável, ao Contrato de Formação de Juros e concordamos que não consideraremos o Agente responsável por nenhum atraso na efetuação do Desembolso solicitado neste Pedido de Pagamento ocasionado como resultado da efetuação de qualquer solicitação pelo Agente.
[nome da Fornecedora]
Por: [em branco]

ADENDO B – PARTE I – Pedido de Pagamento para o Primeiro Desembolso

Para: (Agente)
C/c: (Tomador)
C/c: (Avalista)
C/c: (Comprador)[2]
Prezados Senhores,
Ref.: Estado do Tocantins, agindo por meio da Secretaria de Infraestrutura, Contrato de Crédito de Comprador datado de [em branco] ("Contrato"). USD 143.198.163 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e três Dólares) ("Linha de Crédito") para financiar o pagamento nos termos do contrato número 063/2006, datado aos dezoito dias.

[2] Caso a mesma empresa atue como Tomador e Comprador no ato da entrega deste documento, a referência ao Comprador como destinatário deste documento poderá ser removida.

do mês de abril do ano de dois mil e seis e suas eventuais emendas ("Contrato de Construção"), celebrado entre o Estado do Tocantins, [agindo por meio da Secretaria da Infraestrutura] ("Comprador") e um consórcio liderado pela Rivoli S.p.A. ("Fornecedora").

(1) Fazemos referência ao Contrato celebrado entre o Tomador, o Avalista, os Coordenadores ora mencionados, os Bancos cujos nomes constam no Adendo A ao Contrato, e os senhores como Agente. Os termos definidos no Contrato terão os mesmos significados quando utilizados neste instrumento.

(2) Com referência aos Desembolsos a serem efetuados ao Tomador com relação à Linha de Crédito nos termos do Contrato, neste ato, solicitamos que um Desembolso no valor de USD [em branco] seja efetuado em[em branco] (A ser considerada a Data de Saque, em conformidade com a Cláusula 3 do Contrato) na seguinte conta: [em branco] a fim de satisfazer um pagamento ou pagamentos devidos a nós em relação ao Suprimento Elegível segundo o Contrato.

(3) Neste ato, confirmamos que o pagamento (ou pagamentos) referido(s) acima é(são) devido(s) a ser(em) efetuado(s) pelo Comprador a nós segundo o Contrato de Construção a respeito de Suprimento Elegível fornecido por nós segundo seus termos e que esse pagamento representa [USD [em branco] ([em branco]), sendo uma porcentagem equivalente a [em branco]% ([em branco] por cento) de bens e serviços de [origem italiana / de origem da União Europeia / de origem que não da União Europeia]].

(4) Entregamos ao Agente os documentos referidos no Adendo B, Parte III do Contrato.

(5) Este pedido é irrevogável e se tornará válido como Pedido de Pagamento nos termos do Contrato em conformidade com e sujeito às disposições do Adendo B, Parte II.

(6) Neste ato, confirmamos que a parcela *pro rata* de, pelo menos, 15% do Preço de Contrato exigido a serem efetuados a nós segundo o Contrato de Construção como pagamento de sinal e a pagar hoje pelo Comprador segundo o Contrato de Construção serão pagos no terceiro Dia Útil anterior à Data de Saque.

(7) Neste ato, declaramos e garantimos que:

(g) o valor reclamado para desembolso nos termos deste Pedido de Pagamento não inclui nenhum valor que já tenha sido reclamado para desembolso em qualquer documento, que não neste Pedido de Pagamento;

(h) o valor reclamado não inclui nenhuma quantia a respeito de qualquer matéria atualmente sendo o objeto de um processo judicial ou arbitral nem, no melhor de nosso conhecimento ou crença, será o objeto de processos judiciais ou arbitragem;

(i) todas as aprovações e autorizações relevantes, cada qual estando em pleno vigor e efeito de quaisquer autoridades governamentais com relação ao maquinário, equipamento, obras, serviços técnicos e outros serviços supridos por nós segundo o Contrato de Construção foram obtidos e todas as condições (contanto que exigidas a serem cumpridas por qualquer lei aplicável na data deste Pedido de Pagamento) foram cumpridas em relação ao pagamento de maquinário, equipamento, obras, serviços técnicos e outros serviços supridos segundo o Contrato de Construção;

(j) toda a documentação suprida por nós em suporte a este Pedido de Pagamento é original ou feita em cópias autênticas, conforme aplicável, dos originais e está em todos os aspectos relevantes em conformidade com os requisitos do Contrato de Construção, da SACE e da SIMEST, conforme for o caso (incluindo UCP);

(k) o Agente poderá confiar na precisão e completude de todas as informações e documentos contidos ou fornecidos neste Pedido de Pagamento; e

(l) o Contrato de Construção está em pleno vigor e efeito, não foi rescindido e nenhuma ação ou processo está em trâmite ou foi ameaçado e que poderá levar a sua rescisão.

(8) Nós nos comprometemos em fornecer ao Agente as informações adicionais e documentação e esclarecimentos que o Agente possa nos informar como necessários com relação ao Contrato, à Apólice de Seguro da SACE e, conforme aplicável, ao Contrato de Formação de Juros e concordamos que não consideraremos o Agente responsável por nenhum atraso na efetuação do Desembolso solicitado neste Pedido de Pagamento ocasionado como resultado da efetuação de qualquer solicitação pelo Agente.

[nome da Fornecedora]

Por: .....

ADENDO B – PARTE II – Condições para a Validade dos Pedidos de Pagamento

1. Nenhum Pedido de Pagamento poderá ser encaminhado ao Agente até que ele tenha confirmado para a Fornecedora, o Tomador e os Bancos que recebeu todos os documentos relacionados na Cláusula 15 do Contrato, documentos esses que deverão estar na forma e teor satisfatórios ao Agente.

2. Um Pedido de Pagamento se tornará efetivo apenas se:

(a) o Pedido de Pagamento, na forma de carta, devidamente preenchido e assinado por um signatário autorizado da Fornecedora e aceito pelo Tomador nos termos da Confirmação de Pagamento, tiver sido recebido pelo Agente

em até 10 (dez) Dias Úteis da data proposta para o Desembolso relevante e a data do Desembolso estiver dentro do Período de Compromisso;
(b) até 5 (cinco) Dias Úteis da data proposta para o Desembolso relevante, o Agente tiver recebido os documentos referidos no item (5) do Pedido de Pagamento e estiver satisfeito de que esses documentos cumprem as disposições do Contrato, do Contrato de Construção, os requisitos da SACE e, conforme aplicável, da SIMEST (incluindo UCP);
(c) o valor ora solicitado a ser pago sendo o valor do Desembolso relevante for o valor mínimo de USD 500.000 (quinhentos mil Dólares), exceto pelo último Desembolso que será sacado na parcela disponível dos Compromissos Totais;
(d) O valor solicitado a ser pago, ao amparo do Pedido de Pagamento, em relação ao primeiro Desembolso deverá ser, pelo menos, equivalente a quaisquer valores devidos, porém permanecendo o pagamento em aberto, por parte do Tomador, em relação as obras já realizadas, ao amparo do Contrato (limitando-se apenas a 85%). Em qualquer caso, a quantia exigida deverá ser um valor pelo menos equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do Prêmio da SACE que o Agente, caso seja desta forma instruído pela Fornecedora, terá de transferir para a SACE de acordo com a Apólice de Seguros da SACE, em conformidade com o previsto na Cláusula 3(b).
(e) parcela *pro rata* de, pelo menos, 15% do Preço do Contrato, exigida a ser efetuada segundo o Contrato de Construção como pagamento de sinal a pagar pelo Comprador segundo o Contrato de Construção foi paga no terceiro Dia Útil anterior à Data de Saque;
(f) cópias do comprovante de crédito (*contabile d'accredito*) relativo à parcela *pro rata* do pagamento de sinal equivalente a, pelo menos, 15% (quinze por cento) do Preço de Contrato efetuado (i) em USD à Fornecedora segundo o Contrato de Construção ou (ii) em R$ à Rivoli do Brasil (filial brasileira da Fornecedora), acompanhadas de uma declaração devidamente assinada pelo Tomador, indicando a taxa de câmbio de USD/R$ que foi aplicada, da forma determinada pelo Banco Central do Brasil, dependendo da forma de pagamento que foi selecionada pelo Tomador e que, quando selecionada, se aplicará por todo o Período de Compromisso; este documento, se o comprovante de crédito (*contabile d'accredito*) se referir a todos os 15% (quinze por cento) do Preço de Contrato, deverá ser entregue apenas a respeito do primeiro Pedido de Pagamento; e até o terceiro Dia Útil anterior à Data de Saque relevante;
(g) o valor solicitado a ser pago no Pedido de pagamento não exceder 85% (oitenta e cinco por cento) de todas as faturas (incluindo fatura(s) emitida(s)

para o pagamento de sinal) emitidas a respeito de produtos, obras e serviços prestados pela Fornecedora segundo o Contrato de Construção.
(h) a Confirmação de Pagamento relevante devidamente preenchida e assinada pelo Tomador tiver sido recebida pelo Agente até 5 (cinco) Dias Úteis antes da data proposta para o Desembolso relevante, e, em cada caso, 5 (cinco) Dias Úteis contados a partir da entrega do Pedido de Pagamento. Essa Confirmação de Pagamento não devendo ser injustificadamente retida ou atrasada pelo Tomador ou pelo Comprador;
(i) o Desembolso poderá ser solicitado em um Pedido de Pagamento e apenas um Pedido de Pagamento poderá ser encaminhado pela Fornecedora ao Agente por mês em cada Data de Saque.
3. Se um Pedido de Pagamento se tornar válido após ou em menos de 3 (três) Dias Úteis antes da data de pagamento solicitada, esse Pedido de Pagamento será considerado como tendo sido solicitado para pagamento no [quinto] Dia Útil após esse Pedido de Pagamento se tornar válido.

ADENDO B – PARTE III – Documentos Exigidos em Apoio aos Pedidos de Pagamento

Cada Pedido de Pagamento deverá ser sustentado pelos seguintes documentos, tudo devendo ser entregue ao Agente:
1. Declarações de Exportação na forma exigida pela SIMEST (anexas na forma do Adendo B – Anexo B) nos termos do Contrato de Formação de Juros, assinada por um diretor devidamente autorizado da Fornecedora e preenchida com todas as informações exigidas concernentes (i) ao Contrato de Construção e seus pagamentos, incluindo os pagamentos de sinal e (ii) ao Suprimento Elegível a respeito do qual o Pedido de Pagamento relevante é efetuado ("Declarações de Exportação da SIMEST");
2. Certificado de Exportação da SACE e Declaração de Exportação da SACE na forma exigida pela SACE (anexos na forma do Adendo B – Anexos C e D) da Fornecedora na origem do Suprimento Elegível e com os detalhes de quaisquer valores que deveriam ter sido transferidos para o estrangeiro pela Fornecedora por qualquer motivo em relação ao Contrato de Construção (respectivamente, "Certificado de Exportação da SACE" e "Declaração de Exportação da SACE");
3. A "medição" (certificado de pagamento em andamento) emitida pelo Comprador segundo os termos do Contrato de Construção e outros documentos e certificados exigidos nos termos da disposição relevante do Contrato de Construção relevante;
4. outros documentos que possam ser exigidos a fim de cumprir quaisquer requisitos da SACE e/ou da SIMEST, se aplicáveis (incluindo as declarações

nas formas anexas ao Contrato de Formação de Juros), de forma que a Apólice de Seguro da SACE e o Contrato de Formação de Juros sejam aplicáveis em conformidade com seus respectivos termos por todo o Desembolso a partir da data de efetuação até seu pagamento final.

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

ADENDO B – ANEXO A – Modelo da Confirmação de Pagamento

Para: [Agente]

[Data]

Prezados Senhores,

Ref.: Estado do Tocantins, agindo por meio da Secretaria de Infraestrutura, Contrato de Crédito de Comprador datado de [em branco] ("Contrato"). USD 143.198.163 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e três Dólares) ("Linha de Crédito") para financiar o pagamento nos termos do contrato número 063/2006, datado de aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, e suas eventuais emendas aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito e aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove ("Contrato de Construção"), celebrado entre o Estado do Tocantins, [agindo por meio da Secretaria da Infraestrutura] ("Comprador") e um consórcio liderado pela Rivoli S.p.A. ("Fornecedora").

1) Fazemos referência ao Contrato celebrado entre o Tomador, os Coordenadores nele mencionados, os Bancos cujos nomes constam no Adendo A ao Contrato e os senhores, na qualidade de Agente. Os termos definidos no Contrato terão os mesmos significados quando utilizados neste instrumento.

2) Com referência ao Pedido de Pagamento datado de [em branco] e entregue aos senhores pela Fornecedora, solicitando o valor de USD [em branco], neste ato, nós, irrevogável e incondicionalmente, confirmamos que esse valor em USD, representando o Desembolso a respeito da Linha de Crédito solicitada pela Fornecedora, é livremente pagável a Fornecedora segundo o Contrato de Construção.

3) Assim, segundo a Cláusula 15 do Contrato, neste ato, nós, irrevogável e incondicionalmente, autorizamos os senhores a creditar o resultado do Desembolso na conta da Fornecedora mencionada na Cláusula 3 do Contrato.

4) Neste ato, confirmamos que a parcela *pro rata* de, pelo menos, 15% (quinze por cento) do Preço de Contrato exigida a ser efetuada pelo Comprador à Fornecedora segundo o Contrato de Construção como pagamento de sinal foi paga (ou deverá ser paga) dentro do terceiro Dia Útil anterior à Data de Saque.

5) Nós nos comprometemos em fornecer ao Agente as informações adicionais e a documentação e os esclarecimentos que o Agente possa nos providenciar como necessários com relação ao Contrato, à Apólice de Seguro da SACE e, conforme aplicável, ao Contrato de Formação de Juros e concordamos que não consideraremos o Agente responsável por qualquer atraso na antecipação do Desembolso solicitado neste Pedido de Pagamento, ocasionado como resultado de o Agente estar realizando esse pedido.

6) Neste ato, o Tomador confirma que, na data deste instrumento, (i) as declarações e garantias estipuladas a seu respeito na Cláusula 17 do Contrato são fiéis e verdadeiras, (ii) nenhum Evento de Inadimplemento ou evento que, com a entrega de aviso, ou transcorrer de prazo ou ambos, poderia constituir a ocorrência ou iminência de um Evento de Inadimplemento e (iii) cumpriu integralmente todos os seus compromissos nos termos do Contrato.

7) Neste ato, o Tomador confirma que o Contrato de Construção está em pleno vigor e efeito, não foi rescindido e nenhuma ação ou processo está em trâmite ou foi ameaçado e que poderá levar a sua rescisão.

Atenciosamente,

[Tomador]

ADENDO B – ANEXO B – Modelo das Declarações de Exportação da Simest

(Papel timbrado da empresa exportadora)

SIMEST SpA
ADMINISTRAÇÃO E FACILITAÇÃO
CORSO VITTORIO EMANUELE II, 323
00186 ROMA

Financiamentos de créditos para exportação – Intervenção para facilitação nos termos do Decreto Legislativo nº 143 datado aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e oito, Capítulo III do Decreto Ministerial nº 199 datado aos vinte e um dias do mês de abril do ano dois mil e da Circular 2/2012 e respectivas alterações

Referência SIMEST: [em branco]

Banco Agente: [em branco]

Contrato comercial de: [em branco] nº: [em branco] Valor: [em branco]

País de Destino: [em branco]

Comitente: [em branco]

Devedor (caso não seja o comitente): [em branco]

Atesta-se que o valor total das exportações de mercadorias e/ou prestações de serviços [[em branco]] registradas [[em branco]] preparados na data de [em branco](data de distribuição) equivale a [em branco] e que tais

exportações foram regularmente efetuadas de acordo com o contrato, nos termos das leis e regulamentos monetários vigentes.

Além disso, atesta-se que a primeira parcela de Desembolso vence em [em branco] meses a partir:
[[em branco]] teste preliminar do equipamento, previsto para [em branco]
[[em branco]] data média de expedições/entregas, equivalente a [em branco]
[[em branco]] data de cada expedição/entrega, efetuada em [em branco]
[[em branco]] data da última expedição/entrega, ocorrida em [em branco]
[[em branco]]outros [em branco]
(especificar o evento referente ao Desembolso e indicar sua data)
Declara-se que [[em branco]] estão [[em branco]] não estão previstos pagamentos antecipados.
O recebimento das quotas relativas aos pagamentos antecipados previstos pelo contrato de fornecimento e/ou pela convenção de crédito (com exceção das quotas em relação aos documentos de expedição)
[[em brancô]] ocorreu em [em branco]
[[em branco]] não ocorreu ainda.
Atenciosamente,
[em branco]
O REPRESENTANTE LEGAL
[em branco]
(local e data)
[em branco]
(Carimbo da empresa e assinatura)
[em branco]
Carimbo e assinatura do Banco Agente ou do Banco
Habilitado Italiano para assinatura e respectivos poderes.

ADENDO B – ANEXO C – Modelo do Certificado de Exportação da SACE

De: a Fornecedora
Para: o Agente.
Cópia para: Tomador / Avalista
Data: [em branco].
Prezados Senhores,

Contrato de Linha de Crédito da SACE
Datado de [em branco] ("Contrato")
Certificado de Exportação número [em branco]

1. Fazemos referência ao Pedido de Pagamento número [em branco] ("**Pedido de Pagamento**"). Este é um Certificado de Exportação entregue segundo os termos e condições do Contrato. Os termos definidos no Contrato terão o mesmo significado, quando utilizados neste instrumento.

2. Constam anexos os seguintes documentos em relação ao valor de fatura do Suprimento Elegível fornecido/prestado/em andamento segundo o Contrato de Construção:

(a) Uma cópia (autenticada como verdadeira, completa e precisa pela Fornecedora) da declaração de crédito (em italiano *contabilediaccredito*), comprovando que o pagamento de um valor agregado de USD[em branco] foi efetuado até a data deste Contrato à Fornecedora;

(a/b) Uma cópia (autenticada como verdadeira, completa e precisa pela Fornecedora) da(s) fatura(s) que abrangem o valor total do Suprimento Elegível destinado a ser financiado pela Linha de Crédito a ser desembolsada nos termos do Desembolso;

(b/c) Uma declaração da Fornecedora a respeito da origem dos bens e serviços fornecidos/em andamento/prestados nos termos do Contrato de Construção;

(c/d) Uma cópia (autenticada como verdadeira, completa e precisa pela Fornecedora) do(s) pedido(s) de alteração, se relevante(s), em relação ao Suprimento Elegível.

3. Neste ato, declaramos que os bens e serviços descritos na(s) fatura(s) anexa(s) e dos quais o saque será solicitado para os fins do financiamento em relação a um Pedido de Pagamento constituem o Suprimento Elegível no valor total de USD[em branco].

4. Neste ato, garantimos que:

(a) a soma reclamada para o desembolso não inclui nenhum bem e serviço para o qual os valores relevantes já foram reclamados e sacados segundo qualquer Pedido de Pagamento;

(b) o [valor reclamado] não inclui nenhuma quantia em relação a qualquer questão que seja atualmente objeto de arbitragem ou outro processo;

(c) todas as aprovações, consentimentos, permissões e licenças relevantes das autoridades governamentais brasileiras em relação à exportação e importação do Suprimento Elegível pretendido a ser financiado pela Linha de Crédito a ser desembolsado nos termos do Desembolso foram obtidos e estão em pleno vigor e efeito;

(d) O Contrato de Construção não foi rescindido, suspenso ou alterado e nenhuma ação está em andamento e que poderia conduzir à sua rescisão ou suspensão;

(e) Todos os documentos fornecidos pela Fornecedora em suporte a este Certificado de Exportação estão, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com o Contrato de Construção; e

(f) Pode-se confiar na precisão e completude de todas as informações e documentos contidos ou fornecidos com este Certificado de Exportação ou entregues segundo seus termos.

Atenciosamente,

[em branco]

Signatário Autorizado da Fornecedora

ADENDO B – ANEXO D – Modelo da Declaração de Exportação da SACE

De: [a Fornecedora]

Data: [em branco]

Prezados Senhores,

Contrato de Linha de Crédito da SACE
Datado de [em branco] ("Contrato")
Declaração de Exportação número [em branco]

1. Fazemos referência ao Certificado de Exportação número [em branco]. Esta é uma Declaração de Exportação emitida segundo a Apólice de Seguros da SACE. Os termos definidos no Contrato terão o mesmo significado, quando utilizados neste instrumento.

2. Neste ato, declaramos que o valor total cumulativo faturado por nós nos termos do Contrato de Construção e aprovado pelo Tomador para o pagamento em conformidade com o Contrato de Construção e conforme o que consta em itens abaixo:

[-]	PREÇO DE COMPRA DOS BENS/SERVIÇOS EM USD	PORCENTAGEM DO PREÇO DO CONTRATO
BENS ITALIANOS	[-]	[-]
SERVIÇOS ITALIANOS	[-]	[-]
BENS EUROPEUS	[-]	[-]
SERVIÇOS EUROPEUS	[-]	[-]
BENS DE PAÍSES TERCEIROS	[-]	[-]
SERVIÇOS DE PAÍSES TERCEIROS	[-]	[-]
TOTAL DOS BENS ITALIANOS, SERVIÇOS ITALIANOS, BENS EUROPEUS, SERVIÇOS EUROPEUS E BENS E SERVIÇOS DE PAÍSES TERCEIROS	[-]	[-]
BENS E SERVIÇOS LOCAIS	[-]	[-]
TOTAL:	[-]	[-]

3. O preço total do contrato segundo o Contrato de Construção será [*inserir Preço do Contrato*].
4. Também confirmamos que o valor total cumulativo dos pagamentos recebidos por nós do Tomador na data deste certificado em relação aos bens e/ou serviços fornecidos ou prestados nos termos do Contrato de Construção será [em branco].
5. Neste ato, declaramos que o valor faturado conforme o descrito na(s) fatura(s) anexa(s) ao Certificado de Exportação número [em branco] e reúne os bens e/ou serviços itemizados a seguir:

[-]	PREÇO DE COMPRA DOS BENS/SERVIÇOS EM [USD]	PORCENTAGEM DO PREÇO DO CONTRATO
BENS ITALIANOS	[-]	[-]
SERVIÇOS ITALIANOS	[-]	[-]
BENS EUROPEUS	[-]	[-]
SERVIÇOS EUROPEUS	[-]	[-]
BENS DE PAÍSES TERCEIROS	[-]	[-]
SERVIÇOS DE PAÍSES TERCEIROS	[-]	[-]
TOTAL DOS BENS ITALIANOS, SERVIÇOS ITALIANOS, BENS EUROPEUS, SERVIÇOS EUROPEUS E BENS E SERVIÇOS DE PAÍSES TERCEIROS	[-]	[-]
BENS E SERVIÇOS LOCAIS	[-]	[-]
TOTAL:	[-]	[-]

6. Neste ato, declaramos que os equipamentos, materiais, bens e serviços (em cada caso, elegíveis para o financiamento segundo o Contrato) referidos no Pedido de Pagamento ao qual esta Declaração de Exportação se relaciona e faturados pela Fornecedora possuem um nível de conteúdo de origem que cumpre os requisitos do Contrato e a Apólice de Seguros da SACE e, em particular:
(a) Os valores transferidos ou a serem transferidos para o estrangeiro (*importitrasferitiall estero*) por qualquer motivo ligado ao desempenho do Contrato de Construção e o Contrato até e incluindo a data deste instrumento são equivalentes a USD[em branco]; e
(b) Os valores transferidos ou a serem transferidos para o estrangeiro (*importitrasferitiall estero*) em relação aos equipamentos, materiais, bens e serviços (em cada caso, elegíveis para o financiamento segundo o Contrato) referidos no Pedido de Pagamento são equivalentes a USD[em branco].
7. A presente Declaração é irrevogável.
Atenciosamente,
[em branco].
Signatário Autorizado da Fornecedora

-.-.-.-.-.-.-.-.-

ADENDO C – Modelo do Termo de Transferência

Para: [Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Agência de Milão]

TERMO DE TRANSFERÊNCIA

Referente ao contrato de crédito de comprador (eventualmente alterado, aditado, renovado ou complementado, "Contrato") datado de [em branco], pelo qual uma linha de crédito de USD 143.198.163,00 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil e cento e sessenta e três Dólares) foi disponibilizada ao Estado do Tocantins, agindo por meio da Secretaria de Infraestrutura ("Tomador") por um grupo de bancos e instituições financeiras nele mencionadas e do qual o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Agência de Milão ("Agente") atuou como Agente.

1. Os termos definidos no Contrato terão, observando-se qualquer indicação contrária, os mesmos significados neste instrumento. Os termos Banco, Cessionária, Participação do Banco e Valor Transferido estão definidos no Adendo a este instrumento.

2. O Banco confirma que a Participação do Banco é um resumo preciso de sua participação no Contrato e solicita que a Cessionária aceite a transferência de uma porcentagem da Participação do Banco equivalente ao Valor Transferido, assim estipulado no Adendo, assinando e entregando o presente Termo de Transferência ao Agente em seu endereço para a entrega de serviços de comunicação processual especificado no Contrato.

3. Neste ato, a Cessionária solicita que o Agente aceite este Termo de Transferência como sendo entregue ao Agente nos termos e para os fins da Cláusula 28 do Contrato, de forma a tomar efeito segundo seus termos na Data de Transferência ou em outra data posterior que possa ser determinado segundo seus termos.

4. A Cessionária garante que aceitou uma cópia do Contrato, com outras informações que forem exigidas em relação à presente transação e que não confiou nem doravante confiará no Banco para verificar ou inquirir em seu nome quanto à legalidade, validade, efetividade, adequação, precisão ou completude de quaisquer informações e, ainda, concorda que não confiou nem confiará no Banco para avaliar ou manter sob análise, em seu nome, a condição financeira, credibilidade, condição, assuntos, status ou natureza do Tomador.

5. Neste ato, a Cessionária se compromete com o Banco e cada uma das outras partes do Contrato que cumprirá em conformidade com seus termos todas as obrigações que, pelos termos do Contrato, forem assumidas por ele após a entrega deste Termo de Transferência ao Agente, bem como a satisfação das condições (se houver) sujeitas ao que o presente Termo de Transferência seja expresso para tomar efeito.

6. O Banco não faz nenhuma declaração ou garantia e não assume nenhuma responsabilidade com relação à legalidade, validade, efetividade, adequação, precisão ou exequibilidade do Contrato ou de qualquer documento relacionado e não assume nenhuma responsabilidade pela condição financeira do Tomador ou pelo cumprimento e observância pelo Tomador de qualquer uma de suas obrigações nos termos do Contrato ou de qualquer documento relacionado e todas e quaisquer condições e garantias, sejam expressas ou implícitas por lei ou de outra maneira, são, neste ato, excluídas.
7. Neste ato, o Banco comunica que nenhuma disposição contida neste instrumento ou no Contrato (ou em qualquer documento relacionado) obrigará o Banco a (i) aceitar uma re-transferência da Cessionária da totalidade ou de qualquer parte de seus direitos, benefícios e/ou obrigações de acordo com o Contrato transferidos nos termos deste instrumento, (ii) sustentar quaisquer prejuízos direta ou indiretamente sustentados ou contraídos pela Cessionária por qualquer motivo que seja, incluindo, sem limitação, a falta de cumprimento pelo Tomador ou de qualquer outra parte do Contrato (ou de qualquer documento relacionado) de suas respectivas obrigações segundo qualquer documento. Neste ato, a Cessionária reconhece a ausência de qualquer obrigação como consta no item (i) ou (ii) supra.
8. O presente Termo de Transferência, bem como os direitos e obrigações das partes nos termos deste instrumento serão regidos e interpretados em conformidade com as leis da Inglaterra.

ADENDO

1. Bancos:
2. Cessionária:
3. Data de Transferência:
4. Participação dos Bancos:
[Compromisso] Parcela do Banco do
Disponível do Banco Desembolso:
5. Valor Transferido:

[Banco Cedente]	[Banco Cessionário]
Por:	Por:
Data:	Data:
Endereço:	
[Para aceite]	
Por: [Tomador]	
Data: [em branco]	

-.-.-.-.-.-.-.-.-

ADENDO D – Parecer do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins

(Papel Timbrado do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins)

Para: [Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Agência de Milão]
Via CinodelDuca, 8
20122 – Milão
Itália

Por sua própria qualidade de Coordenadores e Banco, e como Agente em nome dos Bancos (da forma definida no Contrato indicado abaixo).

Para: SACE S.p.A.
[em branco]
[em branco]
Itália

Prezados Senhores,

Atuei como consultor jurídico para o Estado do Tocantins, agindo por meio da Secretaria da Infraestrutura ("Tomador"), com relação ao Contrato de Crédito de Comprador datado de [em branco] ("Contrato"), celebrado entre o Tomador, a República Federativa do Brasil, na qualidade de Avalista, Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Agência de Milão, e Deutsche Bank S.p.A., na qualidade de Coordenadores, os Bancos nele indicados, e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Agência de Milão, na qualidade de Agente, prevendo empréstimos para o Tomador no montante principal agregado de USD 143.198.163,00 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil e cento e sessenta e três Dólares) para os fins estipulados no preâmbulo do Contrato.

Em relação a isso, realizei uma análise do direito e dos fatos e analisei os seguintes documentos:

(i) via assinada do Contrato;

(ii) Constituição do Tomador;

(iii) leis ou outras provas documentais apropriadas que autorizam a celebração, entrega e cumprimento do Contrato pelo Tomador e por uma ou mais pessoas indicadas a assinarem, em nome do Tomador, o Contrato e quaisquer documentos a serem entregues pelo Tomador segundo seus termos;

(iv) Espécimes da assinatura das pessoas autorizadas a assinarem o Contrato e que têm o poder de assinar quaisquer documentos a serem entregues pelo Tomador segundo seus termos;

(v) a aprovação, consentimentos e autorizações, se houver, que são necessários para tornar o Contrato legal, válido, vinculante e exequível, incluindo, entre outros, o registro do Contrato no Banco Central do Brasil.

Ainda, analisei outras questões de direito e examinei outros documentos, registros, contratos e declarações que considerei relevantes.

Exceto segundo o expressamente especificado neste instrumento, todos os termos utilizados neste instrumento e definidos no Contrato terão seus significados respectivos atribuídos a eles no Contrato.

Com base no supracitado, meu parecer é o seguinte:

1. O Tomador possui pleno poder, autoridade e direito legal, tomou todas as ações necessárias para firmar e entregar, o Contrato, e quaisquer outros instrumentos e documentos ora contemplados e para cumprir e observar seus termos e disposições e para tomar os empréstimos assumidos. O Sr.[em branco], [inserir cargo] do Tomador, tem o direito, poder e autoridade para firmar o Contrato em nome do Tomador.

2. A celebração, entrega e cumprimento pelo Tomador do Contrato foram devidamente autorizados por todas as ações necessárias e não devem nem deverão:

(i) violar qualquer dispositivo de lei, regra, regulamento, decisão judicial, mandado, sentença, ordem, decreto, determinação ou laudo vigente agora, com aplicabilidade sobre o Tomador ou sua Constituição;

(ii) resultar em quebra ou constituir um inadimplemento segundo qualquer escritura ou contrato de empréstimo ou de crédito ou qualquer outro contrato, arrendamento ou instrumento do qual o Tomador faça parte ou do qual ele ou seus bens possam estar vinculados ou ser afetados; ou

(iii) resultar na criação ou imposição de qualquer interesse real de garantia, ônus, encargo ou outro gravame de qualquer natureza sobre seus bens, ativos ou receitas.

3. Não há nenhuma ação, reclamação ou outro processo judicial, administrativo ou outro atual em trâmite ou ameaçado contra o Tomador que, se decidido adversamente, poderia relevante e adversamente afetar a capacidade de o Tomador cumprir suas obrigações nos termos do Contrato ou questionar a legalidade, validade ou o efeito vinculante de qualquer disposição do Contrato.

4. Todas as autorizações, consentimentos, aprovações, licenças, formulário, protocolação ou registro em qualquer tribunal ou departamento governamental, comissão, conselho, gabinete, repartição ou agência na República Federativa do Brasil, necessário à celebração válida e entrega, ou necessário ao cumprimento pelo Tomador do Contrato incluindo o pagamento de Dólares aos Bancos, segundo o previsto no Contrato foram

obtidos e estão em pleno vigor e efeito, incluindo a tradução do Contrato para o português por um tradutor juramentado e a publicação de um extrato dele no Diário Oficial, e ainda, seu ROF no Banco Central.

5. O Contrato constitui uma obrigação legal, válida e vinculante do Tomador, exequível contra ele em conformidade com seus termos, exceto se limitado por leis de moratória ou aplicáveis que afetam, no geral, os direitos de credores.

6. As obrigações e responsabilidades do Tomador nos termos do Contrato se classificam, pelo menos, *pari passu* no direito de pagamento com todos os outros Endividamentos Externos atuais ou futuros, não garantidos e não subordinados do Tomador.

7. A celebração, entrega ou cumprimento do Contrato não darão margem a nenhum imposto de registro, selo ou impostos similares cobrados no Brasil.

8. Exceto se exigido pelo Banco Central do Brasil, não há nenhuma lei brasileira que exija a protocolação ou o registro do Contrato.

9. O Tomador não possui direito de imunidade em ações judiciais, processos de execução ou quaisquer outros processos legais em relação às suas obrigações de acordo com o previsto no Contrato, em qualquer tribunal competente no Brasil, exceto pela limitação da alienação das propriedades públicas prevista no Artigo 100 do Código Civil brasileiro, ficando estabelecido que o processo de execução de uma sentença de arbitragem, bem como o cumprimento da sentença de arbitragem, por parte do Tomador, no Brasil poderão ser realizados exclusivamente em conformidade com o Artigo 100 da Constituição Brasileira e os procedimentos previstos no Artigo 730 *et. Seq.* Do Código de Processo Civil brasileiro (cujos artigos estabelecem os procedimentos em conformidade com o qual as sentenças de arbitragem deverão ser cumpridas pelo Tomador, incluindo as exigências que tal sentença de arbitragem venha a registrar para a inclusão do orçamento para o pagamento em um ano fiscal subsequente do Tomador, bem como o pagamento em relação a tal sentença de arbitragem ser realizada por meio do tribunal que realizou tal sentença de arbitragem).

10. A escolha do direito inglês para reger o Contrato será considerada uma escolha válida de direito pelos tribunais do Brasil e a submissão à arbitragem, segundo a Cláusula 34 do Contrato são irrevogavelmente vinculantes para o Tomador não devendo tomar efeito em nenhum processo judicial ou administrativo no Brasil.

11. Qualquer sentença de arbitragem emitida em conformidade com a Cláusula 34 do Contrato será exequível contra o Tomador nos tribunais federais do Brasil, sem que seja realizada uma nova verificação aos méritos, caso tal sentença de arbitragem seja ratificada pelo Superior Tribunal de

Justiça no Brasil. Tal ratificação poderá ser obtida caso tal sentença de arbitragem:
(i) cumpra com todas as formalidades exigidas para que seja exequível, ao amparo das leis do país onde esta foi concedida;
(ii) seja emitida por um tribunal de arbitragem competente, após a citação de tal processo às partes do processo judicial, conforme venha a ser exigido pelas regras do tribunal de arbitragem;
(iii) não estará sujeita à apelação;
(iv) seja autenticada por um consulado do Brasil no país onde esta foi emitida e seja acompanhada da tradução juramentada para o idioma português; e
(v) não esteja contra os princípios das políticas públicas brasileiras, conforme o determinado no artigo 17 do Decreto Lei 4.657, datado aos quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e dois, aditado pela Lei nº 12.376 datada aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, conforme aditada.
12. Não há nenhum Gravame que garanta qualquer Endividamento Externo sobre todos ou quaisquer ativos ou receitas atuais do Tomador e nem a celebração e entrega dos Contrato nem o cumprimento pelo Avalista e a conformidade com as obrigações expressas a serem assumidas por ele e as condições impostas a ele pelo Contrato resultarão na existência ou obrigarão o Tomador a criar qualquer Gravame que garanta qualquer Endividamento Externo sobre quaisquer receitas ou ativos atuais do Avalista, exceto quaisquer Gravames Autorizados do Tomador.
13. No melhor de meu conhecimento nenhum Evento de Inadimplemento ou outro evento que, com a entrega de aviso e/ou transcorrer de tempo e/ou declaração de relevância, poderia constituir na ocorrência de um Evento de Inadimplemento.
14. Nem o Agente, nem os Bancos serão considerados como residentes, domiciliados, conduzindo negócios ou sujeitos a tributação no Brasil em razão apenas da celebração, cumprimento e/ou execução do Contrato, nem são obrigados a serem residentes ou domiciliados a fim de fazer valer o Contrato no Brasil.
15. Não é necessário ao amparo das leis do Brasil que (i) a fim de permitir que o Agente ou os Bancos façam valer seus direitos nos termos do Contrato ou (ii) em razão da celebração, entrega e cumprimento do Contrato por cada um deles, que qualquer um deles deva ser licenciado, qualificado ou de outra maneira com o direito a realizar negócios no Brasil.
16. As disposições da Cláusula 6 do Contrato são válidas, vinculantes e exequíveis ao amparo das leis do Brasil.

O parecer acima é válido na data deste instrumento e poderá continuar a ser válido como sendo fiel e verdadeiro até a data de cada Desembolso nos termos do Contrato a menos que comuniquemos por escrito o contrário ao Agente até essa data.

Este parecer se relaciona unicamente às questões de direito do Brasil, cujos termos, da forma utilizada neste instrumento, incluem qualquer organização que seja, sendo endereçado aos senhores e previstos unicamente para seu benefício e para o benefício de seu consultor jurídico, Chiomenti Studio Legalee Pinheiro Neto Advogados, e para a SACE S.p.A. – ServiziAssicuratividelCommercio Estero. Não poderá ser entregue nem confiado a nenhuma outra pessoa, firma, ou empresa sem o nosso consentimento prévio e por escrito, ficando estritamente limitado às questões estipuladas neste instrumento, não podendo ser utilizado nem estendido por implicação a nenhuma outra questão.

Atenciosamente,

ADENDO E – Parecer do Gabinete da Procuradoria-Geral do Tesouro da República Federativa do Brasil

(Papel Timbrado do Gabinete da Procuradoria-Geral do Tesouro Nacional do Brasil)

Para: [Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Agência de Milão]
Via Cinodel Duca, 8
20122 – Milão
Itália

Por sua própria qualidade de Coordenador e Banco, e como Agente em nome dos Bancos (da forma definida no Contrato indicado abaixo):

Para: SACE S.p.A.
[em branco]
[em branco]
Itália

Prezados Senhores,

Atuei como consultor jurídico para a República Federativa do Brasil, agindo por meio de seu Ministério da Fazenda ("Avalista") com relação ao Contrato de Crédito de Comprador, datado de [em branco] ("Contrato"), celebrado entre o Estado do Tocantins, agindo por meio da Secretaria da Infraestrutura ("Tomador"), Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Agência de Milão, e Deutsche Bank S.p.A., na qualidade de Coordenadores, os Bancos nele indicados, e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Agência de Milão, na qualidade de Agente, prevendo empréstimos para o Tomador no montante principal agregado de USD 143.198.163,00 (cento e quarenta e três milhões,

cento e noventa e oito mil e cento e sessenta e três Dólares) para os fins estipulados no preâmbulo do Contrato.

Em relação a isso, realizei uma análise do direito e dos fatos e analisei os seguintes documentos:

(i) via assinada do Contrato;

(ii) Atos Constitutivos do Avalista;

(iii) leis ou outras provas documentais apropriadas que autorizam a celebração, entrega e cumprimento do Contrato pelo Avalista e por uma ou mais pessoas indicadas a assinarem em nome do Avalista, o Contrato e quaisquer documentos a serem entregues pelo Avalista segundo seus termos;

(iv) Espécimes da assinatura das pessoas autorizadas a assinarem o Contrato e que têm o poder de assinar quaisquer documentos a serem entregues pelo Avalista segundo seus termos;

(v) a aprovação, consentimentos e autorizações, se houver, que são necessários para tornar o Contrato legal, válido, vinculante e exequível, incluindo, entre outros, o registro do Contrato no Banco Central do Brasil.

Ainda, analisei outras questões de direito e examinei outros documentos, registros, contratos e declarações que considerei relevantes.

Exceto segundo o expressamente especificado neste instrumento, todos os termos utilizados neste instrumento e definidos no Contrato terão seus significados respectivos atribuídos a eles no Contrato.

Com base no supracitado, meu parecer é o seguinte:

1. O Avalista possui pleno poder, autoridade e direito legal, tomou todas as ações necessárias para firmar e entregar o Contrato, e quaisquer outros instrumentos e documentos ora contemplados e para cumprir e observar seus termos e disposições e para tomar os empréstimos assumidos. O Sr.[em branco], [inserir cargo] do Avalista, tem o direito, poder e autoridade para firmar o Contrato em nome do Avalista e o Procurador do Tesouro Nacional do Brasil tem o direito, poder e autoridade para firmar qualquer documento com relação ao Contrato em nome do Avalista.

2. A celebração, entrega e cumprimento pelo Avalista do Contrato foram devidamente autorizados por todas as ações necessárias e não devem nem deverão:

(i) violar qualquer dispositivo de lei, regra, regulamento, decisão judicial, mandado, sentença, ordem, decreto, determinação ou laudo vigente agora, com aplicabilidade sobre o Avalista ou sua Constituição;

(ii) resultar em quebra ou constituir um inadimplemento segundo qualquer escritura ou contrato de empréstimo ou de crédito, ou qualquer outro contrato, arrendamento ou instrumento do qual o Avalista faça parte ou qual ele ou seus bens possam estar vinculados ou ser afetados; ou

(iii) resultar na criação ou imposição de qualquer interesse real de garantia, ônus, encargo ou outro gravame de qualquer natureza sobre seus bens, ativos ou receitas.

3. Não há nenhuma ação, reclamação ou outro processo judicial, administrativo ou outro atual, em trâmite ou ameaçado contra o Avalista que, se decidido adversamente, poderia relevante e adversamente afetar a capacidade de o Avalista cumprir suas obrigações nos termos do Contrato ou questionar a legalidade, validade ou o efeito vinculante de qualquer disposição do Contrato.

4. Todas as autorizações, consentimentos, aprovações, licenças, formulário, protocolação ou registro em qualquer tribunal ou departamento governamental, comissão, conselho, gabinete, repartição ou agência na República Federativa do Brasil necessário à celebração válida e entrega, ou necessário ao cumprimento pelo Avalista do Contrato, incluindo o pagamento de Dólares aos Bancos, segundo o previsto no Contrato, foram obtidos e estão em pleno vigor e efeito, incluindo a tradução do Contrato para o português por um tradutor juramentado e a publicação de um extrato dele no Diário Oficial e ainda seu ROF no Banco Central.

5. O Contrato constitui uma obrigação legal, válida e vinculante do Avalista, exequível contra ele em conformidade com seus termos, exceto se limitado por leis de moratória ou aplicáveis que afetam, no geral, os direitos de credores.

6. As obrigações e responsabilidades do Avalista nos termos do Contrato se classificam, pelo menos, *pari passu* no direito de pagamento com todos os outros Endividamentos Externos atuais ou futuros, não garantidos e não subordinados do Avalista.

7. A celebração, entrega ou cumprimento do Contrato não darão margem a nenhum imposto de registro, selo ou impostos similares cobrados no Brasil.

8. Exceto se exigido pelo Banco Central do Brasil, não há nenhuma lei brasileira que exija a protocolação ou o registro do Contrato.

9. O Avalista não possui direito de imunidade em ações judiciais, processos de execução ou quaisquer outros processos legais em relação às suas obrigações, de acordo com o previsto no Contrato, em qualquer tribunal competente no Brasil, exceto pela limitação da alienação das propriedades públicas prevista no Artigo 100 do Código Civil brasileiro, ficando estabelecido que o processo de execução de uma sentença de arbitragem, bem como o cumprimento da sentença de arbitragem, por parte do Avalista, no Brasil poderão ser realizados exclusivamente em conformidade com o Artigo 100 da Constituição Brasileira e os procedimentos previstos no Artigo 730 *et. Seq.* Do Código de Processo Civil brasileiro (cujos artigos

estabelecem os procedimentos em conformidade com o qual as sentenças de arbitragem deverão ser cumpridas pelo Avalista, incluindo as exigências que tal sentença de arbitragem venha a registrar para a inclusão do orçamento para o pagamento em um ano fiscal subsequente do Avalista, bem como o pagamento em relação a tal sentença de arbitragem ser realizada por meio do tribunal que realizou tal sentença de arbitragem).

10. A escolha do direito inglês para reger o Contrato será considerada uma escolha válida de direito pelos tribunais do Brasil e a submissão à arbitragem, segundo a Cláusula 34 do Contrato são irrevogavelmente vinculantes para o Avalista não devendo tomar efeito em nenhum processo judicial ou administrativo no Brasil.

11. Qualquer sentença de arbitragem emitida em conformidade com a Cláusula 34 do Contrato será exequível contra o Avalista nos tribunais federais do Brasil, sem que seja realizada uma nova verificação aos méritos, caso tal sentença de arbitragem seja ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Brasil. Tal ratificação poderá ser obtida caso tal sentença de arbitragem:

(i) cumpra com todas as formalidades exigidas para que seja exequível, ao amparo das leis do país onde esta foi concedida;

(ii) seja emitida por um tribunal de arbitragem competente, após a citação de tal processo às partes do processo judicial, conforme venha a ser exigido pelas regras do tribunal de arbitragem;

(iii) não estará sujeita à apelação;

(iv) seja autenticada por um consulado do Brasil no país onde esta foi emitida e seja acompanhada da tradução juramentada para o idioma português; e

(v) não esteja contra os princípios das políticas públicas brasileiras, conforme o determinado no artigo 17 do Decreto Lei 4.657, datado aos quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e dois, aditado pela Lei nº 12.376, datada aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, conforme aditada.

12. Não há nenhum Gravame que garanta qualquer Endividamento Externo sobre todos ou quaisquer ativos ou receitas atuais do Avalista e nem a celebração e entrega do Contrato nem o cumprimento pelo Avalista e a conformidade com as obrigações expressas a serem assumidas por ele e as condições impostas a ele pelo Contrato resultarão na existência ou obrigarão o Avalista a criar qualquer Gravame que garanta qualquer Endividamento Externo sobre quaisquer receitas ou ativos atuais do Avalista, exceto quaisquer Gravames Autorizados do Avalista.

13. No melhor de meu conhecimento, nenhum Evento de Inadimplemento ou outro evento que, com a entrega de aviso e/ou transcorrer de tempo e/ou declaração de relevância, poderia constituir na ocorrência de um Evento de Inadimplemento.
14. Nem o Agente nem os Bancos serão considerados como residentes, domiciliados, conduzindo negócios ou sujeitos à tributação no Brasil em razão apenas da celebração, cumprimento e/ou execução do Contrato, nem são obrigados a serem residentes ou domiciliados a fim de fazer valer o Contrato no Brasil.
15. Não é necessário ao amparo das leis do Brasil que (i) a fim de permitir que o Agente ou os Bancos façam valer seus direitos nos termos do Contrato ou (ii) em razão da celebração, entrega e cumprimento do Contrato por cada um deles, que qualquer um deles deva ser licenciado, qualificado ou de outra maneira com o direito a realizar negócios no Brasil.
16. As disposições da Cláusula 6 do Contrato são válidas, vinculantes e exequíveis ao amparo das leis do Brasil.
O parecer acima é válido na data deste instrumento e poderá continuar a ser válido como sendo fiel e verdadeiro até a data de cada Desembolso nos termos do Contrato a menos que comuniquemos por escrito o contrário ao Agente até essa data.
Este parecer se relaciona unicamente as questões de direito do Brasil, cujos termos, da forma utilizada neste instrumento, incluem qualquer organização que seja, sendo endereçado aos senhores e previstos unicamente para seu benefício e para o benefício de seu consultor jurídico, Chiomenti Studio Legale e Pinheiro Neto Advogados e para a SACE S.p.A. – ServiziAssicuratividelCommercio Estero. Não poderá ser entregue nem confiado a nenhuma outra pessoa, firma ou empresa sem o nosso consentimento prévio e por escrito, ficando estritamente limitado as questões estipuladas neste instrumento, não podendo ser utilizado nem estendido por implicação a nenhuma outra questão.
Atenciosamente,

PARTES SIGNATÁRIAS

Tomador
ESTADO DO TOCANTINS, agindo por meio da Secretaria de Infraestrutura
Assinado: [em branco].
Por: [em branco]
Cargo: [em branco]
Avalista

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, agindo por meio de seu Ministério da Fazenda
Assinado: [em branco].
Por: [em branco]
Cargo: [em branco]
Coordenadores
BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A., Agência de Milão
Assinado: [em branco].
Por: [em branco]
Cargo: [em branco]
DEUTSCHE BANK S.P.A.
Assinado: [em branco].
Por: [em branco]
Cargo: [em branco]
Agente
BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A., Agência de Milão
Assinado: [em branco].
Por: [em branco]
Cargo: [em branco]
Bancos, seus Escritórios de Empréstimo e Endereços para Entrega de Comunicados:
Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Agência de Milão
STF – Operational Hub
Tel.: +34 91 537 0006/+34 91 374 8193
Fax: +34 91 537 0040/+34 91 374 5426
Endereço: Clara del Rey 26
8002 Madrid
Espanha
A/C: Sr. AntonioBarreraMontero/ Sr. Massimo Giulio Mauri/ Ana MaríaBerruguete
E-mail: abarrera@grupobbva.com / massimo.giulio@grupobbva.com/ amaria.alconada@grupobbva.com
STF – European ECAs Exec. &Oper.Management
Tel.: +34 913 746 356/+34 913 743 556
Fax: +34 915 377 8111
Endereço: CalleVía de losPoblados, s/n
28033 Madrid
Espanha
A/C: Sr. AntonioSimón/ Sr. Óscar Castro; E-mail: antonio.simon@grupobbva.com/ oscar.castro@grupobbva.com

e
com cópia por email para
Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Agência de Milão
Tel:+39 02 76296 246/+39 02 76296 205
Fax:+39 02 76296249
Endereço: Via CinodelDuca 8
20122 – Milão – Itália
A/C: Sr. David Albagli e Sra. Cristina Morbidelli (Structured Trade Finance); E-mail: david.albagli@grupobbva.com / cristina.morbidelli@grupobbva.com
Deutsche Bank S.p.A.
Para todas as finalidades administrativas:
Deutsche Bank S.p.A.
Departamento de Operações de Empréstimo
Piazza delCalendario 3
20126 Milão
Itália
Aos cuidados de:
Giuliano Galdino
Tel: + 0039 02 4024 3723
E-mail: Giuliano.galdino@db.com
Roberto Marson
Tel: + 0039 02 4024 3708
E-mail: roberto.marson@db.com
E-mail geral: LoanOperation.Milano@db.com
Fax geral: + 0039 02 4024 3120
Cópiapara:
Deutsche Bank S.p.A. – *Structured Trade & Export Finance*
Via Melchiorre Gioia 8, 20124 Milão, Itália
Aos cuidados de:
Marco Poma
Tel: + 0039 02 4024 2809
E-mail: marco.poma@db.com
Riccardo Rocchio
Tel: + 0039 02 4024 3196
E-mail: riccardo.rocchio@db.com
Fax geral: + 0039 02 4024 5747.
Para alterações, renúncias ou outras finalidades:
Deutsche Bank S.p.A. - *Structured Trade & Export Finance*
Via Melchiorre Gioia 8, 20124 Milão, Itália

Aos cuidados de:
Marco Poma
Tel: + 0039 02 4024 2809
E-mail: marco.poma@db.com
Riccardo Rocchio
Tel: + 0039 02 4024 3196
E-mail: riccardo.rocchio@db.com
Fax geral: + 0039 02 4024 5747 [em branco].
Eu, [em branco], abaixo assinado, na qualidade de [em branco] do Tomador, neste ato, confirmo que retive uma via original assinada deste Contrato. [redação incluída apenas se o original for retido pelo Banco]
Assinado: [em branco]
Por: [em branco]
Cargo: [em branco]

Salvador, BA, 14 de Setembro de 2012.
NADA MAIS, dou-fé e firmo a presente.

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Tradutor Público

Aviso nº 949 - C. Civil.

Em 29 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Tocantins e os Bancos *Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Milan Branch – BBVA e Deutsche Bank S.P.A.*, no valor de até US$ 143,198,162.32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Infraestrutura Rodoviária - PIER".

Atenciosamente,

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 31/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15129/2012

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 92, de 2012 (nº 489, de 2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Credit Suisse AG, no valor de até US$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG".

RELATOR**:** Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Minas Gerais em que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Credit Suisse AG.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG", que visa à quitação integral da dívida do Estado de Minas Gerais junto à Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), decorrente dos créditos do saldo remanescente de Contas de Resultados a Compensar (CRC) cedidos pela CEMIG ao Estado de Minas Gerais.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA627865 e será contratado com taxa de juros baseada nas Global Brazil Notes mais margem fixa de 2,5% ao ano. Dessa forma, a taxa interna de retorno (TIR) da dívida está atualmente em 10,13% e, com esse financiamento, será reduzida para 7,55%.

Vale destacar que, além do empréstimo pretendido de USD$ 1,3 bilhão, estão previstas mais duas operações de empréstimo externo, a serem contratadas pelo Estado, para complementar a quitação da dívida CRC junto à CEMIG: uma junto à Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de EUR$ 300 milhões e outra junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de até USD$ 450 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de credito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e objetiva verificar o cumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1572, de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Estado de Minas Gerais atendeu a todas as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001.

Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, registra o enquadramento dos limites de receita de operações de crédito menor que despesa de capital do exercício anterior e do exercício corrente; do montante global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro em relação à receita corrente líquida; do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à receita corrente líquida; e quanto ao limite da dívida corrente líquida em relação à receita corrente líquida.

Ademais, aquela Secretaria pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado, tendo em vista as demais exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e suas alterações, e os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A propósito, a STN declarou que a operação está enquadrada na hipótese de excepcionalidade prevista no art. 7º, § 7º, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, pois se trata de operação de reestruturação e

recomposição do principal de dívidas, com inexistência de novos recursos para financiamento; utilização de todos os recursos para quitar a dívida existente; o valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior; os níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação; e o esquema de pagamento customizado, isto é, sob medida, com o propósito de melhorar o perfil da dívida e não o de adiar o esforço fiscal para o pagamento.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examinam-se, em seguida, os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, informa o Parecer nº 2102, de 2012, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que a Lei Estadual nº 19.964, de 26 de dezembro de 2011, autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo com o Banco Credit Suisse AG, no valor de até US$ 1.300.000.000,00, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

Informou ainda a STN que consta Declaração do Chefe do Poder Executivo daquele Ente da Federação atestando que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual do Estado para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 20.024, de 9 de janeiro de 2012.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado de Minas Gerais nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Consta, porém, irregularidade referente à Administração Direta do Estado de Minas Gerais em consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto a financeira como a relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Informou ainda a STN que o Estado de Minas Gerais cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e que a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da citada Resolução.

Ainda conforme o citado Parecer nº 1300, de 2012, da COPEM-STN, o Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2012 informa que existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A PGFN, por sua vez, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação e considerou que as condições contratuais são as usualmente estipuladas nas operações de crédito celebradas com instituições financeiras privadas. Concluiu, por fim, que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos. A propósito, a Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais também se manifestou pela regularidade da contratação.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, deve-se enfatizar que o projeto tem como objetivo reduzir o serviço da dívida daquele Estado em função da diminuição dos encargos e do desconto de 35% concedido pela CEMIG sobre o estoque a ser refinanciado. Esta redução propiciará uma margem significativa de recursos para investimentos daquele Estado.

Cabe esclarecer que essa dívida do Estado de Minas Gerais com a CEMIG decorre do fato de que a CEMIG possuía em 31 de maio de 1995, junto

à União, crédito relativo às insuficiências tarifárias, que foram cedidos ao Estado para a quitação e compensação de débitos vencidos com a União, no âmbito da Lei Federal nº 8.631, de 4 de março de 1993.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado de Minas Gerais para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco *Credit Suisse AG*, no valor de até US$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco *Credit Suisse AG*, no valor de até US$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado de Minas Gerais;

II–**credor**: Banco *Credit Suisse AG*;

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade**: empréstimo com taxa de juros baseada nas *Global Brazil Notes* mais margem fixa;

VI – **prazo de desembolso**: 31 de dezembro de 2012;

VII - **prazo de carência**: 72 (setenta e dois) meses;

VIII – **amortização**: em 120 (cento e vinte) meses, em 10 (dez) parcelas anuais a serem pagas em 30 de abril de cada ano, com a primeira parcela prevista para 30 de abril de 2018;

IX – **juros**: rentabilidade implícita das Brazil Global Notes, Global Bonds Brazil 21 e Global Bonds Brazil 24 mais spread (margem) de 2,5% a.a. exigida semestralmente e aplicada sobre o saldo do principal mais variação cambial;

X – **comissão de estruturação**: 0,35% sobre o valor do empréstimo, a ser deduzido do valor da primeira parcela na data do desembolso e 0,35% ou USD$ 175.000,00 na parcela seguinte, se houver;

XI – **juros de mora:** 3,5%, conforme estabelecido nas definições do contrato.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Minas Gerais.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Minas Gerais celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos

honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de Minas Gerais quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MSF Nº 92, DE 2012
EM 30/10/12

Mensagem nº 489

Comissão de Assuntos Econômicos
Em 30/10/2012
Vanessa Gra...
4º Suplente

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco *Credit Suisse AGD*, no valor de até US$ 1,300,000,000.00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 29 de outubro de 2012.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 92 30/10/12
Fls. 01

00001.006331/2012-95

EM nº 00217/2012 MF

Brasília, 26 de Outubro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais solicitou a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Credit Suisse AGD, no valor de até US$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG".

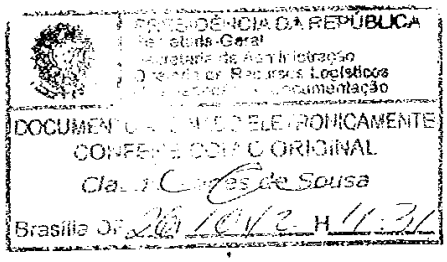
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09/12/2009, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; e (ii) verificada a adimplência do Ente com a União.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado de Minas Gerais, referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.



Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Aviso nº 950 - C. Civil.

Em 29 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco *Credit Suisse AGD*, no valor de até US$ 1,300,000,000.00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG".

Atenciosamente,

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

Recebido em 30/10/12
Hora 9:40h
Juliana da Silva Radicchi - Mat. 254840
SCLSF-SGM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000458/2012-53

PARECER
PGFN/COF/Nº 1102/2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Minas Gerais - MG com o Banco Credit Suisse AG, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Município de Toledo, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de Minas Gerais;

MUTUANTE: Credit Suisse AG;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000458/2012-53

VALOR: até US$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

FINALIDADE: financiar, parcialmente, o "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG".

2. A presente operação, juntamente com duas outras operações de empréstimo externo (uma junto à Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de EUR 300 milhões, e outra junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD no valor de até USD US$ 450 milhões), destinar-se-ão a refinanciamento de dívida mediante quitação integral da dívida do Estado de Minas Gerais junto à Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), decorrente de créditos de Contas de Resultados a Compensar (CRC) cedidos pela CEMIG ao Estado, o que propiciará ao Estado de Minas Gerais margem significativa de recursos para realização de investimentos.

3. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

4. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1571/2012-COPEM/STN, de 15 de outubro de 2012 (fls. 371/375), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações

pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência da Administração Direta do Estado com a União e suas entidades controladas; e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

5. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1287 (fl. 21), de 20.12.2011, aprovada pela Ministra de Estado do Planejamento em 27 de dezembro de 2011.

6. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual n° 19.964, de 26.12.2011 (fls. 09) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Credit Suisse AG, no valor de até US$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 29, fl. 374).

7. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Municipal*

De acordo com o parecer da STN, baseado em declaração do Chefe do Poder

Executivo (fl. 296/311), informa que o Programa está incluído no PPAG (Plano Plurianual de Ação Governamental) estabelecido pela Lei Estadual nº 20.024, de 09.01.2012, para o quadriênio 2012/2015, no qual se inserem as ações previstas para este Programa.

Ainda de acordo com o parecer da STN, fundamentado em declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 296/311), aquela Secretaria informa que consta na Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotação orçamentária suficiente para a contratação da operação.

8. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Mutuário*

Informou a STN (item 26, do referido parecer 1571) que, por tratar-se de operação de crédito que se destina à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nos termos do art. 10, III da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a presente operação de crédito, é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

9. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1572/2012, de 15.10.12 (fls. 364/370-v), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

10. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI, cumpre informar que não constavam, em 15 de outubro de 2012 (fls. 355), nenhum procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos em nome do Ente nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas.

Entretanto, conforme o Parecer nº 1571/2012-COPEM/STN, de 05 de outubro de 2012, a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (item 31 do Parecer 1571-COPEM/STN, fl. 374). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41/2009, será feita com base naquele Cadastro.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias e **foi constatada uma irregularidade referente à Administração Direta do Estado de Minas Gerais** (fl. 391).

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

11. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado de Minas Gerais apresentou a Certidão de Operação de Crédito de seu Tribunal de Contas, datada de 04.10.2012, (fls. 312/313), atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado), bem assim, quanto ao exercício em curso (não analisado), com base nos dados encaminhados pelo Governador por ocasião de sua prestação de contas, que o Estado cumpriu os

limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange aos referidos exercícios de 2011, que o Ente cumpriu os art. 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, III da Constituição Federal. Em relação ao último exercício analisado, o Tribunal atestou também o cumprimento dos arts. 33 e 37 da LRF.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 157 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Ente instituiu e arrecadou os tributos de sua competência no último exercício analisado.

A necessidade de verificação do cumprimento ao art. 42 da LRF não se aplica, na presença data, ao Estado.

12. *Declaração do chefe do Poder Executivo quanto ao exercício não analisado e ao em curso*

Consta declaração do Sr. Governador (fl. 302, item "g"), quanto às contas dos exercícios não analisados, inclusive o ano em curso, assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, da Resolução nº 43, do Senado Federal.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer SEPLAG/AJA Nº 0538/2012 datado de 15.10.2012 (fls. 380/390), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprova a minuta de contrato.

14. *Consulta ao CEDIN*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000458/2012-53

Tendo em vista a suspensão de consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, a comprovação de regularidade quanto a pagamento de precatórios, segundo regramento aposto na alínea "b" do inciso IV, do § 10, do art. 97 do ADCT, foi feita por meio de declaração de regularidade emitida pelo Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, devidamente protocolada junto ao Tribunal de Justiça do Estado (fl. 376).

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 215/2012/Depec/Dicin-Surec, de 18 de outubro de 2012, sob o número TA627865 (fl. 377), informou que credenciou a operação.

II

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Credit Suisse e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com instituições dessa natureza.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

III

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000458/2012-53

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 19 de outubro de 2012.

FABIANI FADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 19 de outubro de 2012.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de 2012.

SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira Substituta

TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.000458/2012-53
Governo do Estado de Minas Gerais - MG

Nota nº 577/2012/COPEM/STN

Brasília, 19 de julho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Minas Gerais - MG e o Credit Suisse, no valor de US$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Reestruturação da Dívida CRC/CEMIG.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Minas Gerais - MG para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Credit Suisse para reestruturação da dívida CRC-CEMIG junto á banca privada internacional com as seguintes características (fls. 32/33):

a) **Valor da operação**: US$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares);

b) **Destinação dos recursos**: reestruturação da dívida CRC-CEMIG junto á banca privada internacional;

c) **Liberação**: US$ 1.300.000.000,00, em 2012;

d) **Prazo total**: 192 (cento e noventa e dois) meses;

e) **Prazo de carência**: 72 (setenta e dois) meses;

f) **Prazo de amortização**: 120 (cento e vinte) meses;

g) **Juros e atualização monetária**: rentabilidade implícita das Brazil Global notes + spread de 2,5% a.a. paga semestralmente e aplicada sobre o saldo do principal+variação cambial;

h) **Lei autorizadora**: nº 19.964, de 26/12/2011 (fls. 9).

do MF, cabendo a PGFN, como já o fez, solicitar agendamento das reuniões de pré-negociação e negociação formal do contrato. A STN dando o seu aceite, as reuniões são formalmente agendadas, sendo o entendimento entre a STN e PGFN feitos por email.

À consideração superior.

HENRIQUE AUGUSTO SANTIAGO AMARAL
Analista de Finanças e Controle

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE II

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000458/2012-53
Governo do Estado de Minas Gerais - MG

Parecer nº 1572/2012/COPEM/STN

Brasília, 15 de outubro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Minas Gerais - MG e o Credit Suisse, no valor de US$ 1.300.000.000,00 (um bilhão, trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Reestruturação da Dívida CRC/CEMIG.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Minas Gerais - MG para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Credit Suisse para reestruturação da dívida CRC-CEMIG junto á banca privada internacional com as seguintes características (fls. 32/33):

a) Valor da operação: Até US$ 1.300.000.000,00 (um bilhão, trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: reestruturação da dívida CRC-CEMIG junto á banca privada internacional;
c) Juros e atualização monetária: rentabilidade implícita das Brazil Global notes + spread de 2,5% a.a. paga semestralmente e aplicada sobre o saldo do principal+variação cambial;
d) Liberação: Até US$ 1.300.000.000,00 em 2012 (fls. 34 e 188);
e) Prazo total: 192 (cento e noventa e dois) meses;
f) Prazo de carência: 72 (setenta e dois) meses;
g) Prazo de amortização: 120 (cento e vinte) meses;
h) Lei autorizadora: nº 19.964, de 26/12/2011 (fls. 9).

2. A operação de crédito externo pleiteada pelo Governo do Estado de Minas Gerais - MG refere-se à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC – assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995 conforme disposto na Lei nº 19.964, de 26/12/2011 (fl. 09). Segundo o referido pleito, a operação estaria enquadrada na hipótese de excepcionalidade prevista no art. 7º, § 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, transcrito abaixo:

> *"Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:*
> *(...)*
> *§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas."*

*(iv) **ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida:** por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.*

7. Contrário sensu, senão enquadrada nestes requisitos a operação de renegociação de débito dos entes não está vedada, apenas não terá o benefício de que trata o art. 7º, § 7º, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

(...)

10. Conforme se pode observar, as regras estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN são rigorosas e seu objetivo é realmente aclarar se a nova operação que substituirá a anterior trará ou não ganhos financeiros substantivos ao ente, de modo que sua contratação não necessite obedecer aos limites impostos pelo Senado.

(...)

12. <u>Desta forma, se não exigidas para as demais operações de crédito, o cumprimento das regras estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN também não pode ser imposto às renegociações de dívidas que não traduzem reestruturação ou recomposição do principal da dívida</u>."

6. Conforme a Nota Conjunta nº 22/2008/STN (fls. 146/150):

3. A partir disso, e após reuniões com a PGFN e entre diversas áreas da STN, ficou acertado que teríamos as seguintes premissas básicas para a análise de operações de reestruturação/recomposição de principal de dívidas:

*(i) **inexistência de novos recursos:** o ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;*

*(ii) **valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação:** esse quesito assegura que a reestruturação represente um alívio fiscal em relação à situação atual, sendo objeto da Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, elaborada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) e Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP). A análise financeira da operação será complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à da nova dívida;*

*(iii) **reestruturação de principal de dívida:** a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da excepcionalidade para a reestruturação de fluxo de dívida; e*

*(iv) **ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida:** por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.*

*4. O **primeiro parâmetro** trata da inexistência de novos recursos com a reestruturação de dívida, indo diretamente ao encontro do estipulado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, que preconiza que a análise do pleito de reestruturação de dívida deve ser feita sob a ótica da responsabilidade fiscal disposta na LRF, ou seja, pelo princípio da limitação do endividamento dos entes federados.*

*5. O **segundo parâmetro** se refere à premissa de que o valor presente da dívida reestruturada deve ser menor ou igual ao valor presente da dívida atual, e que o Estado deve assumir níveis prudentes de risco, ou seja, que a probabilidade de ocorrência de*

Como veremos a taxa de juros da operação cairá de 8,18% a.a. para aproximadamente 4,5% a.a. representando um alívio significativo no fluxo médio de pagamentos e na trajetória do endividamnto.

Além disso, a CEMIG concederá um desconto ao Estado de 35% do valor a ser refinanciado, o que reduz a base de cálculo para os encargos e o valor a ser amortizado.

c) ***Reestruturação de principal de dívida:*** *a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida.*

A operação visa exclusivamente a quitação do saldo existente junto à CEMIG.

d) ***Ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida):*** *com o propósito de melhorar o perfil da dívida, o que deve ser evidenciado.*

Como o contrato atual com a CEMIG prevê um fluxo crescente de pagamentos baseado numa expectativa de aumento real de dividendos devidos ao Estado, a carência prevista e obtida junto aos novos credores no fluxo da reestruturação, visa a customização dos pagamentos, evitando-se inicialmente um fluxo de pagamento superior a do contrato em vigor com a CEMIG."

9. Em relação às informações da Secretaria do Tesouro Nacional acerca de seus haveres financeiros, tem-se o Memorando nº 109/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de julho de 2012 (fls. 229):

2. Cabe registrar que essa dívida entre o Estado de Minas Gerais e a CEMIG foi contituída a partir da cessão de créditos relativos à Conta de Resultados a Compensar-CRC nos termos da Lei nº 8.631/93, pela CEMIG ao Estado que, por sua vez, os utilizou à época para a quitação de dívidas com a União ao amparo do §4º do art. 5º da Lei 8.727/93.

3. Posteriormente, a ANEEL, sucessora do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, por meio de seu Ofício nº 505/ANEEL, de 06.05.98, informou que parte dos créditos de CRC cedidos pela CEMIG ao Estado de Minas Gerais decorre do cômputo no custo de serviço da referida concessionária de valores estranhos à concessão do serviço público de energia elétrica, e que geraram créditos indevidos que devem ser ressarcidos ao Tesouro Nacional pela CEMIG. Tais créditos são objeto de demanda judicial entre a União e a CEMIG nos autos das ações de nºs ***2001.34.00.032469-8 (JFDF), 2004.34.00.008807-0 (TRF1)*** *e* ***2005.01.00.012858-4 (TRF1).*** *O montante atualizado, de acordo com acompanhamento desta COAFI/STN, alcança RS 433.626.980,41 em junho/2012;"*

10. Segundo Memorando 143/COAFI/SURIN, de 5/10/2012(fls. 283/284), as contragarantias do Ente são consideradas suficientes. Além disso, segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls. 326/328) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Saldo Devedor	1.147.427.712,77	745.828.013,30	-401.599.699,47
Valor Presente	1.427.567.157,05	496.690.480,81	-930.876.676,24

Tabela 2 – Análise das TIR´s das Dívidas junto à CEMIG

Título	Dívida Atual	Nova Dívida			
TIR	10,13%	Credit Suisse AG	BIRD	AFD	– Total
		7,55%	6,43%	5,26%	6,79%

Risco Financeiro

7. Na análise de risco efetuada pela COGEP, a metodologia elaborada parte da premissa de que nas operações de reestruturação de dívidas, a escolha do ente deve considerar o custo das alternativas de financiamento disponíveis e, ao mesmo tempo, observar a manutenção de níveis prudentes de risco. A esse respeito, o risco será considerado prudente quando a probabilidade estimada de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis for reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada.

8. No caso da operação pleiteada pelo Estado de Minas Gerais, a dívida atual junto à CEMIG está exposta a flutuações em seu indexador, o IGP-DI. Já as condições do novo financiamento junto ao Credit Suisse AG, BIRD e AFD envolvem incerteza associada com variações na taxa de câmbio, uma vez que os fluxos de pagamentos serão denominados em dólar (Credit Suisse AG e BIRD) ou euro (AFD), bem como variações na taxa de juros LIBOR (no caso do BIRD)

9. Nesse contexto, as simulações buscaram estimar qual a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior do que o da dívida atual, em função de volatilidade nos indexadores dos contratos. Em outras palavras, procura-se estimar as chances de condições adversas levarem o financiamento nas condições a serem contratadas junto ao Credit Suisse AG, BIRD e AFD a ter um fluxo mais elevado do que o atual endividamento do Estado junto à CEMIG.

10. As estimativas do risco da operação envolveram dois cálculos. Primeiro, o risco tal como indicado pela probabilidade do valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida a ser contratada (em moeda estrangeira) ser maior do que o valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida atual (Dívida CRC-CEMIG). Segundo, o aumento da dívida em cenários desfavoráveis, capturado por meio da estimativa da média do excesso de valor presente da dívida nova em relação ao valor presente da dívida atual, nos cenários em que tal diferença é positiva.

11. Nas simulações realizadas, avaliamos que é baixa a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior que o valor presente da dívida atual. Nesse caso, inferimos que, em comparação com a dívida atual, tende a ser baixo o incremento no valor da nova dívida em cenários desfavoráveis, como proporção da RLR. Em resumo, a operação pode ser classificada com baixo risco, em comparação com as condições da atual Dívida CRC-CEMIG. Essa conclusão é válida tanto para o valor global da operação quanto para cada um dos financiamentos analisados individualmente (BIRD, Credit Suisse AG e AFD).

Análise da Operação de Crédito

16. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 159/173) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

17. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 296/311) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Minas Gerais não infringiu nenhuma das vedações.

18. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 212)	5.624.856.657,99
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 211)	304.493.669,05
Saldo:	**5.320.362.988,94**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 291)	11.124.604.657,17
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 192)	1.639.996.481,80
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 34 e 188)	2.649.660.000,00
Saldo:	**6.834.948.175,37**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 34 e 188 e 192)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	2.649.660.000,00	1.639.996.481,80	40.039.154.129,25	10,71	66,96
2013	0,00	109.391.518,33	41.732.810.348,92	0,26	1,64
2014	0,00	86.888.583,34	43.498.108.226,68	0,20	1,25

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2014 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

ANÁLISE

20. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Minas Gerais atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	EXCEPCIONALIZADO
d	CAED/RCL < 11,5%	EXCEPCIONALIZADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	EXCEPCIONALIZADO

21. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001.

22. Em relação ao enquadramento da operação de crédito pleiteada na exceção de que trata o §7º, art. 7º da RSF nº 43/2001, considerando-se o Memorando nº 109/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 20 de julho de 2012 (fl. 229), o Memorando nº 388/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 333), de 25/07/2012, que encaminhou a Nota nº 554/2012/COREM/STN (fls. 234/241) e a Nota nº 595/2012/COREM/STN (fls. 242/243) entende-se atendidos os requisitos previstos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30/04/2008.

23. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

24. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 296/311), suficientes para o fechamento da dívida no item 11, tabela 1.

25. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 312/313) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), e ao exercício em curso (2012).

26. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 288).

27. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 145).

estatal não dependente, embora se constituindo em operação de crédito, não tem o condão, a nosso ver, de descaracterizar a natureza de cessão definitiva de direitos creditórios da avença entre o ente e a empresa emissora das debêntures, ainda que tal emissão tenha sido lastreada com os referidos direitos creditórios. Isto porque tais direitos, adquiridos pela empresa emissora e que serviram de lastro para a emissão de debêntures, são os mesmos Direitos de Crédito Autônomos cedidos pelo ente, os quais estão definidos no Parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 19.266, de 17 de dezembro de 2010, que diz, em verbis:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à empresa Minas Gerais Participações S.A. – MGI ou a fundo de investimento em direitos creditórios constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários os seguintes títulos e direitos de crédito:

I – direitos creditórios originários de direitos de créditos tributários, objeto de parcelamentos administrativos, referentes ao Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

...

Parágrafo Único. A cessão indicada no inciso I do caput compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre créditos tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento."

10. Pelo exposto, concluímos então, em resposta às questões formuladas pela STN, que:

a) O Contrato de Cessão Onerosa de Direitos de Crédito Autônomos entre o Estado de Minas Gerais e MGI – Minas Gerais Participações S.A., nos termos dos instrumentos encaminhados na presente consulta (e por nós rubricados), enquadra-se no conceito de cessão definitiva, não estando, portanto, abarcado pelo conceito de operação de crédito da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(LRF);

b) A emissão de debêntures pela MGI, empresa estatal dependente, segundo a informação da STN, não obstante constituindo operação de crédito e mesmo estando lastreada tal emissão pelos créditos cedidos pelo Estado, não descaracteriza o caráter definitivo da cessão objeto da presente análise."

33. Em razão do entendimento exarado pela PGFN nos parágrafos anteriores, o Contrato de Cessão Onerosa de Direitos de Crédito Autônomos firmado entre o Estado de Minas Gerais e MGI – Minas Gerais Participações S.A. prescinde da verificação do cumprimento dos limites e condições dispostos na RSF nº 43/2001, uma vez que não se caracteriza como operação de crédito.

CONCLUSÃO

34. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

35. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls. 334/335), o prazo de validade da verificação dos limites

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000458/2012-53
Estado de Minas Gerais

PARECER Nº 1571/2012 - COPEM/STN

Brasília, 15 de outubro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Minas Gerais - MG e o Banco Crédit Suisse AG, no valor de até US$ 1.300.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – MG-CRC-CEMIG.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Minas Gerais - MG com o Banco Crédit Suisse – AG, no valor de até US$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os recursos oriundos da operação serão destinados ao financiamento parcial do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – MG – CRC - CEMIG, visando à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC.

2. Os recursos do empréstimo serão integralmente utilizados para possibilitar uma melhoria da trajetória fiscal do Estado e a ampliação da sua capacidade de investimento.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

3. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.287, de 20/12/2011 (fls. 21), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/2011, recomendou a preparação do Programa pelo equivalente a até US$ 1.300.000.000,00 provenientes do Banco Crédit Suisse – AG.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

4. De acordo com o Parecer Técnico do interessado, às fls. 35/48, o objetivo geral da operação promover o desenvolvimento sustentável em termos fiscal, ambiental e social no Estado de Minas Gerais, por meio de uma terceira geração de reformas do setor público voltadas para o fortalecimento da qualidade fiscal e entrega de serviços públicos, redução das desigualdades regionais e promoção do crescimento ambientalmente sustentável.

TESOURONACIONAL

Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para os casos de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Nesse caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, firmou o seguinte entendimento:

> *"20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta."*

12. Assim, a Coordenação-Geral da Dívida Pública – CODIP/STN realiza a análise financeira da operação, com vistas a verificar se esta promove melhora de sua posição, tanto em termos de redução dos fluxos de pagamentos futuros, ex-ante, quanto com relação aos riscos dessa redução não se confirmar, ex-post, devido à volatilidade de variáveis macroeconômicas que determinam o valor desses fluxos (como taxa de juros, inflação e câmbio), cujos valores somente serão conhecidos no futuro.

13. A metodologia de análise de custo consiste primeiramente em calcular e comparar os valores presentes (VP) dos fluxos das dívidas a serem quitadas e da nova dívida contraída junto ao organismo de financiamento. O valor presente dessas dívidas é calculado a partir da elaboração dos fluxos nominais das dívidas, construídos levando-se em consideração as informações relativas às características das dívidas em questão e suas projeções, de modo a calcular os valores das parcelas devidas nas datas de vencimento, e descontados pela curva representativa do custo de captação prefixado em reais do Tesouro Nacional, no mercado interno. O somatório dos valores presentes das dívidas a serem pré-pagas é comparado com o valor presente da dívida que se almeja contrair, sendo a operação admitida, do ponto de vista financeiro do ente, no caso em que o primeiro valor exceda o segundo (VP dívidas antigas > VP nova dívida). Adicionalmente, são calculadas e comparadas, para cada uma das dívidas a serem quitadas, as taxas internas de retorno (TIR), com a TIR da nova dívida. É recomendado, do ponto de vista do ente, o pagamento das dívidas que apresentem TIR superiores à taxa da dívida a ser contraída.

14. A metodologia de análise de risco, outrossim, que é realizada pela Coordenação-Geral de Gerenciamento de Risco e Planejamento Estratégico da Dívida Pública - COGEP/STN, parte da premissa de que, nas operações de reestruturação de dívidas, o Estado deva assumir níveis prudentes de risco, o que requer que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Para tanto, são realizadas simulações que permitem identificar a probabilidade do valor presente da dívida nova se tornar superior ao da dívida antiga, ou, em outras palavras, a

TESOURONACIONAL

Comissões	Comissão de Estruturação (Structuring Fee): 0,35% sobre o valor do empréstimo a ser deduzido do valor da primeira tranche na data de desembolso. Caso ocorra o desembolso da segunda tranche: 0.35% do valor da segunda tranche ou US$ 175.000,00 deduzidos do montante do desembolso, o que for maior.
Despesas	Juros de mora: 3,5%, conforme estabelecido nas definições do contrato – Post Default Rate.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

19. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

20. Mediante Parecer nº 1.572/2012 - COPEM/STN, de 15.10.2012 (fls. 364/377), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado de Minas Gerais, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes no citado parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 44 da RSF 43/2001.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

21. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 296/311, informa que o Programa está incluído no PPAG (Plano Plurianual de Ação Governamental) estabelecido pela Lei Estadual nº 20.024, de 09.01.2012, para o quadriênio 2012/2015, nos programas e ações apresentados no referido documento para o período. Desta forma, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das ações no PPAG necessárias à execução do Programa.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

22. Consta, às fls. 296/311, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam na Lei nº 20.026, de 10/01/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Programa em tela, consignadas da seguinte forma:

a) O montante de R$ 2.292.880.000,00 para o ingresso dos recursos externos;
b) O programa não prevê contrapartida local por parte do Estado de Minas Gerais; e,
c) Para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R$ 104.068.204,00 orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

29. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Minas Gerais, conforme informação consignada no Memorando nº 143/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 05 de outubro de 2012 (fls. 283/284), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

30. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

31. A Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 296/311) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão todos incluídos no Cadastro Único de Convênios – CAUC.

32. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

33. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Minas Gerais encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 15/10/2012 (fl. 353).

34. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

35. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 355), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

36. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades

TESOURONACIONAL

integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

44. Dessa forma, a declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais de 21/06/2012 (fls. 296/311) informando que, em observância ao art. 42 da LRF, o Estado de Minas Gerais não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

45. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Medida Provisória nº 575, de 07.08.2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

46. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 296/311), as despesas do Estado com Parceria Público-Privada – PPP situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.

CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da garantia da União desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) formalizado o contrato de contragarantia; ii) verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas.

ANGELA SEMÍRAMIS DE A. FREITAS
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000458/2012-53 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 93, de 2012 (nº 490, de 2012, na origem), da Presidente da República, que encaminha pleito do Estado de Minas Gerais, solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais".

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Mensagem nº 93, de 2012, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais", que, conforme destacado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), representa a terceira geração de reformas do setor público estadual voltadas para o fortalecimento da qualidade fiscal e entrega de serviços públicos, redução das desigualdades regionais e promoção do crescimento ambientalmente sustentável.

Segundo informações fornecidas pela STN, o Programa tem como prioridade a quitação de uma dívida contraída, ainda nos anos noventa, junto à Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) e que, atualmente, compromete a capacidade de investimentos do Estado. Para tanto, contará com recursos oriundos de três operações de crédito externas do Estado de Minas Gerais, a saber, (i) o presente empréstimo, no valor de até US$ 450 milhões, (ii) um empréstimo junto ao *Credit Suisse AG*, no valor de até US$ 1,3 bilhão, e (iii) um empréstimo junto a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até € 300 milhões.

De acordo com cálculos da STN, o custo da dívida junto à CEMIG é de 10,13% a.a., enquanto o custo efetivo médio da nova dívida, representada pelos três empréstimos acima referidos, é de 6,79% a.a. Já o custo efetivo da operação de crédito em análise é de 6,43% a.a.

A análise da STN está sujeita a incertezas decorrentes da variação cambial. Para avaliar o grau de risco associado ao comportamento futuro do câmbio, a STN procedeu à simulação de 2.000 cenários hipotéticos e concluiu que o risco de as dívidas novas superarem o custo da dívida antiga é baixo.

A operação de crédito externo ora pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA625165.

A contratação se dará com base na taxa de juros vinculada à LIBOR semestral para o dólar norte-americano, acrescida de margem (*spread*) a ser determinada pelo credor a cada exercício fiscal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

O pleito ora submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos vem instruído por pareceres da STN e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A STN, nos termos do Parecer nº 1.568/2012 - COPEM/STN, de 11 de outubro de 2012, informa que o Programa foi objeto de recomendação pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) de nº 1.289, de 20 de dezembro de 2011, homologada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Consta, também, a análise das condições financeiras e das exigências constitucionais e decorrentes da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de inclusão do programa no plano plurianual e de previsão orçamentária.

Ainda segundo a STN, verificou-se que o Estado de Minas Gerais encontra-se adimplente junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não tem pendências referentes a financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Não houve consulta em relação ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN/CNJ), pois as emissões de certidões e consultas àquele Cadastro encontram-se suspensas.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2012, há margem nos limites para a concessão da pleiteada garantia da União, conforme o estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Portanto, a operação financeira cumpre as condições e exigências estabelecidas pelas Resoluções nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, que exige que a União observe, além dos aspectos de natureza estritamente financeira, as seguintes condições prévias à

prestação de garantia:

a) formalização do contrato de contragarantias;

b) verificação da adimplência do Estado com a União e suas entidades controladas.

Já a PGFN, por intermédio do Parecer PGFN/COF nº 2.099/2012, concluiu que as formalidades legais prévias à contratação da operação de crédito em tela foram obedecidas.

Dessa forma, a PGFN avaliou que o assunto estava em condições de ser submetido para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII da Constituição Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, fosse formalizado o contrato de contragarantia, bem como verificada a situação de adimplência do Estado de Minas Gerais junto à União.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas nas Resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame. A operação de crédito atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 48, de 2007, todas do Senado Federal.

III – VOTO

O pleito constante da Mensagem nº 93, de 2012, encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado de Minas Gerais;

II – credor: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

V – modalidade: empréstimo margem variável;

VI – amortização do saldo devedor: em cinquenta parcelas semestrais, sucessivas e iguais, pagas no dia 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 2017 e a última em 15 de outubro de 2042;

VII – juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para o dólar norte-americano, acrescida de uma margem a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal;

VIII – juros de mora: 0,5% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos;

IX – comissões: 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser pago até sessenta dias após o contrato entrar em efetividade.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento do Fiador, por solicitação formal ao credor exercer a opção de:

I – converter a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de fixa para flutuante, e uma nova conversão de parte ou totalidade dos saldos devedores do empréstimo de flutuante para fixa;

II – estabelecer tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III – alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BIRD, bem como comissão de transação.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Minas Gerais na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Minas Gerais celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, I, *a*, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de Minas Gerais quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

8

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

Mensagem nº 490

Comissão de Assuntos Econômicos

Vanessa Grazziotin
4º Suplente

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 450,000,000.00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 29 de outubro de 2012.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

17944.000482/2012-92

EM nº 00218/2012 MF

24 10 12 21 20

Brasília, 24 de Outubro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado de Minas Gerais requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) - com garantia da República Federativa do Brasil - no valor de até US$ 450,000,000.00 (*quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos*), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "*Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais*".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações, e nº 43, de 2001, e alterações, ambas do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado contrato de contragarantia entre o Estado e a União, bem como verificada a adimplência do Estado perante a União.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação com vistas ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado de Minas Gerais referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls:

Respeitosamente,

24 10 12 21 20

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

Aviso nº 951 - C. Civil.

Em 29 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 450,000,000.00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais".

Atenciosamente,

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

SCLSF/SGM
Recebi o Original
Em 30/10/2012

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº2099/2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) - com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 450,000,000.00 (*quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos*), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "*Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais*". Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 43, de 2001, e alterações, e Resolução nº 48, de 2007, e alterações, ambas do Senado Federal.

Processo nº 17944.000482/2012-92

I

1. Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo - na modalidade *Development Policy Loan (DPL)* - a ser celebrada entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) - com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$

Parecer Minas Gerais BIRD Parceria 01
Senado Federal
Protocolo Legislativo

450,000,000.00 (*quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos*), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "*Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais*".

2. A presente operação, juntamente com duas outras operações de empréstimo externo (uma junto à Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de EUR 300 milhões, e outra junto ao *Credit Suisse AG*, no valor de até USD 1,3 bilhões), destinar-se-ão a refinanciamento de dívida mediante quitação integral da dívida do Estado de Minas Gerais junto à Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), decorrente de créditos de Contas de Resultados a Compensar (CRC) cedidos pela CEMIG ao Estado, o que propiciará ao Estado de Minas Gerais margem significativa de recursos para realização de investimentos.

II

3. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 43, e alterações, na nº 48, de 21/12/2007, e alterações, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram todas obedecida, consoante se exporá a seguir.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

4. ***Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional***

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1.568/2012-GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11 de outubro de 2012, descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

Entende aquela Secretaria que as obrigações contratuais constantes da minuta negociada do Acordo de Empréstimo e de Garantia (fls.211/223) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

Ainda segundo o Parecer acima mencionado, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor à concessão da garantia, desde que, previamente à assinatura do instrumento contratual, seja formalizado o contrato de contragarantia com a União, bem como verificada a adimplência do Estado de Minas Gerais perante a União.

5. ***Aprovação do projeto pela COFIEX***

A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12.06.2000, em sua 94ª. Reunião Ordinária, recomendou a autorização de preparação do Programa em tela, mediante a Recomendação nº 1.289, de 20.12.2011, a qual foi homologada pelo Sra. Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 27.12.2011 (fl. 12).

Parecer Minas Gerais BIRD-Parceria 01
Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 211/14
Fls. 3

6. ***Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantias à garantia a ser prestada pela União***

Consta do presente processo a Lei Estadual n.19.964, de 26.12.2011 (fl.08), por meio das qual foi autorizada a contratação da operação de crédito em apreço, assim como o oferecimento de contragarantias à garantia da União.

De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (Memorando n.143/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 05.10.2012 – e anexos - fls. 442/446), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Por fim, manifestou-se a STN no sentido de que deverá ser formalizado contrato de contragarantia junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado relativamente às receitas próprias e transferências federais.

7. ***Previsão no Plano Plurianual e Lei Orçamentária***

De acordo com a STN, baseado no Parecer Jurídico AGE/SEPLAG n.521, de 10.10.2012, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, e Declaração do Senhor Governador do Estado (fls.447-462), as ações do Programa encontram-se amparadas no PPA 2012/2015 do Estado (Lei n.20.024, de 09.01.2012).

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

No que tange à previsão orçamentária, registra a STN, com base no Parecer e Declaração acima referidos, que a Lei Estadual n.20.026, de 10.01.2012 - Lei Orçamentária do Estado para 2012 - que o Estado dispõe de dotações orçamentárias necessárias para dar início à execução do Programa no exercício de 2012.

8. ***Limites e condições para contratação da operação de crédito***

8.1 A STN, mediante o Parecer n.1347/2012 – COPEM/STN, de 27.07.2012 (fls.362/368) pronunciou-se no sentido de que o Estado cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme disposto no art.32 da LRF, e, notadamente, disposições constantes das Resoluções SF n. 40 e 43, ambas de 2001. Referiu, a propósito, que o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II, e III do art. 7. da RSF 33/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, finalizando-se em 23.04.2013.

8.2 No que tange análise da capacidade de pagamento (item 29 do Parecer nº 1.568/2012-GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11 de outubro de 2012), registra a STN que a presente operação de crédito destina-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nos termos do art.10, inciso III, da Portaria MF 306, de 10.09.2012, sendo, portanto, elegível, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, para a concessão da garantia da União.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

9. ***Situação de adimplência do Mutuário***

De acordo com informação de 17.10.2012, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (STN/COAFI), o Estado está adimplente em relação a financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Com relação à verificação da adimplência junto às Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art.16 da RSF n.43/2001 e alterações), informou a STN que o Estado se encontra adimplente, consoante consulta efetuada junto ao SISBACEN/CADIP (fl.470).

Mediante Declaração do Senhor Governador, de 21.06.2012, às fls.379/392, o Estado de Minas Gerais informou que os CNPJs de todos os órgãos da Administração Direta do Estado estão registrados no Cadastro Único de Convênios - CAUC. Consulta realizada por meio eletrônico junto ao CAUC, nesta data, não indicou a existência de débitos em nome do Estado com a União ou suas entidades controladas.

No que tange à adimplência em relação aos precatórios, e tendo em vista a suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) por decisão do Conselho Nacional de Justiça, até decisão final de mérito, encaminhou o Estado o Ofício SEF.GAB.SEC.N. 703, de 21.09.2012, do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, datada de 21.09.2012, protocolado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, declarando a adimplência do Estado em relação ao pagamento de seus precatórios, nos termos do art.28, XVI, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

10. *Parecer Jurídico do Estado*

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais emitiu o Parecer Jurídico SEPLAG/AJA n.364, de 24.07.2012, para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, e alterações, onde conclui pela legalidade da contratação da operação de crédito externo.

11. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 212/2012-Depec/Dicin/Surec, de 18.10.2012, informou que credenciou a operação, conforme ROF nº TA625165.

12. **Certidão do Tribunal de Contas do Estado e Declaração do Governador do Estado**

12.1 O Estado apresentou Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (fls.463/464), atestando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao último exercício analisado (2011), bem como em relação ao exercício não analisado (2012), nos termos do art. 21, IV, da RSF 43/2001 e alterações; outrossim, também atestado o cumprimento do art.167, III (regra de ouro), art.198, par.2, inciso II, e art.212, todos da Constituição Federal, relativamente ao exercício de 2011 (exercício analisado).

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 124/12
Fls. 47

12.2 Consta também dos autos, Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado (fls.447/462), atestando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal constantes do art. 21, IV (b), da RSF 43/2001, relativamente ao exercício de 2011 (exercício analisado)

13. ***Parcerias Público-Privadas***

Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado atesta que as despesas do Estado com Parcerias Público-Privadas situam-se dentro do limite estabelecido no art.28 da Lei 11.079/2004 (fls.447/462 – item n)

III

14. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

15. O mutuário é o Estado de Minas Gerais, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls. 12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000482/2012-92

IV

16. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame deverá observar o prazo constante do item 8.1 acima e depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser formalizado contrato de contragarantia entre a União o Estado, bem como verificada a adimplência do Estado perante a União.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 18 de outubro de 2012.

MAURICIO CARDOSO OLIVA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 18 de outubro de 2012.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral, Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de 2012.

SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira, Subsituta

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000482/2012-92
Estado de Minas Gerais

PARECER Nº 1568 /2012 - COPEM/STN

Brasília, 11 de outubro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Minas Gerais - MG e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 450.000.000,00.
Recursos destinados ao financiamento parcial do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL-MG-CRC-CEMIG.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Minas Gerais - MG com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de apoio a políticas públicas denominada *Development Policy Loan – DPL*. Os recursos oriundos da operação serão destinados ao financiamento parcial do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL-MG-CRC-CEMIG, visando à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC.

2. Cabe destacar, inicialmente, que os empréstimos concedidos pelo BIRD na referida modalidade são disponibilizados em apoio a políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico sustentável dos mutuários. Não existe a obrigatoriedade de que os recursos obtidos sejam direcionados a um projeto de investimento específico.

3. Neste contexto, o Governador do Estado de Minas Gerais encaminhou ao BIRD a Carta de Políticas de Desenvolvimento (*Letter of Development Policies*), às fls. 302/311, na qual solicita o apoio do Banco Mundial para a terceira geração de reformas do setor público voltadas para o fortalecimento da qualidade fiscal e entrega de serviços públicos, inclusão social e redução das desigualdades regionais, melhoria da governança metropolitana e promoção do crescimento ambientalmente sustentável. Os recursos do empréstimo serão integralmente utilizados para possibilitar uma melhoria da trajetória fiscal do Estado e a ampliação da sua capacidade de investimento.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

TESOURONACIONAL

(Fl. nº 2 do Parecer Nº 1568 /2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

4. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.289, de 20/12/2011 (fls. 12), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/2011, recomendou a preparação do Programa pelo equivalente a até US$450.000.000,00 provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

5. De acordo com o Parecer Técnico do interessado, às fls. 163/179, o objetivo geral do Programa é promover o desenvolvimento sustentável em termos fiscal, ambiental e social no Estado de Minas Gerais, por meio de uma terceira geração de reformas do setor público voltadas para o fortalecimento da qualidade fiscal e entrega de serviços públicos, redução das desigualdades regionais e promoção do crescimento ambientalmente sustentável.

6. Uma das prioridades do Governo do Estado de Minas Gerais é aprofundar-se na busca por soluções estruturais de seu ajuste fiscal, em que se vislumbra, dentre suas ações mais relevantes, à quitação de uma dívida contraída junto à Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, decorrentes de créditos da empresa da Conta de Resultados a Compensar –CRC, ainda nos anos noventa, e que atualmente compromete a capacidade de investimentos do Estado.

7. Desta forma, o propósito do Programa com o BIRD é a quitação de parte da dívida CRC/CEMIG. A operação CRC/CEMIG demonstra a redução no serviço da dívida em função da redução dos encargos e ao desconto de 35% concedido pela CEMIG sobre o estoque a ser refinanciado. Esta redução propiciará uma margem significativa de recursos para investimentos para o Estado uma vez que a mesma irá reduzir os custos e melhorar a trajetória do endividamento.

8. Nesse contexto, a reestruturação da dívida CRC junto à CEMIG torna-se fundamental para que o Estado possa ampliar sua capacidade fiscal que possibilite novos investimentos, uma vez que proporciona: a) a redução dos altos custos do serviço atual da dívida; b) a expansão da receita proveniente dos dividendos pagos pela CEMIG ao Estado; e c) por ampliar a capacidade de endividamento do Estado para futuros investimentos.

9. A operação CRC/CEMIG prevê a captação de recursos com três instituições financeiras internacionais no montante aproximado de R$3,63 bilhões a preços de 31.12.2011:

a) Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento- BIRD, por meio do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL –MG (US$450 milhões);
b) Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, por meio do Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais – CRC-CEMIG(EUR300,0 milhões); e
c) Credit Suisse AG, por meio do Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional (até US$1,3 bilhões).

TESOURONACIONAL

(Fl. nº 3 do Parecer Nº 1568 /2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).

10. Apesar de serem operações conjuntas entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, a Agência Francesa de Desenvolvimento-AFD e o Credit Suisse Ag, para a liquidação integral da operação atual do CRC/CEMIG, o programa com o BIRD tem a concepção de um programa estruturado sob a modalidade Development Policy Loan (DPL) tendo como contrapartida resultados em indicadores de desenvolvimento de políticas públicas e ações de remodelagem institucional. Dentre o conjunto de políticas e ações institucionais, serão pactuadas as metas que servirão como gatilho para o desembolso do Banco Mundial.

11. Desta forma, de acordo com o Parecer Técnico, o Programa se baseia em 4 pilares: a) Gestão Orçamentária e do Setor Público; b) Inclusão Social; c) Sustentabilidade Ambiental: e d) Governança Metropolitana.

12. A presente operação vai reduzir significativamente a despesa com o serviço da dívida, abrindo, assim, margem para novos investimentos em saúde, educação, transportes e nos diversos setores da economia do Estado.

13. É de se informar, por oportuno, que operações de crédito caracterizadas pela STN como reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais seguem procedimentos internos, conforme definidos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30.04.2008 (fls. 253/261).

Análise Comparativa dos Fluxos das Dívidas

14. Deve-se destacar que o referido pleito está amparado na exceção, definida pelo Senado Federal, da exigência de cumprimento de limites de endividamento prevista no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para os casos de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Nesse caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, firmou o seguinte entendimento:

> *"20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta."*

15. Assim, a Coordenação-Geral da Dívida Pública – CODIP/STN realiza a análise financeira da operação, com vistas a verificar se esta promove melhora de sua posição tanto em termos de redução dos fluxos de pagamentos futuros, ex-ante, quanto com relação aos riscos dessa redução não se confirmar, ex-post, devido à volatilidade de variáveis macroeconômicas

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

que determinam o valor desses fluxos (como taxa de juros, inflação e câmbio), cujos valores somente serão conhecidos no futuro.

16. A metodologia de análise de custo consiste primeiramente em calcular e comparar os valores presentes (VP) dos fluxos das dívidas a serem quitadas e da nova dívida contraída junto ao organismo de financiamento. O valor presente dessas dívidas é calculado a partir da elaboração dos fluxos nominais das dívidas, construídos levando-se em consideração as informações relativas às características das dívidas em questão e suas projeções, de modo a calcular os valores das parcelas devidas nas datas de vencimento, e descontados pela curva representativa do custo de captação prefixado em reais do Tesouro Nacional, no mercado interno. O somatório dos valores presentes das dívidas a serem pré-pagas é comparado com o valor presente da dívida que se almeja contrair, sendo a operação admitida, do ponto de vista financeiro do ente, no caso em que o primeiro valor exceda o segundo (VP dívidas antigas > VP nova dívida). Adicionalmente, são calculadas e comparadas, para cada uma das dívidas a serem quitadas, as taxas internas de retorno (TIR), com a TIR da nova dívida. É recomendado, do ponto de vista do ente, o pagamento das dívidas que apresentem TIR superiores à taxa da dívida a ser contraída.

17. A metodologia de análise de risco, outrossim, que é realizada pela Coordenação-Geral de Gerenciamento de Risco e Planejamento Estratégico da Dívida Pública - COGEP/STN, parte da premissa de que, nas operações de reestruturação de dívidas, o Estado deva assumir níveis prudentes de risco, o que requer que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Para tanto, são realizadas simulações que permitem identificar a probabilidade do valor presente da dívida nova se tornar superior ao da dívida antiga, ou, em outras palavras, a probabilidade da operação tornar-se mais cara do que a dívida já existente. Também é quantificado o excesso de risco assumido pelo Estado nos casos de cenários desfavoráveis em termos de sua receita líquida real, uma vez que aumentos elevados no custo da nova dívida poderiam no futuro comprometer a solvência do Estado e levar à necessidade de novas reestruturações. No presente caso, a análise contou com a geração de cenários estocásticos para dólar, Euro, Libor e IGP-DI.

18. Conforme em Nota Técnica Conjunta nº 17/CODIP/COGEP/STN, de 26/06/2012, a CODIP e a COGEP (fls. 263/267) analisaram a operação considerando o conjunto dos três financiamentos (Credit Suisse AG, BIRD e AFD) e entenderam que os fluxos de pagamentos da nova contratação têm VP menores do que a dívida atual. Além disso, a nova dívida tem TIR inferior à dívida atual (TIR fluxo antigo: 10,13% a.a; TIR fluxo novo: 6,79% a.a) . O risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual. Em função desses resultados, a operação proposta pode ser recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro, tanto para o conjunto de empréstimos, como para cada um deles individualmente.

19. As análises do perfil da dívida e do cronograma de amortização encontram-se na Nota nº 554/2012/COREM/STN, de 12/07/2012 (fls. 340/354). Destaca-se, dentre as conclusões

TESOURONACIONAL

(Fl. nº 5 do Parecer Nº 1568 /2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).

exaradas na referida Nota, o entendimento de que o pleito não constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União tendo em vista que a análise do perfil da dívida total do ente antes e depois da reestruturação indica que os pagamentos propostos apresentam um perfil mais adequado.

FLUXO FINANCEIRO

20. De acordo com informações do interessado (fls. 206), o Financiamento contará com investimentos totais de US$ 450.000.000,00 financiados pelo o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento. Os recursos deverão ser desembolsados no corrente exercício.

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

21. Conforme minuta negociada do contrato de empréstimo (fls. 208/224), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA625165 (fls.425/431), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD
Valor da Operação	US$ 450.000.000,00
Modalidade	Margem variável (*variable spread loan*)
Amortização	50 parcelas semestrais e consecutivas pagas nos dias 15 dos meses de abril e outubro. Estima-se que a primeira vencerá em 15 de outubro de 2017 e a última em 15 de outubro de 2042.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de uma margem (*spread*) a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;
Comissões	Comissão à vista (Front-end Fee): 0,25% sobre o valor do empréstimo a ser pago até 60 dias após a data de efetividade do Contrato, com recursos próprios do Mutuário
Despesas	Juros de mora: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na seção 3.2 (e) das Normas Gerais
Outras Informações	A presente contratação, de acordo com a seção 2.07 do acordo do empréstimo, oferece os seguintes produtos de cobertura de risco, mediante solicitação formal ao credor: i) conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; ii) estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros: iii) alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar (para moedas principais como o euro, o iene japonês e o dólar dos Estados Unidos da América ou outra moeda que o Banco possa se financiar com eficiência, incluindo a moeda local). A utilização desses produtos implicará na cobrança de uma comissão de transação (transaction fee).

Senado Federal
Processo Legislativo
MSF nº
Fls.

TESOURONACIONAL

(Fl. nº 6 do Parecer Nº 1568 /2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

22. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

23. Mediante Parecer nº 1347/2012 - COPEM/STN, de 27.07.2012 (fls. 362/368), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado de Minas Gerais, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes no citado parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 44 da RSF 43/2001.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

24. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 448/462, informa que o Programa está incluído no PPAG (Plano Plurianual de Ação Governamental) estabelecido pela Lei Estadual nº 20.024, de 09.01.2012, para o quadriênio 2012/2015, nos programas e ações apresentados no referido documento para o período. Desta forma, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das ações no PPAG necessárias à execução do Programa.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

25. Consta, às fls. 448/462, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam na Lei nº 20.026, de 10/01/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Programa em tela, consignadas da seguinte forma:

a) O montante de R$ 928.530.000,00 para o ingresso dos recursos externos;
b) O programa não prevê contrapartida local por parte do Estado de Minas Gerais; e,
c) Para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R$ 104.068.204,00 orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

26. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

27. A Lei Estadual nº 19.964, de 26.12.2011 (fls. 08), autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito destinadas à reestruturação da dívida CRC-CEMIG. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União,

TESOURONACIONAL

(Fl. nº 7 do Parecer Nº 1568 /2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).

a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

28. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2012 (fls. 423), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

29. Por tratar-se de operação de crédito que se destina à reestruturação e recomposição do principal de dívidas . nos termos do art. 10 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a presente operação de crédito, é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

30. Ademais, às fls. 339 e 402, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN informou que o Estado de Minas Gerais encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, cumprindo o disposto na alínea "b" do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496 assim como a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727/93. Quanto ao enquadramento da operação na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o Estado de Minas Gerais não se enquadra na regra.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

31. Conforme mencionado anteriormente, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

32. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Minas Gerais, conforme informação consignada no Memorando nº 143/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 05 de outubro de 2012 (fls. 442/446), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

TESOURONACIONAL

(Fl. nº 8 do Parecer Nº 1568 /2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).

33. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

34. A Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 380) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão todos incluídos no Cadastro Único de Convênios – CAUC.

35. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

36. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Minas Gerais encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 11/10/2012 (fl. 470).

37. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

38. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que o Estado está adimplente por decisão judicial, na presente data (fls.468), em relação ao Ente, referente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

39. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl. 432).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

40. Encontram-se às fls. 211/223 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo e de Garantia destinados ao Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais.

41. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das citadas minutas negociadas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos

superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

42. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 403/423), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

43. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante Certidão (fls.463/464), de 04/10/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao exercício de 2012 (ainda não analisado), o Tribunal de Contas informou o cumprimento com base no relatório de gestão fiscal (4º bimestre) que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

44. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

45. Constam ainda, declarações do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais (fls.380/399 e 447/462) informando que, para os exercícios de 2012 (não analisado), o Estado situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

46. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

47. Dessa forma, a declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais de 21/06/2012 (fls. 447/462) informando que, em observância ao art. 42 da LRF, o Estado do Minas Gerais não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

48. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Medida Provisória nº 575, de 07.08.2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

49. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls.447/4621), as despesas do Estado com Parceria Público-Privada – PPP situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.

CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da garantia da União desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) formalizado o contrato de contragarantia; ii) verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas.

ELIANE BUCAR
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000482/2012-92 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000482/2012-92
Governo do Estado de Minas Gerais - MG

Parecer nº 1347/2012/COPEM/STN

Brasília, 27 de julho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Minas Gerais - MG e o BIRD no valor de US$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de dólares).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais - DPL-MG-CRC-CEMIG.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Minas Gerais - MG para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD para financiamento parcial do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais - DPL-MG-CRC-CEMIG com as seguintes características (fls. 5/6):

a) Valor da operação: US$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de dólares);
b) Destinação dos recursos: financiamento parcial do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais - DPL-MG-CRC-CEMIG;
c) Juros e atualização monetária: Libor Semestral + spread acrescidos da atualização cambial da moeda do financiamento;
d) Liberação: US$ 450.000.000,00 em 2012 (fls. 7 e 206);
e) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;
f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
g) Prazo de amortização: 300 (trezentos) meses;
h) Lei autorizadora: nº 19.964, de 26/12/2011 (fls. 08).

2. A operação de crédito externo pleiteada pelo Governo do Estado de Minas Gerais - MG refere-se à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC – assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG – em 31 de maio de 1995 conforme disposto na Lei nº 19.964, de 26/12/2011 (fl. 08). Segundo o referido pleito, a operação estaria enquadrada na hipótese de excepcionalidade prevista no art. 7º, § 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, transcrito abaixo:

> *"Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:*
> *(...)*

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 22 / 12
Fls.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas."

3. Quanto ao enquadramento na excepcionalidade de que trata o art. 7º, § 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, assim se manifestou. resumidamente:

"20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta."

4. Além disso, o Parecer PGFN/CAF/Nº 43/2008 teve o seguinte entendimento:

*"4. Ora, como bem adianta o posicionamento da STN, **não se pode considerar uma operação de crédito contraída no bojo de uma reestruturação ou renegociação de dívida pré-existente como 'nova dívida', no sentido dado a essa expressão no texto legal supra transcrito.***

*5. Embora seja mais comum que as reestruturações de dívidas se dêem entre o devedor e o próprio credor original, especialmente em se tratando das chamadas dívidas soberanas objeto de constantes reestruturações em períodos não muito distantes; não há impeditivo semântico ou conceitual à participação de terceiros em tais negociações, desde que os recursos aportados por estes sejam integralmente aplicados na quitação, total ou parcial, do principal atualizado do débito original. Em outras palavras, **é da essência da reestruturação ou renegociação de dívida, com ou sem a participação de terceiros, que não se obtenha uma dívida nova - no sentido de novos recursos livres ou vinculados a quaisquer financiamentos -, mas que se utilize eventuais recursos novos obtidos de terceiros tão-somente para a amortização do principal da dívida original."***

5. Posteriormente, conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1.692/2009, houve o seguinte entendimento:

"6. Nestes termos, com base no citado precedente desta Procuradoria-Geral, a STN elaborou a Nota Conjunta nº 22/2008/STN, segundo a qual para se enquadrar como reestruturação ou recomposição do principal da dívida, deve o ente da federação demonstrar que a renegociação que pretende realizar atende os seguintes requisitos:

*'**(i) inexistência de novos recursos:** o ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;*

***(ii) valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação:** esse quesito assegura que a reestruturação represente um alívio fiscal em relação à situação atual, sendo objeto da Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, elaborada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) e Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP). A análise financeira da operação será complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à da nova dívida;*

(iii) reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da excepcionalidade para a reestruturação de fluxo de dívida; e
(iv) ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida: por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.

7. Contrário sensu, senão enquadrada nestes requisitos a operação de renegociação de débito dos entes não está vedada, apenas não terá o benefício de que trata o art. 7º, § 7º, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

(...)

10. Conforme se pode observar, as regras estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN são rigorosas e seu objetivo é realmente aclarar se a nova operação que substituirá a anterior trará ou não ganhos financeiros substantivos ao ente, de modo que sua contratação não necessite obedecer aos limites impostos pelo Senado.

(...)

12. Desta forma, se não exigidas para as demais operações de crédito, o cumprimento das regras estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN também não pode ser imposto às renegociações de dívidas que não traduzem reestruturação ou recomposição do principal da dívida."

6. Conforme a Nota Conjunta nº 22/2008/STN (fls. 253/262):

3. A partir disso, e após reuniões com a PGFN e entre diversas áreas da STN, ficou acertado que teríamos as seguintes premissas básicas para a análise de operações de reestruturação/recomposição de principal de dívidas:
(i) inexistência de novos recursos: o ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;
(ii) valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação represente um alívio fiscal em relação à situação atual, sendo objeto da Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, elaborada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) e Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP). A análise financeira da operação será complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à da nova dívida;
(iii) reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da excepcionalidade para a reestruturação de fluxo de dívida; e
(iv) ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida: por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.
4. O primeiro parâmetro trata da inexistência de novos recursos com a reestruturação de dívida, indo diretamente ao encontro do estipulado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, que preconiza que a análise do pleito de reestruturação de dívida deve ser feita sob a ótica da responsabilidade fiscal disposta na LRF, ou seja, pelo princípio da limitação do endividamento dos entes federados.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº

*5. O **segundo parâmetro** se refere à premissa de que o valor presente da dívida reestruturada deve ser menor ou igual ao valor presente da dívida atual, e que o Estado deve assumir níveis prudentes de risco, ou seja, que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Este parâmetro também está em consonância com o princípio da limitação do endividamento e da responsabilidade fiscal. Em termos econômico-financeiros, a reestruturação da dívida deve ter vantagens claras ao ente federado, pois caso contrário não teria sentido à luz da LRF, e, logo, passaria a ser tratada como uma operação de crédito comum, sujeita aos limites do art. 7º da RSF nº 43/2001. A análise financeira dos fluxos de pagamento das dívidas será efetuada pela CODIP e pela COGEP. Adicionalmente, a análise será complementada pelo estudo da taxa interna de retorno (TIR) relativamente a cada dívida reestruturada, o que permitirá uma avaliação comparativa de custo individualizada.*

6. Basicamente, a análise do VP será empregada com a finalidade específica de verificar se o fluxo de pagamentos relativos à nova dívida é inferior ou igual ao da dívida anterior, em linha com o requerido no Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, § 20, supracitado. Portanto, o VP não constituirá avaliação do valor pelo qual se dará a liquidação dessas dívidas, pois este depende das condições contratuais. Ressalte-se ainda que, por se restringir a uma comparação de fluxos, essa análise não provê parecer conclusivo quanto á viabilidade econômica ou contratual de que o estado efetue o pré-pagamento da dívida vigente, o que viria de considerações posteriores, em particular quanto à análise financeira para recebimento dos recursos por parte do Tesouro Nacional.

*7. O **terceiro parâmetro** estabelece que a reestruturação proposta deverá ser totalmente destinada ao pagamento de principal de dívida, conforme preconizado no art. 7º, § 7. Esse é um dos pontos a serem verificados para o atendimento dos requisitos mínimos, conforme consta no fluxograma sugerido, em anexo. Em outros termos, corresponde ao valor integral ou parcial do saldo devedor de principal. No caso de valor parcial do saldo devedor, não pode ser financiado fluxo de pagamento.*

*8. Um **quarto e último parâmetro** foi estabelecido de forma a evitar que uma estrutura de pagamento da dívida, mediante a concessão de carência, signifique, indiretamente, a liberação de recursos de forma inconsistente com o propósito da Resolução do Senado Federal, postergando injustificadamente o esforço fiscal do ente e propiciando desequilíbrio econômico e financeiro. Assim, não seria admitida a carência padrão típica dos contratos de financiamento, admitindo-se tão-somente, em caráter extraordinário, a definição de esquema de pagamento customizado (sob medida) na condição de que tenha como propósito efetivo a adequação do perfil da dívida."*

7. Tendo em vista os aspectos já analisados pela PGFN e os requisitos de que trata a Nota Conjunta nº 22/2008/STN (fls. 253/262), restaria avaliar se a operação pretendida enquadra-se nos requisitos anteriormente citados.

8. Para tanto, conforme Parecer Técnico elaborado pelo Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 163/178):

"Para que a operação de reestruturação de dívida seja enquadrada na exceção do art. 7º, § 7º da RSF Nº 43/2001, é necessário que o pleito atenda aos seguintes pré-requisitos,caso contrário será enquadrado como operação de crédito regular, sem qualquer exceção:

*a) **Inexistência de novos recursos**:o Ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo. A operação de restruturação prevê o repasse integral de recursos para o credor, Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.*

*b) **Valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação**: esse*

quesito assegura que a reestruturação representa um alívio fiscal em relação à situação atual. A análise financeira da operação seria complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à nova dívida.

Como veremos a taxa de juros da operação cairá de 8,18% a.a. para aproximadamente 4,5% a.a. representando um alívio significativo no fluxo médio de pagamentos e na trajetória do endividamnto.

Além disso, a CEMIG concederá um desconto ao Estado de 35% do valor a ser refinanciado, o que reduz a base de cálculo para os encargos e o valor a ser amortizado.

c) ***Reestruturação de principal de dívida:*** *a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida.*

A operação visa exclusivamente a quitação do saldo existente junto à CEMIG.

d) ***Ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida):*** *com o propósito de melhorar o perfil da dívida, o que deve ser evidenciado.*

Como o contrato atual com a CEMIG prevê um fluxo crescente de pagamentos baseado numa expectativa de aumento real de dividendos devidos ao Estado, a carência prevista e obtida junto aos novos credores no fluxo da reestruturação, visa a customização dos pagamentos, evitando-se inicialmente um fluxo de pagamento superior a do contrato em vigor com a CEMIG."

9. Em relação às informações da Secretaria do Tesouro Nacional acerca de seus haveres financeiros, tem-se o Memorando nº 105/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 12 de julho de 2012 (fls. 320/321):

"subitem iii: cumpre registrar que a dívida que o Estado de Minas Gerais pretende quitar junto á CEMIG foi constituída através da cessão de créditos de que trata a Lei nº 8.631/93 relativos â Conta de Resultados a Compensar – CRC que foram cedidos pela empresa ao Estado, os quais foram utilizados pelo mesmo para quitação de dívidas junto à União ao amparo do Parágrafo 4º do Artigo 5º da Lei 8.727/93;

Posteriormente, a ANEEL, sucessora do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, por meio de seu Ofício nº 505/ANEEL, de 06.05.98, informou que parte dos créditos de CRC cedidos pela CEMIG ao Estado de Minas Gerais decorre do cômputo no custo de serviço da referida concessionária de valores estranhos à concessão do serviço público de energia elétrica, e que geraram créditos indevidos que devem ser ressarcidos ao Tesouro Nacional pela CEMIG. Tais créditos são objeto de demanda judicial entre a União e a CEMIG nos autos das ações de nºs ***2001.34.00.032469-8 (JFDF), 2004.34.00.008807-0 (TRF1) e 2005.01.00.012858-4 (TRF1).*** *O montante atualizado, de acordo com acompanhamento desta COAFI/STN, alcança R$ 433.626.980,41 em junho/2012;"*

10. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 (fls.332/338) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
Fls.

11. A Nota Técnica Conjunta nº 17 CODIP/COGEP/STN, de 04 de julho de 2012 (fls. 263/267), apresentou o resultado da análise financeira do pleito de reestruturação da dívida do Estado do Minas Gerais junto à CEMIG, com vistas à verificação do enquadramento do pleito na hipótese do § 7º, art. 7º da Resolução SF Nº 43/2001.

Precificação

3. A análise financeira efetuada pela CODIP consiste em calcular e comparar os valores presentes e as taxas internas de retorno da dívida atual e da proveniente do novo financiamento. O valor presente das dívidas é calculado a partir da elaboração dos fluxos nominais das mesmas, fluxos que são construídos considerando-se as características das dívidas em questão. Na ocasião, foram considerados todos os custos da operação, assim como a incidência do imposto de renda que deverá ser recolhido pelo Estado, em favor da União, em decorrência da operação. Posteriormente, desconta-se o fluxo nominal das dívidas pela curva de captação da dívida interna do Tesouro Nacional. A curva utilizada como base para o cálculo do valor presente está posicionada em 18.06.2012, e o valor do saldo devedor e a data dos descontos dos fluxos da dívida para o dia 01.06.2012. Seguem abaixo as tabelas 1 e 2, com os resultados dos saldos devedores, valores presentes e taxas internas de retorno da dívida atual e nova.

4. Em relação ao saldo devedor do fluxo da dívida atual, o parecer técnico da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de MG informa que, no ato da quitação, a companhia concederá desconto de 35% sobre o valor.

5. Analisamos a operação considerando o conjunto dos três financiamentos (Credit Suisse AG, BIRD e AFD), bem como a realização deles individualmente. No caso da análise individual, e consequente quitação parcial, assumimos que o desconto supracitado será concedido de forma proporcional ao valor pago. Seguem, na tabela 1, resultados do saldo devedor e valor presente de cada dívida.

6. Em relação às taxas internas de retorno (TIR), os fluxos das dívidas atuais e dos provenientes do novo financiamento foram descontados por uma taxa que igualasse o somatório dos fluxos descontado ao saldo devedor de cada dívida. Seguem, na tabela 2, resultados da TIR de cada dívida.

Tabela 1 – Análise do Valor Presente dos Fluxos de Pagamento das Dívidas junto à CEMIG

Valores em reais

Título	Dívida Atual (a)	Nova Dívida (b)	Diferença (c)= b-a
Saldo Devedor em 01/06/2012	5.926.226.636,84	3.852.047.313,94	-2.074.17.322,89
Valor Presente	7.373.088.882,02	2.981.164.041,66	-4.391.924.840,36
Credit Suisse AG			
Saldo Devedor	3.489.657.031,62	2.268.277.070,55	-1.221.379.961,07
Valor Presente	4.341.641.492,75	1.916.583.446,40	-2.425.058.046,34
BIRD			
Saldo Devedor	1.289.141.892,44	837.942.230.09	-451.199.662,35
Valor Presente	1.603.880.232,22	567.890.114,45	-1.035.990.117,77

AFD			
Saldo Devedor	1.147.427.712,77	745.828.013,30	-401.599.699,47
Valor Presente	1.427.567.157,05	496.690.480,81	-930.876.676,24

Tabela 2 – Análise das TIR´s das Dívidas junto à CEMIG

Título	Dívida Atual	Nova Dívida			
		Credit Suisse AG	BIRD	AFD	Total
TIR	10,13%	7,55%	6,43%	5,26%	6,79%

Risco Financeiro

7. Na análise de risco efetuada pela COGEP, a metodologia elaborada parte da premissa de que nas operações de reestruturação de dívidas, a escolha do ente deve considerar o custo das alternativas de financiamento disponíveis e, ao mesmo tempo, observar a manutenção de níveis prudentes de risco. A esse respeito, o risco será considerado prudente quando a probabilidade estimada de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis for reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada.

8. No caso da operação pleiteada pelo Estado de Minas Gerais, a dívida atual junto à CEMIG está exposta a flutuações em seu indexador, o IGP-DI. Já as condições do novo financiamento junto ao Credit Suisse AG, BIRD e AFD envolvem incerteza associada com variações na taxa de câmbio, uma vez que os fluxos de pagamentos serão denominados em dólar (Credit Suisse AG e BIRD) ou euro (AFD), bem como variações na taxa de juros LIBOR (no caso do BIRD)

9. Nesse contexto, as simulações buscaram estimar qual a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior do que o da dívida atual, em função de volatilidade nos indexadores dos contratos. Em outras palavras, procura-se estimar as chances de condições adversas levarem o financiamento nas condições a serem contratadas junto ao Credit Suisse AG, BIRD e AFD a ter um fluxo mais elevado do que o atual endividamento do Estado junto à CEMIG.

10. As estimativas do risco da operação envolveram dois cálculos. Primeiro, o risco tal como indicado pela probabilidade do valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida a ser contratada (em moeda estrangeira) ser maior do que o valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida atual (Dívida CRC-CEMIG). Segundo, o aumento da dívida em cenários desfavoráveis, capturado por meio da estimativa da média do excesso de valor presente da dívida nova em relação ao valor presente da dívida atual, nos cenários em que tal diferença é positiva.

11. Nas simulações realizadas, avaliamos que é baixa a probabilidade do valor presente da nova dívida se tornar maior que o valor presente da dívida atual. Nesse caso, inferimos que, em comparação com a dívida atual, tende a ser baixo o incremento no valor da nova dívida em cenários desfavoráveis, como proporção da RLR. Em resumo, a operação pode ser classificada com baixo risco, em comparação com as condições da atual Dívida CRC-CEMIG. Essa conclusão é válida tanto para o valor global da operação quanto para cada um dos financiamentos analisados individualmente (BIRD, Credit Suisse AG e AFD).

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

Parecer

12. Considerando os resultados expostos acima e em linha com a metodologia descrita pela Nota Conjunta CODIP/COGEP/STN nº 21, de 29 de abril de 2008, chegamos à conclusão que na operação de reestruturação da Dívida CRC-CEMIG, os fluxos de pagamentos da nova contratação têm valor presente menor do que a dívida atual. Além disso, a nova dívida tem TIR inferior à dívida atual. Ao mesmo tempo, o risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual. Em função desses resultados, a operação proposta é recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro, tanto para o conjunto de empréstimos (Credit Suisse AG, BIRD e AFD), como para cada um deles quando avaliados individualmente.

13. Vale lembrar que, nos termos da Nota Conjunta STN Nº 21/2008, por se restringir a uma comparação de fluxos, a análise deste parecer não provê considerações quanto à viabilidade econômica ou contratual de que o Estado de Minas Gerais efetue o pré-pagamento da dívida vigente, o que viria de considerações posteriores.

12. Em atenção ao Memorando nº 1.019/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 268/269), a COREM por meio do Memorando nº 388/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 339) encaminhou a Nota nº 554/2012/COREM/STN e a Nota nº 595/2012/COREM/STN:

4. Quanto aos itens v e vi do parágrafo 3º, encaminho em anexo a Nota nº 554/2012/COREM/STN, de 12 de julho de 2012. Quanto à análise da capacidade de pagamento (parágrafo 4º), encaminho, também em anexo, a Nota nº 595/2012/COREM/STN, de 25 de julho de 2012.

13. Conforme a Nota nº 554/2012/COREM/STN (fl. 340/355):

35. À vista de todo o exposto, conclui-se que estão atendidos os critérios de que trata o item (iv) do parágrafo 3 da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, e que, portanto, o pleito não constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União tendo em vista que a análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação indica que os pagamentos propostos apresentam um perfil mais adequado.

14. Conforme a Nota nº 595/2012/COREM/STN (fl. 356/358):

6. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado não possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "C", conforme quadro anexo.

15. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 272/276 e 339).

Análise da Operação de Crédito

16. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 163/178) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

17. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 179/192) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de Minas Gerais não infringiu nenhuma das vedações.

18. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame, apesar de a operação estar enquadrada na hipótese de excepcionalidade prevista no art. 7º, § 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 230)	5.624.856.657,99
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 229)	304.493.669,05
Saldo:	**5.320.362.988,94**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 232)	5.941.087.518,87
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 193)	3.129.796.481,80
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 7 e 206)	924.705.000,00
Saldo:	**1.886.586.037,07**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 7 e 206 e 193)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	924.705.000,00	3.129.796.481,80	39.508.561.367,19	10,26	64,14
2013	0,00	109.391.518,33	41.179.773.513,02	0,27	1,66
2014	0,00	86.888.583,34	42.921.677.932,63	0,20	1,27

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2014 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 7 e 206 e 194/201)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	4.426.768,33	4.456.826.691,53	39.508.561.367,19	11,29
2013	16.782.111,44	4.649.139.289,28	41.179.773.513,02	11,33
2014	16.782.111,44	4.832.766.709,88	42.921.677.932,63	11,30
2015	16.782.111,44	5.019.746.413,93	44.737.264.909,18	11,26
2016	16.828.089,82	5.177.545.034,04	46.629.651.214,83	11,14
2017	35.276.211,44	5.340.785.543,60	48.602.085.461,22	11,06
2018	53.266.388,31	5.730.073.918,27	50.657.953.676,23	11,42
2019	52.595.103,85	5.841.921.817,31	52.800.785.116,74	11,16
2020	51.965.199,94	5.937.554.826,88	55.034.258.327,17	10,88
2021	51.252.534,94	6.037.684.595,70	57.362.207.454,41	10,61
2022	50.581.250,48	6.178.897.912,41	59.788.628.829,73	10,42
2023	49.909.966,02	6.294.313.581,22	62.317.687.829,23	10,18
2024	49.272.705,57	6.693.449.691,07	64.953.726.024,41	10,38
2025	48.567.397,11	6.278.209.705,95	67.701.268.635,24	9,35
2026	47.896.112,65	6.488.632.538,88	70.565.032.298,51	9,26
2027	47.224.828,19	6.645.410.979,05	73.549.933.164,74	9,10
			Média:	**10,63**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**92,47**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 7 e 206 e 194/201)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	4.426.768,33	4.456.826.691,53	39.508.561.367,19	11,29
2013	16.782.111,44	4.649.139.289,28	41.179.773.513,02	11,33
2014	16.782.111,44	4.832.766.709,88	42.921.677.932,63	11,30
2015	16.782.111,44	5.019.746.413,93	44.737.264.909,18	11,26
2016	16.828.089,82	5.177.545.034,04	46.629.651.214,83	11,14
2017	35.276.211,44	5.340.785.543,60	48.602.085.461,22	11,06
2018	53.266.388,31	5.730.073.918,27	50.657.953.676,23	11,42
2019	52.595.103,85	5.841.921.817,31	52.800.785.116,74	11,16
2020	51.965.199,94	5.937.554.826,88	55.034.258.327,17	10,88
2021	51.252.534,94	6.037.684.595,70	57.362.207.454,41	10,61
2022	50.581.250,48	6.178.897.912,41	59.788.628.829,73	10,42
2023	49.909.966,02	6.294.313.581,22	62.317.687.829,23	10,18
2024	49.272.705,57	6.693.449.691,07	64.953.726.024,41	10,38
2025	48.567.397,11	6.278.209.705,95	67.701.268.635,24	9,35
2026	47.896.112,65	6.488.632.538,88	70.565.032.298,51	9,26
2027	47.224.828,19	6.645.410.979,05	73.549.933.164,74	9,10
2028	46.580.211,20	4.746.991.357,87	76.661.095.337,61	6,25
2029	45.882.259,28	4.389.330.754,83	79.903.859.670,39	5,55
2030	45.210.974,82	4.332.376.654,78	83.283.792.934,45	5,26
2031	44.539.690,36	4.331.180.974,43	86.806.697.375,57	5,04

2032	43.887.716,83	4.304.797.893,63	90.478.620.674,56	4,81
2033	43.197.121,45	4.275.339.944,10	94.305.866.329,09	4,58
2034	42.525.836,99	4.281.672.251,32	98.295.004.474,81	4,40
2035	41.854.552,53	4.230.973.552,10	102.452.883.164,10	4,17
2036	41.195.222,46	4.229.546.325,90	106.786.640.121,94	4,00
2037	40.511.983,62	4.219.231.318,72	111.303.714.999,10	3,83
2038	39.840.699,16	802.223.222,78	116.011.862.143,56	0,73
2039	39.169.414,70	34.263.092,19	120.919.163.912,23	0,06
2040	38.502.728,08	0,00	126.034.044.545,72	0,03
2041	37.826.845,79	0,00	131.365.284.630,01	0,03
2042	18.661.461,33	0,00	136.922.036.169,85	0,01
			Média:	**7,06**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**61,40**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 38.432.271.823,65
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 65.477.048.158,75
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 3.326.076.583,47
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 924.705.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 69.727.829.742,22
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,81
Percentual do Limite de Endividamento:	**90,72**

19. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

20. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 10,63 e para o período de 2012 a 2042, com comprometimento anual de 7,06, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

ANÁLISE

21. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Minas Gerais atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	EXCEPCIONALIZADO
d	CAED/RCL < 11,5%	EXCEPCIONALIZADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	EXCEPCIONALIZADO

22. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001.

23. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

24. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 179/192).

25. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 202/203) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

26. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

27. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

26. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

28. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 312/315), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

29. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 224).

30. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 149).

31. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº
Fls.

CONCLUSÃO

32. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

33. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls. 316/319), o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que as operações de crédito no âmbito dos programas PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas são excepcionadas do cálculo dos limites a que se refere o art. 7º da RSF nº 43/2001.

34. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

35. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

WILLIAM YIN
Analista de Finanças e Controle

JÚLIO DOMINGUES POSSAS
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 94, de 2012 (nº 491, de 2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões e seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014".

RELATOR**:** Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio de Janeiro, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões e seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014".

Os benefícios esperados do Projeto são: a) o atendimento às exigências da FIFA (Federação Internacional de Associações de Futebol), de acordo com as normas mundiais e conforme necessidades previstas para os para os eventos de 2014; b) qualificação do Estádio do Maracanã para receber a Copa de 2014; c) modernizar o Estádio de acordo com os padrões

internacionais técnicos e de segurança; e d) incorporar inovações tecnológicas à construção e ao funcionamento do Estádio.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA625605. Será contratado com taxa de juros baseadas na taxa LIBOR semestral para o dólar norte-americano mais um *spread* de 2,6% ao ano, sendo que, nos primeiros oito anos, a CAF se obriga a financiar 0,8% p.p. do *spread*, o que fará com que este corresponda, naquele período, a 1,8% ao ano.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 3,9 % a.a., flutuante de acordo com a variação da LIBOR, considerado aceitável por essa Secretaria, dado o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

Os recursos totais a serem alocados no programa alcançam, no período previsto de 2012 a 2013, US$ 480.736.634,00, sendo que além do empréstimo pretendido estão previstas contrapartidas de recursos do Estado no montante de US$ 360.070.634,00.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e tem por objetivo examinar o cumprimento das determinações das Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, nos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1466/2012 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, de 3 de setembro de 2012, o Estado do Rio de Janeiro cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Atende, portanto, aos requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Rio de Janeiro terá nível de endividamento equivalente a 1,69 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL), correspondente a 84,67% do valor máximo admitido para esse limite de endividamento pela Resolução nº 40, de 2001, que é de 2.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2016, último ano da projeção realizada, quando atingirá valor pouco expressivo (0,23%).

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 11,27% em 2012, sendo decrescente no período apurado até 2027. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 9,91%, inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

Segundo o Parecer nº 1543/2012 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, de 28 de setembro de 2012, declaração do Chefe do Poder Executivo informa que o Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014 está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 6.126, de 28 de dezembro de 201, totalizando R$ 454.788.490,00 para o período. O governo deverá contemplar os valores totais do referido Projeto na próxima revisão do PPA 2012/2015.

O orçamento previsto para o exercício financeiro de 2012, conforme a Lei Estadual nº 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa para o presente exercício no Estado do Rio de

Janeiro, contempla dotações para o Programa objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que o ingresso de recursos relativos à operação, bem como dos necessários à contrapartida estadual e aos encargos da operação de crédito, está previsto e contemplado, sendo as dotações suplementadas na ocorrência de eventuais acréscimos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Cabe destacar que a Lei Estadual nº 6.053, de 28 de setembro de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 6.184, de 23 de março de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento, no valor de até US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões e seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do Projeto em questão, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Rio de Janeiro, conforme informação consignada no Memorando nº 65/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 28 de setembro de 2012, a STN concluiu que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, requer a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Rio de Janeiro nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente

com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Ademais, a STN informa que o Estado cumpre com as metas e os compromissos assumidos no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, sendo que a operação pretendida não implica violação do seu acordo de refinanciamento firmado com a União.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para 2011, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 839, de 29 de setembro de 2011, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Rio de Janeiro foi classificado na categoria "C", não dispondo de recursos suficientes para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, incluída a operação pretendida.

Todavia, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, o Ministro da Fazenda, ao acatar sugestão da STN, concedeu autorização ao pleito, em caráter excepcional, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

a) verificação de adimplência do Estado com a União;

b) verificação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso; e

c) formalização do contrato de contragarantia.

Em referência a essa questão, é de se notar que, em

manifestações sobre situações análogas em relação a outros Estados e Municípios, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) tem enfatizado que a decisão quanto à concessão de excepcionalidade prevista na referida Portaria enquadra-se inteiramente no âmbito estrito de análise de conveniência, não cabendo pronunciamento daquele Órgão quanto ao mérito.

Assim, observados os limites estabelecidos, entende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a concessão de garantia em caráter excepcional está no âmbito do poder discricionário do Ministro Fazenda, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

A PGFN, no Parecer PGFN/COF nº 2125/2012, de 23 de outubro de 2012, considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pela Corporação Andina de Fomento em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Registre-se, por fim, que o Estado do Rio de Janeiro cumpre os limites constitucionais para os gastos com pessoal, educação e saúde, e exerce plenamente a sua competencia tributária.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio de Janeiro para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões e seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014".

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões e seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado do Rio de Janeiro;

II – **credor**: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US$ US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões e seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – **destinação**: Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014;

VI – **modalidade:** margem fixa;

VII – **prazo de desembolso**: vinte e quatro meses a partir da vigência do contrato;

VIII – **prazo de carência**: vinte e quatro meses;

IX – **amortização**: vinte e seis parcelas semestrais e consecutivas de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira após trinta meses a contar da data da assinatura do contrato;

X – **juros**: exigidos semestralmente, calculados com base na LIBOR semestral para o dólar norte-americano, acrescidos de um *spread* de 2,6% ao ano, sendo que, no período de 8 anos a partir da data de início da vigência do contrato, a CAF se obriga a financiar 0,8% da taxa de juros, de modo que a margem de 2,6% ao ano corresponderá a 1,8% nos 8 primeiros anos, podendo ser ampliado, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF.

XI – **comissão de compromisso**: 0,35% ao ano calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

XII – **custos de avaliação:** US$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) debitados do financiamento no momento do primeiro desembolso;

XIII – **comissão de financiamento:** 0,85% sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;

XIV – **juros de mora:** no caso de mora, serão devidos 2% ao ano em adição aos juros.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de

recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Mensagem nº 491

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MSF nº 94, de 2012
Em 30 de outubro de 2012

À Comissão de Assuntos Econômicos
Em 30/10/2012

Vanessa Grazziotin
4º Suplente

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de até US$ 120,666,000.00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 29 de outubro de 2012.

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 94 / 2012
Fls. 21

17944.000493/2012-72

EM nº 00220/2012 MF

24 10 12 21 21

Brasília, 24 de Outubro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Rio de Janeiro requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações das Resoluções nº 41, de 08 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, bem como a Resolução n º 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, verificado o grau do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso e formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

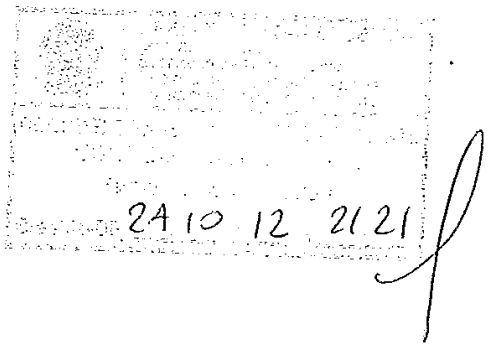
6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº TA 625605.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o

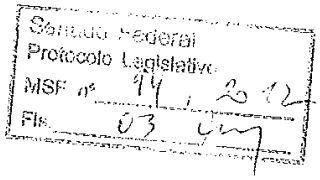
Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 24 / 2012
Fls.

pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



Aviso nº 952 - C. Civil.

Em 29 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de até US$ 120,666,000.00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014".

Atenciosamente,

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 93 2012
Fls. 33

Recebido em 30/10/12
Hora 10:25
Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000493/2012-72

PARECER PGFN/COF/Nº 425 /2012

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução nº 41, de 2009 e Resolução nº 19, de 2011; e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal em suas redações atuais.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Rio de Janeiro, com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal. Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21.12.2007, alterada pelas de nº 41, de 8.12.2009 e nº 19, de 22.12.2011, bem como na de nº 43, consolidada e republicada em 10.4.2002, em suas redações atuais, no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, na Portaria nº 497, de 27.8.1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1.10.1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e

SENADO FEDERAL SGM Fls. nº

regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1543/2012/COPEM/STN, de 28 de setembro de 2012 (fls. 245/249), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Estado com a União; (ii) verificação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso; e (iii) formalização do contrato de contragarantia. Além disso, a STN propõe ao Sr. Ministro da Fazenda que seja concedida ao Estado excepcionalidade nos termos da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1305, de 2 de janeiro de 2012 (fls. 08), homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 31 de janeiro de 2012, alterada pela Resolução nº 654, de 15 de agosto de 2012 (fls. 122).

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 6.053, de 28 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 29.9.2011 (fls. 11), alterada pela Lei nº 6.184, de 23 de março de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 26.3.2012 (fls. 12), autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAF, no montante equivalente a até US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) para o financiamento parcial do "Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014".

A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado, conforme informação consignada no Memorando nº 65/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 28.9.2012 (fl. 226/227) as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes, por aquela Secretaria, para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato com a União.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 89/93) informa que o Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 6.126, de 28 de dezembro 2011, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado, consta na Lei Estadual nº 6.125, de 28.12.2011 (fls. 89/93), que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso. A STN, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende que o Estado dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Projeto.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 787 - COREM/STN, de 28.9.2012 (fls. 239/241), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado, o qual foi classificado na categoria "C", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.9.2012. Não obstante o enquadramento na categoria "C-", nos termos do art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10.9.2012, é possível a concessão de garantia pela União, desde que, o Sr. Ministro da Fazenda excepcionalize o caso.

A este propósito, informa a STN que, o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício GG nº 381/2012, de 28.9.2012 (fls. 309), solicitou a excepcionalização ao Sr. Ministro da Fazenda, justificando seu pleito.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1466/2012/COPEM/STN, de 3 de setembro de 2012 (fls. 180/183/v), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº

43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Explicou, ainda, que **o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001 é de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II o art. 7º da RSF nº 43, de 2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%." (válido, portanto, até 1º de março de 2013).**

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 89/93 informou estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro.

A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43, de 2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 28.9..2012 (fls. 228).

Por outro lado, a STN informou, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria (fls. 50, 140/141 e 237 – item 27 do citado Parecer nº 1543/2012-COPEM/STN, de 28 de setembro de 2012), no âmbito da COAFI, que o Estado encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Não obstante, a STN informou que a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, que alterou a RSF nº 48, de 2007.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias não tendo sido constatada qualquer irregularidade referente à Administração Direta do Estado (fls. 338).

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado do Rio de Janeiro apresentou as Certidões de seu Tribunal de Contas nº 374/2012, nº 375/2012, nº 376/2012 e nº 377/2012, todas datadas de 8.9.2012, (fls. 299/307/v), válidas até 30.11.2012, atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado), que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101, de 2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao referido exercício de 2011 que o Estado cumpriu com disposto no § 2º do art. 12; no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado do Rio de Janeiro instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

As certidões manifestaram-se, ainda, quanto ao ano em curso (2012), atestando o cumprimento do disposto nos artigos 52; 55, § 2º; 20, c/c 23; 33; 37 e 11, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 1º de junho de 2012 (fl. 89/93), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

12. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Obras do Estado emitiu o PARECER ASJUR/SEOBRAS Nº 34/2012, de 17/10/2012 (fls. 335/337), para fins do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

13. *Declaração do Chefe do Poder Executivo Quanto a Regularidade no Pagamento de Precatórios do Estado por indisponibilidade de consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN*

Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de

dezembro de 2009, o Estado comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando a Declaração de adimplência quanto ao pagamento de precatórios judiciais (fls. 289), firmada pelo Secretário de Estado de Fazenda com registro do protocolo no Tribunal de Justiça competente (fls. 289), nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo à vista da decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

14. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 192 /2012/Depec/Dicin-Surec, de 3 de outubro de 2012, sob o número TA625605 (fls. 296), informou que credenciou a operação.

III

15. O empréstimo será concedido pelo Corporação Andina de Fomento – CAF e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000493/2012-72

consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN com base na Portaria nº 306, de 10.9.2012. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições especiais de primeira desembolso; a adimplência do Ente com a União e formalizado o contrato de contragarantia

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 23 de outubro de 2012.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral, Substituta

Aprovo o Parecer. Á Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de outubro de 2012.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000493/2012-72
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Parecer nº 1543/2012/COPEM/STN

Brasília, 28 de setembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ e a Corporação Andina de Fomento, no valor de US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Rio de Janeiro com a Corporação Andina de Fomento, no valor de US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1305, de 02/01/12 (fls. 08), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 31/01/12, recomendou a preparação do Projeto no valor de até US$120.666.000,00, com contrapartida de no mínimo US$516.666.000,00. A referida Recomendação foi alterada pela Resolução COFIEX nº 654, de 15/08/2012 (fl.122), passando o valor da contrapartida a ser de até US$516.666.000,00 .

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. O Parecer do Órgão Técnico (fls.149/161), bem como o Anexo B da minuta do Contrato de Empréstimo (fl.211/212) informam que o objetivo geral do Projeto é a reforma e adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014, que receberá a partida final e a cerimônia de encerramento.

4. Os objetivos específicos do projeto são: a) atender às exigências da FIFA (Federação Internacional de Associações de Futebol) de acordo com as normas mundiais e conforme as

necessidades previstas para os eventos de 2014; b) qualificar o estádio do Maracanã para receber a Copa 2014; c) modernizar o estádio de acordo com os padrões internacionais técnicos e de segurança; d) incorporar inovações tecnológicas; e) otimizar os impactos positivos através de ações preventivas de caráter ambiental e social.

5. De acordo com o Parecer Técnico toda a população do Estado será beneficiada, além da geração até o final da obra de cerca de 5.500 empregos diretos e 10.000 indiretos. Espera-se com o investimento uma expressiva melhoria na qualidade dos serviços, conforto e segurança dos expectadores. O Órgão Executor será a Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS).

6. Por fim, conforme informado no Parecer Técnico (fls. 149/161) o custo total do Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014 foi estimado em US$480.000.000,00. Conta com o financiamento da CAF no valor de US$120.666.000,00, objeto da presente análise, bem como financiamento do BNDES (Programa Pro Copa Arenas) no valor de R$400.000.000,00, cujo contrato foi assinado em 29 de julho de 2011.

FLUXO FINANCEIRO

7. De acordo com informações do interessado (126/127), o Projeto contará com investimentos totais de US$ 480.736.634,00, sendo US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) financiados pela Corporação Andina de Fomento e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	79.268.035,49	176.835.132,21	256.103.167,70
2013	41.397.964,51	183.235.501,79	224.633.466,30
TOTAL	**120.666.000,00**	**360.070.634,00**	**480.736.634,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 196/200), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA625605 (fls. 230/236), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Corporação Andina de Fomento
Valor da Operação	US$ 120.666.000,00
Modalidade	Margem fixa
Desembolso	24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	26 parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira após 30 meses a contar da data de assinatura do contrato.
Juros	Exigidos semestralmente, calculados com base na LIBOR semestral para dólar americano, acrescidos de um spread, expresso como porcentagem anual, de 2,60 % a.a. Durante o período de 8 anos corridos a partir da data de início da vigência do presente contrato, a CAF se obriga a financiar 0,8% da taxa de juros. Assim, a margem de 2,60% a.a corresponderá a 1,80% nos 8 primeiros anos, podendo ser ampliado, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF.

Comissões	Comissão de compromisso: 0,35% a.a calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato.
Despesas	Custo de avaliação: US$25.000,00 debitada do financiamento no momento do primeiro desembolso.
Comissão de Financiamento	0,85% sobre o montante total do empréstimo, e será devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso.
Juros de mora	Para o caso de mora, serão devidos em adição aos juros, 2,00% a.a

Observação: As condições financeiras acima colocadas terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF.

9. Foi anexado ao presente Parecer e ao processo (fl. 244), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com a Corporação Andina de Fomento - CAF, situado em 3,9 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 1466/2012/COPEM/STN, de 03/09/2012 (fls. 180/183), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 180 dias.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, fls. 89/93, informa que o Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014 está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 6.126, de 28/12/2011, nos programas e ações apresentados, totalizando R$ 454.788.490,00 para o período. Os valores consignados para Programas no PPA não constituem limites à programação das despesas expressas na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais. Entretanto, o Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá contemplar os valores totais do referido Projeto na próxima revisão do PPA 2012/2015.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Complementarmente, às fls 89/93, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, informando que constam na Lei nº 6.125, de 28/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Programa em tela, consignadas da seguinte forma:

a) R$ 148.690.980,97 para o ingresso dos recursos externos;
b) R$ 331.707.341,00 destinados ao aporte da contrapartida local; e,
c) para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R$ 337.670.584,00 orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

14. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Projeto.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

15. A Lei Estadual nº 6.053, de 28/09/2011 (fl. 11), alterada pela Lei Estadual nº 6.184, de 23/03/2012 (fl.12) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento, no montante de até US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Projeto em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

16. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º Quadrimestre (fl. 215), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

17. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 787 - COREM/STN, de 28/09/2012 (fls. 239/241), o Governo do Estado do Rio de Janeiro foi classificado na categoria "C" - Situação Fiscal muito fraca/risco de crédito muito alto, insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

18. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C-", nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:
a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

19. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, mediante documento constante à fl. 243, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a

presente operação indicando: a) que o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa está em consonância com a estratégia do governo federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX; e, c) o referido Programa prevê recursos de contrapartida na ordem de US$ 360.070.634,00, ao longo do período de dois anos de liberação.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta a COREM, datada de 31/08/2012 e válida até 25/09/2012, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fl. 167). Esta Secretaria encaminhará oportunamente informação atualizada a esse respeito.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Rio de Janeiro, conforme informação consignada no Memorando nº 65/2012/GECEM1/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 28 de setembro de 2012 (fls. 226/227), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

23. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio de Janeiro, de 01.06.2012 (fls. 89/93), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

24. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

25. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 28/09/2012 (fl. 228).

26. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

27. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 58, 140/141 e 237) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação

ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

28. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl. 229).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

29. Constam na Cláusula Oitava da minuta do Contrato de Empréstimo (fls 196/200), condições prévias ao primeiro desembolso. Dessa forma, de modo a evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, inclusive manifestação prévia da CAF.

30. Encontram-se às fls. 196/214 as minutas contratuais negociadas do Acordo de Empréstimo e do Contrato de Garantia para o Programa em tela. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das referidas minutas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

31. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 216/225) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

32. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante Certidão (fls. 132/139), de 02/08/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Relativamente ao 1º quadrimestre do exercício em curso, o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal para o 1º quadrimestre de 2012, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

33. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

34. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro de 01.06.2012 (fls. 89/93) informando que, para o 1º quadrimestre do exercício em curso, o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no art. 155 da Constituição Federal. Foi também declarado que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, no exercício de 2011 e no 1º quadrimestre de 2012 situou-se dentro dos limites estabelecidos na LRF.

35. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

36. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 89/93), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

37. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

38. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico/Declaração, de 01.06.2012 (fls. 89/93), o Estado não firmou contrato na modalidade PPP.

CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) o cumprimento substancial das condicionalidades referenciadas no parágrafo 29 deste Parecer; ii) verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União; iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia, e iv) o pleito excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

À consideração superior,

LILIANA DE LA PIEDRA CORREA
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa é de relevância para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e possibilitará a complementação das obras de reforma e adequação do Complexo Esportivo do Maracanã relativas aos compromissos do país com a viabilização da Copa do Mundo de 2014; e c) o Estado possui recursos suficientes para o atendimento da contrapartida local.

Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000493/2012-72 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000493/2012-72
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Parecer nº 1466/2012/COPEM/STN

Brasília, 03 de setembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento – CAF destinada ao Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014, com as seguintes características (fls. 129/130):

a) Valor da operação: US$ 120.666.000,00 (cento e vinte milhões, seiscentos e sessenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 244.951.980,00 (duzentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta reais), à taxa de câmbio de 2.03, de 03/09/2012 (fl.168);

b) Destinação dos recursos: Projeto de Reforma e Adequação do Estádio do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014;

c) Juros e atualização monetária: Libor semestral acrescida de spread ;

d) Liberação: US$ 79.268.035,49 em 2012, e US$ 41.397.964,51 em 2013 (fl. 127), equivalentes a R$ 160.914.112,04 em 2012 e R$ 84.037.867,96 em 2013 (fl. 169), pela taxa de câmbio de 2,03, de 03/09/2012 (fl.168);

e) Prazo total: 180 (cento e oitenta) meses;

f) Prazo de carência: 24 (vinte e quatro) meses;

g) Prazo de amortização: 156 (cento e cinqüenta e seis) meses;

h) Leis autorizadoras: nº 6.053, de 28/09/2011; nº 6.184, de 23/03/2012 (fls. 11/12).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 149/161) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 89/93) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução

de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 105v)	6.585.619.918,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 104)	1.271.501.228,00
Saldo:	**5.314.118.690,00**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 144)	11.892.156.357,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 52)	4.355.541.104,85
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 127, 168/169)	160.914.112,04
Saldo:	**7.375.701.140,11**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 127, 168/169 e 52)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	160.914.112,04	4.355.541.104,85	41.165.926.724,16	10,97	68,57
2013	84.037.867,96	3.116.075.229,57	42.907.245.424,59	7,46	46,61
2014	0,00	2.407.440.748,36	44.722.221.906,05	5,38	33,64
2015	0,00	922.640.320,12	46.613.971.892,68	1,98	12,37
2016	0,00	109.687.618,85	48.585.742.903,74	0,23	1,41

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 127, 168, 175 e 53/56)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	2.082.091,83	4.637.198.764,00	41.165.926.724,16	11,27
2013	5.195.708,31	4.712.165.725,00	42.907.245.424,59	10,99
2014	5.927.837,92	4.837.704.203,00	44.722.221.906,05	10,83
2015	24.656.301,03	5.009.080.492,00	46.613.971.892,68	10,80
2016	24.200.313,50	5.150.362.287,00	48.585.742.903,74	10,65

2017	23.744.325,97	5.475.588.438,00	50.640.919.828,57	10,86
2018	23.288.338,44	5.655.723.968,00	52.783.030.737,32	10,76
2019	22.832.350,91	5.681.561.039,00	55.015.752.937,50	10,37
2020	22.376.363,37	5.647.072.159,00	57.342.919.286,76	9,89
2021	22.937.868,68	5.725.460.125,00	59.768.524.772,59	9,62
2022	22.331.141,47	5.795.744.666,00	62.296.733.370,47	9,34
2023	21.724.414,26	5.896.395.533,00	64.931.885.192,04	9,11
2024	21.117.687,05	6.030.702.497,00	67.678.503.935,67	8,94
2025	20.510.959,83	6.055.751.927,00	70.541.304.652,14	8,61
2026	19.904.232,62	6.158.353.309,00	73.525.201.838,93	8,40
2027	19.297.505,41	6.220.344.787,00	76.635.317.876,72	8,14
			Média:	**9,91**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**86,19**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 39.532.479.708,00
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 55.785.675.972,00
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 10.911.385.021,75
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 244.951.980,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 66.942.012.973,75
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,69
Percentual do Limite de Endividamento:	**84,67**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 145/146) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 147.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 89/93).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 132/139) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 162).

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 142).

13. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Estado encontra-se na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI conforme consulta às relações anexas, à Nota nº 1.462/STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 e está Adimplente por Decisão Judicial nesta data (fls. 58, 140/141 e 163).

14. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 113/115 e 164/167).

15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Observações

16. Durante a análise, observou-se uma diferença significativa entre a Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (fls. 53/56) e aquela constante do RGF do 3º quadrimestre de 2011 (fl. 51), conforme quadro abaixo:

Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (I)	R$ 91.006.980.770,00
Dívida Consolidada do RGF 3º quadrimestre/2011	R$ 64.104.459.434,00

Precatórios posteriores a 05/05/2000	R$ 1.348.536.921,00
Subtotal RGF 3º quadrimestre/2011 (II)	R$ 62.755.922.513,00
Diferença (I - II)	***R$ 28.251.058.257,00***

17. Parte da diferença observada entre a Dívida Consolidada do RGF e aquela do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar é assim justificada em nota no referido Cronograma, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 56):

> *"R$ 27.964.644.827,00, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar – Dívida Contratual – Demais Dívidas Contratuais, da amortização do Resíduo do contrato de Refinanciamento firmado ao amparo da Lei nº 9496/97. De acordo com as regras do contrato, a prestação que exceder o limite de dispêndio de 13% da RLR, é acumulada, incidindo juros de 0,5% ao mês, para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida for inferior ao referido limite. Assim, o montante não pago da prestação, em decorrência da aplicação do limite, referente à parcela de juros bem como os juros incorporados ao Saldo devedor do Resíduo transformam-se em amortizações vincendas, pagas nos meses em que o limite for superior a prestação devida do mês."*

18. No decorrer da análise do pleito, esta COPEM foi informada, por meio do Memorando nº 534/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28/11/2011, da edição do Decreto nº 42.516, de 16/06/2010 (fl. 79), do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes aos período de 2004 a 2009. Conforme cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2015), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

19. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/11/2011, a COREM solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõem os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

20. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (fls. 74/78), da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), segundo a qual, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 158. Pertencem aos Municípios:*
> *[...]*
> *III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;*
> *IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação."*

21. Por meio da supracitada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme transcrito abaixo:

"A douta Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 111-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas nos últimos 5 anos.
[...]
Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultima-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.
[...]

Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto, como exposto anteriormente em endividamento estadual."

22. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da LRF e da RSF nº 43/2001, a COREM, por meio da Nota nº 133/2012/COREM, de 22/02/2012, consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto nº 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por meio da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02/03/2012 (fls. 71/73), assim manifestou-se:

"9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, ***enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.***" (grifo nosso)

23. Diante dessas considerações, foi encaminhada à PGFN a Nota nº 178/2012/COPEM/STN, de 12/03/2012 (fls. 69/70), com os seguintes questionamentos:

a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1°, da LRF e do art. 3° da RSF n° 43/2001?

b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

24. Em resposta, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF n° 438/2012, de 15/03/2012 (fl. 67/68), exarou o seguinte entendimento:

> *"7. Com efeito, in casu, o Estado do Rio de Janeiro nada mais fez do que cumprir a determinação de seu Tribunal de Contas, nos estritos termos do que determina o art. 1° e § único da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 158 da Constituição, que regula a repartição de receitas entre os entes da Federação*
>
> *8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial n° 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação par endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame.*
>
> *9. É de se reconhecer, portando, que se aplica à hipótese as razões do Parecer PGFN/CAF n° 1.173, de 9 de agosto de 2005, nos seguintes termos:*
>
> > *'11. À luz do art. 35 da Lei Complementar n° 101/2000, conjugado com o art. 23, III do mesmo Diploma Legal e art. 3° da Resolução n° 43 do Senado Federal, verifica-se que a proibição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica a toda e qualquer transação ou novação entre entes federados. Restringe-se às operações objetivamente definidas como de crédito, com exclusão daquelas de enquadramento legal incabível ou de natureza díspar do caráter bilateral e negocial indisponível à moldura legislativa adotada.*
> >
> > *12. Escapam ao interdito legal as renegociações de dívida com origem na própria lei, sem fonte obrigacional decorrente da autonomia da vontade e sem vinculação direta a compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil ou qualquer outra operação assemelhada.'*
>
> *10. Dessa forma, é de se responder negativamente ao primeiro quesito posto pela consulente, posto que* ***as obrigações do Estado ora em exame não configuram operação de crédito para os efeitos dos artigos 29, da LRF, e 3° da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal****, ficando, assim prejudicado o segundo quesito."* (grifo nosso)

25. Conforme nota no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 56), o valor referente à cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA, no total de **R$ 286.413.428,00**, será contabilizado na Dívida do Estado do Rio de Janeiro em março/2012, e integrará a Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal do

1° quadrimestre de 2012. Ressalta-se que houve elevação no valor do campo "7 - Outras Dívidas" no Demonstrativo da DCL do RGF do 1° quadrimestre de 2012 (fl. 147).

26. Portanto, a diferença a maior no Cronograma de Pagamento, calculado no item 16 deste Parecer (R$ 28.251.058.257,00), é justificado conforme quadro abaixo:

Resíduo (item 23)	R$ 27.964.644.827,00
ICMS/IPVA (item 31)	R$ 286.413.428,00
Total	***R$ 28.251.058.255,00***

CONCLUSÃO

27. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

28. Considerando o disposto na Portaria STN n° 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001 é de **180 (cento e oitenta) dias**, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7° da RSF n° 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

29. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF n° 43/2001.

30. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional